

N. XX - Formulários Jacintho

MANUAL DOS TABELLIÃES

POR

J. RIBEIRO

Jacinto Ribeiro dos Santos
EDITOR



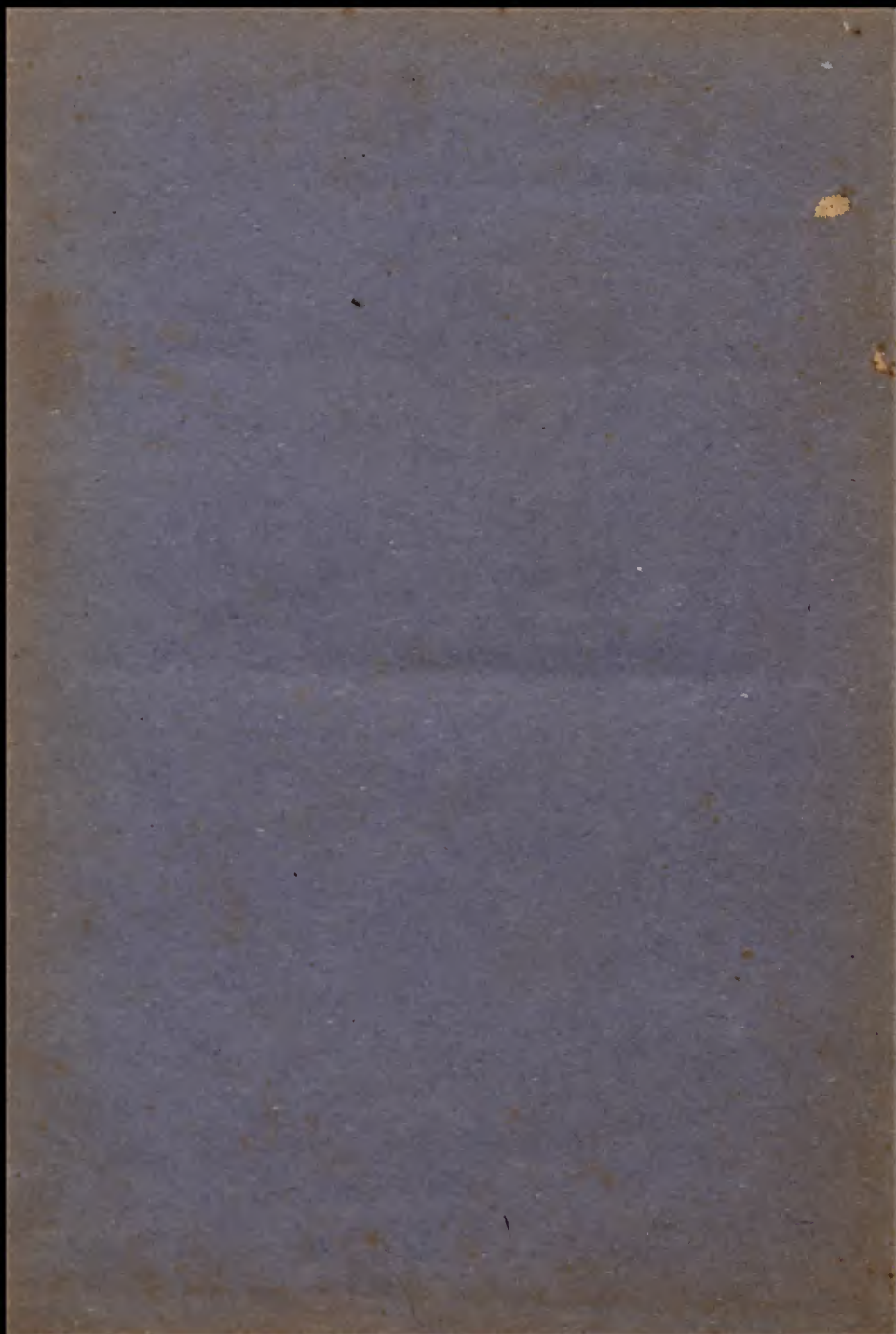
Livraria Academica

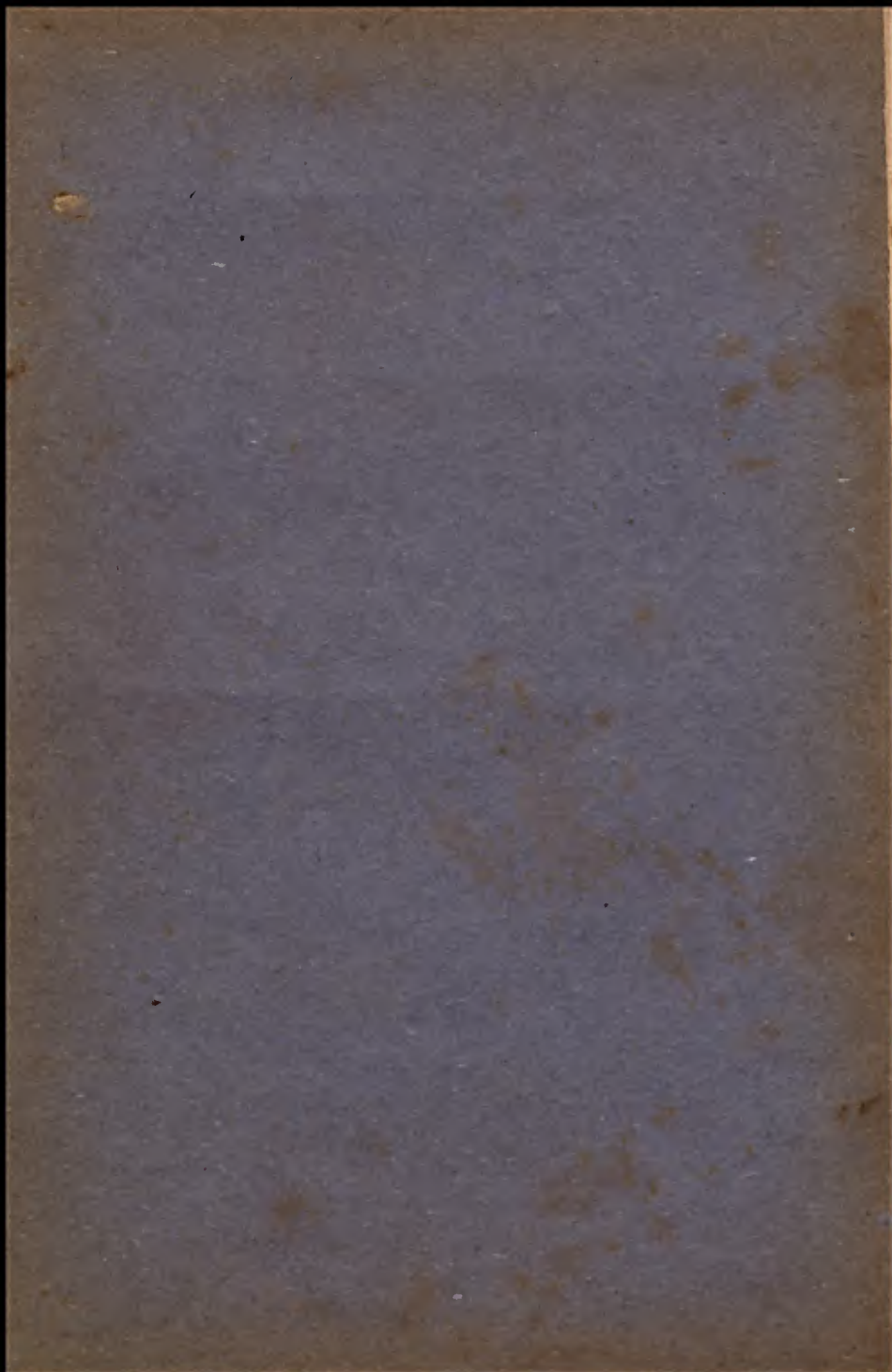
SARAIVA & C.

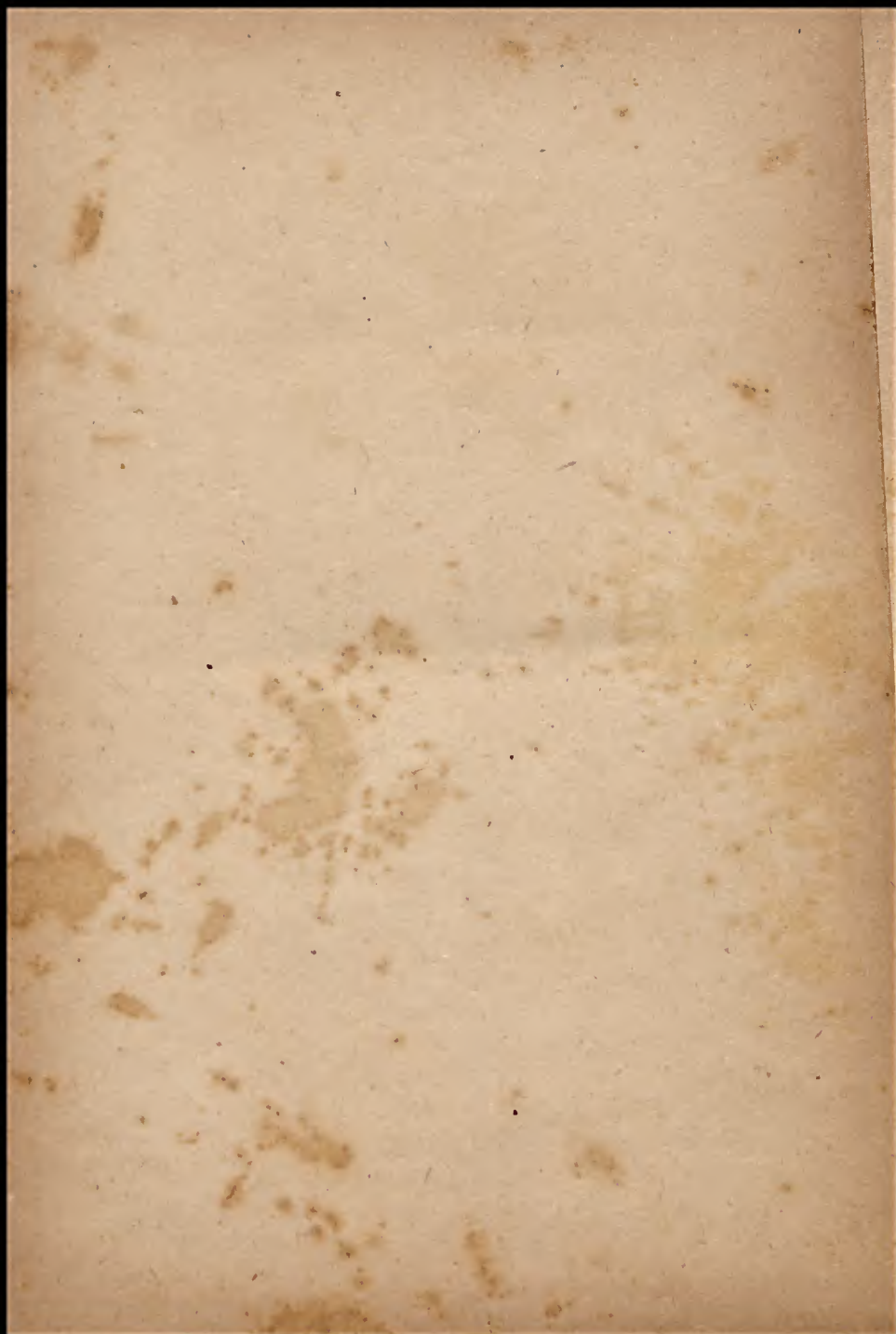
LARGO DO OUVIDOR, 5-B

SÃO PAULO











MANUAL DOS TABELLIÃES



NO MESMO EDITOR:

Formularios Jacintão Ribeiro dos Santos

N. I. <i>Do Casamento civil</i> , por J. Ribeiro, um vol. cart.	5\$000
N. II. <i>Das Procuраções</i> , por J. Ribeiro, 1 vol. cart. ...	5\$000
Ns. III e IV. <i>Dos Contractos</i> , por J. Ribeiro, 2 vols. carts.	10\$000
N. V. <i>Testamentos e Successões</i> , pelo Dr. Martinho Garcez, 1 vol. cart.	5\$000
N. VI. <i>Inventário e Partilhas</i> , pelo Dr. Levindo Ferrelra Lopes, 3ª edição, 1 vol. cart.	5\$000
N. VII. <i>Da Posse e das Acções Possessorias</i> , por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. VIII. <i>Das Hypothecas e Acções Hypothecarias</i> , pelo Dr. Martinho Garcez, 1 vol. cart.	5\$000
N. IX. <i>Das Fallencias</i> , pelo Dr. Sá Albuquerque, 4ª edição, 1 vol. cart.	5\$000
N. X. <i>Promptuario da Legislação eleitoral</i> , pelo Dr. Edgar Costa, 1 vol. cart.	5\$000
N. XI. <i>Divisão, Demarcação e Tupumes</i> . (De accordo com o Código Civil. Contém em appendice a Lei Torrens.) Por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. XII. <i>Do Penhor e da Antichrese</i> , penhor convencional. Penhor legal. Penhor agrícola. Caução de títulos de credito. Penhor mercantil. Antichrese. Commentario, formulario e acções, por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. XIII. <i>Das Sociedades Anonymas</i> . Commentario dos textos legais, inclusive o art. 1.364 do Código Civil e formulario extenso, por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. XIV. <i>Dos Seguros Terrestres e Maritimos</i> . Commentario ao Código Civil e ao Código Commercial, com extenso formulario, por J. Ribeiro, 1 vol. cart. ...	5\$000
N. XV. <i>Dos Libellos</i> (do Caminha) com annotações relativas ao Direito Civil actual. Obra preciosa e utilissima, por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. XVI. <i>Tutelas e Curatelas</i> . Annotações ao Código Civil e Formulario, por Levindo Ferrelra Lopes, 1 vol. cart.	5\$000
N. XVII. <i>Dos Embargos</i> , por J. Ribeiro 1 vol. cart. ...	5\$000
N. XVIII. <i>Do Registro Civil</i> , por J. Ribeiro, 1 vol. cart. ...	5\$000
N. XIX. <i>DAS SOCIEDADES POR QUOTAS, DE RESPONSABILIDADE LIMITADA</i> , por J. Ribeiro, 1 vol. cart.	5\$000
N. XX. <i>MANUAL DOS TABELLÃES</i> , por J. Ribeiro, 1 vol. cart. ...	5\$000
N. XXI. <i>Código PENAL</i> , com formulario, pelo Dr. Jorge Severiano, 1 vol. cart.	5\$000
N. XXII e XXIII. <i>Das Execuções de Sentença Civil e Commercial</i> , por Martinho Garcez, 2 vols. enes.	10\$000
N. XXIV e XXV. <i>Das Liquidações judiciais e extra-judiciais</i> , pelo Dr. Costa Cruz, 2 vol.	10\$000

N. XX — FORMULARIOS JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS

MANUAL DOS TABELLIÃES

Obra indispensavel aos advogados, tabelliães, commerciantes, etc.

POR

J. RIBEIRO

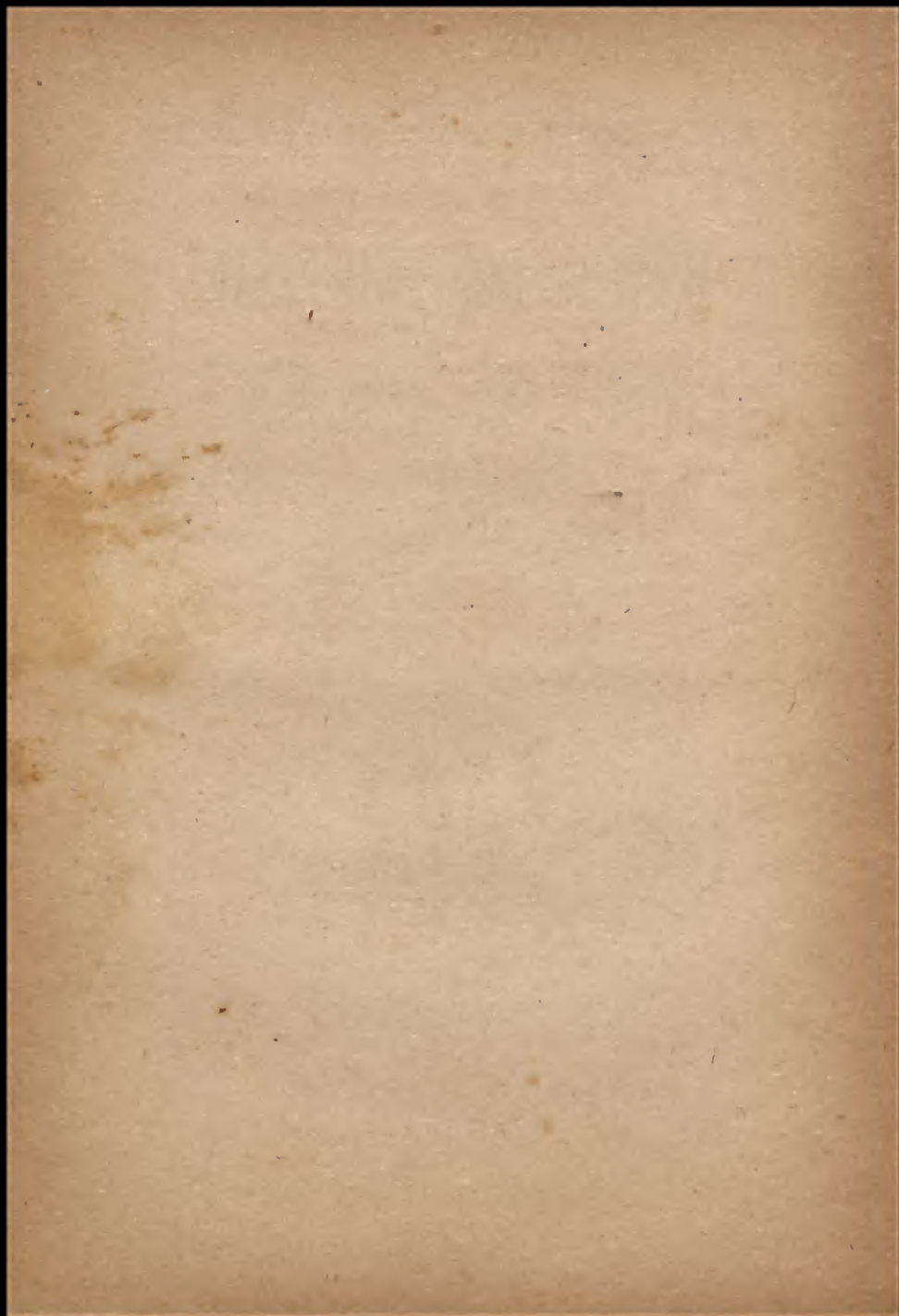


RIO DE JANEIRO
JACINTHO RIBEIRO DOS SANTOS
EDITOR

82 — Rua S. José — 82

1919





ADVERTENCIA DO EDITOR

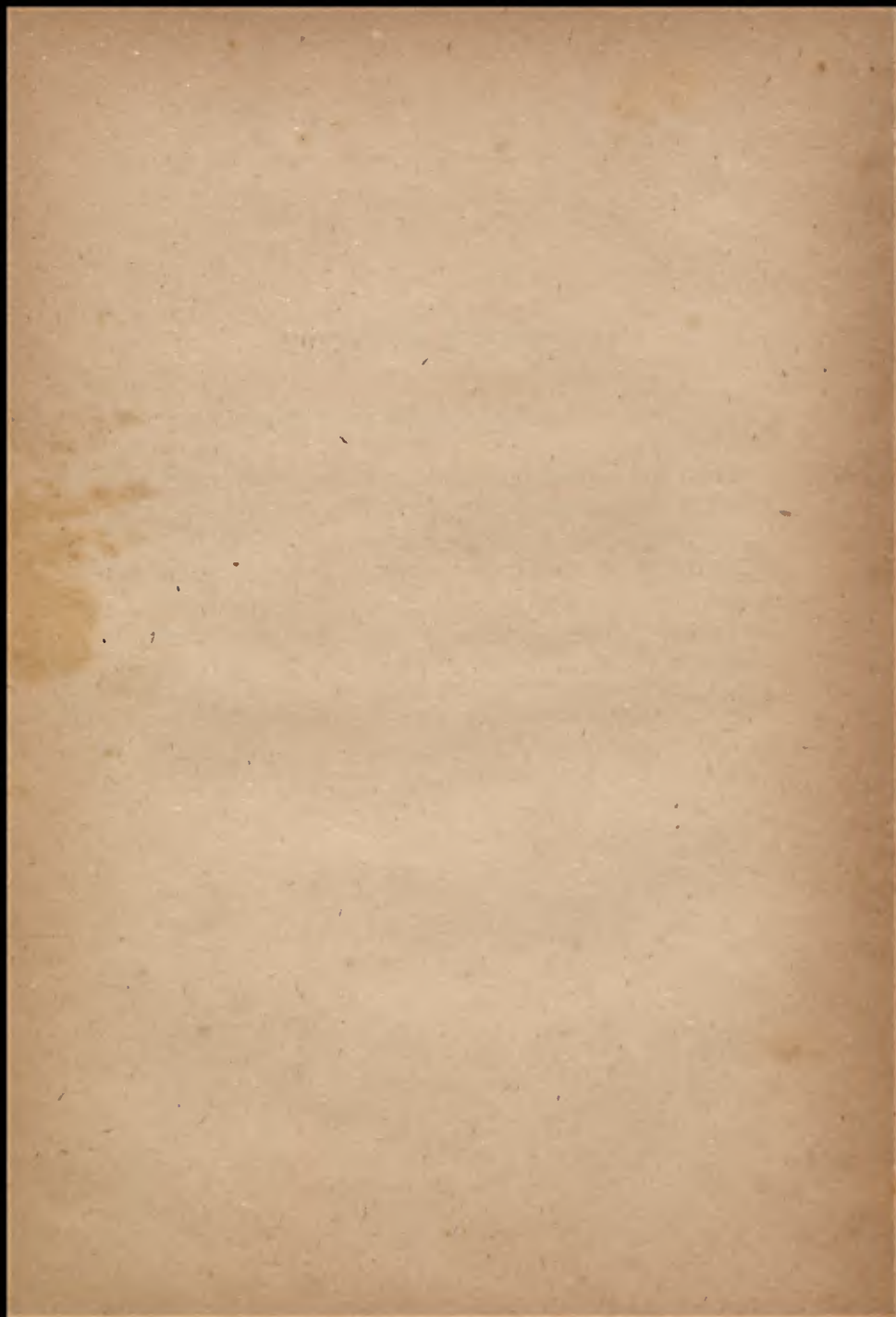
Mais um formulario, com que completamos uma serie de vinte.

Não precisamos reproduzir noticias de imprensa e factos denunciadores da larga aceitação dos formularios.

Dizem melhor a sahida continua, o proseguimento ininterrupto das publicações e o já se haverem esgotado alguns, sem que podessemos attender a grande numero de pedidos. Cuidamos agora de reimprimir os esgotados, para que não fique o publico privado de tão uteis guias praticos.

O EDITOR.



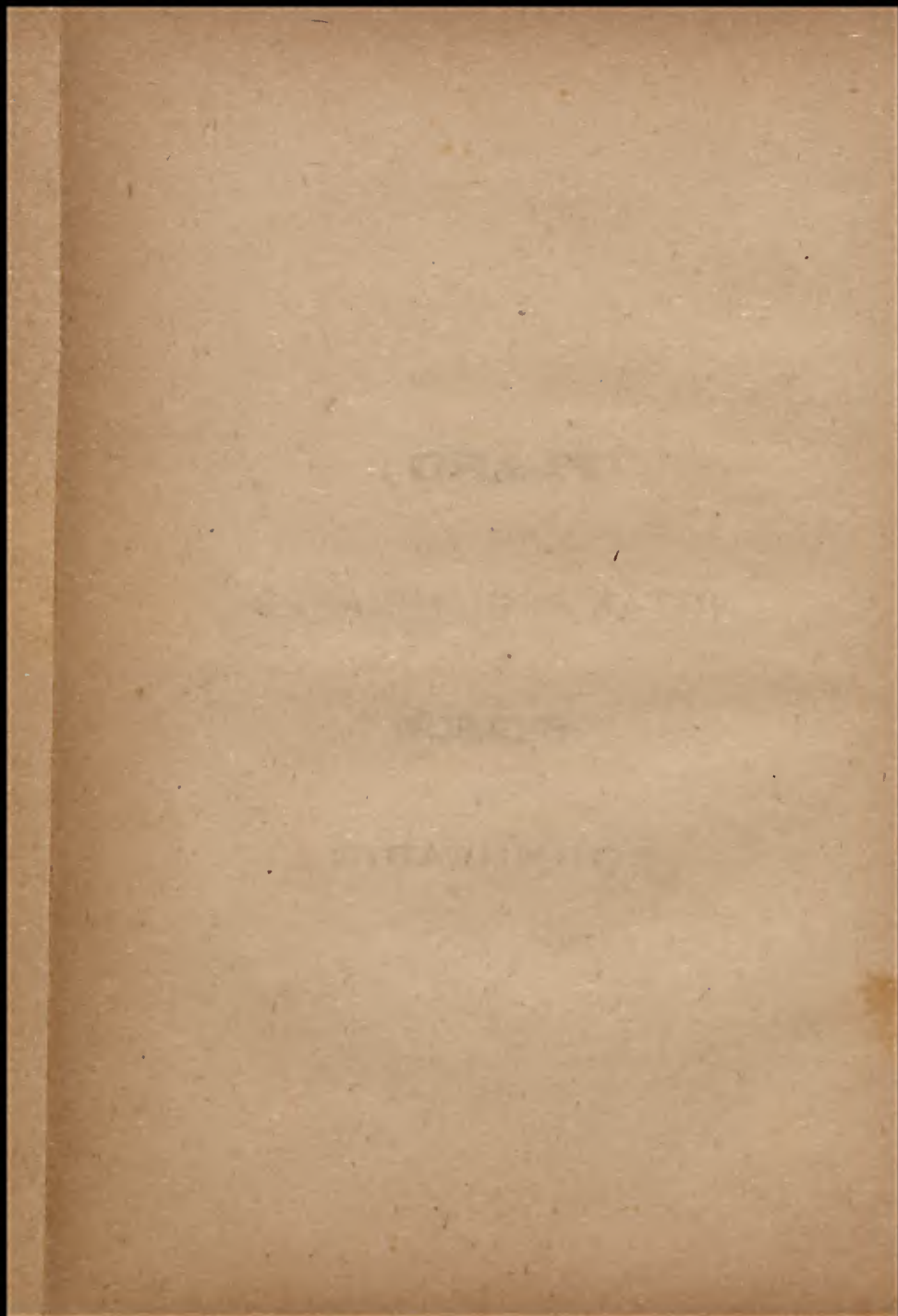


PROLOGO

Parece-nos escusado encarecer a utilidade deste livro. Após o Código Civil nada surgiu que podesse orientar — em geral — os tabelliães. Dizemos *em geral*, porque, para alguns casos, temos manuaes, v. g. os formularios *Dos Contractos*, *Das Procurações*, etc. Nenhum, porém, bastava por mais se destinarem aos particulares que aos officiaes. Foi com o intuito de servir ao publico e especialmente a tabelliães, partes, etc., que escrevemos este *Formulario*, com algumas e concisas notas de doutrina, a legislação com explicações sob-postas e farta copia de formulas, algumas das quaes renovadas, e outras de todo novas.

O AUTOR





NOTAS PRELIMINARES

I

Tabellião: o que é; natureza de suas funcções; nomeação, posse, compromisso

§ 1º

FUNÇÕES

Tabelliães são os officiaes da Justica a quem a lei confia a missão de perante elles se effectuarem declarações, relativas a contractos, testamentos e outros actos, que serão reduzidas á fôrma escripta e subscriptas pelas partes e por elles, por merecerem fé publica.

Outras definições:

CORRÊA TELLES (*Manual do Tabellião*, p. 7):

"Tabellião de Notas he hum Empregado Publico, a quem incumbe escrever os contractos, e as ultimas vontades em Livros, que deve guardar, e os Traslados, que der, e outros Instrumentos, que pôde fazer, deve firmar com certo Signal Publico, para que se reputem escriptos authenticos".

§ 2º

Não acolheu TEIXEIRA DE FREITAS a definição de CORRÊA TELLES e deu outra:

"*Tabelliães* são os *Officiaes de Justiça*, a quem as Leis attribuem fé publica para instrumentarerm Contractos, Testamentos, e outros Actos de sua competencia".

E em defesa:

"Esta definição não antecipa inutilmente idéas, como

M. D. — 1



a do Autor COMMÊA TELLES, fallando em Livros, Traslados, e no Signal Publico, dos Funcionarios definidos”.

Para justificar a expressão *officiaes de justiça*:

O Autor COMMÊA TELLES define o Tabellião como Empregado Publico, e Prefiro eu qualifica-lo especialmente *Official de Justiça*; porque, se esses Officiaes são Empregados Publicos, os Empregados Publicos em sua maxima parte não são officiaes.

“Digo — *Officiaes de Justiça*, não como resquicio dos Officiaes de Justiça e Fazenda da Legislação velha; senão porque na verdade são Officiaes de Justiça, servindo perante os Juizes de Direito, segundo a ordem na Côrte do Decr. n. 5.543, de 3 de Fevereiro de 1874 (1).

“Officiaes de Fazenda não os temos hoje, porque os chama Officiaes de Justiça a Lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841.

“A minha qualificação de Officiaes de Justiça é especial, havendo porém a vulgar *especialissima* de *Meirinhos* que o ultimo Regimento de custas n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874, tem adoptado em seus Arts. 90, 192 e 193.

“Em tres categorias (informa o Manual, de Vasconcellos, cap. I) distinguui a Secção de Justiça do Conselho de Estado os Empregos Publicos do Imperio, contando-se em uma dellas os Tabelliães, e em geral os Officiaes de Justiça ereados para execução dos Codigos e das Leis de organização judiciaria.

Seja qual fôr essa classificação, distingo eu os Empregados de Officios de Justiça, em cuja classe entrão os Tabelliães, por não perceberem ordenados, e serem pagos de seus officios pelas partes interessadas; providos pelo Ministerio dos Negocios da Justiça (2), e sujeitos aos Juizes de Direito”.

(1) Razão, que passou, pelas novas legislações. Mas nem por isso deixaram os tabelliães de ser officiaes de justiça. De justiça, e se não contenciosa, voluntaria. São elles os escriptães da jurisdicção voluntaria.

(2) Competencia, hoje, segundo as leis estaduais; pois é aos Estados que compete a organização da justiça local.

§ 3º

MIRANDA E OLIVEIRA MACHADO: (DEFINIÇÃO DE TABELLIÃES)

MIRANDA (Guia dos Escrivães, Tabelliães e Officiaes do Registro, p. 9):

"Escrivão é o official publico legitimamente constituido para organizar os processos e escrever todos os actos do juizo. P. SOUZA, Prim. Linh., § 74. *Tabellião* é uma especie de juiz voluntario, a quem as partes submettem-se, dando a seus actos o caracter de força de julgamento em ultima instancia. DALLOZ, Repert. terno. Notario. Vang. Prat. Judicial. Part. 6º, cap. 3, n. 102".

OLIVEIRA MACHADO (*Novissima Guia Pratica dos Tabelliães*, p. 16 e segs.):

"O tabellião está elevado á classe de funcionario publico no mais amplo sentido de palavra.

Primitivamente o tabellionato era uma industria méramente particular, explorada pelos poucos a quem era familiar o uso da escripta. Não tinham seus actos outra authenticidade além da confiança pessoal e do sello, iseto é, signal ou sinete particular que o interessado lançava no contracto. Os abusos e as extorsões chamaram a attenção do poder governamental para regular o exercicio daquella profissão. Regulou como fez com o commercio, o cambio, a medicina, o procuratorio, a locomoção, funções espontaneas e naturaes.

Arcadio e Honorio, imperadores romanos, foram os primeiros a converter o officio de tabellião em cargo publico. Tornado apanagio dos homens livres, constituiu parte integrante da *militia togata* para gozar de todos os privilegios conferidos á classe dos *spcctabiles* destinada ao exercicio dos mais elevados cargos do imperio. O nosso direito aceitou a instituição já com esse caracter official representando a emanação da autoridade publica. O vocabulo *officio* tem acceção etymologica "preposição *ob* e o verbo *facio*" significando a continua applicação em certo trabalho ou obra e acceção juridica equivalente ao *titulo* que dá direito a exercer qualquer função ou cargo publico.

Em França os tabelliães estão incluídos na classe dos *officiaes ministeriaes*.

Além de tudo é cargo remunerado.

Ha a remuneração directa e indirecta.

A primeira consiste na percepção de vencimentos pecuniarios dos cofres publicos geraes provinciaes ou municipaes.

A segunda consiste na percepção de propinas, emolumentos ou custas das partes interessadas, mediante uma tabella fixada por lei ou regulamento.

Taes são os officios de tabelliães, escrivães, autoridades policiaes, juizes, supplentes.

Eis porque o senador ou deputado não póde ser, durante a deputação o seis mezes depois, nomeado tabellião.

E', pois um emprego publico de ordem judicial. E' o encarregado de ouvir e converter em instrumento autentico e solemne, voluntario ou necessario, as estipulações do contractante, a ultima vontade das pessoas aptas para testar.

São estas as funções capitaes.

Ha outras accessorias taes como o reconhecimento de firma, as publicas formas, o registros facultativos e obrigatorios, as certidões em theor, os protestos pro lettras commerciaes, as posses extra-judiciaes.

Acrecentamos as expressões *instrumento necessario* ou *voluntario* para significar que, além da fórma puramente facultativa, ha outras obrigativas, taes como nos casos de hypotheca ou penhor, esponsaes ou venda de immoveis, pois que taes convenções sem o instrumento publico são insubsistentes no seu todo.

O tabellião ora exerce o seu ministerio *ex vi* da livre vontade do contractante ora por lispisição imperativa da lei.

Basta esta simples noção para se inferir que o tabellião está constituido o confidente, o conselheiro das partes, o agente da paz privada.

Confidente, porque em seu gabinete ouve attento as propostas, os convenios que, os contractantes pretendem celebrar.

Conselheiro, porque indica o caminho lieito que lhes compete tomar, esclarece os effeitos proximos ou remotos do acto, aponta as precauções necessarias para



evitar o sophisma, a tergiversação, e avisa as formalidades posteriores a preencher, taes como a insinuação, a inscripção, a transcripção para o completo implemento juridico da operação.

Agente da paz privada, porque, accomodando os direitos de um com o interesse dos outros, previne as contendas forenses, copiosa fonte de ruinas para uns e inquietações para outros.

A escripturpula imparcialidade que deve o tabellião guardar em seus conselhos, a clareza que revelará em suas exposições, tem contribuido para que se approxime de um justo e honroso accôrdo pessoas prestes a lançarem-se no aventuroso trilhio das demandas judiciais.

Dando, por seu caracter, sanção pratica á vontade individual, contribue o tabellião para o repouso do cidadão e para o triumpho da justiça.

Carlos Magno, em 803, conhecendo, por factos occorridos em seu vasto Imperio, de quanta utilidade eram os notarios, erigio-lhes com a denominação de *judices chartularii* magistrados de jurisdicção voluntaria, especialmente inenmbidos de, por seus prudentes avisos, por seu saber e pela confiança publica, fazer mallograr os pleitos, emprestando aos tractos e accôrds o caracter de um julgamento imperativo com execução apparelhada. Era a judicatura popular".

Pertence ao direito substantivo muito do que se reporta aos tabelliães: a exigencia de escriptura publica como solemnidade essencial; a força probante dos traslados de escriptura, certidões, publicas-fôrmas, a funcção do tabellião, etc.

Ao direito adjectivo a eriação dos cartorios, a divisão, junção ou discriminação. Emfim: a fixação do organ; e não podemos dizer a eriação, porque elle nasce com as funcções. Onde não ha cartorios especiaes, exerce as funcções o Eserivão de Paz ou outrem, a quem a lei deu tal missão.

A União, cabe o direito geral (substantivo), a que alludimos.

Aos Estados o direito circumscripeional (adjectivo). Aqui, maior preocupação nossa foi o primeiro, pela feição de formularios do direito substantivo, que caracteriza a collecção.



§ 4º

NOMEAÇÃO

No Imperio, escrevia OLIVEIRA MACHADO (*Guia*, p. 24): "Antes da época constitucional a criação dos tabelliães e outros officiaes de justiça, nas diversas localidades, era feita por alvarás, os mesmos que erigiam as povoações em villas, termos, cidades ou comarcas. Depois do regimen constitucional a criação é decretada em resolução do poder legislativo geral no municipio neutro e pelo poder legislativo provincial nas provincias".

Na Republica, cabe ao Congresso Nacional, quanto ao Districto Federal; e ao Poder Legislativo Estadual, quanto aos Estados. Nem sempre é o mesmo, o *commum*, o processo de habilitação; mas, nas linhas geraes, persiste identico: rege a especie a velha legislação.

Não se confere o officio a titulo de propriedade: mas, por concurso, como serventia vitalicia, a quem o exercea pessoalmente (1).

No Districto Federal existem tabelliães, officio de protesto de letra, de registro, etc. Mas não devemos descer a discriminações que só seriam uteis a população carioca. Sobre os pormenores de jurisdicção, vejam os leitores as leis processuaes dos Estados.

Regem a materia dos exames de sufficiencia o Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881 e Decreto numero 9.420, de 28 de Abril de 1885 (1).

Aberto e annuciado o concurso, os pretendentes devem apresentar seus requerimentos ás secretarias, cartorios, ou ao presidente da commissão.

Os requerimentos devem ser datados e assignados (1) pelos pretendentes ou seus procuradores, e acom-

(1) Lei de 11 de outubro de 1827, arts. 1º e 2º. Districto Federal; Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911, art. 18.

(1) Tambem no Districto Federal (Decreto n. 9.263, art. 19 e legislação extada).

(1) OLIVEIRA MACHADO: *Guia*, p. 28.



panhados de folha corrida e mais documentos, que os mesmos pretendentes julgarem necessários, sendo todos esses papeis devidamente sellados. Os requerimentos apresentados dentro no prazo serão remettidos conjunctamente; mas se a necessidade de obterem-se informações, a falta de alguns documentos, ou outro, qualquer motivo obrigar a de demora de algum, os magistrados que remetterem os referidos requerimentos mencionarão aquellas circumslancias em officio, que deverá conter a enumeração dos pretendentes. Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser aceitos e remettidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo.

Não podem ser providos nas serventias vitalicias ou nos empregos de justiça:

I. O estrangeiro. Ord. L. I, T. 81.

II. O menor de 21 annos. Ord. L. I, T. 94, combinada com a Resolução de 31 de Outubro de 1831, Aviso n. 37, de 13 de Fevereiro de 1849; Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

III. O que não estiver livre de culpa. Off. de 2 de Novembro de 1835; Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 14, e de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

IV. O que estiver interdito para occupar facs empregos publicos, em virtude de sentença criminal.

V. O interdito por loucura, surdo-mudez ou prodigalidade.Codigo Civil, arts. 5 e 6. Ord. L. I, T. 24, pr. PEREIRA E SOUZA, *Primeiras Linhas*, § 75.

VI. Os selvicolas sujeitos a regimen tutelar. Codigo Civil, art. 6.

Tem-se de attender igualmente á privação decorrente das leis relativas ao serviço militar.

No provimento das vagas dos officios proceder-se-á pela fórma seguinte:

I. Apenas vagarem (1), serão providos temporariamente pelos magistrados ou autoridades perante quem houverem de servir, dentre as pessoas a quem couber e se apresentarem (Decreto de 1 de Julho de 1830; De-

As expressões — apenas vagarem — comprehendem o officio de novo criado. Aviso n. 420, de 16 de setembro de 1865, que traz publicado o de 18 de janeiro de 1862.

creto n. 817, de 30 de Agosto de 1861, art. 10, § 1º). Se não apparecerem pessoas idoneas, que o requeriam, deverão servir os substitutos marcados para os impedimentos.

II. Os magistrados ou autoridades a quem incumbêr prover a substituição temporária dos ditos officios, logo que vagar qualquer delles, darão parte no Districto Federal e Acre ao Governo, e aos Presidentes, nos Estados, da vaga existente, e da maneira por que estiver interinamente preenchida. Decreto de 30 de Agosto de 1851, art. 10, § 2.

III. Na mesma occasião mandarão affixar editaes, nos lugares dos officios, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de 30 dias. Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 2. Varia o prazo conforme a legislação estadual ou do Districto Federal.

IV. No edital deve ser exarada a data da lei, Decreto ou Provisão que criou o officio, o motivo da vaga, o nome da pessoa que anteriormente servia, bem como se tal vaga se limita ao officio que se tem de prover ou se se estende a todos os outros connexos. A cópia será remettida com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do Porteiro (Aviso n. 483, de 25 de Outubro de 1861), e isto em acto continuo á affixação do edital (Aviso de 22 de Abril de 1876). Ordenou-se mais que, de então em diante, no edital de concurso, se transcrevesse na integra a Lei que criou ou desannexou o officio (Circular de 8 de Março de 1876).

V. Findo o prazo de 30 dias, o magistrado ou autoridade que tiver mandado affixar os editaes, remetterá ao governo os requerimentos que, durante o prazo, lhe foram apresentados, acompanhando-os de informações sobre as habilitações e merecimento de cada um delles declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento. Se não tiverem apparecido pretendentes, isto mesmo se communicará (Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 12).

Attenda-se, *mutatis mutandis*, ao que escreveu OLIVEIRA MACHADO, p. 26, quanto á remessa:

"Preterida essa formalidade, o governo não tomará conhecimento do provimento e fará devolver os requere-



rimentos dos pretendentes, mandando annunciar esta occurencia na folha Official, para sciencia dos interessados.

O presidente da provincia (1) fará reproduzir o edital na capital, prevalecendo o prazo de 30 dias, que será contado da data da affixação nos lugares onde se dêr a vaga dos officios.

Não terá lugar a reproducção dos editaes, si a vaga se dêr nas capitaes das provincias; nem serão affixados si a vaga occorrer na côrte.

Não tem sido remettida opportunamente a cópia do edital, o presidente da provincia a exigirá, para que não deixe de ter lugar a reproducção.

Não sendo enviada em tempo de ser reproduzida a cópia do edital dentro do prazo, o presidente da provincia mandará proceder contra quem houver dado o motivo á falta.

Findo o prazo de 30 dias, o juiz ou presidente do tribunal, que tiver annuciado o concurso, enviará ao presidente da provincia todos os requerimentos, que ao dito juiz ou presidente deverão ser apresentados durante o dito prazo. Si não houver apparecido pretendente, disso mesmo dar-se-ha conta ao presidente da provincia.

O presidente da provincia, logo que esteja findo o prazo dos 30 dias, mandará publicar na *Folha Official* os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos lhe tiverem sido remettidos.

Quatro (4) dias depois desta publicação o presidente da provincia proverá no officio vago ou ultimamente eriado o pretendente que mais idoneo parecer, o qual entrará em exercicio no prazo regulamentar.

O presidente pôde annullar o concurso nestes tres casos:

I. Se não tiverem sido affixados pelo juiz competente os editaes convocando os pretendentes ao officio vago.

II. Se esses editaes não tiverem sido reproduzidos na *Folha official* do governo provincial.

III. Se nenhum pretendente se houver habilitado pela fórma e no prazo legaes.

(1) Substitua-se *Provincia* por *Estado*, e *Presidente* por *Governo*, que é mais geral.

Annullado o concurso, abrir-se-á novo com o prazo de 30 dias. Na côrte esta faculdade cabe ao governo geral.

Na côrte os requerimentos serão apresentados directamente na secretaria de estado dentro de um prazo razoavel, marcado pelo governo e anunciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga.

Não se realizando o provimento dentro de 30 dias, depois de findo o prazo de que se trata, será por uma só vez prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades."

Os pretendentes aos officios devem juntar documentos devidamente sellados (Decreto n. 817, art. 14):

I. Auto de exame de sufficiencia. São dispensados de exame de sufficiencia os Doutores, Bachareis formados, Advogados e os que exerceram empregos semelhantes. (Decreto n.

II. Certificado do exame de lingua portugueza e arithmetica.

III. Certidão de idade, que é necessaria sómente, quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos.

IV. Folha corrida, que só se dispensa aos que exercem função publica. Deve ser de data menor de seis mezes, pena de não serem aceitos os requerimentos. Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849, art. 4º.

V. Cumpre attender ás preferencias decorrentes do serviço militar.

VI. attestado medico de capacidade physica.

VII. Procuração especial, se requererem por procurador.

VIII. E mais documentos que forem convenientes para a prova da capacidade funcional. Decretos n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 14; n. 5.881, de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133, e n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, arts. 11 e 12.

Os documentos de I a VII são essenciaes e deverão ser apresentados em original. A falta de exhibição de qualquer delles é motivo para excluir do concurso o pretendente e prejudicar a sua nomeação (Decreto n. 9.420, de 28 de Abril de 1885, art. 211). Veja na legislação o citado decreto.



A prova legal de sufficiencia limita-se ao exame de orthographia e letra, que deve ser bôa e corrêcta, e redacção de termos, e contractos. Or. L. I, T. 24, § 1; T. 58, § 3. Entretanto não se pôde ser *perfeito* tabellião sem ser habil jurisperito (FERREIRA BORGES: *Diccionario*, termo *tabellião*; MIRANDA, *Guia*, p. 32). E ahi se separam, caracteristicamente, o conhecimento — sufficiencia e o conhecimento — virtude, no que não concordou TEIXEIRA DE FREITAS.

Os casados preferem aos solteiros. Arg. das Ords. do Liv. I, T. 80, § 21; T. 94, § 1.

Os que servirão como voluntarios na guerra, preferem a qualquer em igualdade de habilitações. Decreto n. 3.371, de 7 de Janeiro de 1863, art. 9.

O cidadão que houver servido no exercito e armada com bom procedimento, o tempo a que por lei é obrigado, ou obtiver escusa do serviço militar por se haver nelle inutilizado, terá tambem preferencia a qualquer emprego publico para que tenha a necessaria idoneidade. Lei n. 2.556, de 26 de Setembro de 1874, art. 9, § 1º.

O exame de sufficiencia, presidido por quem fôr, de accôrdo com as leis estaduaes, competente, será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada officio e annexos, comprehendidos os que possam resultar das substituições dos serventuarios, e determinados pelas disposições em vigor.

Cada exame se fará a proporção que fôr requerido, e de per si para que um dos examinandos não possa regular as suas pelas respostas do outro.

Os examinadores serão nomeados pelos juizes ou magistrados que annunciarém o concurso; recalindo a nomeação em advogados, serventuarios de justiça e outras pessoas idoneas e insuspeitas.

O exame será oral e escripto e constará das materias acima mencionadas, as quaes se referem não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso.

Depois da prova oral, na qual o examinando será interrogado pelos examinadores, reduzirá elle a escripta



as principaes perguntas, que serão dictadas pelo presidente do concurso, e em seguida as respostas dadas.

As provas escriptas serão depois de rubricadas pelo presidente e pelos examinadores, juntas com o auto de exame aos demais papeis do concurso.

A falta de rubrica em todas as folhas, ou outra qualquer irregularidade invalida o auto do exame, quo por isso não pôde ser aceito.

No auto do exame será declarada a approvação plena ou simples ou a reprovação.

A votação se fará logo depois do exame, e por escrutinio secreto, podendo ser previamente discutido entre o presidente e os examinadores o valor das provas.

O examinando, que tiver nota de inhabilidade, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame para o mesmo officio.

Estão dispensados do exame de sufficiencia:

1.º Os doutores e bachareis em direito.

2.º Os advogados, ainda que provisionados.

3.º Os serventuarios de officios de igual natureza.

Está abolida a formalidade do julgamento por sentença nos autos de exames de sufficiencia.

§ 5º

EXAMES DE PORTUGUEZ E ARITHMETICA

Além dos documentos exigidos e anteriormente indicados, deverão os pretendentes aos officios de justiça apresentar certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica até a theoria das proporções.

Na capital da Republica e nas dos Estados, esses exames, de que devem apresentar certificados os pretendentes, serão:

1.º Nas repartições publicas que os exigem por occasião de concurso para preenchimento das respectivas vagas.

2.º Em qualquer estabelecimento publico, geral ou estadual, de instrucção secundaria.

3.º Perante as comissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5.429, de 2 de Outubro de 1873.

Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitães, poderão requerer ao inspector ou director da instrucção publica da provincia,



a nomeação de uma comissão, perante a qual sejam examinados no lugar de sua residencia.

Esta comissão será composta do professor publico da localidade do examinando, e de duas pessoas mais que sejam idoneas.

A competencia de designar a comissão é exclusiva dos inspectores e directores da instrucção publica, e não podem, portanto, os presidentes de provincias usar da mesma attribuição.

Os certificados dos exames prestados perante as comissões examinadoras, devem ser acompanhados de officios do inspector ou director da instrucção publica, nos quaes se mencionem os nomes dos examinadores.

Não serão suppridos taes certificados por titulos de professor de primeiras letras, nem acceitos, si não estiverem revestidos das seguintes formalidades:

1.º Declaração de ter sido a comissão designada pelo inspector ou director da instrucção publica.

2.º Declaração de haver della feito parte o professor publico da localidade.

3.º Assignatura de todos os examinadores de que se compuzer a comissão.

4.º Menção não só do gráo de approvação, como de todas as circumstancias que revelem a regularidade do acto.

Os exames nunca poderão ser prestados perante comissões designadas pelo inspector ou director da instrucção publica, si os mesmos tiverem do ser feitos na côrte e nas capiães das provincias.

Ficam igualmente prejudicados e não contemplados no concurso, os pretendentes que não se habilitarem na conformidade das disposições da lei, e dentro do prazo legal.

Não prevalece para o concurso e exame de sufficiencia e da lingua portugueza e arithmetica, prestado depois de encerrado o prazo marcado para a habilitação.

§ 6º

POSSE E COMPROMISSO

Tanto quanto podemos generalizar para o paiz inteiro a posse e compromisso, obedecem ás regras e for-



malidades que se seguiam no Imperio. Recorra-se, portanto, para, melhor informação, a legislação adiante inserida e á do Estado em que se houver nomeado o Tabellião.

E' preciso attender sempre á liberdade de legislação, pelos Estados, em materia de organização judiciaria.

Fazem-se preciso o compromisso, e a posse, dentro do prazo legal.

Ao juiz não é lícito, sob qualquer pretexto, negar posse e exercicio ao nomeado quando o acto da nomeação estiver revestido das formalidades legais exteriores, que não induzam duvida sobre a sua authenticidade. Lê-se em OLIVEIRA MACHADO, p. 39: "O juramento póde ser prestado por procurador com poderes especiaes para isso; mas só pelo exercicio se considera completo o acto da posse, para os effeitos legais, um dos quaes é a perpetuidade do officio.

A simples falta, porém, do juramento, tendo o serventuario solicitado em tempo o titulo e pago os direitos devidos, não importa o perdimento do officio, tendo entrado elle em exercicio.

Não obstante, deve ser preenchida a formalidade do juramento em prazo breve, sob pena de ficar invalidado o titulo".

II

Substituições, incompatibilidades, etc.

§ 7º

SUBSTITUIÇÃO, INCOMPATIBILIDADES, ETC.

Quanto é possível escrever-se para todo o Brasil nas substituições, incompatibilidades, etc., observam-se as disposições que seguem. Recorra-se, para os pormenores, á legislação antiga (2ª Parte do Formulario) e á do Estado de que se trate.

O tabellião póde ser: effectivo, successor, substi-



tuto e interino. Effectivo, e não proprietario, como se usava dizer (1).

Dá-se a vaga:

- I. No caso de morte do serventuário.
- II. No caso de desistencia voluntaria.
- III. No caso de abandono julgado.
- IV. No caso de perda por sentença criminal.
- V. No caso de aceitação de cargo incompativel como sejam, posto militar activo, magistratura perpetua, professorado vitalicio, etc.

VI. No caso de naturalização em paiz estrangeiro.

VII. No caso de perda da qualidade de cidadão brasileiro.

VIII. No caso de cassação do provimento por incompatibilidade absoluta ignorada pelo governo ou presidente.

Em qualquer dessas hypotheses os juizes abrirão por editaes o concurso para preenchimento, observados os tramittes anteriormente prescriptos.

Dá-se successor ao tabellião effectivo nos seguintes casos.

I. No caso de impossibilidade physica.

II. No caso de impossibilidade moral.

OLIVEIRA MACHADO, Guia, p. 50: "Preferimos o vocabulo *effectivo* ao vocabulo *proprietario* de que vulgarmente se usa.

Outr'ora o officio de justiça era conferido a titulo de "*propriedade*" e eis a razão porque era elle susceptivel de venda, porque entrava em inventario como qualquer objecto de legado em testamento e porque cabia ao serventuário indicar substituto no caso de invalidez.

Era ainda o resquicio dos exorbitantes privilegios ligados aos antigos tabelliães.

O regimen constitucional os derogou na generalidade e para annullar toda a duvida a Lei de 11 de Outubro de 1827 expressamente declarou no art. 1º que nenhum officio seria conferido a titulo de propriedade.

Parece, pois, que o termo *effectivo* é mais correcto que *proprietario* para repellir toda a idéa de propriedade que o legislador muito deliberadamente tirou.

E' effectivo o tabellião que fór nomeado para a vaga ou para termo novamente creado.

A impossibilidade physica verifica-se por toda a molestia impeditiva de trabalho. A paralyisia, a anpu-tação das mãos, a surdez completa, a cegueira, a mudez, a idade avançada occupam o primeiro lugar.

A impossibilidade moral consiste na demencia em todas as suas manifestações.

O successor não é nomeado por via de concurso. A nomeação é da livre escolha do governo desde que a pessoa nomeada tenha, a juizo do mesmo governo, todas as qualidades exigidas por lei, sem exceptuar o exame do sufficiencia e approvação em portuguez e arithmetica.

O processo da successão corre deste modo.

O official deverá provar perante o governo que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira, e molestias incuraveis, segundo o juizo dos medicos.

Os juizes e autoridades, perante quem servir o dito serventuario, e bem assim os promotores publicos, serão obrigados a participar ao presidente da Provincia, modificadamente aquellas circumstancias, quando os serventuarios, a respeito dos quaes se verifiquem, não requireiram.

O governo, á vista destas participações, ou das informações que houver exigido, mandará intimar o serventuario vitalicio para que dentro de um prazo razoavel, que mareará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido officio vago, e sem o onus da terça parte de que abaixo se trata.

Não satisfazendo o serventuario no prazo mareado, o presidente da Provincia, depois de colligir as provas documentos e informações preeisas, e procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim mareado.

No caso de demencia será competentemente nomeado curador que seja intimado e ouvido.

Para verificar-se a circumstancia da impossibilidade physica, deve ser o serventuario sujeito ao exame de uma junta medica, nomeada pelo governo da Côrte e presidente nas Provincias.

Este exame será presidido pela primeira autoridade judiciaria do lugar, com assistencia do promotor publico.



Os exames e diligencias necessarias serão reque-
ridos ou promovidos pelos promotores publicos, e pre-
sididos pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e
pelos municipaes nas geraes.

Si, a vista das informações, provas e documentos, o
governo se convencer de que o serventuario vitalicio, é
habil para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o
a servir-o pessoalmente.

No caso contrario o governo exigirá do respectivo
juizo a indicação de pessoa apta com exame de sufficien-
cia e approvação de portuguez e arithmetica para ser
nomeado successor.

A substituição dá-se no caso de impedimento tem-
porario.

Entende-se por impedimento temporario:

I. A licença por menos de seis mezes, concedida por
motivo de saúde ou por interesse privado.

II. A prisão por menos de seis mezes, imposta por
acto disciplinar ou sentença condemnatoria.

III. A suspensão por menos de seis mezes decretada
por acto disciplinar ou sentença condemnatoria.

IV. Molestia ou embaraço repentino que impeça o
exercício das funções independentes de licença.

A substituição dos tabelliães, nos impedimentos tem-
porarios, ha lugar pelo seguinte modo:

I. Pelo escrevente juramentado se o impedimento
fôr menor de oito dias.

II. Nos lugares onde houver mais de um reciproca-
mente em escala ascendente, isto é, o primeiro pelo se-
gundo, o segundo pelo terceiro, o terceiro pelo quarto e
assim progressivamente ou em escala descendente se o
impedimento fôr o ultimo, a saber, o quarto pelo ter-
ceiro, o terceiro pelo segundo e o segundo pelo primeiro.

III. Nos lugares de um só tabellião por pessoa ido-
nea para isso designada.

São tabelliães interinos os que forem nomeados para
os seguintes casos:

I. Quando ao serventuario se considerar licenciado
por mais de seis mezes.

II. No caso de sentença condemnatoria, a prisão por
mais de seis mezes imposta ao serventuario.

III. Quando o serventuário tiver abandonado o officio.

IV. Quando o serventuário acceitar o lugar de Deputado ou Senador.

V. Quando em razão de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não possam os substitutos legítimos accumulal-os sem desvantagem do serviço.

VI. No caso de vaga por morte, desistencia, incompatibilidade absoluta ou perda de emprego por sentença.

III

Requisitos moraes para ser bom tabellião

§ 8º

PAGINA DE CORRÊA TELLES

Lê-se no *Manual do Tabellião*, pags. 8 e 10:

"Tabellião de Notas he um Empregado Publico, a quem incumbe escrever os contratos, e as ultimas vontades em Livros, que deve guardar; e os Traslados, que der, e outros Instrumentos, que pôde fazer, deve firmar com certo Signal Publico, para que se repytem escriptos authenticos.

As principaes *virtudes* do Tabellião consistem em ser, *verdadeiro, desinteressado, diligente, e perito*. Interessa em ter reputação de verdadeiro; porque eis que seja huma vez apanhado em falsidade, ficão suspeitosas as Eserituras, que depois fizer. Ord. L. 3º, T. 60, § 3º; o que affugentará partes.

Desinteressado: "Deve contentar-se com o salario que o seu Regulamento lhe assigna: e para isso a Lei lhe manda declarar no fim das Eserituras as custas recebidas. Ord. L. I, T. 80, § 16.

Diligente: "ser prompto em ir ás Casas das Partes, que o rogão, especialmente sendo pessoas enfermas, e que por sua dignidade, e sexo tenham alguns inconvenientes para não ir ao Eseritório. Ord. L. 1º, T. 78, § 3º.

E tambem expedito em lhes dar os Traslados, que



pedirem: para o que a Lei assigna tres dias, ou oito, se forem grandes: cit. Ord., § 17".

Perito: "começando por saber a Orthographia, e a Grammatica: a falta de huma virgula transforma o sentido, e os erros grammaticaes são ainda peiores. Deve conhecer toda a Legislação, que regula a fórma dos contractos, e dos testamentos, e dos mais actos do seu officio; e conhecer alguma coisa da natureza essencial de todos estes actos. Quando não se fiar em si, deve mandar as Partes aos Advogados, para lhes fazerem as minutas".

§ 9º

NOTA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Ao trecho acima, escreveu, na edição, que do *Manual* tirou o grande jurista brasileiro (§ 31 e segs., ps. 24 e segs.):

"... o Autor (referindo-se a CORRÊA TELLES), e seus Continuadores, separarão dos *Exames de Sufficiencia* a *Pericia dos Tabelliães*, e de desta fizeram uma de suas *Virtudes*:

Não os imito, muito desejando, e muito louvando, nos *Tabelliães* a posse de conhecimentos iguaes aos de bons Jurisconsultos, a ponto de saberem mais que seus Examinadores: Vejamos os contrastes.

"O Tabellião (palavras do Autor em suas *Prenições*). para ser perito, deve começar por aprender *Orthographia*: A falta de uma virgula faz ás vezes o sentido equivoco, e a ignorancia da Grammatica ainda peor".

"Póde saber de cór seu Rezimento, sem comtudo ser medianamente habil no Officio: Como póde minutar um Contracto, ou um Testamento, sem saber ao menos os essenciaes delle?

"A não se fiarem pois em si, o mais prudente será enviarem as partes a Letrado, que lhes faça a Minuta.

"Deve ser *perito* (palavras do Manual de VASCONCELLOS, em seu Cap. 2º), isto é, saber Orthographia e Grammatica: A falta de uma virgula, de um acento, de uma palavra, transtorna o sentido inteiro de uma oração: Os erros grammaticaes não são menos prejudiciaes. Deve conhecer toda a Legislação, que regula a fórma dos Con-

tractos, Testamentos, e de todos os mais Actos de seu Officio:

"Quando não confiar em si, deve mandar as Partes aos Advogados, para lhes fazerem as Minutas.

"O estado actual da nossa civilização" — palavras do *Formulario* de FERRÃO, em seu Prefacio — "já não comporta o Tabellião das Ordenações; isto é aquelle que, na opinião dos seguidores da velha doutrina, é encarregado apenas de repetir, escrevendo o que as Partes dizem perante elle e as demais testemunhas, para depois de escripto e lido, ser assignado.

"Um tal automato hoje, como ha muito tempo, já não pôde ser aceito pelo publico, com inteira e notavel confiança, entregando-se a esse depositario legal de suas intenções; sempre que da intervenção d'elle precisa para realização, ratificação solemne, e legalização, dos actos civis celebrados para garantia e vantagem proprias, ou de outras pessoas.

"E' opinião de CORRÊA TELLES, que o notario, além de ser perito, deve conhecer toda a Legislação, que regula a fórma dos actos civis, cuja organização e execução constituem as attribuições do Officio (não diz tal, e, se dissesse, nisto mesmo consistiria a pericia (1) — e que deve saber alguma coisa da natureza essencial de cada um desses mesmos actos.

Continúa FERRÃO, no Cap. I::

"Allém dos conhecimentos grammaticaes e orthographicos da sua Lingua, que são indispensaveis; é de conveniencia, e mesmo de necessidade, que o Notario brasileiro tambem falle pelo menos as Linguas Françeza e Ingleza, hoje as mais universalizadas (1).

"A boa letra, ou pelo menos bem intelligivel, é tambem condição essencial para o Tabellião de Notas, e a falta desse predicado pôde importar inhabilidade para exercer o officio.

"Como conselheiro e guia natural, imparcial, e reciproco, que deve ser de seus committentes, dentro dos

(1) Nota de TEIXEIRA DE FREITAS, p. 26.

(1) E oppoz-lhe TEIXEIRA DE FREITAS, p. 27: "Será uma vantagem, para mim, de pouca importancia, mas não exigencia de seu exame, e por tanto de sua legal pericia".



limites de sua responsabilidade e deveres (não é juris-consulto), preside o Notario aos actos civis celebrados perante sua pessoa, e nelles intervem como garantia essencial para legalização dos mesmos actos, e para segurança de seus effectos; e pois, se não póde (1) exigir (o Advogado tambem não exige), deve lembrar ás partes interessadas todas as clausulas essenciaes, que ellas muitas vezes omittem por ignorancia propria, ou por esquecimento de seus advogados (talvez tambem ignorancia), a quem aliás nem sempre consultam, como devem.

"Deve o notario esclarecer as partes a respeito de seus deveres e interesses; indicando-lhes as regras, preceitos, e disposições legais, e como taes obrigativas e necessarias para os effectos que tiverem em vista.

"No exercicio de seu Officio o Notario não deve ter por fim sómente intervir em actos, para que fôr procurado; mas tambem, e principalmente, concorrer quanto em si couber, para que esses actos surtam todo o util e desejado effecto (e todavia lavra-os, e deve lavrar, não sendo assim); e não acarretem duvidas, demandas, e prejuizos.

"E' além disso (1) obrigação dos notarios em todo paiz civilizado (não no Brasil) que as partes contractantes não sejam enganadas, assim a respeito da identidade das pessoas, com quem contractam (devem conhecer o genero humano!); como sobre a capacidade civil e juridica (toda capacidade civil é juridica), que tem cada uma dellas para praticar o acto, que intentarem realizar:

Essa capacidade deve ser examinada sob os tres seguintes pontos de vista: 1.º o de pessoa ou pessoas, que dispõem ou contractam (ahi é *capacidade*); 2.º o das cousas, que fazem objecto do acto ou contracto (ahi não é *capacidade*); 3.º o da natureza destes (ahi tambem não é *capacidade*)..."

"Comquanto no Brazil a redacção dos actos e contractos, que os *Notarios* escrevem, não incumbe por Lei á esses Officiaes Publicos, como acontece na França e na Belgica, e em outros Paizes (confissão de improprie-

(1) As intercalações são a critica de TEIXEIRA DE FREITAS.

(1) As notas entre parenthesis são de TEIXEIRA DE FREITAS, e nem sempre justas, como, por exemplo, as que se seguem no texto.



dade); naturalmente essa redacção lhes é commettida pelas Partes na maioria dos casos, bem como a organisação; e por isso não podem os *Notarios* deixar de ser versados na *Jurisprudencia Eprematica* (consummado Jurisconsulto), que é aquelle ramo dessa Sciencia (e qual o outro ramo?), que trata da organização dos mesmos actos; e ensina a fazel-os de modo á prevenir abusos, contestações, e prejuizos..."

"Isto quando a redacção lhes for confiada ou pedida, porque ás vezes é a propria Parte quem dicta as estipulações ou clausulas do acto ou contracto, ou as traz já redigidas, limitando-se então o *Notario* á repetir ou copiar o que lhe é dictado ou apresentado por escripto, etc., (confissão da nossa realidade)..."

"Não assim quanto á *parte grammatical e orthographica*, que o *Notario* deve recusar, quando fôr manifestamente errada e má, ou mesmo ambigua; e reformal-a ou alteral-a, se nisso convierem os interessados (sempre a vontade das Partes!): Essa parte é não menos importante, que a *Eurematica*:

A outorga e estipulação, não sendo grammatical e orthographicamente escriptas, podem ter interpretações diversas, e prejudiciaes para os interessados..."

"De que a simples falta de vírgulas póde occasionar interpretações diversas, e esses prejuizos, é prova da necessidade, que se dá ás vezes de ser levado á Juizo o *Livro de Notas* para verificação de enganos, e apuração de duvidas" que nascem daquella falta. Disso falla o douto CORRÊA TELLES em seu *Manual do Tabellião*, onde, tratando da falsidade e duvidas que se podem dar nas Escripturas, diz... — *e deve exhibir o Livro de Notas, não só quando duvida-se da verdade do Traslado; mas ainda quando a intelligencia deste fôr equívoca por falta de palavras, ou de pontos e vírgulas.*"

Aos trechos transcriptos, oppoz TEIXEIRA DE FREITAS, ps. 30 e 32:

"Patenteia este retrospecto a discordancia entre o objectivo dos *Exames de Sufficiencia dos Tabelliães*, e as exigencias da sua pericia:

Para o primitivo Autor averigua-se no Exame, se o Pretendente — *sabe ler e escrever.*

Seu primeiro Continuator não é tão parco, porque,

fallando tambem da *escripta*, não dispensa *conhecimentos necessarios*, com simples referencias ao § 71 do Regim. do Desemb. do Paço; mas indicando para *Examinadores, Tabelliães antigos, — Advogados, — e até Professores de Grammatica, — e geralmente pessoas dos melhores conhecimentos.*

Seu ultimo Continuador tambem affirma, — *que versam taes Exames sobre Grammatica Portugueza e Orthographia; acrescentando todavia — minutas d'Escripturas, — e de outros Instrumentos, — conhecimento dos deveres do Officio, — e questões sobre approvações de Testamentos.*

Afinal transforma-se o *Tabellião* em *Jurisperito*, que deve conhecer, — *os essenciaes dos Contractos e Testamentos, — e toda a Legislação da fórma desses Actos, — rematando-se pelas exageradas supposições do ultimo Constituidor!*

Nem tanto, nem tão pouco:

A Pericia dos *Tabelliães* não póde ir além dos conhecimentos technicos exigidos em seus Exames de Sufficiencia, e *taes Exames* não podem ficar aquem da Pericia que devem ter.

O § 71 do Regim. do extinto Desemb. do Paço deixou criterio nestas suas palavras — e que são pertinentes para os Officios —; e seus examinadores eram Magistrados proveclos, com inteira presumpção de saber.

Actualmente os Examinadores, sob a presidencia de Magistrados noveis, são quaesquer Adventicios: de modo que os Exames de Sufficiencia não passam de apparencias illusorios, (como tudo mais); tirando-nos o *Tabellião* das Ordenações, que não comporta uma civilização tão mal comprehendida!

Não ha exemplo de que algum *Tabellião* entre nós tenha possuido os conhecimentos, que á sua Pericia se attribuiram; e tão deploravel negligencia clama por uma prompta reforma, estudando-se reflectidamente a natureza dos *Tabellionados*".

De tudo vê-se que não foi justo TEIXEIRA DE FREITAS: a pericia é *virtude*, e a virtude é outra coisa que a competencia *necessaria e legal*.



IV

Actos dos tabelliães

§ 10º

TRASLADOS, CERTIDÕES, PUBLICAS-FORMAS, ETC.

Traslados são cópias, mas que immediata e coessentialmente representam a nota. E' o traslado a escriptura mesma. Feita, della será extrahido um, que se dá á parte (1º traslado).

Os segundos só se dão mediante despacho do juiz.

Certidões são *cópias*, que representam a escriptura como texto reportado ao original, e não como original.

Publicas-fórmãs. Eis a definição do TEIXEIRA DE FREITAS, p. 520: "é a cópia extrahida em avulso de papel tambem avulso, apresentado pela parte ao tabellião para o fim de transladal-o em tal fórma, e cujo original é logo depois entregue á mesma parte e não fica archivado no cartorio".

Eis as semelhanças que OLIVEIRA MACHADO apresenta:

"Tanto a certidão, como o traslado e publica-fórma, são documentos officiaes á que está ligada a presunção de verdadeiros.

Tanto aquelle como estes, levam consigo a responsabilidade do tabellião.

Todas devem ser selladas com o sello fixo de 200 réis por folha, salvo, si, forem extrahidas para eleitoraes ou libertação.

Todos devem ser numerados e rubricados pelo tabellião.

Differenças:

A *certidão* tem o preambulo já relativo ao nome e titulo do tabellião e já relativo a referencia á folha e numero da livro.

O *traslado* não tem o menor preambulo.

A *certidão* é subscripta pelo tabellião com seu nome individual, sem o signal publico.

O *traslado* e *publica-fórma* devem conter a firma e o signal publico.

A *certidão* bem como a *publica-fórma*, leem extracção facultativa.

A extracção do *traslado* é obrigatoria para o tabellião, dentro do prazo legal.



A *certidão* e *publica-fôrma* podem ser tiradas em tantas vias, quantas a parte quizer.

O *traslado* é unico. Não pôde ser tirada segunda via, sem despacho do juiz.

A *certidão* faz fé independentemente de conferencia e concerto.

O *traslado*, em segunda via, não é valioso sem o concerto do tabellião companheiro, ou seu escrevente juramentado (1).

A *certidão* pôde comprehender tudo quanto ha escripto e archivado no cartorio, tanto no livro de notas e auxiliares, como papeis avulsos.

O *traslado* só se refere ás escripturas e testamentos lançados no livro de notas.

§ 11

TRASLADO

Traslado é a cópia por excellencia, a reproducção literal, a imagem perfeita da escriptura; é, por bem dizer, a propria escriptura. A Ord. do L. I, T. 78, chama de *escriptura* o traslado. E porque o traslado se escreve uma só vez, só se dá, em rigôr, um *unico* exemplar como o representante da *unica* nota (OLIVEIRA MACHADO, *Guia*, p. 441).

O Código Civil, art. 138, dispoz:

“Terão tambem a mesma força probante os traslados e certidões extrahidas por official publico de instrumentos ou documentos lançados em suas notas”.

Escreve a proposito CLOVIS BEVILAQUA. (*Código Civil Comm.*, vol. I, p. 435):

“*Traslado* é a cópia do que está escripto no livro de notas. Ao primeiro traslado, porém, se dá, antes, o nome de *escriptura authentica*, e tem o mesmo valor que o original lançado no livro do tabellião.

Os segundos, e mais traslados, aos quaes cabe, precisamente, este nome, pelo que dispõe o Código, dispensam o concerto exigido pela *Ord.* Não ha, realmente, razão plausivel para considerar-se *authentico* o primeiro

1 (1) Revogada a exigencia do concerto. E diremos porque.



traslado, sem o concerto, e exigir-se esta formalidade para os seguintes extrahidos pelo mesmo official, que tem fé publica”.

Já OLIVEIRA MACHADO, a respeito de traslados e concertos, escrevia: “Tudo isto, porém, não passa de subtilidades, ou antes de observancia supersticiosa da lei. Não sabemos porque merece plena fé o primeiro traslado e não merece o segundo ou subsequentes, si todos são cópias authenticas do acto, extrahida, por um funcionario *investido de character official*.”

Ha mesmo casos em que é mister a tiragem de dois ou mais exemplares successivos.

Em regra, o primeiro traslado pertence ao adquirente, cessionario, beneficiado e deve ser entregue a elle ou seu legal representante.

Ha, porém, contractos em que, ambos são adquirentes, outorgantes ou reciprocamente outorgados, como: “os de permuta, os de composição, os de transacção, os de cessão em parte, etc.

Nestes e em outros analogos as partes, sejam quantas forem, tem o indisputavel direito de ter consigo os respectivos traslados para fazer as averbações, transcripções nas repartições e registros publicos.

Porque o traslado de um, só pôde ter sido tirado em primeiro lugar, tem toda valia e o de outro nenhuma apesar de ambos serem o retracto fiel do original, e apesar de serem confeccionados por um mesmo funcionario publico?

E’ uma pura ficção, contra qual a praxe hodierna se tem pronunciado pela abstenção generalizada de conferencia e concerto.”

O traslado não tem, como na certidão, o preambulo, o cabecalho. Principia pela mesma fórma porque está exarado o contracto no livro.

Apenas no encerramento o tabellião acrescentará:

“Nada mais se continha em a escriptura supra transcripta e lançada a folhas taes, do livro tal de minhas notas, a que me reporto e do qual fielmente extractei este primeiro traslado do que dou fé. E, eu, tabellião F. . . ., o escrevi, subscrevi (ou sómente, subscrevi, quando, a extracção é feita pelo escrevente) e assigno em publico e raso.

Em testemunho (signal publico F.) da verdade.



Se o traslado não é por primeira via, e sim por segunda, em virtude de despacho, á margem do livro será lançada esta cota:

Trasladada em duplicata e com reserva da primeira via, em cumprimento do despacho do meritíssimo Doutor Juiz de Direito de tal Vara Cível desta Capital, ou do Juiz Municipal, datada de tanto em petição que fica arquivada sob numero tal".

Se o traslado é dado na mesma data da escriptura ou dentro do prazo legal de 3 dias, si fôr pequena ou 8, se fôr muito extensa. Não é mister indicá-la por ser isso uma presunção.

Se, porém, fôr fóra deste prazo, é forçosa a indicação no traslado para ficar salva á parte o direito ás perdas e danos provindos do retardamento.

Cumpre notar que o traslado impresso no livro, tollerado pelo § 2º do art. 98 do Decreto de 2 de Setembro de 1874, não deverá conter os poderes impressos, se não tiverem sido ractificados na folha do livro especial. (Aviso de 2 de Março de 1887). Isso para que, como ficou demonstrado, nunca o traslado deixe de ter perfeita semelhança, com o original.

§ 12

CERTIDÕES.

A certidão póde ser (1):

I. Integral.

II. Parcial.

III. Relativa ou em relatorio.

A certidão integral, tambem conhecida por *certidão em teor* ou *inteiro teor*, é a fiel reprodução do texto exarado no contracto ou acto.

Ao contrario do traslado, a certidão principia por estas palavras:

"F., bacharel em direito, etc., serventuario vitalicio do 1º ou 2º officio de tabellião de notas desta cidade.

"Certifico que, revendo o livro tal de escripturas ou

(1) OLIVEIRA MACHADO (*Guia*, p. 421).

de registro, nelle a fls... encontrei a escriptura do teor seguinte:

(Copiada integralmente a escriptura ou papel registrado inclusive o titulo ou cabecalho), o tabellião fará o encerramento pela seguinte forma:

"Era o que se continha em a dita folha, ou folhas do referido livro, ao qual me reporto e do qual bem e fielmente extrahi, ou fiz extrahir a presente certidão que, depois de conferida e áchada conforme, subscrevo e assigno, nesta cidade (ou villa) aos tantos de tal mez e anno. Eu tabellião F., escrevi subscrevi e assigno (ou si fôr cópia tirada pelo escrevente. E eu F... tabellião, subscrevi e assigno.

"F..., nome por inteiro sem signal publico."

A certidão parcial não comprehende todo o contexto do instrumento; mas sómente algum periodo, parte, ou fragmento delle.

O preambulo tem pequena modificação. E' deste modo:

"Certifico que, na escriptura de doação *inter-vivos*, outorgada em data de... e a fls... do livro n... por F..., a F..., está inserida a seguinte clausula: (copie-se a clausula). Era o que se continha em a dita parte que me foi apontada por F., a cuja requisição bem e fielmente a extrahi ou a fiz extrahir, etc."

Cumpra notar que si o tabellião, pela leitura que então fizer de todo o instrumento, conhecer que o fragmento á extractar está allorado por ampliação ou diminuição, ou revogação por outra posterior, deve, independente do pedido da parte, transcrever-a. Isso para evitar uma certidão *ob e subrepticia* com a qual a parte, mal intencionada, póde prejudicar direitos de terceiros ou alcançar do Juiz um despacho que não daria si tivesse completo conhecimento do caso.

Si a parte recusar a certidão, com o complemento, deve o tabellião abster-se de extrahir-a, salvo si houver despacho expresso do juiz territorial em requerimento especial.

Quando á margem do instrumento original, que se extracta, existe alguma nota, cota, averbação ou observação, termos equivalentes, indicando revogação, nova-



ção, rescisão ou ampliação, deve tal occorrença ser incorporada na certidão. O tabellião, apoz a ultima assignatura, e antes do encerramento deve declarar o seguinte.

"A' margem a seguinte cota:

"Revogada, innovada, rescindida, ou ractificada pela escriptura lavrada em data de... a folhas... do livro tal de minhas notas. Data e rubrica.

Era o que se continha, etc., etc."

Si a escriptura ficou inacabada, por ausencia ou arrependimento das partes, a certidão do que tiver escripto, terá este encerramento:

"Neste ponto, sobreviudo desaccôrdo, arrependimento ou retirada das partes, não mais prosequi em escrever o contracto lançando em seguida as palavras — "sem efeito" — por mim rubricadas. Era o que se continha, etc., etc."

Se esta escriptura interrompida não tiver sido lavrada pelo tabellião que dá a certidão, elle terminal-a-a por esta fórmula:

"Nada mais se continha na dita escriptura interrompida neste ponto, em cujas linhas se via lançada, em sentido transversal, a seguinte declaração: "Copie-se o que tiver dito o tabellião que lavrou."

Si não houver nenhuma explicação da interrupção da escriptura, o tabellião encerrará a certidão com estas palavras:

Nada mais se continha em a dita folha do mencionado livro, a que me reporto e de onde hem e fielmente extractei, pela presente certidão por mim conferida e assignada, a escriptura supra que, sem constar o motivo, foi interrompida naquelle ponto. E em tabellião, etc., etc."

A certidão em *relatorio* só versa sobre os pontos indicados pela parte na petição despachada. E' o despacho do juiz, perante quem serve o tabellião, que distingue a certidão em *relatorio* da certidão *integral*.

Esta pôde ser dada pelo tabellião, independente de despacho, á simples requisição verbal da parte. Aquella, porém, depende de ordem do juiz, em portaria ou despacho.

E, por isso, ella principia por este preambulo:

F. tabellião, etc.



"Certifico, em cumprimento ao despacho retro, que revendo o testamento aberto feito por F. em data de... e lançando a folhas taes, do livro tal, de minhas notas, delle consta quanto aos quesitos supra, o seguinte:

Quanto ao primeiro. "Que o primeiro testamenteiro nomeado é F.". Quanto ao segundo: "Que a terça dos bens foi deixada, com pleno dominio, a F." Era o que se continha no dito testamento em relação aos quesitos propostos do que dou fé."

Salvas as excepções da lei, (liberdade, fazenda publica, eleições, etc.) toda certidão deve ter o sello fixo federal.

§ 13

CONCERTO

Concerto é o acto de conferir a cópia com o original para se tirar a prova real de sua exactidão. (1) Um tabellião, seu escrevente juramentado ou mesmo escrivão do civil ou de paz, revendo a certidão, publica-fôrma ou traslado, tirado por outro tabellião, e comparando ou aferindo com o original attesta, sob sua fé official, a conformidade ou discrepância.

Si confere, basta dizer:

"Conferida e concertada por mim tabellião"

F.

Si não confere dirá:

"Conferida encontrei differença entre laes e taes pontos.

O tabellião F.

O concerto é *obrigatorio* ou *facultativo*.

Obrigatorio quando a lei expressamente o exige como formalidade complementar a certos documentos.

Facultativo tem lugar sempre que a parte por dupla cautela, a quer.

O facultativo póde ser *judicial* ou *extrajudicial*.

(1) OLIVEIRA MACHADO (Gula, p. 428).



Extrajudicial, si feito por um official a sós com outro official.

Judicial, nos seguintes casos:

I. Se feito pelo escrivão da causa perante o juiz. Nesse caso é mister reduzir á termo indicando a exactidão ou diversidade.

II. Se feito por peritos nomeados pelas partes, tambem em presença do juiz e mediante igual termo.

O concerto é dispensado:

I. Se a parte foi citada para ver extrahir a cópia, publica-fórma ou extracto. Pouco importa que a parte assista ou seja rival.

II. Se expressamente dispensa a conferencia.

III. Se aceita, sem impugnação, o traslado, publica-fórma.

Em feitos pendentes o concerto judicial deve ser durante a dilação.

A pratica, fundada no § 15 da Ord. Liv. 1, T. 80, tem dispensado o signal publico no concerto. Mas o § 6 do Tit. 79 exige tal signal terminantemente.

Ha um meio de conciliar. O concerto de uma peça subscripta com o signal publico pelo tabellião de notas por outro tabellião de igual cathegoria ou escrivão, não leva o signal. Si, pelo contrario, o tabellião de notas confere uma certidão, traslado ou cópia extractada por um escrivão, haverá o signal. A razão é porque, por este modo, se evita a accumulção de varios signaes, uns sobre outros, tornando-os confusos, em um mesmo papel.

§ 14

RECONHECIMENTO DE FIRMA

O reconhecimento não é senão o modo de legalizar e tornar fidedigno um documento ou papel avulso. Esta formalidade, ora é obrigatoria, ora facultativa.

Facultativa, quando o interessado, apenas por uma util cautella, quer preencher-a em um escripto de seu uso ou propriedade, sem ser obrigado por lei.

Obrigatoria, quando a lei ou regulamento a exigem como predicado preliminar para ser admittido, tal como, entre outros, nos seguintes casos:



I. Nas petições de queixa ou denuncia contra funcionarios publicos em delictos de responsabilidade.

II. Nas petições de officiaes da Guarda Nacional pedindo reforma no posto.

III. Nas procurações privadas que tenham de produzir efeito nas repartições de fazenda.

IV. Nas petições dirigidas as juntas commerciaes, quando não assignadas por advogado.

O reconhecimento, é:

I. Authentico.

II. Semi-authentico.

III. Por semelhança.

IV. Por abonação directa.

V. Por abonação indirecta.

O *authentico*, escreve-se por esta fôrma:

"Reconheço verdadeiro o signal (assignatura, firma ou letra), supra feito pelo proprio F. perante mim, do modo dou fé,

"Lugar e data.

"Em testemunho da verdade"

F.

O *semi-authentico* tem esta fôrma.

Reconheço verdadeiro o signal supra, por m'o vir declarar o seu proprio autor F., conhecido de mim".

Lugar, data e assignatura.

O reconhecimento por *semelhança*, diz:

"Reconheço, por semelhança, o signal supra."

Data, lugar e assignatura.

O reconhecimento por *abonação directa* assim se lança:

"Reconheço verdadeiro o signal supra, por me apresentarem como seu autor F., as testemunhas abonatorias F. e F., ambas conhecidas de mim, do que dou fé."

Lugar, data e assignatura.

O reconhecimento por *abonação indirecta* tem lugar, quando duas pessoas do conhecimento do tabellião declararam, por escripto, que o signal escripto tal, é o mesmo de F.

Ellas dirão:

"Nós abaixo assignados atteslamos e juramos, se



preciso fôr, que o signal retro é do proprio punho de F., que conhecemos."

Data e assignaturas.

E, em seguida, o tabellião escreve o reconhecimento das firmas das testemunhas pela fôrma authentica, semi-authentica, ou por semellhança.

Na pratica são admittidas todas as fôrmas de reconhecimento. No fundo, porém, o reconhecimento, por excellencia, é o presencial.

Como authentico, elle é encontroverso, inatacavel: ao passo que o reconhecimento, pelas outras fôrmas, mórmente presumptivas, pode ser illidido por qualquer genero de provas.

§ 15

QUEM NÃO PODE CONTRACTAR

Codigo Civil, art. 5º:

"São absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os actos da vida civil:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes declarados taes por acto do juiz".

Art. 6º:

"São incapazes relativamente a certos actos (art. 147, n. 1), ou á maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezeseis e menores de vinte e um annos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, emquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os prodigos.

IV. Os selvícolas.

"Paragrapho unico. Os selvícolas ficarão sujeitos, ao regimen tutelar, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.

Art. 7º:

"Suppre-se a incapacidade, absoluta ou relativa, pelo modo instituido neste Codigo, Parte Especial".

Art. 9º:

"Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os actos da vida civil.

"Parágrafo unico. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I. Por concessão do pae, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito annos completos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercicio de emprego publico effectivo.

IV. Pela collação de grau scientifico, em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou commercial, com economia propria.

Aqui uma lição de PONTES DE MIRANDA (*Direito de Família*, p. 407):

"Curatela ou curadoria é o encargo conferido por lei a alguém para reger a pessoa e bens, ou sómente os bens, de individuos menores ou maiores que, por si o não podem fazer, devido a perturbações mentaes, surdo-mudez, prodigalidade, ausencia, ou por ainda não ter nascido. Dahi cinco especies de curadorias: (1)

I. Curatela de loucos (*furiosi e mente-capti*).

2. Curatela dos surdo-mudos (*surdi, idem et nuti*).

3. Curatela dos prodigos (*prodigi*).

4. Curatela dos ausentes (*absentes*).

5. Curatela do nascituro.

Além dessas, ainda existem curadorias especiaes, como sejam:

1. A que o *de cujus* estabeleceu para os bens deixados a um menor herdeiro ou legatario seu. (2).

2. A que se dá á herança jacente (3).

3. As que derivam das leis processuaes e têm um caracter accentuadamente publico: a) as curadorias geraes de orphãos, residuos, massas fallidas e ausentes, que são ramos do Ministerio Publico incumbidos de officiar nos negocios em que são interessados orphãos, menores, interdictos, massas fallidas ou ausentes; b) as curadorias *in litem*, que as leis adjectivas mandam dar

(1) Código Civil, arts. 446 e 463.

(2) Código Civil, arts. 411, § unico.

(3) Código Civil, art. 1.591.



aos que, sendo incapazes, precisam litigar com seus representantes, como a que se dá ao filho sob patrio poder, quando os seus interesses collidem com os interesses dos pais. (4)

4. A curadoria, tambem de caracter processual, que se institue, nas acções de nullidade e annullação do casamento, com o fim de pugnar pela validade delle (5), ou nos casos de promover-se interdicção, para defender o supposto incapaz. (6)

A primeira o a segunda escapam ao plano deste livro: pertencem ao direito das successões. As demais, inherentes ao processo, serão referidas, ou já o foram, por occasião de estudarmos os varios assumptos a quo se reportam.

Chamam-se *curadores* aquelles que exercem a curatela, e *curatelados*, ou interdictos, os que lhes são sujeitos. (7)

A curatela pôde abranger:

1. A pessoa o bens do interdicto: *non solum patrimonium, sed et corpus*. Exemplo: a curatela dos loucos.

2. Os bens do interdicto (*cura rei*), como a curatela de ausentes.

3. Apenas certos actos relativos ao patrimonio do interdicto (curatela do prodigos).

A curatela differe da tutela:

1. Em quo a curatela é sempre deferida pelo juiz, salvo a curatela especial para os bens deixados a um menor herdeiro ou legatario.

A tutela só será deferida pelo juiz, na falta ou impedimento de tutor testamentario, ou legitimo, ou em caso de abandono de menores.

2. A curatela é ás vezes dada sómente aos bens, ou para interditar certos actos do curatelado, ao passo que a tutela comprehende o governo da pessoa e a administração dos bens: *auctoritas et gestio*.

3.º Em summa e principalmente: a tutela tem por fim proteger aquello a quo dovido a sua pouca idade, se não permite ainda governar-se por si e defender-se (*eum qui propter aetatem sua sponte se defendere nequit*), ao passo que a curatela só se dá aos que por in-



sanidade mental, surdo-mudez, prodigalidade, ou ausência, não podem governar a si e a seus bens (*non possunt*), ou sómente a seus bens.

O direito brasileiro admite, todavia, especies intermediarias entre a tutela e a curatela, que são as curatelas *in litem* (ao menor sob o patrio poder que litiga com os pais, etc.) e as curatelas *prorogadas*.

Curatelas *prorogadas*, ou extensivas, são as que se estendem do curatelado a seus filhos nascidos ou nascituros (8). Têm por fim como a tutela, supprir a autoridade do titular do patrio poder.

As curatelas prorogadas são, na realidade e juridicamente, simples tutelas.

Do mesmo juriconsulto (P. 377):

"A lei divide a vida humana, quanto a sua capacidade natural, base principal de sua capacidde civil, em dois periodos: a) menoridade; b) e maioridade.

O primeiro começa ordinariamente do nascimento com a vida e acaba aos vinte e um annos; o segundo de vinte e um annos até á morte.

Durante a menoridade precisa o homem ou a mulher de quem os proteja, defenda e administre seus bens. O protector natural é o pai ou a mãe, ou ainda, por assimilação, o pai adoptivo; na falta destes, porém, confere-se esse encargo a algum dos parentes ou estranho, que se chama tutor. Dahi a phrase de PAULO, no Digesto (L. 1, § 1, de tutel., 24, 1):... *appellatur tutores quasi tutores atque defensores*".

Esse caracter de defensor e protector é tão essencial a noção de tutela, á sua importancia e ás responsabilidades que della emanam, a ponto de, no antigo direito portuguez, usarem-se as expressões *guarda* e *guardadores* para designar a tutela ou a curatela de menores, e os tutores.

Tutela é o poder conferido pela lei ou segundo suas disposições a uma pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fóra do patrio poder. Tutor é aquelle que foi nomeado para exercer a tutela.

Existem treis especies de tutela: testamentaria, legitima e dativa.

A tutela *testamentaria* é a que foi deferida pelo pai



ou pela mãe, ou por algum dos avós por disposição de ultima vontade.

As leis presumem nos pais plena capacidade e zelo em prover á futura sorte de seus fillios, e dahi a instituição da tutela testamentaria, que é uma especie de prorogação em ordem dos deveres de protecção ao menor e de administração dos seus bens.

Chama-se *legitima* a tutela que é deferida aos parentes, segundo a ordem de proximidade, por immediata disposição de lei.

Tutela *dativa* é a conferida pelo juiz.

Os menores são postos em tutela (art. 406):

1. Fallecidos os pais, ou sendo julgados ausentes.

2. Decaindo os pais do patrio poder: isto é, quando o juiz lhes retirar o patrio poder por um dos tres motivos seguintes: I) castigar immoderadamente o filho II) deixal-o em abandono; III) praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes; IV) casando-se a mãe viuva que exercia o patrio poder.

Os menores assim collocados sob o poder de um tutor chamam-se pupillos ou tutelados.

Devem-se dar tutores a todos os orphans, quer sejam ricos ou pobres, ou abandonados.

Até os dezeses annos os menores são absolutamente incapazes e seus actos não estabelecem relações de direito. O acto praticado por um menor de dezeses annos não constituirá nunca um acto juridico; foi uma simples materialidade de facto, um gesto sem a necessaria finalidade imputavel, que é o caracteristico das declarações de vontade geradoras de actos juridicos, ou *jurigenas*, como o diria, por um neologismo feliz, o apurado EDMOND PICARD. Assim, a compra ou venda, feita pelo menor de dezeses annos, é nulla, porque tal comprador ou vendedor tinha de ser representado por seu pai, ou tutor.

Nos actos do maior de dezeses annos e menor de vinte e um annos, a interferencia do tutor é menos absoluta. O menor pratica o acto; o tutor *consente*, *autoriza*, *permite*. Dissemos *consente* ou *autoriza*, porque se bem que a vontade do tutor seja suppletiva e tenha por fim completar a vontade do menor, não ha mais uma distincção rigorosa entre *consentir* e *autorizar*.

Dever-se-ia até reservar a palavra *autorização* para os actos do mandante, attendendo-se a que, na venda de immoveis, por exemplo, não ha differença especifica entre o *consentimento* da mulher e a *autorização* do marido".

Na incapacidade *absoluta*, dá-se a representação; na relativa, a assistencia.

São validos os contractos feitos por presos em cadeias, ou detenções publicas; mas, com quem requereu a prisão, devem ser autorizados pelo juiz, precedendo informações sobre o motivo da prisão, justiça della e utilidade do que se quer contractar. Ord. L. IV, T. 75, pr., e § 2, L. I, T. 78, § 11.

§ 16

QUEM NÃO PODE SER TESTEMUNHA

Codigo Civil, art. 142:

"Não podem ser admittidos como testemunhas:

I. Os loucos de todo genero.

II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos, que lhes faltam.

III. Os menores de dezeseis annos.

IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente ou o collateral, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade.

V. Os conjuges.

Não se tratou do inimigo capital nem do tutor em relação ao pupillo, mas entram na classe do n. IV.

Os condemnados por falsidade, estelionato, furto ou roubo, não têm idoneidade para testemunhar.

A mulher póde ser testemunha; ainda a casada, que não é incapaz relativamente a isto.

Quem póde ser testemunha em testamentos?

Codigo Civil, art. 1.650:

"Não podem ser testemunhas em testamentos:

I. Os menores de dezeseis annos.

II. Os loucos de todo o genero.

III. Os surdos-mudos e os cegos.



IV. O herdeiro instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge.

V. Os legatarios".

Homens ou mulheres, sem distincção.

IV

Das Procurações

§ 17

MANDATO; O QUE É; ESPECIES

Mandato é o contracto pelo qual uma pessoa, que se chama *mandante*, dá a outra, que se diz *mandatario*, o poder de praticar, em seu nome, um ou alguns actos juridicos, ou administrar interesses. "A substancia do mandato está na representação, pela qual o mandatario faz as vezes do mandante".

(PAULO DE LACERDA, *Conta-Corrente*, n. 36).

O *mandato* é um contracto bilateral *imperfecto*; para o mandante só acidentalmente e *ex post facto* produzirá obrigações (CLOVIS, *Obrigações*, § 117).

Etymologicamente *mandato* vem de *manum dare*, *manu data*.

Em direito romano o *mandato* decorria, realmente, da confiança, symbolizada no aperto de mão: *manus datio* (CARVALHO DE MENDONÇA, *Contractos*, § 89).

As partes effectuam o contracto com um aperto de mão, e dahi o nome *mandatum*.

O *mandato* pôde ser:

a) civil, quando entre particulares sobre negocio de direito civil no senso estreito;

b) commercial, quando tem por objecto acto ou negocio mercantil, sendo o committente commerciante. Assim o definem (CLOVIS, *Obrigações*, § 117; CARVALHO DE MENDONÇA, *Contractos*, § 89; GAMA, *Das Procurações*, § 7, II. 14); mas TEIXEIRA DE FREITAS, na *Consolidação das Leis Civis*; nota 1 ao art. 456, escreveu:

"Não se tomem por sacramentaes todas as palavras do Codigoo do Commércio no art. 140, dizendo que ha *mandato mercantil* quando um commerciante confia a outrem a gestão de um, ou mais negocios mercantis, figurando o mandatário em nome do mandante. Dá-se man-

dato commercial sempre que tem por objecto o exercicio de um ou mais actos de commercio, ainda que o mandante ou mandatario não seja commerciante. Devem ser entendidas demonstrativamente as palavras — *quando um commerciante confia a outrem* —, como indicando que o mandato commercial se dá ordinariamente entre commerciantes, ou que sendo entre commerciantes presume-se commercial até que se prove o contrario".

O mandato tambem se divide:

- a) em *judicial*: quando coferido para os termos de uma demanda ou qualquer actos do fôro contencioso;
- b) em *extrajudicial*: quando tem de produzir o seu effeito na esphera administrativa, ou tratar de negocios *extra judicium*.

O mandato judicial tambem se chama *ad lites* ou *ad iuditia*, e o extrajudicial *ad negotia*.

Quanto ás relações entre o mandante e o mandatario, o mandato é:

- a) *gratuito*, quando delle só podem provir vantagens para o mandante;
- b) *oneroso*, quando delle provierem ou devam provir vantagens para o mandatario e para o mandante.

Quanto á fórma, o mandato póde ser:

- a) expresso;
- b) tacito;
- c) verbal;
- d) escripto.

Expresso quanto a vontade do mandante foi expressa. Tal mandato, se instituido por instrumento publico ou particular, chama-se *por escripto*, e se criado apenas por palavras — *mandato verbal*.

O DR. CLOVIS BEVILAQUA, em seu *Dirceto das Obrigações*, § 119, sustentava que o mandato devera ser sempre expresso, considerando o mandato tacito uma gestão de negocios:



"O proprio mandato... deverá ser sempre expresso. O mandato tacito é a gestão de negocios, um quasi contracto que se moldou pela figura do mandato, mas que não se confunde com elle. E é, por isso que alguns codigos modernos tolerando o mandato não expresso, como fizeram o italiano, art. 1.738, o argentino, 1.783 e 1.874, e o hespanhol, 1.710, passaram em silencio a *negotiorum gestio*. Não lhes restava mais assumpto para esse capitulo".

No livro *Contractos no Direito Civil Brasileiro*, M. I. CARVALHO DE MENDONÇA divergiu: "Não podemos nos conformar com semelhante doutrina. Que o mandato se possa constituir tacitamente, sem nenhuma declaração expressa do mandante, mas por meio da gestão de seus negocios por outrem *à sua vista e sem opposição*, e antes por actos e circunstaneias que revelem claramente sua vontade de o constituir, é para nós um ponto de doutrina que não pôde soffrer a menor contestação."

A differença entre *mandato tacito* e *negotiorum gestio* é facil de frisar-se. Já o direito romano o fazia. No mandato *tacito* o individuo sabe que atquem exerce o *mandato* e não se oppõe a isso; suppõe-se, na hypothese, o seu consentimento, porque *semper qui non prohibet pro se intervenire mandare creditur*. Na gestão de negocios o estranho administra voluntariamente, sem ter sido enearregado, expressa ou tacitamente.

Já no Projecto primitivo o Dr. Clovis desprezara, ao que parece, a sua opinião, fructo de analyse defeituosa dos dois factos juridicos do mandato *tacito* e da *gestão de negocios*. Tanto assim que o art. 1.443 do Projecto dizia o mandato pôde ser *expresso* ou *tacito*, e tratava, especialmente, da gestão de negocios em capitulo separado (arts. 1.470 a 1.483). O Codigo Civil apparece com a distincção verdadeira, exaeta, qual a possuía o projecto inicial. Basta para nos convencermos disso, ler os arts. 1.290 e 1.331.

Quanto á extenção dos poderes conferidos, o mandato pôde ser:

- a) geral;
- b) especial.

Geral, quando os poderes se limitam á simples ad-



ministração; (1) *especial*, quando contem poderes para o acto ou actos que na procuração se especificam (2).

O instrumento do mandato expresso e escripto é a *procuração*.

A *procuração*, como o mandato, também pôde ser:

- a) geral;
- b) especial;
- c) judicial;
- d) extrajudicial.

Taes distincções concernem ao objecto, *geral* ou *especial*, ou ao fim, *judicial* ou *extrajudicial*.

Quanto á fôrma, a procuração pôde ser:

- a) em *notas do tabellião*;
- b) *apud acta*;
- c) com "caução de rato";
- d) por instrumento particular;
- e) por telegramma.

Quanto á duração, a procuração pôde ser:

- a) temporaria;
- b) indeterminada.

§ 18.

QUEM NÃO PÔDE SER PROCURADOR (EM GERAL)

Não podem ser procuradores: (1)

I) Os absolutamente incapazes:

- a) os loucos;
- b) os surdos-mudos;
- c) os menores de 16 annos;
- d) os ausentes declarados pelo juiz.

II) Os selvicolas sujeitos a regimen tutelar.

(1) E' má a lefinição de GAMA, *Das Procurações*, § 7º, n. 13, quando diz que se dá mandato geral quando se concedem "poder sobre todos os bens e negocios". O mandato geral abrange todos os interesses para os quaes não se exijam poderes especiaes.

(2) Vide nota anterior. Nas procurações n. LIX e LVIII só ha uma operação; mas se além da cessão da divida o mandante dêse poderes para represental-o em uma assemblea de Sociedade Anonyma, por exemplo, o sello seria o fixo (representação) e mais o proporecional (*in rem propriam*).

(3) Não se trata de procuração judicial; para esta são em maior numero os incapazes ou prohibidos de executar o mandato.

III) Os prodigos interdictos, quanto a actos patrimoniales.

IV) A mulher casada, salvo autorização do marido.

V. Maior de 18 e menor de 21 annos, não emancipado (art. 9º), pôde ser mandatario, mas o mandante não tem acção contra elle senão de conformidade com as regras geraes, applicaveis ás obrigações contrahidas por menores (art. 1.298).

A mulher casada, sendo commerciante, pôde praticar actos relativos á profissão, inclusive o mandato.

No art. 1.298, mais de espaço trataremos do assumpto.

Tambem não podem ser procuradores:

a) o socio commanditario a respeito de negocios da sociedade, sob pena de solidaria responsabilidade (Codigo Comm. Brasileiro, art. 314);

b) o tabellião, quando o instrumento de procuração tiver sido lavrado por elle mesmo, em razão de seu officio (Ord., L. 1ª, T. 48, § 23); texto em vigor, conforme mostrou o Dr. PONTES DE MIRANDA (*Parceer* nos "a pedidos" do *Jornal do Commercio*);

c) os empregados de Fazenda em negocios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional, com excepção, porém, dos negocios de interesse de seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, que não lenham de ser por estes despachados ou expedidos, sendo, entretanto, permittido o substabelecimento da procuração em qualquer caso (*Nova Cons.*, art. 118, n. 2; Decreto n. 5.390, de 10 de Dezembro de 1904, artigo 43; Decreto n. 16.711, de 7 de Novembro de 1907, art. 165). Trata-se de *ascendentes* ou *descendentes* naturaes, civis ou affins: pai, avô, bisavô, filho, neto, bisneto; adoptante, adoptado; sogro, sogra; genro, nora; enteado, padrastrô, etc.;

d) os administradores e fisceas de sociedades anonymas, e as pessoas que não forem accionistas das respectivas sociedades, em assembléa geral para a eleição dos administradores e fisceas, bem como para as deliberações de qualquer natureza (Decreto n. 434, d 4 de Julho de 1891, art. 179; Codigo Commercial Brasileiro, art. 842; Lei n. 3.065, de 6 de Maio de 1882, arts. 2º e 3º).

§ 19

QUEM PÓDE SER PROCURADOR JUDICIAL

O mandato judicial póde ser conferido por instrumento publico ou particular, devidamente authenticado, a pessoa que possa procurar em juizo (Codigo Civil, artigo 1.324).

Podem ser procuradores em juizo todos os legalmente habilitados, que não forem:

I. Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercicio.

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito no juizo onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

IV. Inhibidos por sentença de procurar em juizo, ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes ou irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes, ou descendentes da parte diversa, excepto em causa propria (Codigo Civil. art. 1.325).

Escrivemos no livrinho *Das Procuções*, pag. 148, ao referido artigo: "Má redacção, máo dispositivo. Omisso, deixa em vigor varias disposições de velho direito, que por sua natureza se impõem. É um caso a mais de applicação do art. 1.807 do proprio Codigo, que só revoga as materias de direito civil reguladas na nova lei.

Assim, além dos que não podem, em geral, ser mandatario, como vimos, e dos que o art. 1.325 menciona, também não podem ser mandatarios judiciaes:

I. Os tabelliães (*Consolidação*, art. 466, § 2º), salvo procurando em causa propria, ou de pessoa que com elles viva sob o mesmo tecto sem economia separada (*Manual do Tabellião*, de C. TELLES, ed. de T. DE FREITAS, § 49, pag. 46).

II. As pessoas poderosas em razão do cargo, salvo nas proprias demandas ou das pessoas a quem ellas forem suspeitas (Ord., L. 3º, T. 28, § 2º; RAMALHO, *Praxe Brasileira*, § 27, n. 1).

III. As mulheres, excepto: se são commerciantes, em causa propria ou de seus ascendentes, descendentes, e de seu marido, achando-se elles impedidos (Cod. Port., artigo 1.354, n. 2; MORAES CARVALHO, *Praxe*, § 132, n. 4);

se são advogados, e o marido autorizou expressa ou tacitamente tal profissão (Codigo Civil, art. 246; PONTES DE MIRANDA, *Direito de Família*, § 56), etc.

IV. Os agentes consulares brasileiros em seus districtos (Decreto n. 3.259, de 1899, art. 831).

V. Todos aquelles contra os quaes pôde existir ou apparecer impedimento legal, como o promotor publico nas causas criminaes, ou que possam tornar-se taes (Avisos de 21 de Novembro de 1853; de 31 de Outubro de 1859; de 5 de Junho de 1862, e de 5 de Outubro de 1867).

VI. Os empregados de Fazenda em relação a negocios com a União, etc.

Vide o que dissemos quanto a substabelecimento (1ª parte).

Tambem não pôde ser procurador judicial do réo, o que o fôr do autor da eausa, ou do autor, o que já o fôr do réo (Ord., L. 1ª, T. 48, § 13; Codigo Penal, artigo 209, § 2º).

§ 20

QUANDO DEVE SER POR INSTRUMENTO PUBLICO A PROCURAÇÃO

Com relação ás procurações, como em relação aos contractos civis, o direito de praticar esses actos, generalizado pela lei de 23 de Agosto de 1892 a todos os cidadãos, ficou facultativo fazerem-se perante os tabelliães, exceptuados os negocios em que a escriptura for exigida por lei, o que veremos adeante. O Tribunal de Justiça do Maranhão, no aecordam de 21 de Março de 1905 (*Revista de Direito*, vol. II, pag. 220), deu a bôa interpretação do art. 1º do Decreto n. 79, de 23 de Agosto de 1892, quando decidiu: "O decreto permite, passar procuração de *proprio punho* ás pessoas habilitadas para os actos da vida civil, de sorte que os analphabetos e os que não puderem eserever, só passam proeurações nas notas do tabellião, e assim tem sido a jurisprudencia dos tribunaes."

O Codigo Civil, no art. 1.289, repetiu a disposição do direito anterior: "Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio



punho." A jurisprudência anterior é, portanto, *applicavel ainda hoje*.

Quaes os actos para os quaes é necessario a procuração de forma publica?

No direito anterior, a forma publica ou particular do instrumento do mandato era facultativo ao mandante: "o unico caso em que a lei exige a forma solemne é o da outorga uxoria ao maride para o effeito da alienação de immoveis" — escrevia CARVALHO DE MENDONÇA (*Contractos*, § 100).

A lei é de uma imperfeição lamentavel. Já o tinha notado RUY BARBOSA, que condemnou o laconismo do projecto: "Apenas se vê que o projecto distingue o mandato publico do particular, ou, melhor, o instrumento publico do instrumento particular, no mandato, porque o art. 1.291 (a proposito do mandato verbal) enumera as duas especies (*), separando-as mediante uma disjunctiva. No art. 1.289, § 3º, se lê, a proposito do substabelecimento, a mesma enumeração disjunctiva. E é tudo. O mais curioso, porém, é que alli se redigiu essa disposição especial, para discriminar, no que respeita ao substabelecimento, as hypotheses, em que se não prescindirá do instrumento publico, oppondo esses casos aos em que bastará o instrumento particular. De sorte que faz o projecto em relação ao *submandato* o que o *mandato* lhe não mereceu."

A procuração por instrumento publico só é necessaria quando o outorgante fôr analphabeto ou não poder escrever. Será tambem por instrumento publico quando, em vez de consistir em instrumento de *mandato*, a procuração fôr apenas o instrumento de annuenciamento ou autorização necessaria á validade de um acto e este exigir o instrumento publico (Codigo Civil, art. 132).

Mas a aulorização do marido á mulher póde ser, indifferentemente, por instrumento publico ou particular (art. 243).

Não confundir a procuração *mandato* com o instrumento de *consentimento*.

Discordamos da opinião de EDUARDO ESPINOLA sobre ser sempre necessario *mandato* em notas publicas para direitos de familia (*Manual do Codigo Civil*, vol. III, pag. 28).

(*) O art. 1.291 do Projecto é o actual art. 1.290.

Veja-se na 2ª edição do *Formulario Das Procuраções* o excellente parecer do Dr. CLOVIS BEVILAQUA.

§ 21

PROCURAÇÕES EM CAUSA PROPRIA

Em varios artigos refere-se o Codigo Civil ás procuраções em causa propria. Exemplos: arts. 1.317, I, e 1.325, II e VI.

A clausula *in rem propriam*, em causa propria, não opera, *só por si*, a cessão ou transferencia do direito ou cousa a que se refere o mandato; para tal effeito é necessario que satisfaça as condições requeridas para a transferencia ou cessão.

Trata-se de condições substanciaes.

Assim não opera a venda a procuração *in rem propriam* que não determine a cousa, ou não fixe o preço, porque, pelo contracto de compra e venda, um dos contrahentes se obriga a transferir o dominio de certa cousa, e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro (Codigo Civil, art. 1.122), podendo-se deixar a outrem a fixação do preço, no caso do art. 1.123, ou deixal-o para taxa de mercado, ou bolsa, em dia certo e determinado lugar "art. 1.124). Foi em tal sentido que escreveu RUY BARBOSA (*Direito*, vol. 85, pag. 572): "O uso das procurações *in rem propriam* ou *in rem suam* não pôde ter juridicamente a applicação que lhe querem dar. Seria desnaturar o mandato e convertel-o em meio dissimulatorio de outros contractos, a cessão gratuita ou a cessão onerosa, a liberalidade ou a venda, subtrahindo-as ás condições peculiares a que a lei os submete com os requisitos substanciaes."

Ou, como dizia LAFAYETTE (*O Direito*, vol. 85): "a simples declaração de que o procurador é constituido *in rem propriam* não traz a designação do preço de cessão; não pôde, portanto, valer como cessão, porque falta um dos elementos essenciaes do contracto."

O Codigo Civil diz no art. 1.317: *E' irrevogavel o mandato:*

1. *Quando fór em causa propria a procuração.*

Trata-se, está visto, de procuração em causa propria, envolvendo cessão ou transferencia, pois tal pro-

curação, quando não envolve cessão ou transferência, é perfeitamente revogável.

O procurador em causa própria, não tem obrigação de prestar contas — *non tenetur mandanti reddere rationes procurator* — porquanto, de procurador só possui o nome — *et tantummodo nomine procurator appellatur*: — administra o que é seu, *sua, non aliena, negotia gerit*.

A cessão de hypotheca pôde ser feita por instrumento publico de procuração *em causa propria*. E' elaro que cessão por instrumento publico de procuração *in rem propriam* tem todos os caracteristicos de escriptura com força e effeitos desta e satisfaz os requisitos da Ord., L. 1^a, T. 78. Portanto, a procuração exhibida é titular habil para a averbação pretendida pelo supplente (no registro de immoveis).

A procuração *em causa propria* não produz effeitos juridicos contra terceiros, se não fôr registrada; nem tão pouco, sem tal formalidade, os effeitos da cessão (Arg. ao art. 135 do Código Civil).

Sempre que a cessão ou transferencia possa ser feita por instrumento particular (venda de moveis, acções sobre moveis, etc.), a procuração *em causa propria* pôde ser dada por instrumento particular, mas os effeitos, bem como os da cessão, não valerão contra terceiros antes de transcriptos no registro publico. Os proprios immoveis de valor menor de um conto de réis não impedem a cessão por instrumento particular, de modo que é possível, pelo mesmo instrumento do proprio punho, a procuração *em causa propria*.

A proeuração *in rem propriam* é uma das formas legais de cessão de creditos.

Em todos os casos é necessario para que produza effeitos, que do respectivo instrumento conste o valor ou preço da cessão sujeito a sello proporcional. A cessão de credito não vale em relação ao devedor senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escripto publico ou particular, se declarou seiente da cessão feita (art. 1.069). E' a formalidade da *denunciatio* instituida pelo direito romano; tem por fim prevenir a sciencia do devedor para que lhe não aproveita a boa fé e elle não possa oppôr ao primeiro cessionario posterior. Note-se bem: é necessario notificar-se o devedor; e não o seu consentimento, salvo



se prohibe á cessão prévia convenção com o devedor, ou lh'a prohibe a lei, ou a natureza da obrigação (artigo 1.065).

§ 22

SELLO QUE PAGAM AS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS

Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam*, ou alguma outra que torne exigivel o sello proporcional (Decreto numero 1.264, de 11 de Fevereiro de 1893; Lei n. 2.918, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º, n. 29, e Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, art. 1º, n. 32): 2\$000.

O sello das proeurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

Não sendo notado no traslado cumpre á parte provar que pagou o sello (Ord. do Min. da Fazenda, no *Diario Official* de 29 de Novembro do 1900).

Os primeiros traslados de proeuração estão isentos do sello fixo, de acordo com o art. 15, n. 9, do Decreto n. 3.594, de 22 de Janeiro de 1900, ainda mesmo quando forem juntos a petições como documentos (despacho de 8 de Setembro de 1900, no *Diario Official* de 9 do mesmo anno e mez; ordem n. 136 á Delegacia Fiseal do Maranhão, no *Diario Official* de 19 de Outubro de 1907).

O sello de 2\$000 é devido qualquer que seja o numero de outorgantes em cada proeuração ou substabelecimento (ordem n. 20, no *Diario Official* de 11 de Março de 1906).

As proeurações *apud acta* estão sujeitas ao sello fixo de 2\$000, exigido ás procurações passadas em nota de tabellião, ou do proprio punho do mandante, ás quaes são equiparadas para produzirem os mesmos effeitos e gozarem de iguaes privilegios (*Circular* n. 36, do *Ministro da Fazenda*, de 26 de Maio de 1900; GAMA, *Procurações*, nota 133).

Os documentos em que membros de uma assembléa conferem a terceiros poderes para represental-os nas respectivas reuniões, estão sujeitos ao sello ordinario das procurações (*Despacho do Ministro da Fazenda*, no *Diario Official*, de 27 de Junho de 1902).

M. D. --- 4

As procurações e substabelecimentos serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura; escriptas parte no papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha (Reg. n. 3.594, de 22 de Janeiro de 1900, art. 19).

São competentes para inutilizar o sello (Reg. numero 3.564, art. 19, § 1º, ns. 17 e 18):

a) Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto;

b) Nas procurações e substabelecimentos por instrumento particular, o constituinte.

As estampilhas devem ser inutilizadas com a data: entende-se *por data* o logar, dia, mez e anno, e não sómente o dia "*Decisão do Ministerio da Fazenda, de 20 de Dezembro de 1902; no Diario Official de 21 de Dezembro de 1902*".

No caso de serem colladas a um papel estampilhas em grande numero, tomando espaço maior do que devem occupar a data e assignatura da pessoa competente para inutilizal-as, a providencia a adoptar para dar inteiro cumprimento ao disposto no art. 19 do Regulamento n. 3.594, em vigor, é repetir-se a data da assignatura (1), de modo que fiquem escriptas parte sobre o papel e parte sobre as estampilhas (Decisão n. 67, de 8 de Setembro de 1903, no *Diario Official* de 10 do mesmo mez).

A parte póde preferir o sello de verba, se o imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor (Regulamento n. 3.564, art. 30).

Está legalmente sellada uma petição cujo sello se collocou em posição vertical, pois o Reg. n. 3.564 e a decisão n. 8, de 27 de Fevereiro de 1912, não cogitaram da posição em que deve ser collocado o sello, sendo consideradas simples explicações as expressões dessa cir-

(1) Ord. n. 16 á Delegacia Fiscal do S. Paulo (*Diario Official* de 9 de Janeiro de 1907): "...não ha necessidade de repetirem-se os dizeres necessarios para a inutilização das estampilhas quando estas forem em tal quantidade que os mesmos dizeres não as possa abranger escriptos uma só vez, bastando, neste caso, que a pessoa competente inutilize com um simples traço as estampilhas que sobraem."

cular (Ord. n. 297, de 22 de Setembro de 1913, no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mez; C. D. BARRETO, *Reg. do Imp. do Sello*, pag. 81).

Nos papeis em que haja mais de um signatario a estampilha será inutilizada pelo que assignar em primeiro lugar, não impedindo que os que assignarem depois lancem tambem os seus nomes sobre a estampilha (Ord. n. 16, á Delegacia Fiscal em S. Paulo, *Diário Oficial* de 9 de Janeiro de 1907).

As procurações que envolverem operações distinctas (exemplo: uma de cessão e transferencia de direitos e outras de simples mandato de representação) pagarão o sello proporcional sómente quanto ao valor da primeira, cobrando-se o sello fixo quanto á segunda (Ord. n. 74, no *Diário Oficial* de 18 de Setembro de 1904).

§ 23

SELLOS DAS PROCURAÇÕES EM CAUSA PROPRIA

Os papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou de traspasso, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou qualquer outra, pagam sello proporcional (Reg. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, tabella A, § 1º, n. 26, combinado com a tabella B, § 4º, n. 8; em vigor pela Lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916, que manteve a Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, e respectiva regulamentação).

O sello proporcional de que fala o Reg. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, modificado por leis posteriores, é calculado do modo seguinte:

Até o valor de 200\$000.....	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000.....	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000.....	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:200\$000.....	2\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fracção desta quantia "Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º, n. 29).



VI

Testamentos

§ 24

TESTAMENTO CERRADO

Esereve FERREIRA ALVES (*Manual do Codigo Civil*, vol. XIX, pag. 112):

"O testamento cerrado, tambem denominado mystico, que quer dizer secreto; esta fórma de testar tem por effeito a vantagem, diz PLANIOL, de permittir a alguem que sabe ler, mas jue não sabe ou não pôde eserever, de fazer seu testamento com mais segredo que não comporta o testamento publico."

A Ord., L. IV, T. 80, § 1º, foi mais expressiva:

"E querendo o testador fazer o testamento cerrado, o poderá fazer desta maneira.

"Depois que eserever, ou mandar eserever seu testamento, em que declare sua vontade, o assignará, não sendo escripto por sua mão; porque sendo escripto por sua mão, bastará, ainda que não seja por elle assignado. E não sabendo assignar, será assignado pela pessoa que lh'o eserever."

Deante do art. 1.638, ns. I e II, do Codigo Civil, deve o testador assignal-o, no que foi revogado o velho direito.

Dispensa-se a data do escripto, porque é approvação que dá a authenticidade (HUC, *Commentaire*, vol. VI, n. 299; LAURENT, *Cours*, n. 322; CLOVIS, *Sucessão*, pagina 232).

Eis as disposições do Codigo Civil:

"São requisitos essenciaes do testamento cerrado (art. 1.638):

I. Que seja escripto pelo testador, ou por outra pessoa a seu rogo.

II. Que seja assignado pelo testador.

III. Que não sabendo, ou não podendo o testador assignar, seja assignado pela pessoa que lh'o escreveu.

IV. Que o testador o entregue ao official em presença, quando menos, de cinco testemunhas.

V. Que o official, perante as testemunhas, pergunte ao testador se aquelle é o seu testamento, e quer que seja aprovado, quando o testador não se tenha antecipado em declaral-o.

VI. Que para logo, em presença das testemunhas, o official exare o auto de approvação, declarando nelle que o testador lhe entregou o testamento e o tinha por seu, bom, firme e valioso.

VII. Que immediatamente depois da sua ultima palavra comece o instrumento de approvação.

VIII. Que, não sendo isso possivel, por falta absoluta de espaço na ultima folha escripta, o official ponha nelle o seu signal publico e assim o declare no instrumento.

IX. Que o instrumento ou auto de approvação seja lido pelo official, assignando elle, as testemunhas e o testador, se souber e puder.

X. Que, não sabendo, ou não podendo o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando, ao pé da assignatura, que o faz a rogo do testador, por não saber ou não poder assignar.

XI. Que o tabellião o cerre e cosa, depois de concluido o instrumento de approvação."

Attendemos, na redacção, á Lei n. 3.725, de 15 de Janeiro de 1919.

Se o official tiver escripto o testamento a rogo do testador, podel-o-á, não obstante, approvar (Codigo Civil, art. 1.639).

E no art. 1.340:

O testamento póde ser escripto, em lingua nacional ou estrangeira, pelo proprio testador, ou por outrem, a seu rogo. A assignatura será sempre do proprio testador, ou do quem lhe escreveu o testamento (art. 1.638, n. I).

Não poderá dispôr de seus bens em testamento cerrado quem não saiba, ou não possa ler (art. 1.641).

Póde fazer testamento cerrado o surdo-mudo, comtanto que o escreva todo, e o assigne de sua mão, e que, ao entrgal-o, escreva, na face externa do papel, ou do envoltorio, que aquelle é o seu testamento, cuja approvação lhe pede (art. 1.642).

Depois de approved e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o official lançará, no seu livro,

nota do logar, dia, mez e anno em que o testamento foi approvedo e entregue "art. 1.643).

O testamento será aberto pelo juiz, que o fará registrar e archivar no cartorio a que tocar, ordenando que seja cumprido, se lhe não achiar vicio externo que o torne suspeito de nullidade, ou falsidade (art. 1.644).

Quando fôr escripto em lingua estrangeira, o juiz, que o abrir e mandar cumprir, deve ordenar a traducção, para que então se registre e archive o original com a traducção (TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das Leis Civis*, nota 2 ao art. 1.055; e *Testamentos*, pag. 137).

Não pôde o testador modificar o testamento no acto de approvação, pois este tem pr fim certificar que a cedula é na verdade do testador e que foram observadas as formalidades que a lei exige para a tal solemnidade, e na cedula está a disposição de *ultima vontade* (*Revista Forense*, vol. III, pag. 131 a 135).

Vea o Formulario.

§ 25

TESTAMENTO PUBLICO

Vea o Formulario.

(*Legislação a que se faz referencia*)



II
LEGISLAÇÃO
I

Ordenações

L. I, T. 78

Em qualquer cidade, villa, ou logar, onde houver casa (1) deputada para os Tabelliães das Notas, estarão nella pela manhã e á tarde, para que as partes, que os houverem mister para fazer alguma escriptura, os possam mais prestes achar.

1. Mandamos, que onde houver dous Tabelliães das Notas, ou mais, nenhum delles faça escriptura alguma, sem lhe ser distribuida pelo Distribuidor. E fazendo o contrario, pela primeira vez será suspenso do seu Officio per seis mêzes, e pague dous mil reis para quem o accusar: E pela segunda privado delle.

2. Outrosi todos os Tabelliães serão diligentes em guardarem muito bem os livros das Notas em todos os dias da sua vida. E por sua morte seus herdeiros serão obrigados de os entregar por inventario ao successor do officio; o qual será obrigado de os guardar até quarenta annos, contados do tempo, que as escripturas foram feitas, de maneira que quando forem requeridos para mostrarem as Notas, as mostrem sãs, limpas e encadernadas em

(1) As notas vêm depois.



pergaminho, ou que mais quizerem. E por seu trabalho de as buscar haverão aquillo, que lhes per Nós he taxado, sem pedirem, nem levarem por isso outras dadivas. E se não mostrarem as ditas Notas boas, sãs e sem dúbida alguma e encadernadas, como dito he, todo o dano e perda que se ás partes disso seguir, pagarão per seus bens, e mais perderão seus Officios. Não tolhendo porém de elles haverem as penas, que per Leis de nosso Reino e Direito devem haver.

ESCRITURA

3. E serão diligentes cada vez que forem chamados para irem fazer alguns contractos, ou testamentos a algumas pessoas honradas, ou enfermas, e mulheres, que razoavelmente não possam, nem devem com honestidade ir á dita Casa e Paço dos Tabelliães, que vão logo ás casas, ou pousadas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

4. E sereverão em hum livro, que cada hum para uso terá, todas as Notas dos contractos, que fizerem. E como foram scriptas, logo as leam perante as partes e testemunhas, as quaes ao menos serão duas. E tanto que as partes ontorgarem, assignarão ellas e as testemunhas. E se cada huma das partes não souber assinar, assinará por ella huma pessoa, ou outra testemunha, que seja além das duas, fazendo menção, como assim pela parte, ou partes, por quanto ellas não sabem assinar. E se em lendo a dita Nota, for emendada, accrescentada por enlrelinhos, minguada, ou riscada alguma cousa, o Tabellião fará de tudo menção no fim da dita Nota, antes das partes e testemunhas assinarem, de maneira que depois não possa sobre isso haver dúbida alguma.

5. E quando forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as serevam em canhenhos nem per emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas como dito he. E as não dêem nem passem sob seu signal publico, nem privado, até serem perante as partes lidas e assinadas.

6. E se os ditos Tabelliães não conhecerem algumas das partes, que os contractos querem firmar, não façam taes scripturas: salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabelliães conheçam, que digam que as conhecem. E no fim da Nota, os Ta-



belliães façam menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinação na Nota.

7. E farão todos os testamentos, cedulas, codicillos, e quaesquer outras ultimas vontade, e todos os inventarios, que os herdeiros e testamenteiros dos defuntos e outras pessoas lhes quizerem mandar fazer, per qualquer maneira que seja: salvo os inventarios dos Menores, Orfãos, Prodigos ou Desasisados, e onde não houver Scrivão de Orfãos, porque então os fará elle; e onde não houver o tal Scrivão, os farão os Tabelliães do Judicial. E posto que os inventarios hajam de ser feitos entre Maiores e Menores, Prodigos e Desasisados, mandamos que sempre o Scrivão dos Orfãos os faça. Nem farão isso mesmo os inventarios, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer, de bens de pessoas absentes, ou que morrerem sem herdeiros: porque os taes inventarios devem fazer os Scrivães das audiencias, que perante elles screverem.

8. Item os ditos Tabelliães das Notas farão todos os instrumentos das pessoas, que forem dadas, ou tomadas per poder e virtude das scripturas das vendas, escaimbos, aforamentos e em pagamentos, e de outros quaesquer contractos, segundo se contém no quarto Livro, no Titulo. *Dos que tomam forçosamente a posse da cousa, que outrem possue.* E quanto ás posses, que forem tomadas per vigor de sentenças, ou mandados de Juizes farão os instrumentos dellas os Tabelliães Judiciaes, como se dirá em sen Titulo.

9. E screverão os Tabelliães das Notas as receitas e despesas dos bens dos defuntos, que seus testamenteiros recebem e despendem per vigor dos testamentos. E isto, quando os ditos defuntos em seus testamentos não ordenaram Scrivães certos screver as ditas receitas e despesas; porque sendo por elles ordenados, esses Scrivães screverão as ditas receitas e despesas. Porém os Tabelliães das Notas farão as Cartas das vendas e rematações dos ditos bens.

10. Ontrosi farão quaesquer Cartas de venda, compras, escaimbos, arrendamentos, aforamentos, ou soldadas, que se fizerem dos Orfãos e de seus bens; quando passarem de tres annos, ou os preços dos ditos arrendamentos ou soldadas passarem de sessenta mil reis. Por-



que os arrendamentos até tres annos, e que não passarem de sessenta mil reis, ha de fazer o Scrivão dos Orfãos, como se contém em seu Titulo.

11. E assi farão os ditos Tabelliães quaesquer obrigações e contractos, que algumas pessoas fizerem, sendo presas, posto que taes escripturas se hajam de fazer per mandado, auctoridade e em presença dos Juizes.

12. Farão outrossi os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos, alugueres de casas, e quaesquer outros contractos e convenças, que se fizerem entre partes, postoque as ditas scripturas de consentimento das partes, por maior firmesa, se hajam de julgar per sentença de alguns Julgadores.

13. E mandamos aos Tabelliães das Notas que não façam contractos, nem convenças, em que as partes se obriguem per juramento, ou hõa fé, cumprir e manter os ditos contractos, sob pena de haverem as penas que se contém no livro quarto, Titulo : *Que se não façam contractos, nem distractos com juramento, etc.*

14. E não farão Carta alguma de venda, nem outro contracto de bens de raiz, nem de cousa alguma, de que se deva Sisa, sem primeiro as partes lhes apresentarem certidão do Juiz do lugar, em que os taes bens de raiz stiverem, em que se declare, como pagaram a Sisa, e fica entregue ao Recebedor. Na qual certidão serão declarados os nomes dos contrahentes, e dos bens, que se vendem, e do preço, e em que parte stão, e o nome do Recebedor, e será feita pelo Scrivão das Sisas do tal lugar, e assinada per elle e pelo Juiz e Recebedor, e será encorporada *de verbo ad verbum* nos ditos contractos. E o Tabellião, que o assi não cumprir, perderá o Officio; e as scripturas, que se fizerem contra forma desta Ordenação serão nullas e de nenhum effeito. E as proprias partes, ou seus herdeiros poderão annular os ditos contractos, em qualquer tempo que quizerem e cobrarem as novidades das ditas propriedades, desde o tempo que assim contractarem. E não escusará aos Tabelliães da dita pena apresentar as proprias certidões de como fica paga a Sisa, se não forem trasladas nas scripturas. E isto mesmo se guardará nos bens que se venderem em preção; nos quaes os Scrivães que fizerem as rematações, serão obrigados do dia da rematação a tres dias, o fazerem serever no Livro das Sisas, e cobrar certidão do



Scrivão dellas de como ficam assentados. E o mesmo se guardara nas vendas e trocas, que se fizerem de Nãos, Navios, Barcas e Bateis e na Cidade de Lisboa se apresentará certidão do Scrivão das Sisas do ramo a que pertencer, assinada por elle e pelo Almoxarife da Casa.

15. E o Tabellião das Notas, que fizer instrumento de approvação em testamento, sem ser assinado pelo Testador e testemunhas, perderá o Officio e no fazer dos testamentos terão a forma, que diremos no livro quarto no Titulo: *Dos testamentos e em que fórma se farão*, sob as penas e clausulas nelle conteudas.

16. E na farão contracto algum de qualquer qualidade que seja, ou convença em que intervenha dar, ou tomar dinheiro per moedas antigas, senão pelas moedas de ouro, prata ou cobre que no Reino correrem ao tempo do lal contracto sob pena de perdimento dos Officios.

17. E darão as scripturas, que houverem de fazer, a seus dónos, do dia, que as notarem, a tres dias, e se ellas lhes pedirem. E sendo as scripturas grandes (porque as não podem em tão pouco tempo dar) dar-lhes-hão do dia, que as pedirem, a oito dias. E não lhes dando no dito tempo, serão obrigados pagar á parte as perdas, danos e interesses, que pelo retardamento se lhe causarem. E mais lhe darão as scripturas de graça.

18. E fazendo algumas scripturas, que pertençam e devam ser dadas a ambas as partes, se huma dellas pedir cada huma scriptura, seja-lhe dada, inda que a outra parte não peça a sua.

19. E em todos os contractos de obrigações, aforamentos, arrendamentos, compras, vendas, apañhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que alguma parte se obrigue a outra fazer ou dar alguma cousa depois que o Tabellião huma vez der instrumento pela Nota a parte a que pertencer, não lhe dará mais outra por nenhuma causa, nem razão, que lhes allegue, salvo havendo para isso nossa Carta. A qual lhe mandarão dar os Desembargadores do Paço, presentes as partes, e com salva na forma coshumada. E fazendo o contrario perderão os Officios e mais haverão qualquer outra pena conteúda em nossas Ordenações.

20. Em cada Aldêa que tiver vinte visinhos e stiver afastada da Cidade, ou Villa huma legoa, haja huma pessoa apta pera fazer os testamentos aos moradores da dita Aldêa, que stiverem doentes em cama. E sendo feito

segundo fôrma de nossas Ordenações, ser-lhes-ha dada a fé e auctoridade, como que foram feitos per Tabellião das Notas. E os Officias da Camera poderão escolher a tal pessoa morador na dita Aldêa e servirá o dito Officio em sua vida, e dar-lhe-hão juramento scripto no livro da Camera ao pé do qual deixará feito seu sinal publico. E será obrigado ter hum quaderno bem cosido, em que sereva os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer nas Notas. E commetendo nelles qualquer erro, incorrerá nas penas em que incorrerá o Tabellião publico que o tal erro, ou falsidade commetter. E não tolhemos, que os moradores dessa Aldêa possam fazer os testamentos, posto que doentes stêem com os Tabelliães da Cidade ou Villa ou como quizerem, segundo fôrma de nossas Ordenações.

SALARIOS

21. E levarão das scripturas, que fizerem das Notas em papel, se for tal que encha uma meia folha scripta de ambas as bandas, quarenta e quatro reis, e de sua Nota trinta e sete reis, e se for scripta de hum só banda, levarão vinte e dois réis, e da Nota desenove reis e dahi para baixo a este respeito: Com tanto que em cada pagina haja vinte e cinco regras e em cada regra trinta letras pouco mais, ou menos: De modo que contando as letras de sete, ou oito regras fiquem humas por outras de trinta letras. E não tendo a pagina tantas regras, como dito he, não lhe contarão as ditas paginas, sinão as regras, a cinco regras por dois reis. E não sendo as regras de tantas letras, não lhe contarão dellas cousa alguma. E se forem fóra da easa, deputada a fazer tal scriptura, levarão mais sete reis da ida: e quando acabarem de screver as scripturas nas Notas, levarão o que nas ditas Notas se montar. E quando entregarem á parte as scripturas, que das Notas tirarem, então lhe pagarão o que se montar nellas.

22. E se fizerem scripturas outras, assi como inventarios, ou outros autos semelhantes, sejam-lhes contadas as regras, assi como levam os outros tabelliães dos processos.

23. Item quando buscarem alguma Nota per seus livros ou instrumentos que das Notas tenham tirado e

não forem requeridos pelas partes a que pertencia, de maneira que não steve pelo Tabellião, levarão sómente de busca a metade do que lie, ordenado de se levar de busca dos processos e outras scripturas, como se dirá no Título (84): *Do que hão de levar os Tabelliães e Scrivães.*

24. E o Tabellião, que não cumprir todo conteúdo nest eRegimento, e no Título (80): *Das cousas que não são communs aos Tabelliães das Notas e aos do Judicial*, perderá o Officio, e pagará o dano e perda as partes, salvo nos casos, em que logo lie posta certa pena, porque nesses haverá a dita pena nelles declarada.

(1) Lê-se em CORRÊA TELLES (*Manual do Tabellião*, pag. 216): "Estas casas já as não ha: o Tabellião cumpre, sendo assiduo em sua casa, para que facilmente o achem. Não se distrahiendo com outras occupaões." E em TEIXEIRA DE FREITAS (*Tabellionado*, pag. 528): "No Brasil tambem acontece o mesmo, os Tabelliães servem ao publico em suas proprias casas."

(2) Recommendeu-se a observancia desta Ordenação pela Lei de 3 de Abril de 1609. CORRÊA TELLES, pagina 216: "Muitos usão copiar na eseritura o bilhete da distribuição, mas por se não fazer, ou pela falt atotal da distribuição, nem por isso a eseritura será nulla. Se as partes se arrependerão, e não quizerão fazer a Eseritura, deve o Tabellião pedir a baixa na distribuição dentro de dois dias. Ord., L. I, T. 85, § 3." TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 528: "A Lei de 3 de Abril de 1609 foi reforçada com a pena de nullidade pelo Alv. de 23 de Abril de 1723, mas revogada pelo art. 26 da Disp. Prov. de 29 de Novembro de 1832." Veja Decreto de 13 de Setembro de 1827 e Av. de 19 de Março de 1849.

(3) CORRÊA TELLES, pag. 217: "He conveniente que guardem todos os Livros ainda que excederem os qua-



renta annos: são depositos preciosos, que muitas vezes se pagarião a peso de ouro." TEIXEIRA DE FREITAS. pag. 77, apenas o transcreveu.

(4) CORRÊA TELLES, pag. 218: "Não deverão porém ir fóra do seu districto, porque o exercicio do seu officio não admite prorrogação."

(5) Nota de CORRÊA TELLES, pag. 218: "O livro deve ser numerado, rubricado e encerrado pelo juiz conforme o titulo. Se a escritura se não achia no Livro, tem-se por falsa. Escreventes não podem escrever no Livro, deve ser o Tabllião proprio. A leitura perante as partes e testemunhas he solemnidade essencial, e até util para emendar os erros de escrita. He erro fazer essas emendas á margem, porque a Lei manda faze-las no fim, ants das assignaturas. Se as partes assignarem de cruz, deve assignar por ellas outra testemunha além das duas e huma só pessoa pode assignar a rogo de muitos: assignar de cruz, e não saber assignar de tudo um." Reparos: desde a Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871, art. 29, § 1º, pôdem os tabelliães fazer lavrar as escrituras pelos *escreventes juramentados*, e o Reg. n. 4.824, de 22 de Novembro do mesmo anno, tratou do trabalho e misteres de taes escreventes; quanto á assignatura *de cruz*, que é nenhuma. Sobre a assignatura *a rogo*, transcrevemos a nota de PONTES DE MIRANDA ao livro *Theoria das Provas* de NEVES E CASTRO: "A assignatura das partes é um dos requisitos dos actos voluntarios, quer publicos, quer particulares. Os instrumentos publicos, por serem solemnnes, com mais forte razão a tal formalidade se adscrevem. Em geral, diz o Código Civil, ao tratar da força probante das declarações, sem distinguir as que se fizerem em cartorio ou fóra, *authentica* ou *particularmente*: "As declarações constantes dos documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios" (art. 131). Ao referir-se a instrumentos particulares, especializa (art. 135): "O instrumento particular, feito e assignado, ou sómente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo



subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor." Assim não tem tal effeito o instrumento *publico* não assignado pelas partes, salvo, não sabend oeserever ou não podendo uma ou ambas as partes, se devidamente assignado a rogo. Cumpro advertir que, nos documentos particulares, não se pôde assignar a rogo. Os analphabetos e os qu enão pôdem assignar só por instrumento publico se obrigam." Substituímos por *publico* (onde está gryphado) a palavra *particular*, que evidentemente foi erro de revisão.

"6) CORRÊA TELLES, pag. 219: "Frimidão quer dizer contracto, que tenha firmeza. Canhenho he o mesmo que caderno de lembrança. Ord., L. I, T. 71, § 2. Ementa he hum caderno, em que se aponta a substancia de qualquer acto ou contracto. Ord., L. I, T. 2, § 4 e T. 19, §§ 5 e 6. Tambem significa abbreviatura da escrita; e com razão são condemnadas as abbreviaturas, porque se podem entender com variedade."

(7) CORRÊA TELLES, pag. 219: "As testemunhas do contracto, sendo dignas, bastão para dar conhecimento das partes contrahentes. Mas não serão dignas de fé as testemunhas, que não souberem eserever; podem negar a assignatura de cruz. Ainda que o Tabellião conheça as partes, deve tambem conhecer as testemunhas; como poderá apurar a sua fé, fiando-se de pessoas que não conheça? As testmunhas de hum contracto são como fiadores da fé do Tabellião."

(8) Quanto á forma dos testamentos, veja na parte anterior e na legislação que se seguirá. Nota de CORRÊA TELLES, *Manual do Tabellião*, pag. 220: "Hum testamenteiro, Rendeiro, Feitor, ou outro qualquer administrador de bens alheios pôde requerer a hum Tabellião inventario dos bens, de que se entrega. Em se fazendo huma descripção exacta dos bens, com testemunhas, está o inventario bem feito. V. Ord., L. 3, T. 73, § 3; L. I, T. 62,



§ 19." Mas no Brasil *tabelliães* não fazem inventarios (TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 533, nota).

(9) Veja na parte anterior.

(10) Nota de CORRÊA TELLES, pag. 221: "Concorda a Ord., L. I, T. 62, §§ 3 e 20. Introduziu-se pelo uso levarem-se em conta aos testamenteiros as despesas, de que apresentam recibos, ainda que perante o Tabellião do inventario não fossem feitas. As *rematações* de que fala este § são as que fazem os testamenteiros em leilão extrajudicial, quando os Testadores os authorizam para vender." No Brasil os recibos de despesas feitas por Testamenteiro são attendidos sem nenhuma intervenção de Tabelliães "TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 534).

(11) Concorda a Ord., L. I, T. 89, § 5: "Cartas he o mesmo que escrituras publicas. Escambos o mesmo que trocas." (CORRÊA TELLES, pag. 221).

Não tem nenhum uso no Brasil quanto a escrituras de soldadas dos orphams este § 10 da Ord., L. I, T. 78.

(12) São validos os contractos feitos por presos em cadêas ou detenções publicas; mas, côm quem requerer a prisão, devem ser autorizados pelo juiz; precedendo informação sobre o motivo da prisão, justiça della e utilidade do que se quer contractar. Ord., L. 4, T. 75, pr., e § 2º; L. I, T. 78, § 11; *Consolidação das Leis Cíveis*, artigos 356 e 357.

(13) Obsoleta a nota de CORRÊA TELLES, pag. 222; deixamos de reproduzil-a.

(14) Nota de CORRÊA TELLES, pag. 222: "O Desembargo do Paço pode dispensar esta Lei. He somente prohibido o juramento promissorio, e não o assertorio."

Não ha dispensa alguma.

(15) Nota de TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 537-8: "O velho Imposto das Sizas foi abolido pela sua comprehensão no imposto de Transmissão de propriedade; estatuido pela Lei n. 1.507, de 26 de Setembro, e regulado pelos Decretos n. 4.355, de 17 de Abril de 1869, e n. 5.581, de 31 de Março de 1874; sobre as antigas disposições do § 14, desta Ord. confere a Consolid. das Leis Cívis, arts. 592 a 604, com varias modificações."

Hoje, compete aos Estados. Constituição da Republica, art. 9º: "E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos: ...3.º Sobre transmissão de propriedade."

(16) Sobre testamentos, veja parte anterior.

(17) A Ord. do L. 4, T. 21, está, se não revogada, sem actuação. Lê-se em TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 419, nota 48: "A Consolidação em seu art. 389 omittiu este caso, porque a clausula de pagar em *moedas antigas*, como em *moedas estrangeiras*, torna-se exequivel facilmente com a redução á moeda corrente segundo o cambio do dia. Tal liberdade reconhece a mesma Consolid. em seu art. 823, abonado com o art. 3º da Lei n. 401, de 11 de Setembro de 1846, citada no art. 2º do Decreto n. 625, de 28 de Julho de 1849."

(18) CORRÊA TELLES, pag. 224: "Este Traslado, que o Tabellião deve dar ás partes, póde ser escrito por qualquer amanuense, com tanto que seja subscripto pelo Tabellião, e firmado com o seu signal publico, e assim se usa." Tirou-o de PEGAS.

(19) Abrogado pelo Alvará de 27 de Abril de 1647, que diz: "Hei por bem que da publicação deste em diante se possam tirar segunda vez Escripturas das Notas, jurando as partes que não sabem das primelras, perante



qualquer julgador, e com seu despacho, sem ser necessario recorrer ao Desembargo do Paço."

(20) Hoje outros são os salarios (custas). Regulam-nos as leis locais.

Ordenações complementares

Ord., L. I, T. 1º, § 44: "...farão os sinaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação, quando cumprir a bem da justiça, se poderem ver e cotejar os ditos sinaes e letra."

Ord., L. I, T. 48, § 23: "O Tabellião no lugar, onde he tabellião, não será procurador, nem o será no em outro lugar per procuração, que per elle seja feita." (1)

(1) Continúa em vigôr. No art. 1.325, o Código Civil dispõe: "Podem ser procuradores em juizo, todos os legalmente habilitados, que não forem:

I. Menores de vinte e um annos, não emancipados ou não declarados maiores.

II. Juizes em exercicio.

III. Escrivães ou outros funcionarios judiciaes, correndo o pleito nos juizos onde servirem, e não procurando elles em causa propria.

IV. Inhibidos por sentença de procurar em juizo, ou de exercer officio publico.

V. Ascendentes, descendentes, ou irmãos do juiz da causa.

VI. Ascendentes, ou descendentes da parte adversa, excepto em causa propria."

E' do systema de nosso direito deixarem-se, por vezes, as inhibições para as leis especiaes. E o Código Civil evitou qual-quer referencia á funcção dos tabelliães.

Já, pelo lado moral, fôra de graves consequencias admit-tir-se o contrario. Ejs o que se lê no *Formulario Das Procura-ções*, § 6º, sobre quem não pôde ser procurador:

"b) o tabellião, quando o instrumento de procuração tiver sido lavrado por elle mesmo, em razão de seu officio (Ord., L. I, T. 78, § 23); texto em vigôr, conforme mostrou o Dr. PONTES DE MIRANDA (*Parer* nos "a pedido" do *Jornal do Commercio*). E adeante, Parte II, commentario ao art. 1.325 do Código Civil: "Má redacção, má dispositivo. Omisso, deixa em vigôr varias

Ord., L. I. No Regimento do Desembargo do Paço,
§ 49: "ajudantes dos Tabelliães".

Ord., L. I, no Regimento do Desembargo do Paço,
§ 71: "Todos os Tabelliães, que houverem de passar
Cartas dos Offícios, por qualquer modo que seja, se exa-
minem pelos ditos Desembargadores do Paço, fazendo-os
ler e escrever perante si: E, se virem, que bem escre-
vem e bem leem, e que são pertencentes para os Offi-
cios, lhes dêem suas Cartas, e fique o Signal Publico do
Tabellião na Chancellaria; e assigne com elle uma Tes-
temunha, como elle é o proprio, que pedio o Officio, e
estas Cartas fará o Escrivão da Chancellaria."

Ord., L. I, T. 58, § 3º: "Os Tabelliães são sujeitos
às Correições."

Ord., L. I, T. 79 (Tabelliães do Judicial). Materia
estranha a nosso plano.

Ord., L. I, T. 80 (Disposições communs aos tabel-
liães de notas e aos tabelliães do judicial).

A elle, no que se ainda aproveita, referir-nos-emos
nos lugares devidos.

disposições do velho direito, que por sua natureza se impõem.
E' mais um caso de applicação do art. 1.807 do proprio Código.
que só revoga as materias de direito civil reguladas na nova lei.
Assim, além dos que não podem, em geral, ser mandatarios,
como vimos e dos que o art. 1.325 menciona, tambem não po-
dem ser mandatarios judiciaes:

I. Os tabelliães (Consolidação, art. 466, § 2º), salvo pro-
curando em causa propria, ou de pessoa que com elles viva sob
o mesmo tecto sem economia separada (*Manual do Tabellião*, de
CORREIA TELLES, ed. de T. DE FREITAS, § 49, pag. 46);

.....
IV. Os agentes consulares brasileiros em seus districtos, etc."
(Decreto n. 3.259, de 1899, art. 831).

Ord., L. I, T. 85, § 3º: "Ordenamos que nos lugares, onde houver dous Tabelliães do Judicial, ou mais, haja hum Distribuidor, que distribua entre toodos os feitos, Cartas, desembargos e autos, que a elles pertence fazer em maneira que sejam igualados nos feitos e scripturas, que fizerem. E será obrigado ter livro de distribuição encadernado, e o guardar e dar conta delle até trinta annos. E onde houver Officios de Contador, Enqueredor e Distribuidor, andarão todos em huma só pessoa. E o salario do Officio do Enqueredor lhe será contado pelo juiz, e não per Tabellião algum, nem outro official de Justiça.

1. E onde houver dous Tabelliães de Notas, ou mais, distribuirá entre elles o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial. Porém nos lugares, onde houver muitos Tabelliães das Notas, haverá hum Distribuidor apartado do dos Tabelliães do Judicial; o qual será obrigado star no Paço dos Tabelliães das Notas tres horas pela manhã e tres á tarde continuamente. E o Distribuidor, que distribuir as Scripturas entre os Tabelliães das Notas, assentará no livro da distribuição os nomes das partes, que fizerem os contractos, e as coisas, sobre que se fazem, dizendo: *Item a N. e N. Tabellião huma scriptura de venda de humas Casas, que N. vendeu a N.*

2. E quando as escripturas se forem fazer fóra do Paço dos Tabelliães, e nenhuma das partes for lá para o declarar, o Distribuidor carregará na Distribuição a scriptura ao Tabellião que a houver de ir fóra fazer, pondo o nome somente do que o manda chamar. E deixará em braneo espaço, para depois screver os nomes das outras partes e substancia das scripturas, como acima dito he. E o dito Tabellião no mesmo dia até o outro seguinte, a mais tardar, declarará ao Distribuidor, sob pena de perder o Officio, os nomes das partes e a substancia do contracto. E não o fazendo assi, o Distribuidor lhe não dará mais distribuição.

3. E se depois de ser distribuida a scriptura a algum Tabellião das Notas para a fazer, as partes se arrependerem, ou per alguma maneira a não quizerem fazer, o Tabellião a que assi for distribuida, o notificará dentro em dous dias ao Distribuidor: o qual assentará na margem, onde a tal scriptura stiver distribuida, como o dito Tabellião disse que a não fizera, e o Tabellião as-

signará ao pé e lhe será depois dada outra tal na distribuição. E não o notificando no dito termo, posto que depois queira provar que as partes não fizeram tal scriptura, não será a elle recebido. Porém no caso em que o Tabellião fizer a scriptura, que lhe for distribuida, se disser ao Distribuidor que a não fez, será punido como falsario.

4. E quando o Distribuidor dos Tabelliães do Judicial for doente, ou em tal maneira impedido, que não possa servir, ou per qualquer maneira não for fazer a distribuição, o Juiz porá hum Tabellião da audiencia, que lhe melhor parecer, que por elle sirva enquanto o impedimento durar, ou per Nós não for provido. E quando o Distribuidor das Notas for impedido, o Juiz dará hum Tabellião das Notas, que faça a distribuição, enquanto o impedimento durar, como dito he.

5 E os Distribuidores levarão de cada causa, que distribuirem, seis réis. E não levarão busca, senão quando passar de cinco annos, que o feito, auto, ou scriptura forem distribuidos."

Leis extravagantes

Lei de 3 de Abril de 1609. Recommendou a observancia da Ord. do L. I, T. 85, § 3º.

Alvará de 18 de Janeiro de 1614, em que se determinou não puzessem os tabelliães nas escripturas clausula depositaria, sem que o requeressem as partes, e somente na quantidade recebida.

Decreto de 11 de Março de 1695, sobre a clausula depositaria em materia de seguros (commercaes).
Duvida.

Assento de 14 de Abril de 1695, em que se resolveu que a clausula depositaria tinha cabimento nas causas de seguros feitos por homens de negocio (1).

Alvará de 23 de Abril de 1743: sobre a pena de nullidade, a proposito de distribuição das escripturas.

Revogado pelo art. 26 da Disposição Provisoria de 29 de Novembro de 1832.

Lei de 25 de Junho de 1766: "Tabellião, que lança nas Notas Testamentos feitos contra a lei, que os regulou, perde o Officio, sendo proprietario; ou o valor, sendo Serventuário."

Lei de 31 de Maio de 1774: "Se as partes disserem, que renunciação a Citação; isto é, que convém em serem condemnadas sem terem sido citadas... o Tabellião, escrevendo essa Clausula, incorre na pena de suspensão."

Lei de 19 de Janeiro de 1776, § 6º: "E Mando, outrosim, que da data desta Lei em diante se não admitam, nem passem pelas referidas Chancellarias Cartas, ou Sentenças que não sejam formalizadas, e escriptas em bôa letra, e bem intelligivel; reprovando nellas, e em todo o processo, e Escriptura toda a letra de caracteres encadeados, como até agora se tem praticado, e que fação imperceptivel a leitura das mesmas Cartas, e Sentenças."

Assento 2º de 23 de Julho de 1811: "Se o Tabellião tiver escripto o Testamento cerrado, bem pôde depois approval-o." (1)

(1) Veja Código Commercial, arts. 567, § 3º, e 667, § 13; Reg. n. 737, de 1850, art. 294.

(1) Código Civil, arts. 1.638 e segs.



Assento de 17 de Agosto de 1811. Explicação da Ord. do L. IV, T. 80, §§ 1º e 2º.

Assento de 10 de Junho de 1817. Explicação do Assento de 17 de Agosto de 1811.

Decreto de 13 de Setembro de 1827: "Nos Juizos, em que só houver um Tabellião, a Distribuição não é necessaria."

Lei de 11 de Outubro de 1827:

Art. 1.º Nenhum Officio de Justiça (ou Fazenda), seja qual fôr sua qualidade e denominação, será conferido a titulo de propriedade:

Art. 2.º Todos os Officios de Justiça (ou Fazenda) serão conferidos por titulos de serventias vitalicias a pessoas, que para elles tenham a necessaria idoneidade, e que os sirvão pessoalmente:

Art. 3.º O Serventuário vitalicio, que no exercicio do Officio se impossibilitar de continuar a exercel-o por doença; provando impossibilidade, seu bom serviço, e a falta de outro meio de subsistencia, perante o Governo, poderá obter a terça parte do rendimento do Officio, segundo sua lotação a cargo dos Successores no dito Officio; os quaes todavia poderão ventilar a verdade dos motivos allegados, que, provados falsos, ficará o Officio livre do encargo:

Art. 4.º As pessoas, que actualmente se achiarem na posse da propriedade ou serventia vitalicia de algum Officio, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer nomeação de pessoa idonea para a serventia dentro de seis mezes, se já antes não a tiverem feito; contados da data da publicação desta Lei, em cada um dos lugares, em que forem os Officios, e perante as Autoridades respectivas:

Art. 5.º Se dentro do sobredito prazo não fizerem a nomeação, perderão o direito a ella; a farão os Magis-

trados, ou Autoridades, perante quem hão de servir os Offícios:

Art. 6.º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes os Serventuários serão providos por uma só vez para servirem enquanto viverem os Proprietários, ou Serventuários Vitalícios, ou durar seu legítimo impedimento; e elles não commetterem crime ou erro, que os inhabilite:

Art. 7.º Os nomeados para as Serventias não poderão ser obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos Offícios, sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os Offícios; e aos Serventuários, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno; a qual será applicada ás obras publicas da Cidade, Villa ou Lugar, em que forem os Offícios:

Art. 8.º No impedimento destes Serventuários nomeados, serão exercidos os Offícios interinamente pelas pessoas, que a lei designar, ou que escolher a Autoridade competente na falta dessa designação.

Lei de 15 de Outubro de 1827, art. 6.º:

"Cada Juiz de Paz terá um Escrivão do seu Cargo, nomeado, e juramentado, pela Camara; cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma:

Este Escrivão servirá igualmente de Tabelião de Notas, no seu Districto somente; para poder fazer, e approvar, Testamentos; e perceber áos emolumentos devidos aos Escrivães, e Tabeliães:

No impedimento, ou falta, do Escrivão, servirá interinamente um homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Lei de 22 de Setembro de 1828. Art. 2.º, § 1.º:

Aos Juizes de primeira Instancia, precedendo as necessarias informações, audiencia dos interessados, havendo-os; e conforme o disposto no Regimento dos Desembargadores do Paço, e mais leis existentes, com recurso para a Relação do Districto; compete conceder fa-



culdade aos Tabelliães (e aos Escrivães) para poder ter cada um seu Escrevente Juramentado, que esereverá nos casos, em que as Leis o permittem.

Portaria de 9 de Setembro de 1829

Fala em livros para registro de signaes publicos de Tabelliães, que devem ter as Camaras Municipaes; mas já advertia TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 76, "não constar ter sido executada em alguma Camara Municipal".

Decreto de 1º de Julho de 1830:

Art. 1.º Os Officios de Justiça, que vagarem, serão temporariamente providos pelos Magistrados, ou Autoridades, perante quem houverem de servir os Officiaes;

Art. 2.º O Magistrado, ou a Autoridade, que prover algum Officio vago, dará immediatamente parte ao Governo, com circumstanciada e documentada informação da idoneidade do provido; para prover-se a serventia vitalicia, ou nesse mesmo, ou em qualquer outro Cidãdão, que nomear o Poder Executivo. (1)

Lei de 30 de Outubro de 1830:

Art. 1.º Os Escrivães do Juizo de Paz das Freguezias ou Capellas, fóra das Cidades ou Villas, serão ao mesmo tempo Tabelliães de Notas dos seus respectivos Districtos, cumulativamente com os Tabelliães do Termo, e sem dependencia de distribuição as escripturas serão lavradas por aquelles.

Art. 2.º Terão, para esse fim, os Livros necessarios, rubricados por um dos Vereadores; os quaes, depois de findos, serão entregues aos Secretarios das Camaras, para serem guardados nos Archivos.

(1) Nota de TEIXEIRA DE FREITAS, pag. 550: "Os Tabelliães exercem Officios de Justiça e comprehendem-se portanto nesta disposição." Veja a Lei de 11 de Outubro de 1827.



Aviso de 1º de Agosto de 1831:

1.º A Lei de 30 de Outubro de 1830 contém, em vez de revogação da parte do art. 6º da de 15 de Outubro de 1827, que autorizou os Escrivães do Juizo de Paz a servirem de Tabelliães de Notas no seu Districto, para poderem fazer e approvar Testamentos, uma bem clara ampliação della em beneficio dos Cidadãos moradores fóra das Cidades ou Villas; e por isso as disposições de uma e outra Lei se devem entender e executar cunpidamente, como se achão expressas.

2.º Os Escrivães dos Juizes de Paz, tanto os nomeados pela Camara Municipal, como os juramentados pelos mesmos juizes no impedimento ou falta daquelles, deverão usar de signal publico nos Instrumentos e Escripturas que fizerem, por isso que é ainda uma das solemnidades exigidas pela Legislação em vigôr para a legitimidade de seus actos; e deverá fazer-se o termo delle, perante a Autoridade, que lhes deferir o juramento.

3.º E' sempre, e em todos os casos, livre ás Partes a escolha do Tabellião, ou Escrivão de Paz do Districto respectivo, para fazer e approvar Testamentos; e os Escreventes juramentados, de que trata a Lei de 22 de Setembro de 1828, não podem escrever em nenhum outro caso além daquelles, que a Legislação anterior tenha declarado.

4.º Os juramentos pelos Juizes de Paz, para servirem interinamente de Escrivães nos casos do art. 4º da Lei de 15 de Outubro de 1827, nada tem que pagar aos Escrivães impedidos; pois que estes só terão direito á terça parte do rendimento segundo a lotação, quando se verificarem as circumstancias do art. 3º da Lei de 11 de Outubro de 1827.

Lei n. 281, de 3 de Dezembro de 1847, art. 26, § 3º:

Os Juizes de Direito nas Correições, que fizerem nos Termos de suas comarcas, deverão examinar os Livros dos Tabelliães, para conhecerem do modo, pelo qual usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842:

Art. 207. Nas Correições, o Juiz de Direito chamará á sua presença todos os Livros de Tabelliães de Notas, examinando se estão devidamente numerados, e rubricados, se estão escriptos pelos proprios Tabelliães, ou seus Ajudantes legitimos e autorisados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção, ou espaço em braneo, que se faça notavel; se estão resalvados os erros ou resalvadas as emendas e entrelinhas, que houverem na mesma escripturação; se as escripturas se lavrarão com todas formalidades exigidas pelas Leis, e foran assignadas pelas Partes, testemunhas e mais Pessoas, que se devessem assignar:

Art. 208. Do que achar o Juiz de Direito, assim o regular, e perfeito, como o illegal, errado, ou falsificado, fará lavrar termo escripto pelo Escrivão da Correição, e por elle assignado, nos mesmos Livros examinados: dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros, procedendo contra os Tabelliães, que achar incurso em responsabilidade.

Aviso n. 68, de 6 de Outubro de 1843: Ha incompatibilidade no exercicio de Subdelegado supplente com o cargo de Tabellião.

Aviso n. 138, de 8 de Novembro de 1848: Por Av. de 17 de Agosto de 1842 determinou-se que nenhum requerimento de pretendentes a Officios de Justiça subisse á Imperial Presença, sem que viesse instruido dos documentos indispensaveis pela lei e por intermedio das respectivas Presidencias: Esta medida tem por fim facilitar a maior commodidade das Partes, e prompta decisão de suas pretensões, e obviar os inconvenientes resultantes da pratica contraria:

A determinação, porém, do citado Aviso tem deixado de ser observada, e ordinariamente são reeebidas nesta Secretaria de Estado semelhantes requerimentos transmittidos pelas Presidencias, sem virem instruidos com a folha corrida — certidão de idade; e com o Exame



de Sufficiencia; — sendo isto indispensavel, quando se trata dos Officios de Tabellião ou (Escrivão):

Para extirpar pois a continuação de semelhante pratica, recommenda-se a facil execução do sobredito Av. de 17 de Agosto de 1842.

Aviso de 22 de Novembro de 1848:

Incompatibilidade dos Tabelliães para serem Vereadores.

Aviso n. 68, de 9 de Março de 1847:

Nos logares, onde ha um só Tabellião, nem as Ordenações, nem as Leis subsequentes, ordenão a Distribuição, como se achia applicado no Decr. de 13 de Setembro de 1827.

Aviso n. 253, de 11 Dezembro de 1849:

Procurações sem dependencia de Tabellião podem as Casas de Misericordia passar, se o seu Compromisso facultar.

Cod. de Comm. (Lei n. 556, de 25 de Junho de 1850) art. 21:

Procurações de Commerciantes, por elles feitas, ou só assignadas, tem tanta força, como se fossem feitas por Tabelliães Publicos.

Lei n. 60, de 19 de Setembro de 1850, art. 12. § 4º:

Os Tabelliães são incluídos na reserva da Guarda Nacional.

Aviso de 10 de Fevereiro de 1857:

Declara, que o Av. de 26 de Abril de 1850 decidio a questão sobre a incompatibilidade entre os Officios de Tabellião e o Cargo de Vereador.



Decr. n. 817, de 30 de Agosto de 1851:

Art. 5.º O Tabellião do Registro Geral de Hypothecas será substituído, na Côrte, por quem o Governo designar; e, nas Comareas, por um dos Tabelliães de Notas, e na falta destes pelos do Judicial, designados pelo Juiz competente, na fôrma do art. antecedente:

(O Juiz de Direito do Cível, em falta destes Juizes do Cível os Criminaes; e nas Villas, em que não residirem, os Juizes Municipaes; entre os Juizes da mesma classe, preferindo pela prioridade na numeração das Varas):

Art. 10. No provimento das vagas dos Officios de Justiça, proceder-se-ha da seguinte maneira:

§ 1.º Apenas vagarem, serão providos temporariamente pelas Autoridades, perante quem houverem de servir, como dispõe o Decr. de 1.º de Julho de 1830: Se não apparecerem á requerer esse provimento pessoas idoneas, deverão servir os *Substitutos* nomeados para os impedimentos:

§ 2.º As Autoridades, á quem incumbe provêr a substituição temporaria dos ditos Officios, logo que vague qualquer d'elles, darão parte, na Côrte ao Governo pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça e nas Provincias aos Presidentes da vaga existente, e da maneira do seu preenchimento interino:

Art. 11. Na mesma occasião mandarão affixar editaes nos logares dos Officios, que os Presidentes farão reproduzir nas Capitães das Provincias: annunciando a vaga, e convidando os pretendentes á apresentarem seus requerimentos no prazo de 60 dias:

Art. 12. Findo o prazo, a Autoridade, que tiver mandado affixar os Editaes, remetterá ao Presidente da Provincia os requerimentos, que durante os 60 dias lhe tiverem sido apresentados, acompanhadas de informações sobre as habilitações e merecimentos de cada um dos Pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento: Se não tiverem apparecido Pretendentes, disso mesmo dará conta ao Presidente.

Art. 13. O Presidente da Provincia, logo que estejam concluídos os 60 dias marcados na Capital, e depois de ter recebido os requerimentos os remetterá, com os que lhe tiverem sido apresentados directamente, á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça: accompanha-

dos de uma informação sobre a idoneidade de cada um dos Pretendentes, declarando explicitamente se estão no caso de merecer o provimento:

§ 1.º Os requerimentos apresentados dentro do prazo devem ser remettidos conjuntamente: Se a necessidade de obter informações, e falta de alguns documentos, ou qualquer outro motivo, obrigará á demora de alguém, de tal circumstancia se fará expressa menção no Officio da enumeração dos Presidentes.

§ 2.º Os requerimentos apresentados fóra do prazo, nem por isso deixarão de ser acceitos, e remettidos, na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo:

§ 3.º Não terá logar a reproducção dos Editaes, quando a vaga occorrer nas Capitães das Províncias; e nem mesmo os primeiros serão affixados, se a vaga occorrer na Córte.

§ 4.º Antes do provimento serão publicados, na Córte pelo Jornal Official, os nomes de todos os Pretendentes, cujos requerimentos não tiverem sido remettidos em tempo, com declaração das causas retardatarias da remessa:

Art. 14. As petições, em que se requererem Officios de Justiça, devem ser daladas, assignadas pelo Pretendente ou seu procurador; e acompanhadas de folha eorrida, e mais documentos convenientes, sendo todos sellados:

Os Pretendentes dos logares de Tabelliães (e Escrivães, e mais Officios de Justiça), deverão juntar, além desses documentos, certidão de idade, e de Exame de Sufficiencia.

Regul. das Correições n. 834, de 2 de Outubro de 1851:

Art. 22. Os Tabelliães apresentarão tambem aos juizes, perante quem servirem, os livros, para ficarem inteirados; e cumprirem, e fazerem cumprir, o que lhes competir:

Art. 27, § 3.º Devem ser apresentados á Correição, e são sujeitos á ella, os Livros de Notas, inclusive os de Escrivães de Paz segundo a Lei de 30 de Outubro de 1830.

Decreto n. 1.285. de 30 de Novembro de 1853, artigo 6º, § 1º:

Os Tabeiliães não gozão de férias, salvo com licença dos respectivos Juizes, e Presidentes de Tribunaes, e ficando em seu logar o substituto legitimo.

Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 1.º Em todos os casos de impedimento temporario dos Serventuarios dos Officios de Justiça, a substituição delles terá logar pela forma estabelecida no Decr. n. 817, de 30 de Agosto de 1851:

Quando, porém, em razão de avultado expediente dos dois cargos reunidos, não possão os substitutos legitimos accumulal-os sem prejuizo do serviço, assim como nos casos de licença por mais de seis mezes; o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, sobre representação ou informação das Autoridades, perante quem servirem, nomearão pessoas idoneas para exercerem temporariamente a substituição:

Art. 2.º Se a impossibilidade do serventuario vitalicio for absoluta, ou proveniente da idade avançada, cegueira, demencia, ou outra molestia incuravel, segundo o juizo dos Medicos; deverão os mesmos serventuarios requerer a nomeação de successor, provando além da impossibilidade seu bom serviço e a falta de outro meio de subsistencia, para terem direito á terça parte do rendimento do Officio segundo a respectiva lotação: Em nenhum caso será admittida a nomeação ou indicação de successor:

Art. 3.º As Autoridades, perante quem servirem os ditos serventuarios, e bem assim os Promotores Publicos, serão obrigados á participar ao Governo motivadamente aquellas circumstancias, quando os serventuarios, á respeito dos quaes se verificarem, não requieram:

Art. 4.º O Governo, á vista destas participações, ou das informações que tiver exigido, mandará intimar o serventuario vitalicio, para que dentro de um prazo razoavel, que marcará, apresente o seu requerimento, ou allegue e prove o que lhe convier; sob pena de ser havido o Officio por vago, e sem o onus da terça parte do rendimento:

Art. 5.º Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado, o Governo, depois de colligir as provas, documentos, e informações precisas, procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado. No caso de demência, será competentemente nomeado Curador, que seja intimado e ouvido:

Art. 6.º O Governo, á vista das informações, documentos, e provas colligidas, decidirá o negocio, ou declarando serventuario habil para servir o Officio, e obrigando-o á servir-o pessoalmente; ou declarando vago o Officio, e nomeando successor com ou sem obrigação de pagar ao serventuario a terça do rendimento:

Art. 7.º Da decisão do Governo que declara o Officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regul. n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842, ouvida sempre a respectiva secção, ou o Conselho d'Estado:

Art. 8.º Os exames, e diligencias necessarias, nos termos do art. 5º, serão requeridos e promovidos pelos Promotores Publicos, e presididos pelos Juizes Municipaes:

Art. 9.º Os *Exames de Sufficiencia* para habilitação dos concurrentes aos Officios de Justiça, exigidos pelo dito Decr. n. 817, só podem ser presididos por Juizes letrados (1).

Lei n. 779, de 6 de Setembro de 1854. Art. 16, additada pela de n. 939, de 26 de Setembro de 1857, art. 11:

Os Juizes de Direito em Correição examinarão, se os Tabelliães remettem ás Estações de Fazenda Certidões das Escripturas de compra e venda de bens de raiz, impondo penas iguaes aos remissos.

(1) Combine-se este Decr. n. 1.294 de 16 de Dezembro de 1853 com o de n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e com os mais citados sobre o assumpto.

Av. de 9 de Outubro de 1851.

Os Decretos do mereês de *Officiaes de Justiça* eadueam, e ficam sem vigor, se por elles não se faz obra *dentro em seis mezes*; salvo havendo dispensa do lapso do tempo, que de mais decorrer.

Av. de 30 de Dezembro de 1854:

Não obstante considerar-se como letrado todo aquelle, que é formado em Direito, contudo, para certos casos, como o de que se trata, não é bastante o conhecimento theorico da Jurisprudencia, mas tambem a pratica profissional; entendendo-se por consequencia que, quando o Deccr. n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, diz que esses *Exames de Sufficiencia* só podem ser presididos por Juizes letrados, refere-se aos Juizes effectivos, e não aos Supplentes, ainda que estes sejam Bachareis formados em Direito.

Av. n. 54, de 1 de Fevereiro de 1855:

Aos *Tabelliães do Juizo Ecclesiastico* é applicavel a Ord., Liv. 1º, Tit. 24, §§ 28 a 31, e Tit. 79, § 15, para darem gratuitamente Certidões de Obito aos Procuradores Fiscaes.

Decr. n. 1.572, de 7 de Março de 1855:

Como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes, e Juizes, para a suspensão correccional dos Tabelliães, que perante elles servirem.

Av. n. 311, de 20 de Setembro de 1856:

Incompatibilidade no exercicio eumulativo de Empregos d'Alfandega com Officios de Justiça.



Ordem n. 92, de 13 de Março de 1857:

Para procurações no Presídio do Fernando de Noronha, o *Escrivão do Almozarifado supprime a falta do Tabellião.*

Av. n. 251, de 28 de Julho de 1857:

Os Tabelliães não necessitam de reconhecimento de assignatura, e juramento especial, para cada um dos actos que tiverem de praticar.

Port. n. 348, de 7 de Outubro de 1857:

As Camaras Municipaes não podem impor aos Tabelliães mais obrigações, além das de seu Regimento, nem comminar-lhes penas illegaes.

Av. de 29 de Setembro de 1858:

Os Tabelliães não podem passar Attestados de frequência aos Juizes Municipaes.

Av. n. 300, de 13 de Outubro de 1858:

Os Tabelliães, conforme o art. 184 do Decr. n. 1.569, não necessitam de contagens para receber seus salarios.

Av. n. 211, de 20 de Agosto de 1859:

Dois eunhados podem servir Offícios de Tabellião, e *Escrivão de Orphãos*, no mesmo Termo.

Av. n. 28, de 19 de Janeiro de 1861:

E' incompativel o exercicio dos Empregos de Administradores de Mesas de Rendas com os de Tabelliães do Judicial e Notas.



Av. n. 64, de 7 de Fevereiro de 1861:
Incompatibilidade na accumulação do cargo do Juiz de Paz com o Officio de Tabellião.

Ordem n. 343, de 9 de Novembro de 1859:
Na falta de talões da decima urbana, os Tabelliães devem transcrever *ipsis verbis* as Certidões passadas pela Recbedoria.

Av. n. 412, de 21 de Dezembro de 1857:
Dois parentes em grão prohibido podem ser Tabellião, e Eserivão de Orphãos, no mesmo Termo, porque são Juizes differentes.

Lei n. 1.238, de 24 de Setembro de 1864, art. 7º, § 3º:
O Registro Geral (das Hypothecas) fica encarregado aos Tabelliães creados ou designados pelo Decr. n. 482, de 14 de Novembro de 1846.

Regul. n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, arts. 7º a 12:
Art. 7º O Registro Geral (das Hypothecas) fica encarregado, conforme o art. 7º, § 3º da Lei:

§ 1.º Aos Tabelliães Especiaes, que existem actualmente, ou forem creados pelo Governo nas Capitães das Provincias, que ainda não as tem (Decr. n. 482, de 1846, art. 1º):

§ 2.º Ao Tabellião da Cidade, ou Villa principal, de cada Comarea, que for designado pelos Presidentes das Provincias, preecedendo informação do Juiz de Direito (citado Decr., art. 1º):

Art. 8º Os sobreditos Tabelliães, para se distinguirem dos demais, terão a denominação de — Officiaes do Registro Geral; —

Art. 9º Estes Officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito:

Art. 10. Os Officiaes de Registro Geral são por sua natureza privativos, unicos, e indivisiveis.



Art. 11. Todavia os Officiaes do Registro Geral poderão ter os Escreventes, Juramentados, que forem necessários para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes Escreventes, Juramentados, que serão denominados — Sub-Officiaes — ficam habilitados para escreverem todos os actos do Registro Geral; comtanto que os ditos actos sejam subscriptos pelo Official, com excepção porém da escripturação e numeração da ordem do *Livro-Protocollo*, que exclusivamente e pessoalmente incumbem ao mesmo Official.

Decr. n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868:

Art. 1.º A posse dos Empregados Publicos, sujeitos ao Ministerio da Justiça, com excepção da Guarda Nacional, será dada de conformidade com as disposições deste, Decreto, etc.

Art. 9.º O juramento pode ser prestado por Procurador, mas o acto da posse somente se considera completo para os effeitos legais, depois do exercicio.

Art. 10. Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio deve o empregado remetter a respectiva Certidão, na Côrte á Secretaria de Justiça; e nas Provincias ao Presidente, que a transmittirá ao Governo immediatamente:

Art. 11. O empregado nomeado não póde entrar em exercicio sem tirar o titulo, salvo quando o serviço publico assim o exija, devendo esta clausula ser consignada no acto de sua nomeação:

Art. 12. No caso do Art. anterior, se expedirá directamente ao empregado uma copia do Acto da nomeação, ficando elle comtudo obrigado a tirar oTitulo no prazo legal:

Art. 13. Incorrerá no art. 128 do Cod. Com. o Juiz, ou a Camara Municipal, que á vista doTitulo, ou da cópia, no caso do art 12, deixar sem impedimento legitimo de deferir o juramento no prazo de tres dias.

Art. 14. Em caso extraordinario, o Governo, e os Presidentes, á respeito dos Empregados de sua nomeação, poderão por acto especial dispensar a Posse, e havel-a como dada pela simples tradição doTitulo:

Art. 15. O prazo legal para o Empregado entrar em exercicio, e tirar oTitulo, é, de um mez para a Côrte,



dois mezes para a Provincia do Rio de Janeiro; quatro mezes para as de S. Paulo e Espirito Santo; cinco mezes para todas as outras, com excepção de Matto Grosso, Goyaz, Piahy e Amazonas, para as quaes será de sete mezes:

Art. 16. O Empregado, que não entrar no exercicio do Emprego, para que for nomeado, e não tiver o respectivo Titulo nos prazos mareados no art. 15, perderá o direito de nomeação.

Art. 17. Verificado na Secretaria da Justiça o lapso do tempo, será por despacho do Ministro, julgada sem effeito a respectiva nomeação, e declarada a vacancia do logar.

Art. 18. Provando a parte impedimento legitimo antes de expirar o prazo, ser-lhe-hia concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 19. Os Presidentes de Provincia, e quaesquer Autoridades perante quem prestam juramento os Empregados do Ministerio da Justiça, devem communicar o lapso do tempo, logo que se verifique; ordenando os Presidentes a immediata suspensão daquelles, que estiverem exercendo os cargos sem Titulo:

Art. 20. Srvirá de Titulo de nomeação o proprio Decreto: Dez Dias depois da publicação, não sendo sollicitado, a Secretaria o remetterá sem officio á Presidencia da respectiva Provincia, para ser entregue á Parte, logo que ella satisfaça os Direitos.

Art. 21. O registo dos Decretos de nomeação, depois de pagos Direitos, e os Emolumentos se fará na Secretaria da respectiva Provincia, devendo esta remetter immediatamente á Secretaria da Justiça a competente nota.

Av. n. 184, de 30 de Junho de 1870:

Só nos casos da Lei de 30 de Outubro de 1830 é que compete aos Escrivães de Juizo de Paz fazer instrumentos de proeuração nos seus respectivos Districtos, porque elles são Tabelliães de Notas cumulativamente com os Tabelliães do Termo.

Av. n. 330, de 17 de Novembro de 1870:

Tem sido pratica seguida nas Repartições Publicas, exigir-se o reconhecimento das firmas, quer das Procurações, quer dos Substabelecimentos, que fazem particulares; e bem assim os das assignaturas dos Tabelliães, quando não são bem conhecidas, havendo entretanto o arbitrio, de que se deve usar com muita prudencia, de dispensar-se o reconhecimento das firmas dos particulares e dos Tabelliães, desde que um ou mais Empregados os conhecem e as dão por verdadeiras.

Decreto n. 4.667, de 5 de Janeiro de 1871:

Art. 1.º Os Empregados sujeitos ao Ministerio da Justiça, que tiverem vencimento dos Cofres Publicos, nas Provincias, tomarão posse, e entrarão em exercicio, á vista da Communicação Official independente de titulo:

Art. 2.º Os Decretos de nomeação, depois de publicados no *Diario Official*, serão remettidos ás Presidencias das respectivas Provincias, á fim de serem entregues ás Partes, logo que apresentem Certidão de exercicio:

Art. 3.º Ficará sem effeito a nomeação do Empregado, que no prazo mareado pelo Decr. n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868, não tiver solicitado a entrega do respectivo Decreto, na fórma do disposto na ultima parte do art. anterior:

Neste caso o Presidente da Provincia, devolverá o Decreto á Secretaria d'Estado, á fim de ser novamente provido o Emprego respectivo.

Art. 4.º Fica assim em parte alterado o Decr. numero 4.302, de 23 de Dezembro de 1868.

Decr. n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871:

Art. 1.º O Decr. n. 817, de 30 de Agosto de 1851, será observado com as seguintes alterações:

§ 1.º O Presidente da Provincia, logo que esteja findo o prazo mareado na Capital; e depois que tiver recebido os requerimentos, de que trata o art. 12 do



citado Deer., mandará publicar os nomes de todos os Pretendentes.

§ 2.º Oito dias depois da publicação o Presidente nomeará para servir provisoriamente na vaga do Offício ou Emprego, o Pretendente, que mais idoneo lhe parecer, e que logo entrará em exercício:

§ 3.º Esta nomeação será immediatamente publicada, e o Pretendente, que se julgar injustamente preferido, poderá reclamar perante o Presidente dentro de 30 dias contra a injusta preterição, instruindo sua reclamação com os documentos, que tiver:

§ 4.º Findo o prazo, de que trata o § antecedente, o Presidente sujeitará seu voto á confirmação do Governo, para a expedição do competente Título:

No caso de haver reclamação a remetterá ao mesmo tempo com uma circunstanciada informação para prover-se na Serventia Vitalicia aquelle, que tiver melhor direito:

§ 5.º Recebidas na Secretaria d'Estado, por intermedio dos Presidentes de Provincia, as reclamações, de que trata o § anterior, serão logo publicadas no *Diário Official* os nomes do Nomeado para servir provisoriamente, e de todos os Reclamantes; e a respectiva Secção as submeterá a despacho, juntamente com a nomeação, dentro de 60 dias contados da publicação, convenientemente processados na forma do Regulamento em vigor:

Art. 2.º O praso dos annuncios na Capital da Provincia se contará da data dos Editaes affixados nos logares dos Offícios ou Empregos:

Art. 3.º São dispensados de Exame de Sufficiencia os Doutores em Direito, Bachareis Formados, Advogados, e os que servirem Empregos semelhantes; e de folha corrida, os que exereerem funcções publicas:

A Certidão de idade só será exigida, quando de outro modo não constar, que o Pretendente é menor de 21 annos:

Art. 4.º Os Presidentes de Provincia são competentes para acceitarem desistencias, que até agora tenham sido requeridas ao Governo, ordenando logo as diligencias necessarias para o provimento dos respectivos Offícios ou Empregos. O mesmo se praticará a respeito dos que forem novamente creados por Lei Geral ou Provincial:



Art. 5.º Na Côrte os Requerimentos serão directamente apresentados na Secretaria d'Estado dentro de um prazo razoavel, mareado pelo Governo, e annunciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga:

Não se realisando o provimento dentro de 60 dias depois de findo aquelle prazo, será por uma só vez prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades.

Decr. n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871:

O Decr. n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, será observado com as seguintes alterações:

§ 1.º A attribuição, que pelos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, do citado Decr., compete ao Governo, será exercilada nas Províncias pelo respectivo Presidente:

§ 2.º Se, á vista das informações, provas e documentos, o Presidente se convencer, de que o Serventuario Vitalicio é habil para servir o Officio, assim o declarará, obrigando-o a servir-o pessoalmente: No caso contrario, sujeitará o negocio á decisão do Governo, propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do Serventuario Vitalicio, com ou sem obrigação de pagar ao dito Serventuario a terça parte da quantia, em que estiverem, ou forem, lotados, os annuaes vencimentos do Officio:

Art. 2.º Os Serventuários providos na forma do § antecedente, servirão enquanto viverem os Serventuários Vitalicios, e não commetterem crime ou erro, que os inhabilite: Por morte do Serventuario Vitalicio se procederá ao provimento do Officio nos termos dispostos pelo Decr. n. 4.668, de 5 do corrente mez:

Art. 3.º Os nomeados par aas Serventias, que não satisfizerem a imposta obrigação de pagar annualmente aos Serventuários Vitalicios a terça parte dos rendimentos, ficarão impossibilitados de continuar nas mesmas Serventias: O processo nestes casos, e nos outros mencionados pelo art. 7º da Lei de 11 de Outubro de 1827, será o estabelecido no Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e segs.:

Art. 4.º Não são admissiveis as permutas de Officios diversos, e que não sejam igualmente importantes ou de rendimento equivalente: Os requerimentos nas



Provincias serão apresentados aos Presidentes, que os submeterão á decisão do Governo, uma vez que, á vista das allegações e provas, estejam os Pretendentes no caso de ser attendidos.

Lei (da Reforma Judiciaria) n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871:

Art. 29, § 8º da citada Lei: Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as Escripturas por Escreventes Juramentados, subscrevendo-as elles, e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhe-ha permittido ter mais de um Livro dellas, como foi marcado no Regulamento:

Art. 29, § 9º da citada Lei: Será permittido ás Partes indicar ao Distribuidor o Tabellião, que preferem para fazer a Escriptura, sem que por isso haja compensação na Distribuição:

Regul. (da Reforma Judiciaria) no Decr. n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871:

Art. 78, ns. 1º e 2º do citado Regul.:

Os Tabelliães de Notas poderão fazer lavrar as Escripturas por Escreventes Juramentados, subscrevendo-as elles, e carregando com inteira responsabilidade:

Exceptuam-se as seguintes, que pelo proprio Tabellião devem ser lavradas:

1.º As que contiverem disposições testamentarias:

2.º As que forem de doações *causa mortis*:

Em geral, as que houverem de ser lavradas fóra do Cartorio.

Art. 79, §§ 1º, 2º e 3º: — Os Tabelliães poderão ter até dois Livros para as Escripturas, se o Juiz de Direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no Cartorio:

Nas Capitaes, sédes de Relações, essa licença será dada pelo Presidente do respectivo Tribunal:

§ 1.º O Livro destinado ao Escrevente Juramentado será aberto e encerrado com essa declaração, e considerado appenso do Livro de Notas do Tabellião:



§ 2.º No livro principal de Notas, em que escrever, o proprio Tabellião, fará por extracto declaração da Escripura lavrada pelo Escrevente Juramentado, com explicita menção da folha do Livro. appenso do dito Escrevente: Esse extracto ou resumo será assignado pelas Partes e testemunhas, sem augmento de despeza para aquellas:

§ 3.º Os Tabelliães poderão registrar em livro especial as Procurações, e Documentos, que as Partes apresentarem, e de accordo com ellas; com tanto que na Escripura Publica façam declaração e remissão á folha desse livro, com as especificações necessarias, á aprazimento das partes:

Art. 80 do citado Regul.: Nos logares, em que existir um só Tabellião de Notas, a conferencia e concerto dos traslados poder-se-hão fazer com o Escrevente Juramentado.

Decr. n. 5.543, de 3 de Fevereiro de 1874:

Art. 1.º O 1º, 5º e 6º, os Tabelliães de Notas da Côte servirão perante o Juiz da 1ª Vara Cível; o 2º, 3º e 7º, perante o da 2º, e o 4º perante o da 3º:

Art. 2.º Estes Serventuarios em seus impedimentos se substituirão uns aos outros conforme a ordem, em que estiverem collocados; á saber, o 2º, ao 1º, e na falta do 2º, o 3º, este ao 2º antes do 4º, e assim por deante consecutivamente.

Decreto n. 9.420, de 28 de Abril de 1885

Consolida a legislação relativa aos empregos e officios de justiça, provê aos casos omissos e elimina algumas disposições antinomicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço publico.

Convindo consolidar a legislação relativa aos empregos e officios de justiça, prover aos casos omissos e eliminar algumas disposições antinomicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço publico, Hei por bem, usando da attribuição que me confere o art. 102 § 12 da Constituição, Decretar que se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Francisco Maria Sodré



Pereira, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de mil oitocentos e oitenta e cinco, sexagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

Francisco Maria Sodré Pereira.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9.420, de 28 de Abril de 1885

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nenhum officio de justiça, seja qual for a sua natureza e denominação, será conferido a titulo de propriedade. Seu provimento, porém, será dado, por meio de concurso, como serventia vitalicia, a quem o exerça pessoalmente. Lei de 11 de Outubro de 1827, arts. 1.º e 2.º

Art. 2.º São considerados officios vitalicios:

1.º Tabeilhão de notas. — Ord. Liv. 1.º, Tít. 78 e 80.

2.º Tabeilhão do publico judicial, ou escrivão do civil e crime. — Ord. Liv. 1.º, Tít. 79 e 80. — Código do Processo, art. 39.

3.º Escrivão de orphãos. — Ord. Liv. 1.º, Tít. 89.

4.º Escrivão de ausentes. — Lei de 3 de Novembro de 1830. — Regulamento n. 2.433, de 15 de Junho de 1859, art. 76.

5.º Escrivão da provedoria de capellas e residuos. — Ord. Liv. 1.º, Tít. 50, §§ 16 e 63.

6.º Escrivão do jury e execuções criminaes. Lei de 8 de Dezembro de 1841, art. 108.

7.º Escrivão de appellações. — Código do Processo, art. 40.

8.º Escrivão do commercio. — Decreto n. 1.597, de 1 de Maio de 1855, art. 59.

9.º Escrivão do julzo dos feitos da fazenda nacional. — Lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, art. 5.º

10. Escrivão das delegacias de policia da cõrte. — Decreto n. 1.746, de 16 de Abril de 1856, art. 24.

11. Official do registro geral das hypothecas. — Lei n. 1.237, de 24 de Setembro de 1864, art. 7º, § 3º. — Decreto n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 7º.

12. Depositario publico. — Ord. Liv. 1º, Tit. 28, § 2º.

13. Porteiro dos auditorios. — Ord. Liv. 1º, Tit. 32.

14. Thesoureiro-porteiro do Supremo Tribunal de Justiça. — Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 40 e 43.

15. Distribuidor. — Ord. Liv. 1º, Tít. 27 e 85.

16. Contador. — Ord. Liv. 1º, Tít. 85 e 91.

17. Partidor. — Alvará de 21 de Junho de 1759.

Art. 3º Todos os mals empregos, não contemplados no artigo antecedente, e exercidos perante autoridades ou tribunaes judiciais, não terão o character de serventia vitalicia, e, como taes, não estarão sujeitos, quanto ao provimento, ás regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 4º A criação dos officios de justiça é da competencia dos poderes geraes na cõrte, e das assembleas nas provincias. — Acto Adicional.

Art. 5º Emquanto não providenciarem as assembleas provincias sobre a criação destes officios, prevalecerá o Decreto de 30 de Janeiro de 1834.

Art. 6º Logo que um municipio tenha fôro civil, nos termos do art. 31 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, ficarão creados dous tabellães do publico judicial e notas; servindo o primeiro de escrivão de orphãos, da provedoria de capellas e residuos, e o segundo de escrivão das execuções civis. — Decreto de 30 de Janeiro de 1834.

Art. 7º Considera-se tambem creado, em virtude do art. 108 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, o officio de escrivão privativo do jury o execuções criminaes, que não serão accumuladas com as execuções civis.

Art. 8º Para todos os officios creados se procederá immediatamente á nomeação dos serventuarios interinos; seguindo-se as diligencias necessarias para o provimento definitivo. — Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, art. 108. — Regulamento n. 122, de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18. — Decretos ns. 707, de 9 de Outubro de 1850, art. 21, e 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 4º.

Art. 9º Ao governo cabe, cumulativamente com o poder legislativo, crear por decreto os officios seguintes:

1.º Escrivão dos Feitos da Fazenda. — Lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, art. 5º.

2.º Escrivão de ausentes. — Regulamento de 15 de Junho de 1859, art. 76.

3.º Official do Registro Geral de Hypothecas. — Lei n. 1.237, de 24 de Setembro de 1864, art 7º, § 3º. — Regulamento n. 3.453, do 26 de Abril de 1865, art.7º.

Art. 10. A faculdade que têm as assembléas provinciaes de legislar sobre a criação e suppressão dos officios de justiça, comprehende tanto os officios existentes ao tempo da promulgação do acto adicional, como os creados posteriormente. — Acto Adicional art. 10, § 1º.

Art. 11. Desde que uma lei provincial autorisa o presidente para o provimento vitalicio de um officio de justiça, deve, attenta a disposição do art. 8º da Lei n. 105 do 12 de Maio de 1840, prevalecer em inteiro vigor a dita lei provincial até á sua revogação pelo poder competente.

Art. 12. Em quanto não houver interpretação authentica do acto adicional, deve ser mantida a posse em que se acham as assembléas provinciaes de legislar sobre a annexação e desannexação dos officios de justiça.

Art. 13. Por tanto as resoluções legislativas provinciaes, annexando ou desannexando os officios de justiça, devem ser executadas desde logo; não podendo o serventuario, que exercia um officio desannexado, permanecer nas respectivas funções, logo que comecem a produzir os seus effeitos as referidas resoluções.

Art. 14. Quando os rendimentos dos officios forem tão tenues, que não baste cada um delles para a congrua sustentação dos serventuarios, podem estar reunidos na mesma pessoa, precedendo concurso. — Decreto de 29 de Fevereiro de 1688. — Lei de 20 de Outubro de 1823.

Art. 15. Deve ter em vista a lei que creou o officio para determinar-se a competencia dos serventuarios.

Art. 16. Si depois do expedido o titulo ao serventuario vitalicio, em virtude da lei que regula a competencia deste, forem de qualquer modo alteradas as respectivas attribuições por lei posterior, se expedirá pelo ministerio da justiça portaria declaratoria dessas novas attribuições.

TITULO II

SECÇÃO I

DOS SERVENTUARIOS VITALICIOS

Art. 17. Creados os officios a que se refere o Decreto de 30 de Janeiro de 1834 e os arts. 6º e 7º do presente regulamento, o 1º tabellião accumulará, não havendo quem queira servir, o officio de escrivão do jury e execuções criminaes, até que por concurso seja o dito officio provido em pessoa que o sirva separadamente.

Art. 18. Desannexado, porém, o officio de escrivão do jury, e tornando-se, pela desannexação, privativo, não poderá ser accumulado pelo serventuario do officio de que tiver sido desannexado.

Art. 19. Em regra o provimento vitalicio do officio de escrivão do jury recahirá em quem possa servir separadamente o officio.

Art. 20. Póde, porém, ser provido vitaliciamente no officio de escrivão do jury o tabellião do judicial, por meio de concurso, si da accumulção não resultar embaraço para o expediente, e não havendo quem queira servir separadamente o officio. — Decreto n. 122, de 2 de Fevereiro de 1842, art. 18.

Art. 21. O officio de escrivão do jury e das execuções criminaes é indivisivel, e não podem consequentemente separar-se as respectivas funcções para serem exercidas por duas pessoas, servindo uma no jury e outra nas execuções criminaes.

Art. 22. Cabe ao escrivão do jury escrever nos processos de responsabilidade perante os juizes do direito, tanto no summario como no plenario.

Art. 23. O escrivão do jury é o escrivão das correlções, e nellas funcionará tanto no civil como no crime.

Cumprirá, além das obrigações geraes é communs a todo escrivão, as especiaes impostas nos arts. 21 do Decreto n. 707, de 9 de Outubro de 1850 e 6º do Regulamento n. 834, de 2 de Outubro de 1851, e procederá ás diligencias de que pelo juiz de direito fór encarregado.

Art. 24. Salvas as disposições citadas no artigo antecedente, não poderá o escrivão do jury escrever em processos diversos dos que lhes são privativos.

Art. 25. Salva a parte privativa de cada um dos serven-

tuarios creados pelo Decreto de 30 de Janeiro de 1834, são ambos habéis para as causas do fôro commum, tanto civels como criminaes, precedendo distribuição.

Art. 26. Na côrte e nas capitaes das provincias os tabellães terão dois livros de notas, além dos de registro e de procurações: um para as escripturas de compra e venda, ou quaesquer actos translativos de propriedade plena ou limitada, e outro para as escripturas em geral. — Decreto n. 5.738, de 2 de Setembro de 1874, art. 1º.

Art. 27. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos tabellães das outras cidades populosas, si assim o exlgrir a affluencia de trabalho; precedendo licença do presidente da relação, e ouvido o juiz de direito da comarca, ou sobre representação deste. — Decreto n. 5.738, de 2 de Setembro de 1874, art. 1º, § 1º.

Art. 28. Os tabellães de notas poderão mandar lavrar as escripturas pelos escreventes juramentados, subcrevendo-as porém, e carregando com inteira responsabilidade. — Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 78.

Art. 29. Exceptuam-se as seguintes que serão exclusivamente lavradas pelos tabellães:

1.º As que contiverem disposições testamentarias.

2.º As que forem de doação *causa mortis*.

3.º Em geral as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio. — Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 78.

Art. 30. Os escrivães, que scrvirem perante os juzes municipaes e de direito, escreverão em todos os actos tanto no civil, como no crime, conforme lhes tocar por distribuição. — Código do Processo, art. 39. — Ord. Liv. 1º, Tit. 79. — Disp. prov., art. 12. — Decreto de 26 de Março de 1833.

Art. 31. Aos escrivães do judicial, e não aos do jury, compete escrever nos processos civels que os juzes de direito tiverem de julgar, quer em primeira, quer em segunda instancia.

Art. 32. Nos termos, onde não estiver creado o officio das execuções civels, ficarão ellas exclusivamente a cargo do tabellão ou do escrivão do judicial, preferido o que não tiver funcções privativas.

Art. 33. Os escrivães do civil e das execuções civels são também competentes para lavrar escripturas de venda de escravos. — Decreto n. 2.333, de 12 de Outubro de 1861, art. 1º.

Art. 34 Os escrivães de orphãos escrevem indistinctamente,

por distribuição, nos feitos do respectivo juízo nos lugares onde houver mais de um cartório de orphãos.

Art. 35. Nos termos, onde houver mais de um escrivão de orphãos, servirá de escrivão de ausentes o que fôr designado pelo Governo Imperial. — Lei de 3 de Novembro de 1830. — Regulamento n. 2.433, de 15 de Julho de 1859, art. 76.

Art. 36. Enquanto as assembleas provinciaes não crearem o officio privativo de escrivão da provedoria de capellas e residuos em um termo, serão as respectivas funcções exercidas por qualquer tabellião do judicial ou escrivão do cível, que o governo designar na corte e os presidentes nas provincias, attendendo á melhor distribuição do serviço.

Art. 37. Só existe o lugar de escrivão especial do commercio onde houver juiz privativo para as causas commerciaes. — Decreto n. 1.597, de 1 de Maio de 1855, art. 59.

Art. 38. Nos lugares onde não houver escrivão especial, ou quando, havendo, estiver impedido, são competentes para tomar os protestos de letras:

1.º Os tabelliães de notas das villas ou cidades;

2.º Os escrivães do juiz de paz dos districtos fóra das cidades ou villas;

3.º Os escrivães do cível — Decreto n. 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874, art. 4.º.

Art. 39. Ficarão extinctos, quando vagarem, segundo o disposto no art. 10 do Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, os officios de escrivão privativo das causas commerciaes em 2.ª instancia. — Decreto n. 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874.

Art. 40. Os escrivães existentes de 2.ª instancia passarão a escrever perante as relações nos processos commerciaes, e cumulativamente com os escrivães das relações nos processos criminaes. — Decreto legislativo n. 2.342, de 6 de Agosto de 1873. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 9.º.

Art. 41. Continuam, porém, a ser tabelliães privativos do protesto de letras de cambio e da terra e mais titulos que o exigem. Decreto n. 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874, art. 2.º.

Art. 42. Quando ficarem extinctos todos os officios de escrivão das causas commerciaes da 2.ª instancia, servirão como tabelliães de protestos de letras e outros titulos os escrivães do commercio de 1.ª instancia. — Decreto n. 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874, art. 3.º.

Art. 43. Nos tribunaes da relação onde houver um só escrivão das causas commerciaes em 2.ª instancia, com elle escreverão por distribuição nas ditas causas os escrivães de appei-

lações cíveis e crimes das mesmas relações. — Decreto n. 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874, art. 1º.

Art. 44. Em cada relação haverão dois escrivães, que escreverão por distribuição em todos os feitos do tribunal. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 8º.

Art. 45. Os escrivães das relações serão nomeados provisoriamente pelos presidentes de provincia, e definitivamente pelo governo, na forma estabelecida para o provimento dos officios de justiça. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 11.

Art. 46. Em cada um dos juizos dos Feitos da Fazenda Nacional haverá um escrivão nomeado privativamente.

Onde, porém, o expediente for pequeno, servirá qualquer dos escrivães do cível que o governo designará. — Lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, art. 5º.

Art. 47. Nos municipios onde não residir juiz dos Feitos da Fazenda, o juiz municipal designará o escrivão para as causas e diligencias da mesma Fazenda, que ahi se tratarem.

Art. 48. Ficam extinctas, quando vagarem, as serventias vitalicias dos officios de escrivão privativo das causas da Fazenda Nacional em 2ª instancia, e neste caso os escrivães existentes continuarão a escrever privativamente em todos os processos da fazenda, tanto na 1ª como na 2ª instancia. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 10.

Art. 49. O registro geral das hypothecas está a cargo:

1.º De serventuários especiaes, creados privativamente;

2.º Dos tabelliães da cidade ou villa principal de cada comarca. — Lei n. 1.237, de 24 de Novembro de 1864, art. 7º, § 1º. — Decreto n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 7º.

Art. 50. Os encarregados do registro se denominam officiaes do Registro Geral de Hypothecas; estendem suas attribuições á respectiva comarca e são exclusivamente sujeitos ao juiz de direito. — Decreto n. 3.453, de 2 de Abril de 1865, arts. 8º e 9º.

Art. 51. Nos casos do § 2º do art. 49, serão designados pelo presidente da provincia, precedendo informação do juiz de direito da comarca. — Decretos ns. 482, de 14 de Novembro de 1816, art. 1º, e 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 7º, § 2º.

Art. 52. Os lugares de official do Registro de Hypothecas são privativos na corte e nas capitães das provincias, onde já existem creados; podendo o governo imperial crear taes officios especiaimente onde não houverem, si uilgar indispensavel. — Decreto n. 482, de 14 de Novembro de 1846, art. 1º, § unico.

M. D. — 7

Art. 53. Nos lugares, onde o officio estiver creado especialmente, é elle por sua natureza unico e indispensavel; podendo comtudo ter o official respectivo os escreventes juramentados que forem necessarios para o serviço. — Decreto n. 3.453, de 25 de Abril de 1865, arts. 10 e 11.

Art. 54. Apenas vagar, ou fôr creado privativamente o lugar de official do Registro Geral de Hypothecas, será psoto a concurso, como as demais serventias vitalicias.

Art. 55. Vagando o lugar de official do Gegistro Geral de Hypothecas por morte do tabellião designado, cabe ao juiz de direito nomear Interinamente o tabellião companheiro, Informando sobre quem deva ser definitivamente designado pelo presidente da provincia.

Art. 56. Enquanto não fôr creado o lugar; ou não se fizer a designação na fórma do art. 51, servirá provisoriamente de official do Registro Geral das Hypothecas o tabellião da séde da comarca, ou, si houver mais de um, o que o juiz de direito designar.

Art. 57. A designação para official do Registro Geral das Hypothecas deve recahir sómente nos tabelliões: mas por occasião da instalação do registro, poderá ser nomeado Interinamente qualquer dos escrivães do civil e de orphãos.

Não pôde recusar-se a servir o tabellião que fôr designado.

Art. 58. A designação do official do Registro Geral das Hypothecas não depende da approvação do governo Imperial.

Art. 59. O presidente da provincia só poderá cassar a designação, no caso de mudança de séde da comarca, recahindo a nova designação no tabellião da residencia do juiz de direito.

Art. 60. Si o tabellião, designado na fórma dos artigos antecedentes, commetter faltas no exercicio do cargo, soffrerá pena disciplinar ou será submettido a processo de responsabilidade, como no caso couber.

Art. 61. Os serventuarios vitalicios do Registro Geral das Hypothecas, tem direito, nas mesmas condições que os dos outros officios, ao beneficio da terça parte, no caso de obter successor.

Art. 62. Quando um serventuario vitalicio estiver accumulando as funções de official do Registro Geral das Hypothecas, continuará a exercel-as ainda depois de supprinidos os officios a que estava annexo o mesmo registro.

Art. 63. O official do Registro Geral das Hypothecas, quando se achar fóra da séde da cocarca, em exercicio das funções do officio a que estiver ligado o cargo de official do

registro, usará de cadernos auxiliares que trasladará para os livros competentes.

Art. 64. O officio de porteiro dos auditorios será provido vitaliciamente como os demais officios de justiça.

Art. 65. Na côrte os porteiros dos auditorios servirão:

O primeiro perante os juizes dos feitos da fazenda e de orphãos;

O segundo perante os juizes do commercio e do civil — Decreto n. 1.873, de 31 de Janeiro de 1857.

Art. 66. Nos juizos, em que o officio de porteiro dos auditorios não estiver creado privativamente, ou provido com título vitalicio, servirá o official de justiça, fazendo escala por semana.

Art. 67. Serão providos vitaliciamente os officios de contador, distribuidor, partidor e depositario nos termos, em que por lei forem especialmente creados.

Art. 68. Nos termos, porém, onde não estiverem especialmente creados, servirão:

1.º Como contador e distribuidor o proprio juiz:

2.º Como partidor os louvados das partes:

3.º Como depositario aquelle que, para cada execução, embargo, sequestro ou deposito, o juiz nomear.

Art. 69. Os officiaes de contador e distribuidor serão exercidos por uma só pessoa. — Ord. Liv. 1º, Tit. 85.

Na côrte, porém, serão providos separadamente, em virtude do Decreto n. 2.861, de 14 de Dezembro de 1861.

Art. 70. Os contadores contam as custas de todos os pletos que correm no fôro de sua jurisdição, sem distincção de varas, e tanto na 1ª como na 2ª instância.

Art. 71. O porteiro do Supremo Tribunal de Justiça é provido pelo governo, mediante concurso, como os demais serventuários vitalícios. — Lei de 11 de Outubro de 1827. — Decretos de 1 de Julho de 1830, art. 2º, e 817, de 30 de Agosto de 1851, arts. 1º, 4º e 10.

Art. 72. Sômente na côrte são os escrivães das delegacias da policia nomeados por concurso e com serventia vitalicia. — Decretos ns. 1.746, de 16 de Abril de 1856, arts. 1º, §§ 4º e 24, 2.369, de 5 de Março de 1859 e 5.113, de 17 de Outubro de 1872.

SECÇÃO II

DOS EMPREGOS DE JUSTIÇA

Art. 73. O secretario do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo governo imperial sobre informações do presidente

do tribunal: reealhindo a nomeação, podendo ser, em doutor ou bacharel formado em direito. — Lei de 18 de Setembro de 1823, art. 4º, §§ 5º e 40.

Art. 74. Serão igualmente nomeados pelo governo o offleial e os amanuenses.

Os continuos serão nomeados pelo presidente do tribunal — Decreto n. 6.639, de 13 de Dezembro de 1876.

Art. 75. Os secretarios das relações serão nomeados por decreto Imperial; os amanuenses por portaria do Ministro da Justiça, e o porteiro e continuos pelo presidente do tribunal. — Decretos ns. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 7º, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 14, § 2º.

Art. 76. Os empregados de que trata o artigo antecedente tem direito á aposentadoria na fórma dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873.

Art. 77. Os offleiaes de justiça servem perante as relações e autoridades nas comareas, termos e distritos. — Código do Processo, arts. 1º e 3º. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 6º.

Art. 78. Em cada relação haverá dous offleiaes de justiça nomeados e demittidos diserleionariamente pelo presidente do tribunal. — Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 7º.

Ineumbem-lhes as obrigações que geralmente pertencem aos da 1ª instância, e servirão alternadamente por semana. — Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 75. — Decretos ns. 398, de 21 de Dezembro de 1844, art. 1º, 5.457, de 6 de Novembro de 1873, arts. 1, 2, 3, 7, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, arts. 14, § 2º e 42.

Art. 79. Nas comareas especiaes serão nomeados e demittidos pelos juizes de direito. Nos termos pelos juizes municipaes e nos distritos pelos sub-delegados de polleia. — Código do Processo, arts. 41 e 42. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 51 e 52.

Art. 80. E' da competencia de quaesquer juizes a nomeação e demissão dos offleiaes de justiça, que perante elles servirem. — Decreto n. 4.858, de 30 de Dezembro de 1871. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 17.

Os offleiaes de justiça dos sub-delegados, que tambem servirão perante os juizes de paz, serão nomeados e demittidos por



aqueles. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 52.

Art. 82. Quando, não bastem para o serviço, poderão ser requisitados de uns para outros juizes. — Código do Processo arts. 41 e 42. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 17, 51, e 52. — Decreto n. 4.358, de 30 de Dezembro de 1871, art. 3º.

Art. 83. O numero dos officiaes de justiça será fixado pelos juizes ou autoridades que os nomearem, segundo as necessidades do serviço. — Código do Processo, arts. 4, 5 e 42.

Art. 84. Para ser official de justiça é preciso:

1.º Ser cidadão brasileiro, estar no goso dos direitos políticos, e ter mais de 21 annos;

2.º Saber ler e escrever correctamente;

3.º Ter e provar a moralidade necessaria. — Código do Processo, art. 41.

Art. 85. Para o provimento do lugar exhibirão os pretendentes as provas de idoneidade perante a autoridade competente para a nomeação. — Decreto n. 398, de 21 de Dezembro de 1844, art. 2º.

Art. 86. Poderão os juizes de paz ter escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajam pessoas que queiram servir esse cargo separadamente. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 19 e 42.

Para este fim precederá autorização do juiz de direito, que deverá cessar a, quando cessarem os motivos da separação.

Art. 87. Concedida a autorização, na fórma do artigo antecedente, os escrivães de paz serão nomeados pelas camaras municipaes, sobre proposta dos juizes de paz, nos termos do art. 14 do Código do Processo Criminal.

Art. 88. Nos municipios, onde não houver fóro civil, assim como nas freguezias e capellas fóra das cidades e villas, os escrivães de paz servirão de tabelliães de notas e tomarão o protesto das letras e outros titulos. — Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 1º. — Decretos ns. 2.833, de 12 de Outubro de 1861, art. 1º, e 5.557, de 20 de Fevereiro de 1874, art. 4º.

Art. 89. Os delegados de policia poderão ter escrivães especiaes.

Não havendo escrivão especialmente nomeado, servirão pe-



rante elle os escrivães do judicial. — Regulamentos ns. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 17, e 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 81.

Art. 90. Perante os chefes de policia servirá de escrivão o empregado da respectiva secretaria por elles designado, o qual preceberá os emolumentos taxados no regimento de custas. — Regulamento n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 81.

Art. 91. Nos termos onde não houver porteiro do jury, nomeado e pago pelas camaras municipaes, o juiz de direito nomeará para servir o lugar um official de justiça, a quem definirá o juramento do estyio. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 352.

Art. 92. O cargo de curador geral dos orphãos só pôde ser provido privativamente nos termos onde fôr por lei expressa.

No caso contrario, será provido otemporariamente pelo juiz dos orphãos; devendo dar-se preferencia aos promotores publicos.

Art. 93. Na côrte os curadores geraes de orphãos são nomeados por decreto; accumulando o adjunto do promotor publico o cargo de cusador da 2ª Vara de Orphãos. — Regulamento n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 8º, § 3º.

Art. 94. Mesmo nos termos onde estiver creado e provido especialmente o lugar de curador, os juizes de orphãos não estão inhibidos de nomeaio-os *in litem*, quando para isto occorram razões juridicas.

Art. 95. Os promotores e solicitadores dos residuos serão nomeados:

§ 1.º Definitivamente pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias.

§ 2.º Interinamente pelos juizes provedores. — Decreto de 19 de Outubro de 1833.

Art. 96. Não pôde o cargo de promotor de capellas e residuos ser annexado ao de curador geral dos orphãos.

Art. 97. O thesoureiro de orphãos, onde os houver, será nomeado Interinamente pelos juizes de orphãos, emquanto o Poder Legislativo não providenciar a este respeito.

Presta fiança antes de começar a servir.

Art. 98. Na falta de quem servir o lugarr de thesoureiro, a guarda do cofre dos orphãos ficará a cargo dos collectores das rendas geraes, sem que por isso prestem elles novas fianças.



SECÇÃO III

*Dos successores dos serventuários vitalícios e dos escreventes
jbramentados*

CAPITULO I

Dos successores

Art. 99. O serventuario vitalicio, que no exercicio do officio se impossibilitar de continuar a servir, poderá ter successor. — Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3º.

Art. 100. Para isso deverá provar perante o presidente da provincia que a impossibilidade provém de idade avançada, cegueira ou molestia incuravel, segundo o julzo dos medicos. — Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3º. — Decretos ns. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º, e 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º.

Art. 101. Os juizes e autoridades perante quem servirem os ditos serventuários, e bem assim os promotores publicos, serão obrigados a participar ao presidente da provincia motivadamente aquellas circumstancias, quando os serventuários, a respeito dos quaes se verificarem, não requeiram. — Decretos ns. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 3º, e 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 1º.

Art. 102. O presidente da provincia, á vista destas participações ou das informações que houver exigido, mandará intimar o serventuario vitalicio para que dentro de um prazo razoavel, que marcará, apresente o seu requerimento ou allegue e prove o que lhe convier, sob pena de ser havido o officio por vago, e sem o onus da terça parte de que tratam os arts. 109, 110 e seguintes. — Decretos ns. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 4º, e 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 1º.

Art. 103. Não satisfazendo o serventuario no prazo marcado, o presidente da provincia, depois de colligir as provas, documentos e informações precisas, e procedendo ás diligencias que houver por bem, o mandará ouvir em novo prazo para esse fim marcado.

No caso de demencia será competentemente nomeado curador que seja intimado e ouvido. — Decretos ns. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 5º, e 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º § 1º.

Art. 104. Para verificar-se a circumstancia da impossibilidade physica, deve ser o serventuario sujeito ao exame de uma junta medica, nomeada pelo governo na corte, e pelos presidentes nas provincias.

Art. 105. Este exame será presidido pela primeira autoridade juridica do lugar, com assistencia do promotor publico.

Art. 106. Os exames e diligencias necessarios, nos termos do art. 103 e seguintes, serão requeridos e promovidos pelos promotores publicos, e presididos pelos juizes de direito, nas comarcas especiaes, e, pelos municipaes nas geraes. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 8º.

Art. 107. Si os serventuarios funcionarios perante as relações serão os referidos exames e diligencias requeridos e promovidos pelo procurador da corôa, e presididos pelo presidente do Tribunal.

Art. 108. Si, á vista das informações, provas e documentos o presidente da provincia se convencer de que o serventuario vitalicio é habili para servir o officio, assim o declarará, obrigando-o a servir-o pessoalmente. — Decreto n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 2º, 1º periodo.

Art. 109. No caso contrario sujeitará o negocio á decisão do governo Imperial, propondo na mesma occasião pessoa idonea, que sirva em lugar do serventuario vitalicio, com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte da quantia em que estiverem lotados os annuaes rendimentos do officio. — Decreto n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 2º, periodo 2º.

Art. 110. O governo Imperial, á vista das informações, documentos e provas colligidas, decidirá o negocio, ou, declarando o serventuario habili para servir o officio pessoalmente, ou declarando a vacancia deste e nomeando successor com ou sem a obrigação de pagar ao dito serventuario a terça parte do rendimento. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 6º.

Art. 111. Das decisões do governo Imperial, que declararem o officio vago, e o successor nomeado obrigado ou não ao pagamento da terça parte do rendimento, haverá o recurso estabelecido pelo art. 46 do Regulamento n. 124, de 5 de Fevereiro de 1812, ouvida sempre a secção de justiça do Conselho de Estado. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 7º.

Art. 112. Si quando os serventuarios requererem a nomeação de successor provarem, além da impossibilidade absoluta, bons serviços no exercicio do cargo, e a falta de outro meio de subsis-



tencia, terão direito á terça parte do rendimento do officio, segundo a respectiva lotação — Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3º. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 2º.

Art. 113. O serventuário, que abandonar o officio ou exceder a licença sem motivo justificado, será intimado por ordem do juiz respectivo ou do governo na corte e dos presidentes nas provincias, para que, dentro do prazo, que se lhe marcará, reasuma o exercicio ou allegue e prove o que fôr a bem de seu direito.

Art. 114. Não acudindo o serventuário á intimação e não provando impedimento legitimo, se procederá nos termos do art. 157 doCodigo Criminal.

Art. 115. Os successores dos serventuários vitallelos dos officios de justiça servem durante a vida dos mesmos serventuários, ou enquanto durar o impedimento destes e não commetterem crime ou erro que os inhabilite. — Decreto n. 9.324, de 22 de Novembro de 1884.

Art. 116. Os successores nomeados para as serventias vitallias não se podem esquivar ao pagamento da terça parte do rendimento do officio, si este onus fôr imposto no acto da nomeação.

Art. 117. Os successores nomeados, que não satisfizerem o onus indicado no artigo antecedente, ficarão inhabilitados de continuar nas serventias. — Decreto n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 3º, periodo 1º.

Art. 118. O processo neste caso, e nos outros mencionados no art. 7º da Lei de 11 de Outubro de 1827, será o estabelecido no Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 396 e seguintes. — Decreto n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 3º, periodo 2º.

Art. 119. Aos successores nomeados é expressamente prohibido pagar mais da terça parte do rendimento annual do officio, sob pena de perderem tanto o serventuário vitallelo como o successor, a serventia do officio. — Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 7º.

Art. 120. Os successores, que se seguirem depois do fallecimento do anterior, assumem a mesma obrigação de pagar a terça parte do rendimento do officio ao serventuário vitallelo, verificadas a continuação do impedimento deste e a falta de outros meios de subsistencia.

Art. 121. A mesma obrigação é imposta áquelles que forem nomeados para servir interinamente na falta dos successores.

Art. 122. O serventuario vitalicio só pôde ser privado da terça parte dos rendimentos do officio nas hypothèses seguintes:

- 1.^a Desistindo espontaneamente da serventia;
- 2.^a Renunciando o beneficio da terça parte;
- 3.^a Recusando-se, depois de julgado habil, a servir o officio.

Art. 123. Os successores poderão ventilar a verdade da falta de meios, allegada pelo serventuario, e, provada ser falsa a allegação, ficarão isentos do onus da terça parte, a que os tiver obrigado a nomeação — Lei de 11 de Outubro de 1827, art. 3.^o.

Art. 124. Por morte do successor de um serventuario, deve-se verificar si continua ou não a impossibilidade do serventuario vitalicio para, no primeiro caso, garantir-se-lhe o pagamento da terça parte e, no segundo, obrigar-se o serventuario a servir pessoalmente o officio, sob pena de ser este declarado vago, e nomeado successor, que, em tal caso, pôde ficar isento do onus da terça parte.

Art. 125. As diligencias para o fim indicado no artigo antecedente serão promovidas pelo juiz respectivo, e communicadas ao governo para ulterior deliberação.

Art. 126. Desanexado um officio de outro sujeito ao onus da terça parte, o serventuario, que fôr nomeado para aquelle officio desmembrado, não fica obrigado ao mesmo onus.

Art. 127. O pagamento da terça parte do rendimento dos officios de justiça será feito mensalmente pelos serventuarios substitutos aos substituidos, salvo quando entre elles fôr combinado o contrario. — Decreto n. 7.964, de 7 de Janeiro de 1881.

Art. 128. Para o calculo da terça parte do rendimento de um officio prevalecerá sempre a ultima lotação, regulada pelo Decreto n. 7.545, de 22 de Novembro de 1879.

Art. 129. Os serventuarios vitalicios dos officios de justiça, no caso de fallecimento dos seus successores ou quando, durante a vida destes, se acharem em circumstancias de voltar ao exercicio, por ter cessado a razão do seu impedimento, na fórma do art. 6.^o da Lei de 11 de Outubro de 1827, e Decreto n. 9.324, de 22 de Novembro ultimo, requererão neste sentido ao governo na côrte, e aos presidentes nas provincias, por intermedio e com informação dos juizes perante os quaes tiverem do servir. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 1.^o.

Art. 130. Recebidos os requerimentos, o governo na côrte, e os presidentes nas provincias, além de ordenarem quaesquer

diligências ou esclarecimentos que julguem necessários, designarão dois ou tres medicos para procederem ao exame sanitario nos serventuários vitalícios. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 2º.

Art. 131. Si o governo, a quem, em todo caso, serão remettidos os papels, verificar, pelas diligências dos artigos precedentes, a capacidade physica e moral dos serventuários, ordenará que elles reassumam o exercicio de suas funcções e, no caso contrario, mandará que continuem os successores com os mesmos titulos com que se serviam. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 3º.

Art. 132. Tendo fallecido o successor, e não se provando a capacidade physica e moral do serventuário vitalício para voltar ao exercicio das respectivas funcções, deverá o governo, sobre informações dos juizes na corte e dos presidentes nas provincias, nomear novo successor com as mesmas habilitações exigidas para o serventuário vitalício. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884.

Art. 133. Si no prazo de 30 dias, contados da data do fallecimento do successor, o serventuário vitalício não declarar que protende continuar na serventia do officio, na fórma do art. 129, será nomeado novo successor. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 5º.

Art. 134. Nos casos dos artigos antecedentes, deverão os successores pagar aos serventuários vitalícios a terça parte do rendimento, si esta tiver sido anteriormente concedida, nos termos do art. 6º do Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 135. Logo que fallecer o serventuário vitalício, ainda que exista successor, será posto o officio a concurso.

CAPITULO II

Escreventes Juramentados

Art. 136. Os tabelliães e escrivães de qualquer vara ou serventia podem ter um ou mais escreventes juramentados, com permissão dos respectivos juizes. — Ord. Liv. 1º, Tit. 24, § 3º, o 97, § 10. — Lels de 6 de Dezembro de 1612, § 22, e de 22 de Setembro de 1828, art. 2º, § 1º.

Art. 137. Os escreventes serão nomeados mediante proposta dos serventuários do cartorio onde tiverem de servir o juramentados pelo juiz, perante quem escreverem os mesmos serventuários. — Ord. Liv. 1º, Tit. 97, § 10.

Art. 138. Para serem admittidos, devem exhibir provas de habilitação intellectual e ser maiores de 21 annos. — Ord., Liv. 1º, Tit. 97, § 10.

Art. 139. Tem direito á quarta parte da rasa ou a um salario pago pelo respectivo serventuário. — Alvará de 19 de Janeiro de 1776, art. 6º.

Art. 140. Suas attribuições estão marcadas pela Ord., Liv. 1º, Tít. 24 e 97 e Decreto de 16 de Janeiro de 1819, no que não estiver revogado pelas disposições em vigor.

Art. 141. O escrevente juramentado não é propriamente escriptivo, apenas coadjuva o serventuário com quem escreve.

Art. 142. Nos termos onde houver um só tabelião de notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderão ser feitos com o escrevente juramentado. — Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 80.

Art. 143. Não podem ir tomar os termos nas audiencias, ainda que lhes consinta o julgador, nem escrever as inquirições e quereias. — Ord. L. 1º, Tit. 79, § 10.

Art. 144. Escrevem com os tabelhões nos livros de notas, guardadas as excepções feitas no art. 78 do Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871; subcrevendo, porém, os tabelhões as escripturas que os escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto. — Decreto n. 5.738 de 2 de Setembro de 1874, art. 1º, § 2º.

Art. 145. Podem fazer, subcrevendo, porém, o serventuário do officio, a descripção dos bens nos inventarios, quando esta fór simplesmente o traslado das avallações.

Art. 146. Substituem os serventuários, nos impedimentos até oito dias.

Nos impedimentos mais prolongados podem ser designados pelos juizes, pelo governo na côrte, e presidentes nas provincias, de accordo com as disposições do Tit. IV, Cap. I deste Regulamento.

Art. 147. A cada escriptão da relação é permittido ter um escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do presidente do Tribunal, que poderá sujeital-o préviamente a exame de habilitação, nos termos dos arts. 35 e 39 do Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874.

Art. 148. Os escreventes juramentados das relações servem da mesma forma por que servem os escriptores de 1ª Instancia. — Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 40.

Art. 149. Os escreventes juramentados dos officiaes do registro geral das hypothecas, denominados *sub-officiaes*, são ha-



beis para escrever todos os actos do registro; devendo, porém, subscrever estes actos o official respectivo. — Decreto n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 12.

Exceptua-se a escripturação e numeração de ordem do Livro-Protocollo, as quaes devem ser feitas pessoal e exclusivamente pelo official. — Decreto n. 3.453, de 26 de Abril de 1865, art. 12.

TITULO III

SECÇÃO I

DO CONCURSO E PROVIMENTO DOS OFFICIOS DE JUSTIÇA

Art. 150. No provimento das vagas das serventias vitalicias proceder-se-ha do modo seguinte:

§ 1.º Apenas vagar ou fôr creado um officio de justiça, será temporariamente provido pelo juiz ou presidente do Tribunal, a cuja jurisdicção pretencer a serventia. — Decreto Legislativo de 1 de Junho de 1830. — Decretos ns. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 10, § 10, e 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 11.

§ 2.º O juiz ou presidente do Tribunal, a quem incumbe a nomeação temporaria, dará logo parte da vaga ao governo na corte, e aos presidentes nas provincias. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 10, § 2.º.

§ 3.º Na mesma occasião o juiz ou o presidente do Tribunal fará affixar editaes nos lugares dos officios, annunciando a vaga e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos dentro do prazo de 60 dias. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 11.

Art. 151. A affixação dos editaes e mails diligencias para quaesquer concursos a officios de justiça, compete, nas comarcas especiaes, aos juizes de direito e, nas geraes, aos juizes municipaes. — Decreto n. 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 7.º.

Art. 152. Para o concurso, porém, dos officios de official do registro geral das hypothecas e de escrivão do jury e execuções criminaes em todas as comarcas cabe exclusivamente aos juizes de direito a affixação dos editaes e mails diligencias.

Art. 153. Em acto continuo á affixação, será remettida uma cópia do edital ao presidente da provincia, com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, segundo a certidão do porteiro dos auditorios.

Art. 154. Esta remessa é condição-essencial e indispensavel, ainda mesmo que não se apresentem candidatos ao concurso.

Art. 155. Nestes editaes se devem consignar a disposição legal que creou o offlelo, o motivo da vaga e o nome da pessoa que servia o mesmo offlelo.

Igualmente se declarará si a vaga llimta-se ao offlelo isoladamente ou si abrange os respectivos annexos.

Art. 156. Preterida esta formalidade, o governo não tomará conhecimento do provimento e fará devolver os requerimentos dos pretendentes, mandando annunelar esta occurrencia na folha official, para sciencia dos interessados.

Art. 157. O presidente da provincia fará reproduzir o edital na capital, prevalecendo o prazo de 60 dias, que será contado da data da affixação nos lugares onde se der a vaga dos offleios. — Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, art. 11, e 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 2º.

Art. 158. Não terá lugar a reprodução dos editaes, si a vaga se der nas captaes das provincias; nem serão affixados si a vaga occorrer na eôrte. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 13, § 3º.

Art. 159. Não tendo sido remettida opportunamente a cópia do edital, o presidente da provincia a exigirá, para que não deixe de ter lugar a reprodução.

Art. 160. Não sendo enviada em tempo de ser reproduzida a cópia do edital dentro do prazo, o presidente da provincia mandará proceeder contra quem houver dado motivo á falta, communicando esta circumstancia ao governo.

Art. 161. Findo o prazo de 60 dias do § 3º, do art. 150, o juiz ou presidente do Tribunal, que tiver annunelado o concurso, enviará ao presidente da provincia todos os requerimentos, que ao dito juiz ou presidente deverão ser apresentados durante o dito prazo. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 12.

Art. 162. Os requerimentos serão sempre acompanhados das informações prestadas pelo juiz ou presidente do Tribunal sobre o merecimento intellectual e moral de cada requerente.

Art. 163. Si não houver apparecido pretendente, disso mesmo dar-se-ha conta ao presidente da provincia. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 12.

Art. 164. Os requerimentos devem ser datados e assignados pelos pretendentes ou seus procuradores, e acompanhados de folha corrida e mais documentos, que os mesmos pretendentes julgarem necessarios, sendo todos esses papeis devidamente selados. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 14.



Art. 165. Os requerimentos apresentados dentro do prazo serão remetidos conjuntamente; mas, si a necessidade de obterem-se informações, a falta de alguns documentos ou outro qualquer motivo obrigar a demora de algum, os magistrados que remetterem os referidos requerimentos mencionarão aquellas circumstancias em officio, que deverá conter a enumeração dos pretendentes. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 13, § 1º.

Art. 166. Os requerimentos que forem apresentados depois do prazo, nem por isso deixarão de ser acceitos e remetidos na primeira occasião, como additamento á remessa dos apresentados em tempo. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 13, § 2º.

Art. 167. O presidente da provincia, logo que esteja findo o prazo dos 60 dias, mandará publicar na folha official os nomes de todos os pretendentes, cujos requerimentos lhe tiverem sido remetidos. — Decreto n. 4.668, de 5 do Janeiro de 1871, art. 1º, § 1º.

Art. 168. Oito dias depois desta publicação, o presidente da provincia nomeará para servir provisoriamente na vaga do officio o pretendente que mais idoneo parecer, o qual entrará logo em exercicio. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro do 1871, art. 1º, § 2º.

Art. 169. Não podem ser providos nas serventias vitalicias ou nos empregos de justiça:

1.º O estrangeiro;

2.º O menor de 21 annos;

3.º O menor de 30 annos que não tiver satisfeito as obrigações impostas no art. 9º da Lei n. 2.556, de 26 de Setembro do 1874;

4.º O que estiver interdito para occupar emprego, por sentença crime;

5.º O furioso, demente, ou prodigo legitimamente privados da administração de seus bens;

6.º O que não estiver livre de culpa e pena. — Ord. Liv. 1º, Tit. 24. — Resolução de 31 de Outubro de 1831. — Código do Processo, art. 14. — Lei n. 2.556, de 26 de Setembro de 1874, art. 9º. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 14. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º. — Regulamento n. 5.831, de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133.

Art. 170. Quando todos os pretendentes de um officio não se habilitarem convenientemente, deverá o presidente da provincia

abster-se de fazer a nomeação provisória, sujeitando os papies á apreciação do governo.

Antes da decisão do governo não se abrirá novo concurso.

Art. 171. Feita a nomeação, será immediatamente publicada, e o pretendente que se julgar injustamente preterido poderá reclamar perante o presidente da provincia dentro de 30 dias, instrulndo sua petição com os documentos em que se funde a reclamação. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 3º.

Art. 172. Si o concorrente nomeado não accellar a nomeação provisória, pôde o presidente da provincia nomear qualquer dos outros, que fór idoneo, e só na falta de algum nestas condições, dever-se-ha abrir novo concurso.

Art. 173. Findo o prazo de que trata o artigo antecedente, o presidente da provincia sujeitará seu acto á confirmação do governo, para ser expedido o competente título. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 4º.

Art. 174. No caso de haver reclamação, a remetterá ao mesmo tempo, com uma circumstanciada informação, para ser provido na serventia aquelle que tiver direito á preferencia. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 4º.

Art. 175. Recebidas na secretaria de estado dos negocios da justiça, por intermedio do presidente da provincia, as reclamações de que trata o artigo antecedente, serão logo publicados no *Diario Official* os nomes dos nomeados para servirem provisoriamente, e de todos os reclamantes. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 5º.

Art. 176. As informações dos presidentes de provincia que acompanharem as petições, conterão, além da sua opinião sobre o merecimento da pretensão, todos os esclarecimentos que se puderem dar sobre as circumstancias dos pretendentes, seu estado, moralidade, profissão, serviços. — Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849, art. 8º.

Art. 177. Os requerimentos que não vierem por intermedio dos presidentes de provincia, não terão andamento na secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. — Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849, art. 1º.

Art. 178. Não poderão igualmente ter andamento os requerimentos, cujos documentos não estejam devidamente sellados. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 14.

Art. 179. A secção por onde correr o exame de taes providimentos deverá, dentro de 60 dias, contados da publicação, submeter a despacho, juntamente com a nomeação provisória, as

reclamações e requerimentos, convenientemente processadas, na conformidade do regulamento em vigos. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 1º, § 5º.

Art. 180. Os presidentes de provincia só podem annullar os concursos, quando não tiverem sido affixados os editaes pelo juiz competente, e nenhum pretendente se houver habilitado pela fôrma e no prazo legaes.

Art. 181. Fôra destes casos só ao governo compete resolver, á vista das informações e documentos que lhe forem presentes.

Art. 182. Annullado um concurso abrir-se-ha novo, com o prazo do § 3º do art. 150.

Art. 183. Annullado o concurso para um officio de justiça, deixa de subsistir a nomeação provisoria e considera-se vago o lugar para ser inteiramente exercido por pessoa designada pelo juiz competente; podendo a designação recahir no mesmo nomeado provisoriamente.

Art. 184. Na cõrte os requerimentos serão apresentados directamente na secretaria de estado dentro de um prazo razoavel, marcado pelo governo e annuciado no *Diario Official*, logo que se der a vaga. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 5º.

Art. 185. Não se realizando o provimento dentro de 60 dias, depois de findo o prazo de que trata o artigo antecedente, será por uma só vez prorogado pela metade do tempo, com as mesmas formalidades. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 5º.

Art. 186. O serventuario vitalicio não perde o seu officio pelo facto de ser nomeado para exercer provisoriamente outro, salvo no caso de incompatibilidade entre ambos, no qual, aceitando o serventuario a nomeação provisoria, renuncia tacitamente a mercê primitiva.

SECÇÃO II

DO EXAME DE SUFFICIENCIA E PROVAS DE HABILITAÇÃO

Art. 187. O exame de sufficiencia dos concurrentes aos officios de justiça será presidido (Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 1º):

§ 1º Nas comarcas especiaes, por qualquer dos juizes de direito, a quem fôr requerido. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 1º, § 1º.

§ 2º Nas comarcas geraes, pelo juiz de direito no termo



em que este residir. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º, § 2.º.

§ 3.º Nós demais termos, ainda reunidos, pelos juizes municipais letrados, ou pelos supplentes com jurisdição plena. — Decretos n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 9.º, e n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 1.º, § 3.º.

Art. 188. O exame será publico e versará sobre os assumptos e obrigações de cada officio e annexos, comprehendidos os que possam resultar das substituições dos serventuários, e determinados pelas disposições em vigor. — Decreto n. 8.274, de 15 de Outubro de 1881, art. 3.º.

Art. 189. Cada exame se fará á proporção que fôr requerido e de per si, para que um dos examinandos não possa regular as suas pelas respostas do outro. — Decreto n. 8.274, de 15 de Outubro de 1881, art. 6.º.

Art. 190. Os examinadores serão nomeados pelos juizes ou magistrados que annuclarem o concurso, segundo a ordem estabelecida nos arts. 150, § 3.º, 151 e 152; recahindo a nomeação em advogados, serventuários de justiça e outras pessoas idoneas e insuspeitas. — Decretos ns. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 2.º, e 9.344, de 16 de Dezembro de 1884, art. 7.º.

Art. 191. O exame será oral e escripto, e constará das materias comprehendidas no art. 188, as quaes se referem não só ás generalidades, mas tambem ás especialidades dos officios em concurso. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, arts. 3.º e 4.º.

Art. 192. Depois da prova oral, na qual o examinando será interrogado pelos examinadores, reduzirá elle a escripta as principaes perguntas, que serão dictadas pelo presidente do concurso, e em seguida as respostas dadas. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 4.º.

Art. 193. As provas escriptas serão, depois de rubricadas pelo presidente e pelos examinadores, juntas com o auto de exame aos demais papéis do concurso.

Art. 194. A falta de rubrica em todas as folhas ou outra qualquer irregularidade invalida o auto do exame, que por isso não pôde ser aceito. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 5.º.

Art. 195. No auto do exame será declarada a approvação plena ou simples, ou a reprovação. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 8.º.

Art. 196. A votação se fará logo depois do exame e por escrutinio secreto, podendo ser préviamente discutido entre o



presidente e os examinadores o valor das provas. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 7º.

Art. 197. O examinando, que tiver a nota da inhabilitado, só seis mezes depois poderá entrar em novo exame par ao mesmo officio. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 9º.

Art. 198. Estão dispensados do exame de sufficiencia de que trata o art. 210, § 1º:

1.º Os doutores e bachareis em direito;

2.º Os advogados, ainda que provisionados;

3.º Os serventuários de officios de igual natureza. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

Art. 199. Além dos documentos exigidos pelas disposições colligidas no presente regulamento, deverão os pretendentes aos officios de justiça apresentar certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, até á theoria das proporções. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 11.

Art. 200. Na capital do Imperio e nas das provincias, os exames de que devem apresentar certificados os pretendentes, na fórma do artigo antecedente, serão:

§ 1.º Nas repartições publicas que os exigem por occasião de concurso para preenchimento das respectivas vagas.

§ 2.º Em qualquer estabelecimento publico, geral ou provincial, de instrucção secundaria.

§ 3.º Perante as comissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5.429, de 2 de Outubro de 1873. — Decreto n. 8.526, de 13 de Maio de 1882, art. 1º.

Art. 201. Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitães, poderão requerer ao inspector ou director da instrucção publica da provincia a nomeação de uma comissão, perante a qual sejam examinados no lugar de sua residencia. — Decreto n. 8.526, de 12 de Maio de 1882, art. 2º.

Art. 202. Esta comissão será composta do professor publico da localidade do examinando e de duas pessoas mais, que sejam idoneas. — Decreto n. 8.526, de 13 de Maio de 1882, art. 2º.

Art. 203. A competencia de designar a comissão do art. 201 é exclusiva dos inspectores e directores da instrucção publica, e não podem, portanto, os presidentes de provincia usar da mesma attribuição.

Art. 204. Os certificados dos exames prestados perante as comissões examinadoras de que trata o art. 201, devem ser acompanhados de officio do inspector ou director da instrução publica, nos quaes se mencionem os nomes dos examinadores.

Art. 205. Não serão suppridos os certificados de que trata o artigo antecedente por títulos de professor de primeiras letras, nem aceitos, si não estiverem revestidos das seguintes formalidades:

§ 1.º Declaração de ter sido a comissão designada pelo inspector ou director da instrução publica.

§ 2.º Declaração de haver della feito parte o professor publico da localidade.

§ 3.º Assignatura de todos os examinadores de que se compuzer a comissão.

§ 4.º Menção não só do grau de approvação, como de todas as circumstancias que revelem regularidade do acto. — Decreto n. 8.526, de 13 de Maio de 1882, art. 2.º.

Art. 206. Os exames de que trata o art. 199 nunca poderão ser prestados perante comissões designadas pelo inspector ou director da instrução publica, si os mesmos tiverem de ser feitos na corte e nas capitães das provincias, na conformidade do art. 200.

Art. 207. Os exames de habilitação para os officios de escriptão de appellações das relações serão feitos, segundo o art. 35 do Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874:

§ 1.º Perante o presidente do Tribunal, publicamente e em dia previamente annunciado pelos jornaes.

§ 2.º Por examinadores designados em numero do tres, d'entre pessoas idoneas pelo presidente do mesmo Tribunal.

Art. 208. Assim habilitado o pretendente com o exame de quo tratam os paragraphos precedentes e com certificados do exame da lingua portugueza e arithmetica, se apresentará ao concurso como os demais pretendentes de officios de justiça. — Decreto n. 5.618, de 2 do Maio de 1874, art. 35, § 3.º.

Art. 209. Os presidentes das relações e os juizes de direito das comarcas enviarão directamente na corte, e por intermedio dos presidentes nas provincias, á secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, uma nota dos pretendentes inhabilitados, com a declaração da data dos exames. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 10.



SECÇÃO III

DOS DOCUMENTOS COM QUE DEVEM SER INSTRUIDAS AS PETIÇÕES D
DOS MOTIVOS QUE PODEM CONCORRER PARA IRREGULARIDADE DA
HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES

Art. 210. Os pretendentes aos officios de justiça devem
juntar ás petições, em que requererem qualquer serventia, os
documentos seguintes:

§ 1.º Auto de exame de sufficiencia.

§ 2.º Certificado do exame da lingua portugueza e arithmetica.

§ 3.º Folha corrida.

§ 4.º Certidão de idade.

§ 5.º Attestado medico de capacidade physica.

§ 6.º Certidão, no caso de ser menor do 30 annos, de ter
satisfeito a obrigação da Lei n. 2.553, de 26 de Setembro
de 1874.

§ 7.º Procuração especial, si requererem por procurador.

§ 8.º E mais documentos que forem convenientes para prova
de capacidade profissional. — Decretos ns. 817, de 30 do Agosto
de 1851, art. 14, 5.881, de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133,
e 8.276, de 15 de Outubro de 1881, arts. 11 e 12.

Art. 211. Todos os documentos mencionados nos §§ 1.º, 2.º,
3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, do artigo antecedente, são essenciaes, e de-
verão ser apresentados em original. A falta de exhibição de
qualquer delles é motivo para excluir do concurso o pretendente
e prejudicar a sua nomeação.

Art. 212. Ficam igualmente prejudicados, e não contemplados
no concurso, os pretendentes que não se habilitarem na conformi-
dade das disposições do presente regulamento e dentro do
prazo legal.

Art. 213. Os pretendentes que forem officiaes voluntarios ou
honorarios do exercito devem juntar os originaes das fés de
officio.

Sómente serão aceitas as certidões destas, quando se allegar
concludentemente o extravio dos originaes.

Art. 214. Fica abolida a formalidade do julgamento por
sentença nos autos de exames de sufficiencia.

Art. 215. Não prevalece para o concurso o exame de suffi-
ciencia e de lingua portugueza e arithmetica, prestado depois
de encerrado o prazo marcado para a habilitação.

Art. 216. A folha corrida deve ser requerida perante as autoridades criminaes do lugar onde tenha o impetrante residido.

Nella devem fallar os escrivães do jury. — Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849, art. 4º. — Regulamento n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 82.

Art. 217. A folha corrida deve ter data que não exceda de seis mezes, a terminarem dentro do prazo da habilitação. — Decreto n. 632, de 27 de Agosto de 1849, art. 4º.

Art. 218. Estão dispensados de apresentar folha corrida os que exercerem funções publicas por nomeação effectiva e não interina. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

Art. 219. A certidão de idade só será exigida quando de outro modo não constar que o pretendente é maior de 21 annos. — Decreto n. 4.668, de 5 de Janeiro de 1871, art. 3º.

Art. 220. Na falta de certidão de baptismo, pôde ser provada a idade por outras quaesquer provas legais. — Lei de 24 de Setembro de 1829.

Art. 221. Não aproveitarão os requisitos de idoneidade, si o concorrente tiver qualquer enfermidade ou defeito physico, que o embarace no bom desempenho do cargo. — Decreto n. 8.276, de 15 de Outubro de 1881, art. 12.

Art. 222. As disposições dos artigos antecedentes relativas ao exame para os pretendentes de officios vagos, são extensivas aos successores dos serventuarios vitalicios.

TITULO IV

CAPITULO I

Das substituições

Art. 223. Nos casos de impedimento dos serventuarios vitalicios e dos empregados de justiça, a substituição terá lugar pela forma seguinte. — (Decretos ns. 817, de 30 de Agosto de 1851 e 1.294, de 16 de Dezembro de 1853:

Art. 224. O secretario do Supremo Tribunal de Justiça será substituido:

§ 1.º Nos impedimentos repentinos, pelo official da respectiva secretaria.

§ 2.º Na falta de official, por um dos escrivães de apellações, designado pelo presidente do tribunal. — Lei de 18 de



Setembro de 1828, art. 42. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 1º.

Art. 225. Si o impedimento prolongar-se, será substituído por pessoa idonea, nomeada interinamente pelo presidente do Tribunal — Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4º, § 5º.

Art. 226. O official da secretaria será substituído por um dos amanuenses designado pelo secretario.

Art. 227. O thesoureiro-porteiro, pelo primeiro continuo, e na falta deste, pelo segundo. — Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 44. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 1º.

Art. 228. Os continuos um pelo outro ou por qualquer official de justiça, designada pelo secretario, estando ambos impedidos.

Art. 229. Os secretarios das relações, nas suas faltas ou impedimentos por menos de 15 dias, serão substituídos:

§ 1.º Pelo amanuense e onde houver mais de um, pelo mais antigo.

§ 2.º Pelo escrivão mais antigo, nas relações onde não houver amanuense.

§ 3.º Na falta do amanuense ou do escrivão, por pessoa nomeada interinamente pelo presidente do Tribunal. — Decreto ns. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 5º, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, arts. 14, §§ 3º e 25.

Art. 230. Si o impedimento do secretario exceder de 15 dias, ao governo na corte, e aos presidentes nas provincias, compete designar quem o substitua, precedendo representação ou informação do presidente da relação.

Art. 231. Os amanuenses serão substituídos por quem o presidente designar, conforme a urgencia de serviço. — Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 28.

Art. 232. — Os escrivães da relação se substituirão reciprocamente ou por pessoa designada pelo presidente do Tribunal, segundo a urgencia do serviço. — Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 41.

Art. 233. O porteiro será substituído por um dos continuos, e estes pelos officiaes de justiça, mediante designação do secretario, si o impedimento fór menor de 15 dias. — Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, arts. 30 e 32.

Art. 234. Os officiaes de justiça serão substituídos um pelo outro. — Decreto n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 42.

Art. 235. Fóra dos casos previstos nos artigos antecedentes, a nomeação do substituto interino do porteiro, continuo e of-

ficiais de justiça será do presidente da relação, a quem compete prover taes lugares.

Art. 236. Os porteiros dos auditorios serão substituidos:

§ 1.º Na côrte ou nas capitães das provincias onde forem dous os officios, um pelo outro reciprocamente.

§ 2.º Estando ambos impedidos ou havendo um só, por qualquer official de justiça designado pelo juiz perante quem tenha de servir.

Art. 237. No impedimento ou falta do porteiro do jury, o presidente do Tribunal nomeará para servir, um official de justiça.

Art. 238. Os secretarios das juntas commerciaes serão substituidos pelo deputado commerciante, que o presidente da junta designar.

Nos impedimentos prolongados cabe ao governo, na côrte, e aos presidentes, nas provincias, nomear quem os substitua interinamente. — Decreto n. 738, de 25 de Novembro de 1850, art. 37.

Art. 239. Os tabellhões de notas serão substituidos do modo seguinte:

§ 1.º Onde houver mais de um, reciprocamente, segundo a ordem das collocações e na escala ascendente ou descendente, quando estiver esgotado o numero.

§ 2.º Onde houver um só tabellão, por pessoa idonea, para isto designada.

Art. 240. O official do registro geral das hypothecas será substituido:

§ 1.º Na côrte, por quem o governo designar. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 5º.

§ 2.º Nas comarcas, por um dos tabellhões de notas e, na falta destes, pelo tabellão do judicial, designado pelo juiz de direito.

§ 3.º Não podem ser designados os escrivães de varas privativas.

Art. 241. Os escrivães privativos do juizo dos Feitos da Fazenda serão substituidos:

§ 1.º Onde houver relação, por um dos escrivães de apellações, designado pelo presidente do Tribunal.

§ 2.º Onde não houver relação, por um dos escrivães do judicial, designado pelo juiz dos Feitos. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 6º.

Art. 242. A competencia do presidente da relação a respeito da designação indicada no artigo antecedente limita-se ao caso



de impedimento temporario; no caso de vaga por fallecimento, cabe ao juiz dos Feltoz a nomeação interina.

Art. 243. Os escrivães da provedoria de capellas e resíduos serão substituidos pelos escrivães do judicial designados pelo juiz provedor. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 6º, § 1º.

Art. 244. Os escrivães ou tabelliaes do judicial serão substituidos uns pelos outros, designados pelo juiz, podendo a designação recahir no escrivão de orphãos. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 6º, § 2º.

Art. 245. Os escrivães de orphãos, onde houver mais de um, se substituirão reciprocamente; estando ambos impedidos ou onde houver um só, pelo escrivão do judicial que o juiz de orphãos designar.

Art. 246. Os escrivães privativos do juizo commercial se substituirão reciprocamente onde houver mais de um; havendo um só, a substituição se fará entre os tabelliaes de notas e escrivães do cível, preferidos os primeiros.

Art. 247. Os escrivães privativos do jury e execuções criminaes serão substituidos:

§ 1º Onde existirem dous, um pelo outro.

§ 2º Onde houver somente um, pelo tabellião ou escrivão do judicial, designado pelo presidente do jury.

Art. 248. Os contadores, distribuidores e partidores serão substituidos por quem o juiz competente nomear. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 8º.

Art. 249. Os curadores geraes dos orphãos serão substituidos por advogados ou pessoas idoneas, designados pelo juiz de orphãos. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 4º.

Art. 250. Os promotores e sollicitadores de capellas e resíduos serão substituidos por quem o juiz provedor nomear; sendo os primeiros escolhidos dentre os advogados, preferidos os formados, e os segundos dentre os procuradores do respectivo auditorio. — Decreto n. 817, do 30 de Agosto de 1851, art. 7º.

Art. 251. Os escrivães dos juizes de paz serão substituidos:

1º Pelos dos sub-delegados;

2º Pelos dos delegados;

3º Pelos dos districtos mais proximos;

4º Pelos do judicial;

5º Por qualquer pessoa que o juiz de paz designar e juramentar, no caso de urgencia e impedimento. — Lei n. 2.033, de 20 do Setembro de 1874, art. 12, § 2º.

Art. 252. Não é lícito, porém, ao juiz de paz nomear escrivão interino quando para o juízo de paz não houver escrivão especial.

Art. 253. Os escrivães dos delegados e dos sub-delegados serão substituídos, successivamente entre si, pelos escrivães de paz, e pelos do judicial. — Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 17, e Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871, art. 12, § 2º.

Art. 254. Nos casos de substituição dos escrivães da delegacia, da sub-delegacia e do juízo de paz, pelos do judicial, deverá haver intelligencia prévia com os juizes perante quem servirem estes escrivães.

Art. 255. Nos termos onde houver mais de um cartorio, quando á substituição, se observará sempre o disposto no art. 6º, § 2º, do Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, e a regra do art. 1º do Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, nas hypothses ali mencionadas.

Art. 256. Os escrivães de paz podem substituir os tabelhões de notas.

Art. 257. O substituto nomeado para servir no impedimento do successor do serventuário vitalício, está igualmente sujeito á obrigação da terça parte do rendimento do officio durante a substituição.

Art. 258. As gratificações e emolumentos concedidos a qualquer dos serventuários ou empregados acima mencionados, serão percebidos, nas substituições, por aquelles que exercerem os officios ou empregos. — Decreto n. 817, de 30 de Agosto de 1851, art. 9º.

CAPITULO II

Disposições communs dos empregados e serventuários de justiça de 1ª Instancia

Art. 259. Em geral o serventuário ou empregado de justiça pertence á jurisdição do juiz perante quem servir.

Art. 260. Si exercer as respectivas funções perante dois ou mais juizes, preferirá o mais graduado e, em identicas condições, o que tiver a prioridade na numeração da vara.

Si os juizes perante os quaes servir o empregado ou serventuário forem da mesma categoria, mas de jurisdições differentes, e sem distincção de varas, prevalecerá a prioridade da deliberação competente de qualquer destes, quando o cumprimento

dessa deliberação exclua absolutamente a outra, por sua natureza, ou circumstancias de tempo e outras.

Art. 261. Só na falta ou impedimento dos juizes effectivos, eaberá a nomeação ou destituição aos substitutos que tiverem a jurisdição plena, observando-se neste caso a prioridade estabelecida no artigo antecedente.

Art. 262. Fóra dos casos expressamente exceptuados, as nomeações ou designações provisórias para substituição dos empregados ou serventuários de justiça, por vaga ou impedimento, competem.

§ 1.º Nas comarcas especiaes, aos juizes de direito.

§ 2.º Nas varas privativas, tanto nas comarcas especiaes como nas geraes, aos juizes respectivos.

§ 3.º Nas comarcas geraes, aos juizes de direito, nos termos em que estes residirem.

* 4.º Nos termos em que não residirem os juizes de direito, eaberá a nomeação ou designação aos juizes municipaes.

CAPITULO III

Da competencia do governo para as nomeações, demissões, e substituições

Art. 263. Além dos provimentos definitivos, compete ao governo na corte e aos presidentes nas provincias a nomeação interina para qualquer emprego ou officio de justiça nos seguintes casos:

§ 1.º Quando ao serventuário se conceder licença por mais de seis mezes. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853, art. 10.

§ 2.º No caso de sentença condemnatoria á prisão por mais de seis mezes, imposta ao serventuário.

§ 3.º Quando o serventuário tiver abandonado o officio. — Decreto n. 3.797, de 9 de Fevereiro de 1867.

§ 4.º Quando o serventuário aceitar o lugar de deputado á assembleia geral ou de membro da assembleia legislativa provincial. — Lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, art. 12.

§ 5.º Quando, em razão de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não possam os substitutos legitimos accumulal-os sem desvantagem do serviço. — Decreto n. 1.284, de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.º.

Art. 264. Os casos de que trata o artigo antecedente serão verificados por meio de representação ou informação do juiz.

perante quem tiverem de servir os substituidos. — Decreto n. 1.294, de 16 de Dezembro de 1853.

Art. 265. São de livre nomeação e demissão os empregados de justiça que não tiverem titulo vitalicio.

TITULO V

SECÇÃO I

Do juramento, posse e exercicio

Art. 266. Os nomeados para qualquer officio de justiça deverão:

§ 1.º Si estiverem exercendo cargos geraes ou provinciaes, deixar as respectivas funcções.

§ 2.º Declarar, por escripto, ao director geral da secretaria de Estado dos Negocios da Justiça na Corte, e aos presidentes nas provincias, si aceitam o provimento. — Decreto n. 7.989, de 5 de Fevereiro de 1881, art. 1.º, §§ 1º e 2º.

Art. 267. Só por motivos ponderosos de interesse publico, que serão communicados immediatamente ao governo, para ulterior approvação, poderão os presidente permittir que os nomeados continuem no exercicio do outro cargo anterior, mais isto pelo tempo strictamente indispensavel, que em todo o caso não excederá o prazo estabelecido para posse do officio. — Decreto n. 7.989, de 5 de Fevereiro de 1881, art. 4º.

Art. 268. Si os nomeados estiverem na corte ou nas capitães das provincias, farão as declarações no prazo de 15 dias, contados da publicação no *Diario Official*; si no interior das provincias, no prazo que os presidentes deverão marcar, segundo as distancias, contadas na razão de 10 leguas por dia, e communicaes aos nomeados logo que constar a nomeação. — Decreto n. 7.989, de 5 de Fevereiro de 1881, art. 2º.

Art. 269. As declarações serão logo participadas, nas provincias, pelos presidentes ao ministro da justiça.

Art. 270. A falta do declaração do nomeado, de aceitar o provimento, induz á perda da serventia ou emprego de justiça; e quando os presidentes communicarem aquella falta, devolverão ao mesmo tempo o titulo para ser cassado. — Decreto n. 7.989, de 5 de Fevereiro de 1881, arts. 1º, § 2, e 3º.

Art. 271. O prazo para o serventuario tirar seu titulo e entrar em exercicio regula-se pelo Decreto n. 4.302, de 23 de

Dezembargador de 1868, e é contado da publicação do decreto que confirmar a nomeação.

Art. 272. O serventuário que não tirar o título respectivo dentro do prazo fixado no citado Decreto n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868, perderá direito à nomeação. — Decreto n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868, art. 16.

Art. 273. A disposição do artigo antecedente não se estende com os títulos que rectificam os decretos do provimento de serventias, os quaes devem ser entregues ás partes para os devidos effeitos.

Art. 274. Pelos títulos de que trata o artigo antecedente, pagarão as partes directos, si com a junção dos ramos que passarem a fazer parte da serventia, houver accrescimento de lotação, sendo, neste caso, intimado o serventuário pela estação fiscal.

Art. 275. Provando o serventuário impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida uma prorrogação por metade do tempo.

Art. 276. O prazo para tirar o título poderá ser prorogado provisoriamente pelo presidente da provincia, havendo motivos ponderosos, e com dependencia de ulterior approvação do governo.

Art. 277. Si o officio não estiver lotado, o prazo começará a correr, depois de findo o processo da lotação, estabelecido pelo Decreto n. 7.545, do 22 de Novembro de 1879.

Art. 278. Havendo demora na lotação, os interessados deverão reclamar perante as thesourarias de fazenda, e, não sendo attendidos, recorrer ao presidente da provincia, para providenciar.

Art. 279. Si pela demora da lotação sobrevier alguma circumstancia, que embarace a apresentação do título, como o desapparecimento deste na repartição onde devia existir, este facto ou outro reputado de força maior, relevará o nomeado, que requererá para continuar ou assumir o exercicio do officio. — Decreto n. 6.295, do 9 de Agosto de 1876, art. 2º.

Art. 280. O pagamento dos directos é condição essencial, cuja falta equivale á de não ter sido solicitado o título dentro do prazo legal, e importa a perda do officio.

Art. 281. Não deixa de incorrer na perda do officio o serventuário que, embora tenha pago opportunamente os directos do título, não houve assumido o exercicio dentro do prazo ou sua prorrogação.

Art. 282. Não perde o officio o serventuário que deixar de

entrar em exercicio dentro do prazo legal por circumstancias imprevistas e alheias á sua vontade, que deverão ser justificadas.

Art. 283. Si o serventuário tiver assumido o exercicio, em seguida á nomeação provisoria do presidente, e não houver tirado o titulo dentro do prazo legal, continuará, não obstante, no exercicio das funções, até que o governo resolva, á vista da participação do presidente.

Art. 284. Suspende o prazo a pronuncia em crime cometido pelo nomeado, continuando a correr o mesmo prazo depois da absolvição.

Art. 285. O juramento é condição imprescindivel, e nenhum serventuário ou empregado de justiça nomeado, deve, antes, de preencher aquella formalidade, assumir o exercicio das respectivas funções, sob as penas do art. 138 do Código Criminal. — Decreto n. 6.295, de 9 de Agosto de 1876.

Art. 286. O juramento será prestado nas mãos do magistrado a quem couber a nomeação interina, quer o serventuário ou empregado tenha sido por elle nomeado para substituir interinamente, quer provido provisoriamente pelo presidente da provincia, quer definitivamente pelo governo imperial.

Art. 287. Ao juiz de direito não é lícito, sob qualquer pretexto, negar posse e exercicio ao nomeado, quando o acto da nomeação estiver revestido das formalidades legais exteriores, quo não induzam duvida sobre a sua authenticidade.

Art. 288. O juramento póde ser prestado por procurador com poderes especiaes para isso; mas só pelo exercicio se considera completo o acto da posse, para os effeitos legais, um dos quaes é a perpetuidade do officio. — Decreto n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868, art. 16.

Art. 289. A simples falta, porém, do juramento, tendo o serventuário solicitado em tempo o titulo e pago os direitos devidos, não importa o perdimento do officio, tendo entrado elle em exercicio.

Não obstante deve ser preenchida a formalidade do juramento em prazo breve, sob pena de ficar invalidado o titulo.

SECÇÃO II

Da fiança, permuta, opção e distribuição

Art. 290. Os escrivães de orphãos não podem entrar em exercicio antes de prestar fiança, incorrendo nas penas do art. 130 do Código Criminal aquelle que o fizer sem esta garantia.



Art. 291. Esta fiança serrá prestada na seguinte proporção:

§ 1.º Nas cidades e villas principais, em 600\$000.

§ 2.º Nas localidades menos importantes, em 450\$ até 300\$000. — Alvará de 13 de Maio de 1713.

Art. 292. Será determinada pelo juiz de orphãs, segundo a população e importância da localidade.

Art. 293. Será prestada perante o mesmo juiz, observando-se o disposto na Ord. Liv. 1.º, Tít. 88, §§ 54, e 89. § 1.º, com a seguinte alteração:

1.º Ser incluída na escriptura a certidão negativa do registro geral das hypothecas relativas aos bens sujeitos á fiança;

2.º Ser feito o registro da escriptura em um livro proprio para isto existente no juízo.

Art. 294. Podem servir independentemente de fiança os substitutos nomeados para servirem no impedimento dos escrivães de orphãos.

Art. 295. Estão igualmente sujeitos á prestação de fiança os depositarios publicos, ficando, porém, ao arbitrio do juiz o quantum e o modo da mesma fiança.

Art. 296. Cabe ao serventuário vitalício o direito de opção, quando um officio é desannexado de outro.

Art. 297. Quando um officio fôr dividido em dois, cabe ao serventuário que os accumulava o direito de opção.

Art. 298. O officio que ficar vago será posto a concurso, assim como o que fôr desmembrado, si o serventuário não usar do direito de opção.

Art. 299. Não póde o serventuário optar pela serventia do officio do termo desmembrado daquelle, em que funcionava.

Art. 300. E' permittida comtudo a opção, si se tratar de simples mudança de sede ou denominação de termo.

Art. 301. E' permittida a permuta dos officios de justiça, quando as serventias forem da mesma natureza e tiverem igual rendimento.

Art. 302. Fóra do caso de permuta não é permittida a remoção do serventuário de um para outro officio.

Art. 303. A permuta será requerida pelos serventuários, perante os presidentes das provincias, que submetterão os requerimentos á decisão do governo, acompanhados de informação. — Decreto n. 4.683, de 27 de Janeiro de 1871, art. 4.º.

Art. 304. Concedida a permuta, deve cada um dos serventuários deixar o exercicio das respectivas funcções, apenas tenha conhecimento do acto que a permittio.

Art. 305. No caso de permuta, prevalece o prazo de que trata o Decreto n. 4.302, de 23 de Dezembro de 1868, para o exercicio.

Art. 306. Compete aos presidentes de provincia accellar as desistencias dos officios de justica, ordenando logo as diligencias necessarias para o respectivo concurso. — Decreto n. 4.663, de 5 de Janeiro de 1871, art. 4º.

Art. 307. Nos termos onde houver um só tabellião, assim como nos julzos onde houver um só escrivão, não se dá distribuição. — Decreto de 13 de Setembro de 1827.

Art. 308. Havendo dois tabelliões, ambos são habéis para escreverem por distribuição em todos os feltos, que não forem espeziaes ou privativos.

Art. 309. Entre o tabellião de notas e o escrivão de paz não se dá distribuição. — Lei de 30 de Outubro de 1839, art. 1º.

Art. 310. As partes podem indicar ao distribuidor o tabellião do sua escolha para lavrar a escriptura, sem que por esta preferencia tenha o tabellião companheiro direito á compensação.

SECÇÃO III

Penas disciplinares

Art. 311. Ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça cabe advertir os officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres, e multal-os, bem como ao secretario, até á decima parte dos ordenados de seis mezes. — Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 4º, § 6º.

Art. 312. O presidente da relação pôde impôr correccionalmente aos empregados da secretaria e aos escrivães as seguintes penas:

1.º Reprehensão;

2.º Suspensão até 15 dias. — Decretos ns. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 14, § 19.

Art. 313. A pena de suspensão, a que se refere o artigo antecedente, será inflicida com a perda da gratificação ou de todo o vencimento. — Decretos ns. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 14, § 19.

Art. 314. Poderão igualmente os escrivães das relações, assim como os officiaes do justiça, remissos no cumprimento dos seus deveres, ser punidos com prisão correccional, comtanto que não exceda de 5 dias. — Decretos ns. 5.457, de 6 de Novembro de 1873, art. 17, e 5.618, de 2 de Maio de 1874, art. 14, § 19.



Art. 315. As autoridades criminaes são competentes para impôr aos subalternos, que perante ellas servirem, as seguintes penas disciplinares:

1.º Advertencia;

2.º Suspensão do officio até dois mezes;

3.º Prisão até cinco dias. — Código do Processo, art. 212. — Regulamento n. 824, de 2 de Outubro de 1851, art. 50. — Decreto n. 1.572, de 7 de Março de 1855.

Art. 316. Ao juiz de direito em correição compete impôr a qualquer serventuario as penas seguintes:

1.º Advertencia com comminação e censura;

2.º Multa até 100\$000;

3.º Suspensão até dois mezes.

Art. 317. A pena de suspensão importa a cessação de todos os vencimentos do emprego. — Decreto n. 834, de 2 de Outubro de 1851, art. 50.

Art. 318. Não podem, porém, os juizes suspender os escrivães das autoridades polliclaes, quando chamados para servirem perante elles nos actos de formação de culpa.

Neste caso, cabe o procedimento criminal contra os referidos escrivães pela falta em que incorrerem.

Art. 319. A faculdade de suspender correccionalmente é extensiva aos supplentes dos juizes municipaes e aos juizes substitutos, quando no effectivo exercicio da jurisdição, que lhes compete pela Lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871 e mais legislação em vigor.

Art. 320. Quando ao tempo, caso e forma da suspensão, devem os juizes regular-se pelo art. 50, § 3º e seguintes do Regulamento n. 834, de 2 de Outubro de 1851, e Decreto n. 1.572, de 7 de Março de 1855.

Art. 321. O acto da imposição de pena disciplinar de suspensão tem o character de sentença, e não está sujeita a recurso algum. — Decretos ns. 834, de 2 de Outubro de 1851, art. 52. — 1.572, de 7 de Março de 1855. — Consulta de 5 de Março de 1869.

Art. 322. O governo na corte, e os presidentes nas provincias não podem sobrestar nos effeitos desta pena.

Art. 323. Exercendo o serventuario officios annexos, mas que constituam uma só serventia em virtude da lei da criação dos mesmos officios ou do provimento, a suspensão attingirá as funções de todos os officios, embora de natureza diversa.

Art. 324. Si, porém, a accumulção se der entre officios distinctos, que possam ser exercidos separadamente, a suspensão li-

mitar-se-ha ao officio, em cujas funcções commetteu o serventuario a falta que determinou a pena.

Art. 325. Os nomeados, para servirem nos impedimentos temporarios do serventuario vitalicio, quando incorrerem em falta na qual não calha o procedimento criminal, deverão ser demittidos e não suspensos.

Art. 326. Incorre em responsabilidade o escrivão que sem motivo justificado deixar de comparecer nas audiencias, ou de annotar os requerimentos e deferimentos nos seus protocolos.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 327. Supprimido por lei um officio de justiça ou annexado a outro, cessa o exercicio do serventuario, salvo si, por clausula expressa na mesma lei, ficar a extincção ou desannexação dependente da vaga do mesmo officio por morte, sentença ou desistencia.

Art. 328. Quando, porém, fôr restabelecido por lei o officio nas mesmas condições anteriores, voltará o serventuario ao exercicio, si o requerer no prazo de 15 dias, independentemente do concurso e com o mesmo titulo que já tinha.

Art. 329. Nos casos do artigo antecedente todos os livros e papéis findos ou pendentes passarão para o cartorio do serventuario a quem couber o exercicio.

Art. 330. Extincto o fôro civil em um municipio, os serventuarios dos respectivos officios passarão a funcionar na cabeça do termo, a cuja circumscripção pertencer o municipio supprimido.

Art. 331. Exceptua-se o officio de escrivão do jury, por ser unileo em cada conselho de jurados. — Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, art. 108.

Art. 332. Si vagarem, porém, não serão providos os officios accrescidos no termo pela forma indicada nos artigos antecedentes.

Art. 333. Uma vez restabelecido o municipio com os limites anteriores regressará o serventuario, e continuará a servir com o titulo primitivo.

Voltam igualmente todos os livros e papéis, que serão distribuidos pelos respectivos cartorios.

Art. 334. A disposição do artigo precedente refere-se tanto



ao serventuario que conservar o officio, como ao que foi delle privado pela extincção do municipio.

Art. 335. Quando, por alteração na divisão dos officios exercidos cumulativamente, passarem a ser especiaes as funcções dos dois serventuarios, cessando a distribuição, se transferirão de um para o outro os papels relativos a cada officio.

Art. 336. O serventuario de justiça não está inhibido de commerciar, comtanto que não falte ao exacto cumprimento de seus deveres.

No caso contrario será compellido a cumpril-os ou punido pela contumacia, nos casos determinados pelas disposições em vigor.

Art. 337. Cassada a nomeação de um serventuario por incompatibilidade, não pôde, cessando o motivo desta, voltar o mesmo serventuario ao exercicio do cargo, senão em virtude de nova nomeação.

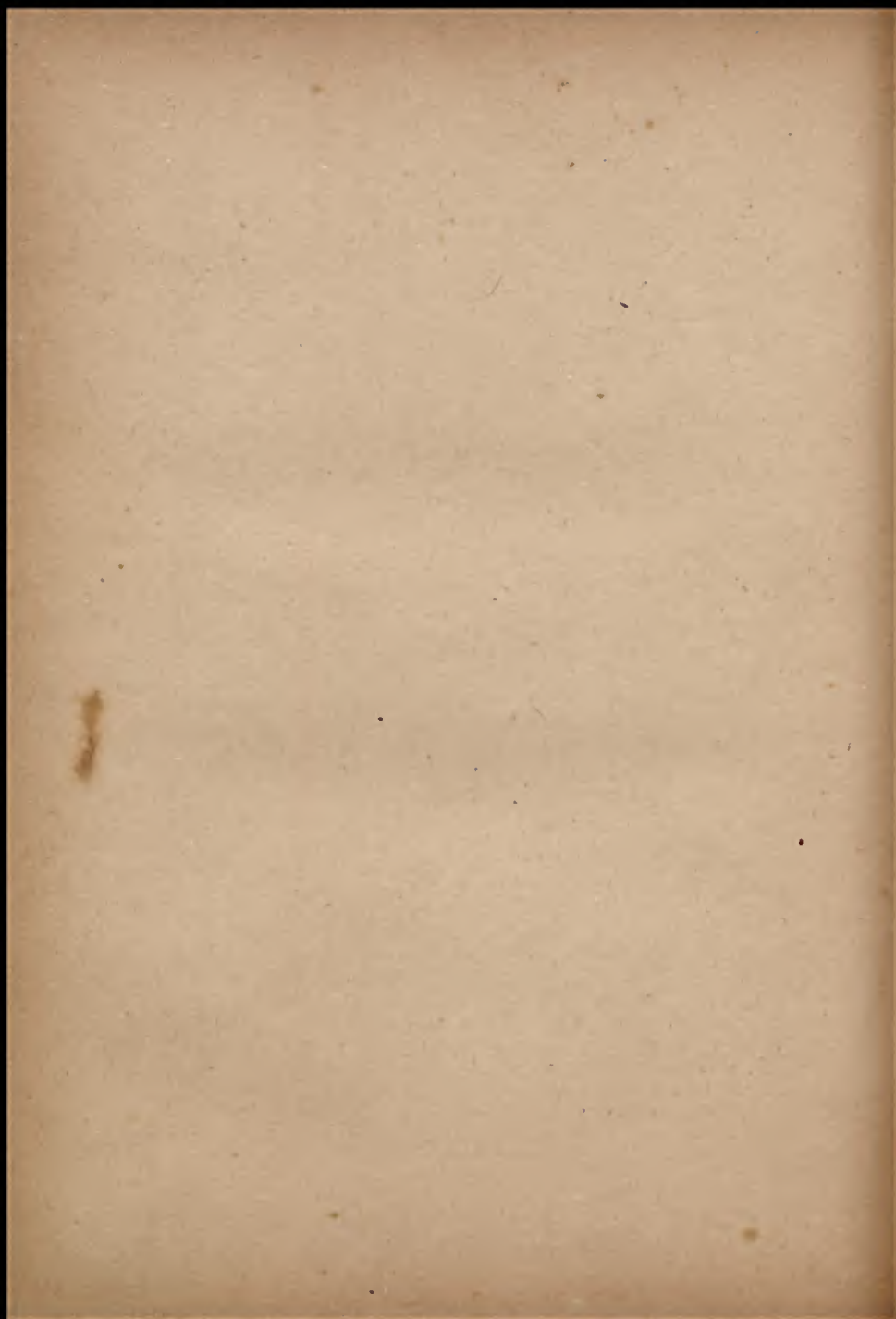
Art. 338. O serventuario que fôr condemnado a prisão temporaria não perderá o officio; devendo no seu impedimento servir o substituto legal, nomeado na fórma do art. 265, § 2º.

Art. 339. O escrivão, que se achar impossibilitado de comparecer na audlencia, mandará o protocollo para nelle tomar os requerimentos e despachos proferidos quem suas vezes fizer.

Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Abril de 1885. — *Francisco Maria Sodré Pereira.*





FORMULARIO

Escriptura publica de compra e venda

Saibam quantos esta publica escriptura de compra e venda virem que no anno de mil noycentos e dezesete da era christã aos... dias do mez de Agosto (*ou o mez que fôr*), nesta cidade de..., em meu cartorio do... officio (*ou á rua... n...*), por me ter sido distribuida, compareceram, perante mim, Tabellião, e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de uma parte, como outorgante vendedor, F... (*estado, morada*) e, de outra, como outorgado comprador, F..., morador em..., pessoas conhecidas de mim Tabellião e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas proprias, de que trato, e dou fé: E pelo outorgante vendedor me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, sendo senhor e possuidor de... (*declarar a coisa vendida*), se acha contractado com o outorgado, por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito, para vender-lhe, como effectivamente vendido tem, pelo preço certo de... (*se o fôr*) em moeda corrente (*se não fôr outra a moeda*) pagavel neste acto (*ou a prazo ou prazos, ou já recebido*): Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade se acha contractado com o outorgante vendedor sobre a presente compra, acceitando-a pelo mencionado preço de..., que entregou ao outorgante vendedor; e por este foi recebido, contado, achado certo, dizendo por isso o outorgante vendedor perante as mesmas testemunhas que do dito preço por elle recebido dá plena quitação ao outorgado comprador, para em tempo nenhum lh'o pedir, ou qual-



quer outro por motivo da presente venda; promettendo elle vendedor, por si e seus successores, fazer boa, firme e valiosa, esta mesma venda, obrigando-se em todo o tempo a responder pela evicção, pondo o outorgado á paz e a salvo de quaesquer duvidas futuras (1); e transmitindo na pessoa delle outorgado todo o seu dominio, posse, direito, e accção, na coisa vendida; e desde já por bem desta escriptura e da clausula *contituti*, do que tudo em Tabellião dou fé: E por se acharem assim contractados, pediram-me lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, assignam com as duas testemunhas F... e F... (*individuação*); perante mim, F..., Tabellião, que subscrevi, e tambem assigno.

Etc.

Se fôr por procuração, dir-se-á: *no qualidade de procuradores de...*

Se representantes necessarios: *no qualidade de pae, tutor, ou curador...*

Em se tratando de immovel particular da mulher, ou do marido: *e perante F... (marido ou mulher) que deu o seu consentimento e assigna a presente.*

Se não estiver presente: *e apresentou a autorização de seu marido F... (ou o consentimento de sua mulher F...), o que se juntará á presente (ou será registrado no competente livro deste cartorio a fls...).*

CLAUSULAS QUE PODEM SER INCLUIDAS NO CONTRACTO DE COMPRA E VENDA

Retrovenda (de immovel)

"...O outorgante vendedor reserva-se o direito de recobrar, no prazo de..., o immovel a que se refere esta escriptura, restituindo o preço e mais as despesas feitas pelo comprador;

Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contractou com

(1) Código Civil, arts. 1.107 e seguintes.



o outorgante vendedor a presente compra, com a clausula de retrovenda no prazo referido, aceitando-a pelo mencionado preço, que entregou ao outorgante vendedor, e por este foi recebido, contado, achado certo, dizendo por isso o outorgante vendedor, etc."

VENDA A CONTENTO

(Clausula suspensiva ou resolutive)

Com a clausula suspensiva:

"...O outorgante vendedor dá ao outorgado comprador o direito de... (*provar, medir, pesar, ou experimentar, ou examinar a coisa*) para verificar se lhe convém a compra, no prazo de... dias (*ou mezes*);

Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contrahou com o outorgante vendedor a presente compra, com a clausula acima de venda a contento, aceitando-a pelo mencionado preço, que entregou ao outorgante vendedor, e por este foi recebido, contado, achado certo, dizendo por isso o outorgante vendedor, etc."

Com a clausula resolutive:

"...O outorgante vendedor dá ao outorgado comprador o direito de resolver a venda se verificar que não lhe convém ficar com a coisa, etc."

PREEMPÇÃO OU PREFERENCIA

"O outorgante vendedor fica com o direito de preempção no caso de querer o comprador vender, ou dar em pagamento a coisa que por bem desta escriptura lhe vende, o que tudo será conforme os arts. 1.449 e seguintes doCodigo Civil;

Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contrahou com o outorgante vendedor a presente compra, aceitando-a, com a clausula de preempção acima exarada, e pelo preço referido, que entregou ao outorgante vendedor, e por si foi recebido, contado, achado certo, e por isso o outorgante vendedor, etc."



PACTO DE MELHOR COMPRADOR

"O outorgante vendedor fica com o direito de desfazer o contracto se, dentro em... mezes (*ou o que fôr*), apparecer quem lhe offereça maior vantagem;

Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contractou com o outorgante vendedor a presente compra com o pacto de melhor comprador (1), accetando-a pelo mencionado preço, que entregou ao outorgante vendedor, e por este foi recebido, contado, achado certo, etc."

PACTO COMMISSORIO

"O outorgante vendedor reserva-se o direito de desfazer a venda, não lhe sendo pago o preço até o dia.... ou, recebê-lo, se lhe fôr pago logo que o reclame e lhe convier;

Então pelo outorgado comprador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contractou com o outorgante vendedor a presente compra, accetando-a com o pacto commissorio acima exarado, e na conformidade do art. 1.163 e seu paragrapho do Código Civil; prometendo elle outorgante vendedor, por si e seus successores, fazer boa, firme e valiosa esta mesma venda, etc."

Escriptura publica de compra e venda de immovel

*Escriptura publica de compra e
venda de uma-casa de morada que entre si fazem Jorge e Antonio e sua
mulher, como abaixo se declara:*

Saibam quantos esta escriptura virem que, aos quinze de Abril de mil novecentos e quatro (1904), nesta cidade de..., termo e comarca de igual nome, Minas, em meu cartorio e por me ser distribuida esta escri-

(1) No exemplo acima ha resolução do contracto; mas o pacto de melhor comprador pôde ser feito em condição *suspensiva*.



ptura (1), compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgantes vendedores, Antonio e sua mulher D. Maria, — e de outro lado, como outorgado comprador, Jorge, todos residentes no districto desta cidade, termo e contracto de..., e reconhecidos de mim Tabellião pelos proprios de que trato — dou fé, — e das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes, pelos outorgantes me foi dito que são senhores e legitimos possuidores de uma casa de morada, construida de titolos, forrada, assoalhada, envidracada, coberlas de telhas, contendo terreno para quintal, sita á rua "Proença", nesta cidade, confrontando de um lado com Antonio Carlos, de outro, com Pedro F., fazendo fundo para a rua do "Furquim" e frende para a outra rua. E possuindo elles outorgantes a referida propriedade livre de quaesquer *onus* e que foi adquirida por compra que fizeram a Rodrigo e sua mulher, conforme escriptura lavrada nestas nolas.

(1) Este contracto está isento de sello proporcional e paga o imposto de *transmissão de propriedade*. Deve ser transcripto no "Registro Geral de Hypotheças". — Pelo contracto de compra e venda, um dos contractantes se obriga a transferir o dominio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. (Art. 1.122 do Código Civil). Nullo é o contracto de compra e venda, quando se deixa ao arbitrio exclusivo de uma das partes a *taxação do preço*. (Art. 1.125 do cit. Código). Salvo clausula em contrario, ficarão as despesas da escriptura a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. (Art. 1.130 do cit. Código). Os ascendentes não podem vender a descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam. (Art. 1.132 do cit. Código). — Em toda escriptura de transferencia de immoveis, serão transcriptas as certidões de se acharem elles quites com a Fazenda Estadoal, Federal e Municipal, de quaesquer impostos a que pudessem estar sujeitos. (Art. 1.137 do cit. Código). O paragrapho unico deste artigo diz: "A certidão negativa exonera o immovel e isenta o adquirente de toda responsabilidade. — Vide arts. 1.022 e seguintes do cit. Cod. — São requisitos essenciaes para a transcripção de immoveis: *Frequencia do immovel; denominação; confrontações e caracteristicos; nome e domicilio do adquirente; nomes e domicilios dos transmittentes; titulo de transmissão; forma do titulo e tabellião; valor do contracto; condições*. (Art. 50 do Decr. n. 169 A, de Janeiro de 1890). — Veja arts. 1.140 a 1.145 do Cod. Civil. — Veja mais os arts. 856 a 862 do mesmo Código, sobre registro de immoveis.

em data de... de Janeiro de mil novecentos e..., resolveram vendel-a, como de facto vendido teem-n'a, ao outorgado, pelo preço e quantia de um conto de réis (1:000\$000), que elles outorgantes receberam, em moeda corrente, do dito outorgado, pelo que dão a esta plena e geral quitação, obrigando-se a fazer esta venda bôa, firme e valiosa, e defendel-a quando chamados á autoria, respondendo pela evicção, podendo o outorgado empossar-se da propriedade desde já, pois a elle transferem, neste acto e pela clausula *constituti*, todo direito, domínio, acção e posse que tinham sobre a mesma. Presente o outorgado e disse que acceitava em todos os seus termos esta escriptura, por estar ella de inteiro accôrdo com o ajustado e contractado entre si os outorgantes, me apresentando dois conhecimentos de impostos pagos, relativos á presente transmissão, que no final desta vão transcritos, em forma legal, e desta ficam a fazer parte integrante, e mais as certidões das Repartieões, de se acharem os outorgantes quites com as mesmas. (Artigo 1.137, do Cod. Civil). — (Seguem-se as transcripções dos conhecimentos de impostos e certificados). — Assim convencionados, me pediram lhes lavrasse esta, a qual foi lida por mim Tabellião perante as partes e testemunhas, foi acceita em tudo por aquellas, que reciprocamente acceitaram, outorgaram e assignaram com as testemunhas F... e F..., reconhecidas do mim Tabellião, que a escrevi, dou fé e assigno. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, das partes e testemunhas).

Escripura de compra e venda

(LEILÃO)

Saibam, etc..., perante mim Tabellião compareceram partes entre si justas e contractadas, como outorgantes vendedores a Massa fallida de F... & Comp., representada por seu liquidatario F. de tal, qualidade que se fez certa com a (*certidão ou alvará*) que exhibiu, vai adiante transcripta e fica archivada neste cartorio, e como outorgado comprador J., os presentes domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelo outorgante, por seu referido liquidata-



rio, me foi dito que, no desempenho da missão do seu cargo e na conformidade da autorização que lhe foi concedida pelos credores de F... & Comp., firma social que girou nesta praça, encarregou o leiloeiro official F... de vender publicamente em leilão, o seguinte immovel, que se constitue o activo (*ou parte do activo*) da referida Massa, a saber: uma casa sob n. 10, situada na rua do Mercado, freguezia de..., desta cidade e comarca, contendo quatro portas na frente, com seu terreno que mede dez metros de frente por cincoenta melros da frente aos fundos, confrontando de um lado com F..., de outro lado e nos fundos com F..., que tendo o dito leiloeiro dado toda a publicidade ao leilão, conforme annuncios publicados pela imprensa desta cidade, procedeu no dia... deste mez, ao respectivo leilão, sendo certo que o maior lance recolhido foi o do outorgado J., que se propôz a adquirir o immovel pelo preço de vinte contos de réis (Rs. 20:000\$000), pago em dinheiro, á vista, pelo que o leiloeiro recebeu o dito lance e declarou publicamente haver o outorgado adquirido o immovel levado a leilão, que assim, tendo o outorgante recebido do outorgado a referida quantia de 20:000\$, em moeda corrente do paiz, contou e achou exacta, dá-lhe plena e geral quitação, e por esta escriptura vende, como de facto vendido têm, ao dito outorgado o immovel acima descrito, livre e desembaracado de qualquer *onus* e hypothecas, mesmo legaes, transferindo-lhe toda posse, dominio, direito e acção que no mesmo immovel exercia, para que delle use, goze ou disponha como seu que é, obrigando-se a outorgante a, em qualquer tempo, fazer esta venda boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito.

Prossente a este acto o leiloeiro F..., domiciliado nesta cidade, meu conhecido e das nomeadas testemunhas, do quo dou fé, por elle me foi dito que confirmava tudo quanto declarou a outorgante vendedora, pelo seu liquidatario e por sua vez declara que effectivamente o maior lance recebido no leilão do immovel acima descrito, foi o do outorgado J., no valor de 20:000\$000, sendo certo que depois de muito apregoado e por tres vezes annunciado que se ia entregar o ramo ao dito pretendente, ninguem houve das pessoas que accudiram ao leilão, que se propuzesse a cobrir o alludido lance, pelo que elle declarante bateu o martello e entregou-lhe o



ramo publicamente em signal da arrematação. Pelo outorgado comprador me foi dito, perante as testemunhas, que aceitava esta escriptura em todos os seus termos e me apresentou os conhecimentos de impostos seguintes (*Transcripção dos conhecimentos*). A pedido das partes lavrei esta escriptura a mim hoje distribuida, a qual, feita, lhe sendo lido diante das testemunhas, acceitaram, outorgaram, do que dou fé, e assignam com as testemunhas que são F... e F..., domiciliadas nesta cidade e meus conhecidos. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, partes e testemunhas).

NOTA — *Paga sello proporcional.*

Escriptura de compra e venda de um estabelecimento commercial

Saibam etc..., perante mim, Tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, como vendedor F..., morador na cidade de..., representado por seu procurador F..., em virtude da procuração que exhibiu, a qual fica nesta data registrada e archivada neste cartorio, e como comprador F..., domiciliado nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes, pelo vendedor, por seu procurador, me foi dito que, mediante a quantia de 50:000\$000, que já recebeu do comprador F..., em moeda corrente do paiz, que conlou e achou exacta, pelo que lhe dá plena e geral quitação, de pago e salisfeito, para não mais repetir, por esta escriptura vende, como de facto vendido tem, de hoje para sempre, ao dito comprador, um estabelecimento commercial com todos os seus generos, dividas activas, moveis e utensilios estabelecidos no predio n. 5 da rua "Tiradentes", nesta cidade, livre e desembaraçado de qualquer onus; que desde já elle vendedor transfere e cede ao comprador toda a posse, jús e dominio em o estabelecimento commercial ora vendido com todas as suas mercadorias, de que tem conhecimento o comprador, obrigando a fazer boa, firme e valiosa a presente venda a todo tempo. Pelo comprador me foi dito que aceitava esta escriptura nos seus termos em que se acha. De



como assim disseram, dou fé, me pediram esta escriptura que me foi distribuida e paga 100\$000 de sello federal, a qual, feita, lhes li, perante as, testemunhas e, por conforme estar, a outorgaram, acceitaram e assignaram com as mesmas testemunhas que são F... e F..., conhecidos de mim Tabellião. Eu, F..., ajudante habilitado o escrevi. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, partes e testemunhas).

Nota — Este contracto paga sello proporcional.

Escriptura de compra e venda de massa fallida

Saibam etc..., perante mim Tabellião compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: como outorgante vendedor F..., liquidatario da Massa fallida de F..., qualidade que se faz certa com a certidão que exhibiu, a qual fica registrada a folhas... do livro n... de registos, deste cartório, e archivada, e como outorgado comprador F..., os presentes domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que don fé, perante as quaes pelo outorgante me foi dito que, mediante a quantia certa e ajustada de 20:000\$000, que neste acto recebem do comprador F..., em moeda corrente do paiz, contou e achou exacta, perante mim Tabellião e as testemunhas, do que don fé, e lhe dá plena quitação para não mais repetir, pela presente escriptura, vende ao dito comprador, livres e desembaraçados de quaesquer onus, ou responsabilidades, os seguintes bens da referida Massa fallida, a saber: mobiliario de escriptorio, composto de uma armação de madeira para negocio e mais todas as dividas activas da alludida Massa fallida, ficando elle outorgado constituido procurador em causa propria da massa para receber essas dividas, amigavel ou judicialmente, dando recibos ou quitações e praticando tudo quanto seja necessario em Juizo ou fóra d'elle, como subrogado por força desta escriptura, nos direitos da Massa, com relação a essas dividas, que, desde já, cede e transfere na pessoa do comprador o dominio, posse e acção que exercia na dita Massa, nos bens acima descriptos, para que delles use, goze ou disponha como

seus que ficam sendo, e obriga-se a, em qualquer tempo, fazer esta venda boa e perfeita no caso de dúvida. Pelo outorgado me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que acceitava esta escriptura em todos os seus termos e me apresentou o sello proporcional no valor de 40\$000, que vão adheridos e inutilizados, em fórma legal. A pedido das partes lavrei esta escriptura, a mim hoje distribuida, etc. (Seguem-se as assignaturas das partes e testemunhas).

**Escriptura publica de compra e venda, com pacto
adjecto de hypotheca**

Saibam quantos esta escriptura publica de compra e venda com pacto adjecto de hypotheca entre partes F... e F..., reciprocamente outorgantes e outorgados virem, que... perante mim Tabellião e as duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, compareceram presentes: de uma parte como outorgante e reciprocamente outorgado F... e F..., proprietarios, domiciliados nesta cidade de... e reconhecidos de mim Tabellião, pelos proprios de que trato, dou fé, e das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, em presença das quaes, pelo primeiro outorgante e reciprocamente outorgado F..., me foi declarado que, sendo senhor e legitimo possuidor de uma casa de morada, coberta de telhas, assoalhada, sita nesta cidade, á rua..., confrontando de um lado com... e de outro com..., adquirida por compra feita a..., conforme escriptura lavrada nas notas do Tabellião F..., resolveu, visto possuil-a livre de qualquer onus, vendel-a, como effectivamente vendido tem-na, com o pacto adjecto de hypotheca ao segundo outorgante e reciprocamente outorgado F..., pelo preço o quantia de um conto de réis (1:000\$000), a saber: quinhentos mil réis (500\$000) em dinheiro de contado, neste acto, cuja importancia recebeu em moeda corrente deste paiz, da qual dá plena e geral quitação ao segundo outorgante e reciprocamente outorgado F..., e quinhentos mil réis (500\$000) no prazo de seis mezes a contar de hoje, sobre o *pacto adjecto* de hypotheca, que se obrigou a pagar ao mesmo segundo outorgante e reciprocamente outorgado, e mais juros mensaes de 1 % até final liquidação dosto contracto, no qual ficam ex-



pressamente abonadas todas as despesas judiciaes, e extra-judiciaes que fizer para sua liquidação; pelo que, desdo já, transmite na pessoa do segundo outorgante e reciprocamente outorgado, toda a posse desde já; do que tudo eu Tabellião dou fé. Pelo segundo outorgante e reciprocamente outorgado F..., me foi declarado, perante as mesmas testemunhas, que acceitava em todos os seus termos esta escriptura, por estar ella de inteiro accordo com o ajustado e contractado entro si e o primeiro outorgante e reciprocamente outorgado, estando sciente de todas as disposições da Lei e Regulamentos sobre hypothecas e sua execução, e me apresentou os seguintes conhecimentos de impostos, que pagou relativos a este contracto, os quaes vão transcriptos nesta, e mais dois mil réis de selo federal, que no final desta vai adherido e inutilizado, na forma legal (de accordo com o Decreto n. 79, do 23 de Agosto do 1892). Assim convencionados me pediram lhes lavrasse esta, a qual foi lida por mim Tabellião, perante as partes e testemunhas, foi aceita em tudo por aquellas que reciprocamente outorgam e assignam com as testemunhas F... e F..., reconhecidas reciprocamente das partes contractantes o de mim Tabellião F..., que a escrevi, dou fé e assigno. F... (Seguem-se as assignaturas das partes e testemunhas). (1)

**Escriptura publica de rectificação do preço de
compra e venda**

Saibam etc..., perante mim Tabellião compareceram partes entre si justas e contractadas, como outorgantes Luiz Paiva e sua mulher Eva Paiva, e como outorgado Raul Jambo, os presentes domiciliados nesta cidade, meus conhecidos, e das testemunhas adianto nomeadas e assignadas, do quo dou fé, perante as quaes pe-

(1) Esta escriptura paga imposto de transmissão de propriedade como nas vendas communs. O immovel vendido fica gravado com o pacto adjecto de hypotheca, até que seja satisfeito pelo comprador todo o preço da venda, juros, etc.; mas desde que o comprador satisfaça na época determinada todo o preço da venda, esta considerar-se-á realizada, sem mais formalidades. Este contracto é regido pelo Decr. 169 A. de 19 de Janeiro de 1890. Veja art. 809 do Código Civil.

los outorgantes me foi dito que tendo, por escriptura lavrada nestas notas, a fls... do livro n... em 2 de Março de 1918, vendido ao outorgado uma casa e seu terreno á rua "Aere" n..., desta cidade, pela quantia de réis 3:000\$000, acontece que de facto o preço da venda foi de 5:000\$000, tendo o outorgado pago antecipadamente 2:000\$000, por intermedio de terceiro, razão porque, de boa fé, as partes contractantes declararam que o preço então realmente recebido, no acto da escriptura, tinha sido de 3:000\$000. E, como o preço recebido, incluindo a antecipação anterior, tenha sido de 5:000\$000, e sendo este tambem o preço e valor real da casa e terreno então vendidos, pela presente escriptura e para que não pareça que houve má fé, reetificam neste ponto a referida escriptura, pagando como pagaram o imposto de transmissão sobre a differença do preço. Pelo outorgado me foi dito, perante as testemunhas, que acceitava esta escriptura em todos os seus termos e me apresentou o billiete de siza seguinte: (*Transcrição de siza*). A pedido das partes lavrei esta escriptura, que paga 4\$000 de sello federal, por me haver sido distribuida, etc.

SELLO FEDERAL NOS CONTRACTOS DE COMPRA E VENDA

Estão isentos de sello proporcional os titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o Regulamento n. 2.800, de 19 de Janeiro de 1898, artigos 2º, 10, 45 e 56.

O Decr. n. 681, de 10 de Julho de 1850, já isentava do pagamento do sello proporcional "as escripturas sujeitas ao pagamento da piza dos bens de raiz" (art. 23, n. II), isenção que os Decretos n. 4.505, de 9 de Abril de 1870, art. 10; n. 7.549, de 15 de Novembro de 1879, art. 7º, e n. 8.946, de 19 de Maio de 1883, art. 10, mantiveram. Proclamada a Republica, o Decreto n. 1.264, de 11 de Fevereiro de 1893, sujeitou ao pagamento do sello proporcional os "contractos de arrendamento ou locação e outros que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes no Districto Federal", bem como os "contractos de aforamento e outros actos de transmissão da propriedade immovel no mesmo Districto" (Tabella A, § 1º, ns. 10 e 11). O Decreto n. 2.573, de 3 de Agosto de 1897, art. 10, § 1º, e o vigente Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 12, § 1º, vol-

taram ao systema antigo e expressamente isentaram do sello proporcional "os titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade".

Comtudo, os Ministros da Fazenda abusivamente mandaram cobrar o imposto da Tabella A, § 1º, n. 9, annexa ao Reg. que baixou, com o Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, "de todos os papeis que estivessem sujeitos a imposto de transmissão de propriedade estadual ou municipal, *qualquer que fosse a fôrma pela qual se realizasse a transmissão*". Para não citarmos todas as *ordens* de Ministros, citamos a mais antiga e a mais recente: Ord. n. 91, no *Diario Official*, de 20 de Maio de 1900; Ord. n. 139, no *Diario Official* de 20 de Abril de 1913, e Ord. n. 32, de 3 de Setembro de 1908.

Foi o Tribunal de Contas que pôz em terra tal interpretação erronea e abusiva. Eis o despacho: 'A circular n. 32, de 3 de Setembro de 1908, do Ministro da Fazenda, não pôde ser observada pelo Tribunal. Nella se determina que se exija o sello proporcional do § 1º, n. 9, da Tabella A, annexa ao Reg. approved pelo Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, de todos os papeis que estiverem sujeitos a impostos de transmissão de propriedade estadual ou municipal, *qualquer que seja a fôrma pela qual se realize a transmissão*. Ora, o n. 9 de § 1º da Tabella A, citada, só cogita de contractos em que se transmittam o *uso e gozo* de bens immoveis, moveis e semoventes, e não dos que transmittam o dominio. Não pôde em tal disposição assentar a imposição do sello proporcional, como fez a circular n. 32.'

De accôrdo com o despacho supra, foi expedida pelo Ministerio da Fazenda a seguinte circular:

"Circular n. 10 — Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1914 — De conformidade com a resolução proferida sobre o processo referente ao requerimento do Estado de Minas Geraes, por seu procurador, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que no § 1º, n. 9, da Tabella A, do Regulamento approved pelo Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, estão sómente comprehendidos os contractos em que se transmittem o *uso e gozo* dos bens immoveis, moveis e semoventes, e não o dominio dos mesmos bens."

Escriptura publica de contracto de troca

Saibam quantos esta publica escriptura de troca (ou *permuta*) virem que, no anno de mil novecentos e dezesete, aos... dias do mez de..., em meu cartorio, que é o do... officio, á rua..., por me ser distribuida esta escriptura, compareceram, perante mim, Tabellião, e as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de uma parte, como primeiro outorgante permutante A..., morador em..., o de outra parte, como segundo outorgante permutante, B..., morador em...;

E pelo primeiro outorgante permutante me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, sendo senhor e possuidor de... (*declarar a coisa permutada*), se achia contractado com o segundo outorgante, por meio desta escriptura, e na melhor forma de direito, para com elle permutal-a, como effectivamente permutado tem, pela... (*declarar a outra coisa permutada*); a primeira no valor de..., e a segunda no valor de...;

Então, pelo segundo outorgante permutante me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade se achia contractado com o primeiro outorgante sobre a presente troca, e por isso acceita a presente escriptura; e promettem ambos reciprocamente, por si e seus successores, fazer bôa, firme e valiosa, a presente permuta, obrigando-se mutuamente pela evicção e a pôr um ao outro, á paz e a salvo de quaesquer duvidas futuras; e transmittindo, um ao outro, todo o seu dominio, posse, direito e acção, nas coisas permutadas, e desde já, por esta escriptura, e pela clausula *constituti*; do que tudo eu, Tabellião, dou fé:

E por se acharem assim contractados, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que lhes foi lida e achada conforme, e assignam os outorgantes com as duas testemunhas F... e F... (*individuação*), perante mim F..., Tabellião, que subscrevi e tambem assigno.

Etc. (1)

(1) O sello será de 600 réis, se as partes não derem valor directa ou indirectamente ás coisas permutadas.

O sello é inutilizado pelo tabellião.

SELLO FEDERAL NA TROCA OU PERMUTA

A troca ou permuta paga sello proporcional em estampilhas:

Até ao valor de 200\$000.....	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000.....	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000.....	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000.....	2\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fracção desta quantia (Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º, n. 29, em vigor).

O valor dos titulos de permuta para os effeitos do pagamento do sello proporcional será: — a somma dos valores permutados, excepto no caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis existentes em qualquer Estado, quando tiver maior valor o immovel situado na mesma Capital (Regulamento numero 2.800, de 19 de Janeiro de 1898, art. 56) e no de permuta de embarcações.

Doação paterna por adiantamento da legitima

Saibam quantos, etc...

E pelos outorgantes, marido e mulher, foi dito que sua filha D. F... está contractada para desposar, pelo regimen da communhão, a F..., e querendo elles outorgantes dotal-a pela mesma fórma que hão feito aos outros seus filhos, fazem á ella doação pura e incondicional da situação agricola denominada "Pinhal", constante de lantos ares de terras de cullura, lantos mil pés de café, casa de morada (vivenda), paiol, tulha, moinho e mais bemfeitorias adjacentes, sita na freguezia do districto de tal, termo de tal, entre terras de F... e F... Elles outorgantes declaram quo a presente doação (ou dote) é feita pelo preço de ..\$..., que voltará á collação, para ser desonhado na herança, na fórma da lei, por fallecimento de qualquer delles outorgantes, pelo que,

por este instrumento, e clausula *constituti*, transferem para a pessoa da donataria o dominio e posse do immovel doado por *adiantamento de legitima*.

E pela outorgada (*si maior*) foi dito que accitava esta doação pela fórma nella expressa (*si fór menor, accita por ella o tabellião*). Segue-se a transcripção do imposto, o final e firmas).

Doação em condição resolutive

Saibam quantos esta virem, etc...

E pelo outorgante foi dito que, a titulo de herança de seu pai F..., é senhor e possuidor de um predio assobradado, construido de pedra e cal, com tantas portas e janellas, sito com o numero tal á rua "Visconde de Itahuma", desta cidade, entre o predio de F..., por um lado, a Igreja de S. Luiz, por outro, a officina de fundição de F... pelos fundos, e della faz muito livre e expontaneamente ao outorgado F..., seu sobrinho consanguineo, doação *inter-vivos*, no valor de ...\$..., pelo que, desde já, por virtude deste instrumento e da clausula *constituti*, transfere para a pessoa do mesmo outorgado, todo o direito, dominio, acção e posse sobre o predio ora doado.

O outorgante declara mais que esta doação prevalecerá irrevogavel emquanto o outorgado não vencer a acção civil de reivindicacão da fazenda do "Cocal", que traz pelo Juizo civil do termo de... contra o Sr. F... e sua mulher (ou emquanto residir nesla cidade, ou emquanto não concluir o Hospital de Misericordia que está edificando na praça de tal... ou emquanto não attingir a idade de 50 annos), pois que realizado aquelle successo fica ella caduca e sem valor.

Está entendido que, pelo limite posto a esta doação, não poderá o donatario alienar o predio doado nem oneral-o por qualquer fórma, afim de que, opportunamente, torne ao patrimonio dello doador pela mesma fórma que, por esta, lhe é transferido.

E pelo outorgado foi dito: Que accita o presente contracto pela fórma nelle declarada. (Segue-se a transcripção do imposto, o final do estylo e assignaturas).



Doação recíproca

Saibam quantos esta virem, etc...

E pela outorgante foi dito que, por compra feita a F..., em virtude de escriptura publica lavrada nas notas do Tabellião F..., é senhora e possuidora legitima de ume chacara da "Independencia", constante de uma morada de casa, caiada, assoalhada e coberta de telhas, com tantos metros de frente por tantos de fundo, sita na estrada do "Mutange", suburbios desta cidade, em terreno proprio e com taes confrontantes, della faz muito livre e expontaneamente á outorgada F..., doação *inter-vivos* no valor de ...\$...., pela muita amisade que lhe tem, pelo que, desde já, por virtude deste instrumento e da clausula *constituti*, transfere para a pessoa da outorgada todo o dominio e posse sobre a chacara ora doada.

A outorgante declara mais que, por ser pura, esta doação subsistirá irrevogavel, salvo o caso de ingratidão. Pelo pai da outorgada foi dito: Que grato a outorgante pelo valioso donativo que acaba de fazer á sua filha, faz por sua vez a outorgante, doação igualmente pura e irrevogavel, do jardim e quintal, que por herança de seu pai, possui junto á casa de morada onde a outorgante reside, á rua "Silva Jardim", desta mesma cidade, o qual jardim com tantos metros de frente por tantos de fundo, é murado de pedra, no valor estimado de ...\$...., pelo que tambem por virtude deste instrumento e da clausula *constituti*, transmite á outorgante o dominio e posse sobre o terreno e jardim ora doado.

Os outorgantes e reciprocamente os outorgados, aceitam esta doação cada um na parte que lhe diz respeito. (Segue-se a transcripção do imposto, o final do estylo e as assignaturas das partes e testemunhas).

Esctiptura publica do commodato

Saibam quantos este publico instrumento de commodato virem que, no anno de mil novecentos e dezesete da era christã, e aos... do mez de... nesta cidade de... á rua... n..., em meu cartorio, por me ter sido distribuida esta escriptura, compareceram, de uma parte, como commodatario A... (*nome, profissão e residência*), e, de outra, como commodantes, B..., e C..., am-

hos empregados do commercio e residentes á rua..., todos meus conhecidos.

E pelo primeiro outorgante foi dito em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas:

Que, no dia... de... do corrente anno recebeu dos outorgantes B... e C..., por emprestimo, ... cadeiras de estofa e um sofá, proprios para escriptorio, e que têm na parte inferior, em letras gravadas a fogo, o nome da fabrica L. Martins & Comp.

Que se obriga a restituir-lhes taes moveis quando os outorgantes B... e C... o exigirem, pondo-os em casa dos proprietarios.

Que no caso de falta e de accôrdo com o art. 1.252 pagará, além do damno e responsabilidade pelos ditos moveis, o aluguer mensal de cem mil réis.

Que elege para fôro deste contracto, em qualquer hypothese, o desta cidade de...

Pelos outorgantes B... e C... foi dito que acceitavam as obrigações acima.

Para os effeitos do pagamento do sello deram a este contracto o valor de..., e apresentaram uma estampilha do valor de..., que vai collada e inutilizada. (1)

Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes R... e S... (*nomes, estado, profissão e morada*), que assignam com os outorgantes, depois de lhes ser lida esta escriptura, perante mim, Tabellião, que a subscrevi e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NO COMMODATO

E' o sello proporcional, com fundamento no § 1º. n. 9, da Tabella A, annexa ao Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900: "*Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, subemphyteuse ou sublocação e outros não designados especialmente, em que se transmittam o uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes.*"

Para o effeito do pagamento do sello deve-se declarar o valor da coisa dada em commodato.

(1) Se não se fixar o valor, será o sello de 600 réis; mas, attendendo-se á obrigação eventual de aluguer, se tal clausula houver, o proporcional ao aluguer durante um anno.

Escriptura publica de mutuo

Saibam quantos este publico instrumento de mutuo virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e... e aos... do mez de..., nesta cidade de..., á rua... n..., em meu cartorio, por ter-me sido distribuida esta escriptura, compareceram, de uma parte, como mutuario, A... (*nome, profissão e residencia*) e sua mulher B..., moradores em..., e, de outra parte, como mutuante, C... (*nome, estado, profissão, morada*), todos meus conhecidos. E pelos primeiros outorgantes foi dito em presença das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas:

Que, no dia... de... do corrente anno, receberam do outorgante C..., por emprestimo, ... saccos de arroz com... kilos (*ou tantos*) cada um... (*ou feijão, milho, etc., etc.*);

Que se obrigam a restituir-lhe no dia... de... de 19... uma igual porção de cereaes da mesma qualidade, pondo-o á sua custa no celleiro do mutuante (*ou no armazem, no deposito, etc.*);

Que, no caso de falta se obrigam a pagar-lhe o valor dos mesmos saccos de arroz, pelo mais alto preco (1), pelo qual fôr vendido no dia... de Agosto do corrente; nesta praça, e arroz da mesma qualidade (2);

Que, para o cumprimento deste contracto e mais questões a elle relativas, fixam o fôre desta Capital.

Pelo outorgante C... foi dito que acceita a proposta acima.

Foram-me apresentadas, e adiante serão colladas e inutilizadas, estampilhas no valor de..., que é sello devido.

Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes P... e Q... (*nomes, estado, profissão e morada*), que assignam com os outorgantes, depois de ser-lhes lida esta escriptura por mim, Tabellião, F..., que a escrevi (3) e assigno em publico e raso.

Etc.

(1) Ou o preco médio: ou o preco de abertura, etc.

(2) Ou, no caso de falta, se obrigam a pagar-lhe a quantia de... réis, valor dos mesmos cereaes, á razão de... réis por sacco de... kilogrammas (*ou litros*).

(3) Ou subscrevi, se escripta pelo escrevente.

SELLO FEDERAL NO MUTUO

Os creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro e notas promissorias (Lei n. 2.044, de 1908, art. 54) pagam sello proporcional. O sello é devido pelo principal e juros pelo tempo do contracto, não computadas as multas estipuladas, porquanto são circumstancias eventuaes, dependentes da falta de implemento das condições ou clausulas contractuaes (Decisão n. 314, de 7 de Junho de 1862; Ordem da Directoria das Rendas Publicas, n. 9, de 30 de Julho de 1900).

SELLO PROPORCIONAL

Até o valor de 200\$000	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000	2\$000

E assim por deante, cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fração (Lei n. 2.919, de 1914, art. 1º, n. 29).

O mutuo, ainda que não seja de dinheiro, paga sello proporcional, o que se exige com fundamento no n. 26 do § 1º da Tabella A, annexa ao Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900: "Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou *traspasso*, ainda que tenham a fórma de recibo, carta ou *qualquer outra*; os que contiverem distracto, exoneração subrogação ou garantia e liquidação de somma ou valores."

Escriptura publica de divida com hypotheca

Saibam quantos esta publica escriptura de divida com hypotheca virem que, no anno de..., aos... dias do mez de..., nesta cidade de Ribeirão Preto, Sergipe, em meu cartorio e por me ser distribuida esta escriptura, ali, perante mim Tabellião e das duas testemunhas adeante nomeadas e assignadas, compareceram presentes: de um lado, como outorgante credor, F..., proprietario, domiciliado nesta cidade, e de outra parte, como outorgados devedores, F... e sua mulher D. F..., agricultores domiciliados neste districto, pessoas conhe-



eidas de mim Tabellião e das duas testemunhas abaixo assignadas pelos proprios de que trato, e dou fé.

E logo pelo primeiro outorgado devedor me foi dito, perante as mesmas testemunhas que, havendo recebido nesta data do outorgante credor a juros de um por cento (1 %) ao mez e a prazo de um anno, a contar desta data, a quantia de... réis, que na minha presença e na das testemunhas abaixo assignadas, contou, achou certa e guardou, em moeda corrente, acha-se contractado com o mesmo outorgante credor para pagar-lhe a dita quantia no prazo acima estipulado e os juros que se vencerem até real reembolso por ambos os outorgados devedores.

E me foi dito em seguida perante as mesmas testemunhas que em garantia ao pagamento da referida quantia e juros que se vencerem, despezas judiciais com a execução do presente contracto, inclusive 20 % de honorarios para o advogado, davam, em hypotheca, o predio n.º... da rua... desta cidade, construido de tijollos e em bom estado de conservação (*se o predio fór rural descrevel-o minuciosamente, mencionando-se as confortações, etc.*), o qual não se acha sujeito a responsabilidade alguma por hypotheca legal e possuem-no livre de quasquer onus e embargos.

E então, pelo outorgante credor, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que aceitava esta escriptura por assim haver contractado com os outorgados, sobre esta divida com hypotheca. E por se acharem assim contractados, me pediram lhes lavrasse esta escriptura, que sendo-lhes lida, acharam-na conforme, aceitaram, outorgaram e assignam com as testemunhas F... e F..., conhecidas de mim Tabellião, que a escrevi, dou fé e assigno. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, das partes e testemunhas).

Escriptura publica de cessão onerosa hypothecaria

Saibam, etc... E pelo outorgante cedente me foi dito perante as mesmas testemunhas que, sendo credor de F... pela quantia de... réis, e juros vencidos, o que prova com o primeiro traslado, que exhibiu e entregou ao outorgado, de uma escriptura publica lavrada no dia... nas notas do Tabellião F..., desta cidade, fazia da dita divida e seus juros cessão onerosa a F... pela quantia de... réis, que neste acto recebeu do mes-

mo F..., eontou e aehou certa e guardou, deelarando perante as mesmas testemunhas que do dito preço por elle recebido, dá ao outorgado plena quitação, para em tempo nenhum lh'o pedir ou qualquer outro por motivo desta cessão; promettendo a mesmo outorgante cedente, por si e seus successores, fazer boa, firme e valiosa esta mesma cessão, obrigando-se em todo o tempo, como se obriga, a responder pela evicção, pondo o outorgado a paz e a salvamento de quaesquer dividas futuras; e transmittindo na pessoa d'elle outorgado todo o seu direito e acção na divida cedida desde já e por bem desta escriptura. E pelo outorgado cessionario me foi dito perante as mesmas testemunhas, que acceitava esta escriptura de cessão onerosa,, por assim haver contractado com o outorgante, a quem pagou o preço acima mencionado de...

Escriptura publica de cessão onerosa

Saibam, etc... E pelo outorgante cedente me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que sendo eredor de F..., por uma letra no valor de... réis, por elle acceita em tal data, e vencivel em tal data, e mais os juros de... por cento ao anno até real reembolso, e havendo em tal data transferido por endosso a mesma letra a F..., fazia tambem ao mesmo endossado cessão da hypotheca que, em garantia da mesma letra, lhe fizeram o acceitante F... e sua mulher, por escriptura publica de tal data, lavrada nas notas do Tabellião F.... desta cidade, tendo sido a hypotheca inscripta no registro geral sob o n..., em tal data, como consta do primeiro traslado e contracto, que entregou ao outorgado perante as mesmas testemunhas, transmittindo na pessoa do outorgado todo o seu direito e acção sobre a mesma hypotheca. E pelo outorgado cessionario me foi dito, etc.

Escriptura publica de cessão gratuita de divida hypothecaria

Saibam, etc... E pelo outorgante cedente me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que sendo eredor de F..., por escriptura publica de divida com hypotheca, lavrada nas notas do Tabellião F..., desta cidade,



em tal data, pela quantia de... réis e juros de... % ao anno e a vencer-se no dia tal, acha-se contractado com o outorgante cessionario F..., para de sua propria e livre vontade ceder gratuitamente ao mesmo outorgado, como effectivamente cedido tem desde já, por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito; e que tal cessão gratuita faz no mesmo valor do crédito cedido para que o outorgado no prazo da lei requeira inscripção, e, outrossim, me declarou o outorgante cedente, perante as mesmas lestemunhas, que igualmente cede gratuitamente ao outorgado cessionario a hypotheca que garante o mesmo crédito cedido, constante da escriptura publica acima mencionada. E pelo outorgado cessionario me foi dito, etc. *(como na de compra e venda)*.

NOTA — Este contracto paga sello proporcional. O credor póde ceder o seu credito, se isso não se oppuzer á natureza da obrigação, á lei ou á convenção com o devedor (art. 1.065 do Código Civil). Salvo disposição em contrario, na cessão de um direito se abrangem todos os seus accessorios (art. 1.066).

Vide arts. 1.066 a 1.078 do citado Código.

Escriptura publica de divida e penhor mercantii

Saibam, etc..., compareceram partes entre si justas e contractadas, como outorgantes e devedores Marques & Fontes, firma composta dos socios André Marques e João Fontes, e como outorgados credores Ramalho & Comp., representados pelo socio José Ramalho, todos domiciliados nesta cidade, negociantes, meus conhecidos e das lestemunhas no fim nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelos outorgantes me foi dito que, por esta escriptura, se reconhecem devedores aos outorgados Ramalho & Comp da quantia de 8:000\$000, proveniente da compra de diversas mercadorias, e da quantia de 3:500\$000 que os mesmos lhes emprestaram em dinheiro corrente, importancia aquella de 8:000\$000, representada por tres letras de cambio, que aceitaram hoje em favor dos outorgados, sendo duas do valor de 3:000\$000 e uma de 2:000\$000, venciveis, respectivamente, em 14 de Março, 16 de Julho e 20 de Novembro



do corrente anno, podendo a ulla em seu vencimento ser reformada e desdobrada em duas letras de 1:000\$000 cada uma, com vencimentos para 30 de Dezembro deste anno e 2 de Março do anno proximo vindouro, considerando-se vencida exigivel toda a divida na falla do pagamento de qualquer das referidas letras: que os outorgantes se obrigam mais a pagar aos outorgados uma multa de 20 % sobre o que lhes estiverem a dever si, para liquidacão desse debito, fór necessario recorrer aos meios judiciaes; que, em garantia do pagamento da divida e demais encargos deste contracto, fazem a seus credores penhor mercantil, com a clausula *constituti*, dos seguintes bens de sua exclusiva propriedade, que se acham em sua casa commercial, á rua... n..., e estão livres e desembaraçados de quaesquer onus e responsabilidades, a saber: (*Segue-se a descripção de todos os objectos do penhor*), bens esses avaliados no total de 12:000\$000 e que ficam por concessão dos outorgados credores, em poder delles outorgantes, como fidei depositarios, sujeitando-se ás penas da lei que declararam conhecer. Pelos outorgados credores, por seu referido socio, me foi dito que aceitavam esta escriptura em todos os seus termos e me exhibiram o recibo n..., desta data, do pagamento do imposto, sómente sobre a quantia de 3:500\$000, nos termos da lei. Declaro eu Tabellião que a presente escriptura não paga sello proporcional, porque as letras nella referidas estão legalmente selladas. A pedido das partes lavrei esta escriptura, a mim hoje distribuida, a qual, lhes sendo lida, diante das testemunhas, que são F... e S..., moradores nesta cidade e meus conhecidos, aceitaram, outorgaram, do que dou fé, e assignam, etc.

Escriptura publica de contracto de deposito

DINHEIRO

Saibam quantos esta escriptura publica de deposito virem que, no anno de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., em men cartorio, á rua... (ou do...



officio), por ter-me sido distribuida a presente escriptura, compareceram, de uma parte, F..., natural de..., domiciliado em..., residente em..., como depositario, e, do outra parte, F..., natural de..., domiciliado em..., residente em..., como depositante, ambos conhecidos de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelos proprios, de que trato, e dou fé:

E pelo primeiro outorgante foi dito que recebeu do segundo outorgante dez notas de cem mil réis, que se obriga a guardal-as em deposito, e a restituil-as, ou a quem o representar, no dia..., ou antes, se lhe for exigido; que a restituição se fará em casa d'elle primeiro outorgante, depositario;

E pelo segundo outorgante depositante foi dito que acceta as estipulações acima e o reconhecimento da entrega do dinheiro;

Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes F... e F... (*individação*), que assignaram com os outorgantes, depois de ser-lhes lida esta escriptura por mim, Tabellião, F..., que a escrevi e assigno. Ele.

MOVEIS

Saibam quantos, etc.

E pelo primeiro outorgante foi dito: a) que reconhece ter recebido do segundo outorgante os moveis seguintes: (*indicação dos moveis*); b) que se obriga a guardar estes moveis como depositario, nas lojas de sua propriedade de..., n..., e a entregal-as e restituil-os ao segundo outorgante, ou a quem o representar, logo que a restituição lhe seja pedida, não sendo elle outorgante obrigado a conservar o deposito além de dois annos. E pelo segundo outorgante foi dito que acceta o reconhecimento e as obrigações supra, e que, de sua parte, se obriga a pagar ao primeiro outorgante a quantia de réis..., mensalmente, enquanto durar o deposito, e a importancia das despesas que elle fizer nos concertos de que os moveis precisarem, provados pelos recibos dos officiaes que fizerem os conceerlos. Adeante será collada a estampilha de sello proporcional do valor de..., que é o acordado aos moveis acima referidos.

Assim o disseram, etc.

SELLO FEDERAL NOS DEPOSITOS

Os titulos de deposito extrajudicial pagam sello proporcional:

Ate o valor de 200\$000	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000	2\$000

E assim por diante, cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$000 ou fracção desta quantia (Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º, n. 29).

DEPOSITOS PUBLICOS (INFORMAÇÃO)

Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos, estabelecidos na Recebedoria do Districto Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes: \$650. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos: \$770.

Escriptura publica de contracto de edição

Saibam quantos a presente escriptura de edição vierem que, no anno de mil novecentos e.... aos... dias do mez de..., em meu cartorio, á rua... (*ou do... officio*), por ser-me distribuida a presente escriptura, compareceram, de uma parte, F..., domiciliado em.... residente em..., como outorgante e, de outra, F... domiciliado em... residente em..., como outorgado, ambos reconhecidos de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelos proprios, de que trata, e dou fé:

E pelo outorgante F... me foi dito, perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tem prompto um livro intitulado..., cujos manuscriptos entregou ao outorgado F..., que publicará a obra no mais breve tempo que possivel fôr, correndo todas as despesas de impressão encadernação, distribuição, venda e propaganda, por conta do editor F..., outorgado, e que o autor recebeu do outorgado F... a quantia de cinco con-



tos de réis por duas edições da dita obra, edições que não poderão exceder tres mil exemplares:

E pelo outorgado F... foi dito que contractou com F... nas condições acima referidas o por ser tudo verdadeiro e terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, quo, sendo-lhes lida, assignam com as duas testemunhas F... e F... (*individuação*), perante mim, Tabelião, que subscrevo, e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NOS CONTRACTOS DE EDIÇÃO

Quando se trata de venda da propriedade ou da edição de obra feita, na ha *locação de serviços*; portanto, o sello é o proporcional.

Quando o editor dá a alguem a incumbencia de escrever, para elle editar, algum livro ou executar o que lhe parecer necessario em materia de escripta, o sello federal é o mesmo que se pôde exigir na locação de serviços, a que nos reportamos.

Escriptura publica do contracto de representação dramatica de obras

Saibam quantos esta publica escriptura de representação dramatica da peça *O Dote* virem, que no anno do mil novecentos e..., em meu cartorio (*do... officio*), á rua..., por ter-me sido distribuida, compareceram, como primeiro outorgante, autor da peça, F..., e, como segundo outorgante, o empresario F..., ambos de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, conhecidos pelos proprios, de que trato, e don fé:

E pelos mesmos me foi dito quo o primeiro havia entregue ao segundo outorgante uma peça theatral intitulada *O Dote*, para que o segundo a representasse, por sua conta, não podendo exceder de... o numero das representações, findo o qual poderão as partes, por instrumento publico ou particular, prorogar o prazo ou dilatar o numero de representações; e que o segundo outorgante entregou ao primeiro a quantia de..., que por elle foi recobida, contada e achada certa, e por isso dá qui-



tação, sendo tal quantia o preço por que cede o direito de representação nas condições acima;

Assim o disseram, e outorgaram, sendo testemunhas presentes C... e D... (*individuação*), que assignam com os outorgantes, após lhes ser lida esta escriptura, presente mim, F..., Tabellião, que a escrevi e assigno. Etc.

Escriptura publica de locação de coisas

Saibam quantos esta publica escriptura de locação de coisa virem que, no anno de mil novecentos e dezoete, aos... dias do mez de..., em meu cartorio á rua... (*ou do... officio*), por me ter sido distribuida esta escriptura, compareceram, perante mim, Tabellião, e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de uma parte, como outorgante locador, F..., morador em..., e, de outra, como outorgado locatario, F..., morador em..., pessoas conhecidas como as proprias de mim Tabellião e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé:

E pelo outorgante locador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, sendo possuidor de... (*declarar a coisa alugada*), se achia contractado com o outorgado por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito, para dar-lh'a de aluguer, como effectivamente lh'a lem dado, pelo aluguer de..., em moeda corrente, pagavel em prazo de... (*ou adeantado*), e com as seguintes clausulas (*declarat-as, e por ordem numerica, se quizer*):

Então pelo outorgado locatario me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contractou com o locador a presente locação, aceitando-a pelo mencionado aluguer de..., sob as clausulas acima declaradas, e para tudo produzir seus effectos legaes, do que eu, Tabellião, dou fé:

E por terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, assignam com as duas testemunhas F... e F... (*individuação*), perante mim, F..., Tabellião, que subscrevi, e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NA LOCAÇÃO DE COISAS

(*Móveis, prédios urbanos e rusticos*)

Os contractos de locação ou sublocação pagam sello proporcional (Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900; Reg. annexo, Tabella A, n. 9: 'Contractos de aforamento ou emphyteuse, *arrendamento ou locação*, subemphyteuse ou *sublocação* e outros não designados especialmente, em que se transmittam o uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes").

— O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será:

Nos contractos de arrendamento o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos e correspondentes ao tempo que faltar para a terminação do prazo; em falta de prazo (*locação de prazo indeterminado*), a renda de um anno.

Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que se estabelecer a titulo de joias, luvas ou algum outro (Reg. annexo ao Decreto n. 3.564, art. 4º, n. 1).

Exemplos: alugo uma casa por 300\$ mensaes e pelo tempo de um anno e meio ($300\$ \times 18 = 5:400\000), tenho de pagar 2\$ por cada conto de réis ou fracção; portanto, 12\$000 de sello.

Alugo uma casa por 350\$0000 por mez, sem prazo; tenho de pagar o sello como se fôra um anno ($350\$ \times 12 = 4:200\000): portanto, a 2\$ por conto ou fracção, 7\$000 de sello.

No fim de um anno, no primeiro exemplo (300\$000 por mez, durante um anno e meio), subloco a casa. O contracto deve levar o sello proporcional ao que faltar para a terminação do prazo (seis mezes); portanto ($300\$000 \times 6 = 1:800\000): 4\$000 de sello.

TABELLA DO SELLO PROPORCIONAL (1917)

Até o valor de 200\$000.	\$400
De mais de 200\$000 até 400\$000.	\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000.	1\$200
De mais de 600\$000 até 800\$000.	1\$600
De mais de 800\$000 até 1:000\$000.	2\$000

M. D. — 11



E assim por deante, cobrando-se sempre mais 2\$000 por 1:000\$000, ou fracção dessa quantia (Lei orçamentaria n. 2.919, de 1914).

Escriptura publica de locação de serviços

Saibam quantos esta publica escriptura de locação de serviços virem que, no anno de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., em meu cartorio á rua... (*ou do... officio*), por me ter sido distribuida a presente escriptura, compareceram, perante mim, Tabellião, e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de uma parte como outorgante locador, F..., marceneiro, residente em..., e, de outra, como outorgado locatario, F... residente em... pessoas conhecidas como as proprias de mim Tabellião e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que dou fé:

E pelo outorgante locador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, tendo a profissão de marceneiro, se achia contractado com o outorgado por bem desta escriptura, e na mellhor fórma de direito, para prestar ao mesmo outorgado os serviços de sua profissão, como effectivamente presta, pelo aluguer de..., em moeda corrente, pagavel em prazos de... (*ou adiantado*), e com as seguintes clausulas (*declaral-as, e numericamente, se quizer*);

Então, pelo outorgado locatario, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade contractou com o locador a presente locação de serviços, accetando-a pelo mencionado aluguer de..., sob as clausulas acima declaradas, e para tudo produzir seus effectos legaes, do que eu, Tabellião, dou fé;

E por terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, assignaram com as duas testemunhas F... e F... (*individualação*), perante mim, F..., Tabellião, que subscrevi, e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

Os contractos de locação de serviço em que o locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria, estão isentos do sello proporcional.

Note-se bem: todos os contractos de locação de serviço, se nelle o locador dá algo mais do que o seu serviço, cessa a isenção (Reg. n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 12, n. 9).

Ora, são isentos do sello fixo:

"...os titulos sujeitos ao sello proporcional e os isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, §§ 1º e 10, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas..." (Reg. cit., art. 15, n. 9).

A Tabella B, §§ 1º e 10, dispõe (1):

§ 1º, n. 5: "Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido o sello proporcional nem mais de 300 réis de sello fixo, quando juntos, a requerimentos ou apresentados á autoridade publica federal" (Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º; Aviso n. 438, no *Diario Official* de 12 de Setembro de 1915): \$600.

§ 10, n. 3: "Actos especificados no n. 5, do § 1º, desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades administrativas" (Lei n. 2.919, de 31 de Dezembro de 1914, art. 1º, n. 29): \$600.

Assim, em regra, os contractos de locação de serviços, são isentos do sello de 300 réis (fixo) (1); o que não importa dizer que, na pratica, um tanto abusiva, o estejam do sello devido por dimensão do papel: 600 réis (2).

Todavia, se no contracto ha declaração de recebimento de 25\$000 ou mais, fica sujeito ao sello de \$300

(1) Sello devido pela dimensão do papel (meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura; excedendo um centimetro ou mais, pagará o dobro).

(1) Concorde com a interpretação acima o Dr. CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (*Imposto do Sello*, pag. 401); todavia urge convir que a sua affirmação é mais ampla — e por ella nenhum sello teria de levar o contracto.

(2) Eis um exemplo de decisão: Os contractos de empreitada de medição de terrenos, sem valor declarado, estão sujeitos ao sello fixo da tabella B, § 1º, ns. 3 e 5 do Regulamento (Ord. n. 48 á Del. Fiscal em Minas Geraes, no *Diario Official*, de 27 de Abril de 1910). E os dispositivos dos arts. 12, n. 9, e 15, n. 9, do Decreto n. 3.564.

(Lei n. 2.841, de 31 de Dezembro de 1913, art. 1º, n. 25, e 2.919, de 31 de Dezembro de 1914 art. 1º, n. 29).

O mandato — ainda não estipendiado — não está sujeito a sello proporcional por seus caracteres communs com a locação de serviços, segundo tem decidido o Tribunal de Contas (VIVERMOS DE CASTRO, *Tratado dos Impostos*, 2ª ed., pag. 619).

Escriptura publica de contracto de empreitada

Saibam quantos esta publica escriptura de empreitada virem, que no anno do nascimento de N. S. Jesus Christo, de..., aos... dias... do...de..., nesta cidade de..., no meu cartorio, á rua... (ou cartorio n...), por me ser distribuida a presente escriptura, compareceram perante mim e as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de uma parte como outorgante empreitador me foi dito, perante as testemunhas que tendo de fazer tal obra (*declarar qual, e, sendo edificação, o sitio do immovel, com referencia a alguma planta ou sem ella*), se acha contractado com o outorgado empreiteiro, mestre habilitado, ou assim tal reputado, por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito, para confiar-lhe a execução dessa obra, como lli'a effectivamente tem confiado, pelo preço de..., em moeda corrente, pagavel em taes prazos (*com parte á vista ou não*), e mediante as seguintes clausulas (*declara-las, e em ordem numerica, se quizer*):

Então pelo outorgado empreiteiro me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade se acha contractado com o outorgante empreitador sobre a dita construcção (*ou o que fôr*), accetando a presente escriptura pelo mencionado preço, e com as clausulas acima exaradas, para tudo produzir seus legaes effectos, do que eu Tabellião dou fé;

E por se acharem assim contractados, pediram-me lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, assignada com as duas testemunhas F... e F... (*individualação*), perante mim, F..., Tabellião (que subscrevi, e assigno,

Etc.

SELLO FEDERAL NO CONTRACTO DE EMPREITADA

O que dissemos sobre locação de serviços é também applicavel á empreitada, que só estará sujeita ao sello proporcional se o empreiteiro fornecer outra coisa que não seja apenas o seu trabalho. Ou melhor: no caso do art. 1.239 ("Se o empreiteiro só forneceu a mão de obra..."), está o contracto isento de sello e só pagará o de 300 réis, se nelle houver recebimento de 25\$ ou mais de 25\$; no caso do art. 1.238 ("Quando o empreiteiro fornece os materiaes..."), ainda que o fornecimento seja de parte do material preciso, ou de dinheiro para compra delle, o contracto deverá levar o sello proporcional. E' o que se tira claramente do art. 12, n. 9, do Regulamento n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, que isenta do sello proporcional" os contractos de *empreitada* e locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria". Todavia a pratica abusiva tem exigido 600 réis. Para evitar duvidas melhor será seguil-a.

Vide *Sello Federal na Locação de Serviço*, notas 1 e 2.

Escriptura publica do contracto de sociedade

Saibam quantos esta publica escriptura de sociedade virem que no anno de mil novecentos e..., da era christã, aos... dias do mez de..., nesta cidade de..., á rua de... (*ou cartorio do... officio*), em meu cartorio, por me ter sido distribuida a presente escriptura, compareceram, de uma parte, A..., como primeiro outorgante socio, natural de..., domiciliado em..., e residente em..., e, de outra parte, como segundo outorgante seu socio, B..., natural de..., domiciliado em... e ali morador (*e, havendo mais socios, serão designados pela subsequente ordem numerica, cada um com a sua naturalidade, e o seu domicilio, figurando como primeiro o socio principal, ou por ser gerente, ou por ser o maior capitalista*), pessoas conhecidas de mim, Tabelião, e das mesmas duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas proprias, de que trato, e dou fé:

E pelo primeiro outorgante e os demais (*ou por todos, o que equivale*) me foi dito perante as mesmas



testemunhas que, por esta escriptura, e na melhor fórma de direito, se acham contractados para constituir entre si uma sociedade (*declarar se civil ou commercial*), e com as seguintes estipulações, que reciprocamente aceitam, do que eu, Tabellião, dou fé:

Primeira *estipulação (especie modal da constituida sociedade, por exemplo, se é em commandita, ou em nome colectivo):*

Segunda (*domicilio social, ou séde principal, da sociedade, se houver succursal ou succursaes e quacs estas*):

Terceira (*capital social, somma das entradas dos socios, tempo e modo de realizal-as; e, com os respectivos valores pecuniários, para pagamento do sello proporcional, mesmo para socios de industria*):

Quarta (*tempo da duração da sociedade, e quando começaram suas operações sociais*):

Quinta (*participação de cada socio nos lucros sociais e nas perdas sociais; e o tempo e o modo de perceber os lucros e de contribuir para as perdas*):

Sexta (*sendo sociedade em nome colectivo, sua firma social, e a qual socio compete o direito de usal-a*):

Setima (*todas as clausulas que, além das anteriores se convencionarem*):

Oitava (*ou a que fôr, com a fórma da liquidação e da partilha; e prorrogação social*).

E por terem justo e contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura que, sendo lida aos outorgantes, por elles é assignada e pelas testemunhas F... e F... (*individação*), perante mim, Tabellião, que subscrevo, e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NOS CONTRACTOS DE SOCIEDADE CIVIL

Os contractos de sociedade não comprehendida a anonyma (1), e bem assim os actos de sua dissolução ou liquidação, pagam sello proporcional.

(1) Não tratamos das sociedades commerciaes, senão de passagem, razão por que não julgamos necessario tratar do sello federal das sociedades anonymas.

O valor para o pagamento do sello proporcional será:

- a) nos contractos de sociedade, o fundo de capital;
- b) nas prorrogações dos mesmos contractos, o accrescimento de capital;
- c) nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios ou a parte que couber a cada um delles. (Ordem n. 241, de 23 de Outubro de 1852, aviso de 11 de Fevereiro de 1892; Reg. n. 3.564, de 1900, art. 4º, ns. 10 e 11);

d) no caso de retirada de um ou mais socios, vigorando, porém, o mesmo contracto; a importancia que fôr levantada (Ord. de 24 de Julho de 1874; Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 4º, n. 11; ordem n. 28, no *Diario Official*, de 31 de Março de 1906; ordem n. 6, no *Diario Official*, de 11 de Abril de 1907; circular n. 29, de 9 de Agosto de 1912).

Os contractos de dissolução de sociedade sómente pagam o sello deste numero quando cessar a existencia da sociedade, e extinguir-se, completamente, sem ter qualquer outro effeito a não ser a liquidação e divisão dos bens entre os socios (Ordem de 24 de Julho de 1875; Ordem n. 28, no *Diario Official*, de 31 de Março de 1906).

O sello proporcional nos distractos sociaes, cuja quitação fôr feita, parte em dinheiro, parte em letras, recae sobre a differença entre o valor do contracto e o valor das letras apresentadas na estação competente, embora estas não façam referencia áquelle (Decreto n. 3.564, de 22 de Janeiro de 1900, art. 4º, n. 9; Ordem n. 91, no *Diario Official*, de 6 de Junho de 1909).

Escreitura publica de sociedade de capital e industria

Saibam, etc., compareceram partes entre si justas e contractadas, como outorgantes e reciprocamente outorgados Gustavo Flores, Calixto Fortes, Abdo Almeida, maiores, naturaes da China, commerciantes, domiciliados nesta cidade, reconhecidos pelos proprios de mim Tabellião e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elles me foi dito que, por esta escreitura contractaram entre si uma sociedade de capital e industria, que terá por objecto a

exploração de commercio de armarinho, fazendas, chapéus, o uma secção de seccos e molhados, nesta praça, sob as clausulas e condições seguintes: 1.º A duração da sociedade será de 3 annos, a partir do dia 1º de Dezembro deste anno; 2.º O capital social é de 8:000\$000, fornecidos pelos socios capitalistas Gustavo Flores e Calixto Fortes, representados em mercadorias, entrando o socio Abdo Almeida com a sua industria sómente; 3.º A firma social será Gustavo Flores & Comp., da qual poderá usar o socio Gustavo Flores, a quem compete a gerencia da sociedade, não podendo porém assignar documentos de responsabilidade sem ouvir o socio Calixto Fortes, o qual desempenhará a gerencia no impedimento do socio Gustavo Flores; 4.º O socio de industria não poderá occupar-se em operações estranhas á sociedade, sob pena de ser privado dos lucros que obtiver e excluido da sociedade; 5.º A cada um dos socios capitalista caberá a porcenlagem de 40 % dos lucros liquidos, por conta dos quaes, poderá cada um retirar mensalmente 80\$000 Rs. a titulo de Despezas Geraes; e ao socio de industria tocará 20 % dos lucros liquidos, e o ordenado mensal de 60\$000. O balanço geral da sociedade será dado em 31 de Dezembro de cada anno; 6.º A morte de qualquer dos socios capitalistas dissolverá a sociedade, assumindo o sobrevivente a direcção da casa, pagando no prazo de 6 mezes, aos herdeiros do fallecido e ao socio de industria os seus lucros, salvo se a todos convier a continuação da sociedade até seu termo. A sociedade se dissolverá tambem pela morte do socio de industria, a cujos herdeiros, os socios capitalistas pagarão no prazo de 3 mezes a parte que lhe couber; 7.º A solução das divergencias que occorrerem durante o prazo social fica a juizo dos socios capitalistas, que poderão excluir o socio de industria quando não fôr possivel qualquer accordo, pagando os seus lucros; se a divergencia se der entre socios capitalistas, será resolvida por dois arbitros nomeados um de cada parte, e, no caso de desacôrdo entre os arbitros, nomearão um terceiro, de cuja decisão não caberá recurso algum. De como assim, disseram, dou fé. Lavrei esta escriptura, que paga 16\$000 Rs. de sello proporcional, por me haver sido hoje distribuida, etc.

Escriptura publica de dissolução de sociedade

Saibam, etc..., em meu cartório, perante mim, Tabbellião, compareceram José Maria e Mario Costa, domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes, por ambas as partes, José Maria e Mario Costa, me foi dito que, na qualidade de socios solidarios da firma M. Costa & Comp., organizada de accôrdo com o contracto de 14 de Novembro de 1917, de commum accôrdo dissolveram a referida sociedade, para o fim de retirar-se da mesma o socio José Maria, ficando a cargo de Mario Costa todo o activo e passivo, debaixo das condições que se seguem: 1.º Pela presente concordam em nomear arbitros, como nomeiam, os Doutores José Barto e Jorge Silva, para o fim de verificarem pelos livros da sociedade e archivo desta, a importancia certa dos haveres do socio Mario Costa, capital e lucros, que serão pagos pelo socio José Maria, em moeda corrente; 2.º A decisão dos arbitros será irrecorrivel e a ella se sujeitarão as partes, sob pena de responder, a que a isso se recusar com uma multa de cinco contos de reis (5:000\$000) a favor da outra e sem prejuizo da cobrança dos haveres que esta tiver e forem apurados; 3.º Em caso de duvida entre os arbitros, estes escolherão um terceiro; 4.º Os livros e archivos serão postos a disposição dos arbitros para o cumprimento do mandato. Neste acto compareceram os Doutores José Barto e Jorge Silva, e declararam aceitar a incumbencia para a qual foram escolhidos. A pedido das partes lavrei esta escriptura, que paga 10\$000 de sello federal, por me haver sido hoje distribuida, etc.

Escriptura publica de dissolução de sociedade**OUTRA FORMULA**

Saibam, etc..., compareceram partes entre si justas e contractadas outorgantes e reciprocamente outorgados, de um lado, José Lopes e de outro João Lima, domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes, por ambas as partes me foi dito que, por contracto parti-

cular firmado em 13 de Março de 1916, constituíram uma sociedade em nome colectivo, sob a firma social Lopes & Lima, e que, nesta data, tendo-se retirado o socio João Lima, com parte de seu capital e lucros, as dividas activas adeante mencionadas, dá ao outorgante José Lopes, plena e geral quitação de prazo e satisfeito, nada mais podendo exigir, em tempo algum do socio José Lopes, por motivo de tal sociedade, da qual ora se retira. Por José Lopes me foi dito, perante as testemunhas, que, como unico responsavel pelo activo e passivo da firma Lopes & Lima, pela presente escriptura outorga, como outorgado tem, ao ex-socio João Lima, procuração em causa propria, com poderes irrevogaveis, para receber para si e sem obrigação de prestar-lhe contas, as seguintes dividas activas a favor de Lopes & Lima, a saber: de João Ramos em Itajubá, 948\$958, de Mario Silva & C., 586\$000 e João Vaseo, residente nesta cidade 1:000\$000; que o procurador poderá cobrar essas dividas amigavel ou judicialmente, e para esse fim constituir advogado, usando de todos os poderes em Direito permittidos e agindo em tudo como subrogado nos direitos de Lopes & Lima, sobre aquellas dividas. De como assim o disseram, dou fé. Lavrei esta escriptura, que paga 6\$000 de sello federal, por me haver sido hoje distribuida, etc.

Escriptura publica de parceria agricola

Saibam quantos a presente escriptura de parceria agricola virem que no anno de mil novecentos e..., ao... dias do mez de..., em meu cartorio, á rua... (ou do... officio), por ter-me sido distribuida a presente escriptura, compareceram, de uma parte, como outorgante pareeiro proprietário, F..., natural de..., morador em..., e, de outra, como outorgante pareeiro colono, F..., natural de..., morador em..., pessoas de mim Tabellião, conhecida como as proprias, de que trato, e das duas testemunhas F... e F... (individuals), abaixo assignadas;

E pelo outorgante pareeiro proprietario e pelo outorgante pareeiro colono me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que, por bem desta escriptura, e na melhor forma de direito, constituíam uma parceria rural,



e com as seguintes estipulações, que reciprocamente acceitam, do que eu Tabelião dou fé:

Primeira estipulação: (*qual o predio que constitue o objecto da parceria, com o valor, não para os effeitos da contagem do sello, pois que não ha, na parceria, sello proporcional*):

Segunda: (*tempo de duração e tempo de inicio*):

Terceira: (*disposições relativas a encargos do predio, se os houver*):

Quarta: (*proporção e modo de divisão dos frutos*):

Quinta: (*modo de partilha; prorrogação, etc.*):

E por terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, em presença das testemunhas, assignada com as mesmas testemunhas F... e F... (*individação*), perante mim F..., Tabelião, que subscrevi, e assigno.

Ete.

Escriptura publica de parceria pecuaria

Saibam quantos a presente escriptura de parceria pecuaria virem, que no anno de mil novecentos e... aos... dias do mez de..., em meu cartorio, á rua... (*ou do... officio*), por ser-me distribuida o presente escriptura, compareceram, de uma parte, como outorgante parceiro proprietario, F..., natural de..., residente em..., e, de outra, como outorgante, parceiro tratador e criador F..., natural de..., residente em..., pessoas de mim, Tabelião conhecidas pelas proprias, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas:

E pelos outorgantes me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que, por bem desta escriptura, e na melhor forma de direito, constituíam uma parceria pecuaria, com as seguintes estipulações, que acceitam, e do que eu, Tabelião, dou fé:

Primeira estipulação: (*numero de animaes que constitue objecto da parceria*):

Segunda: (*tempo de inicio e tempo de duração da parceria*):

Terceira: (*quota do parceiro tratador e criador nos lucros produzidos*):

Quinta: (*modo de partilha; prorrogação, etc.*):

Quarta: (*clausulas especiaes*):

E por terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo-lhes lida, assignam com as duas testemunhas F... e F... (*individação*) perante mim, F..., Tabelião, que subscrevi, e assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NOS CONTRACTOS DE PARCERIA

Estão isentos de sello proporcional os contractos de parceria celebrados com colonos (Parceria rural: agrícola ou pecuária). Regulamento n. 3.564, de 1900, art. 12, n. 12.

Estão isentos de sello fixo:

Os titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, §§ 1º e 10, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas (Reg. cit., artigo 15, n. 9). O sello da Tabella B, §§ 1º e 10, é o de \$600.

Se no contracto houver algum recebimento por conta, de 25\$ ou mais, é devido o sello de 300 réis.

Escreitura publica do contracto de fiança

Saibam quantos esta publica escriptura de fiança virem, que no anno de mil novecentos e... da era christã, aos... dias do mez de..., nella cidade de..., em meu cartorio, á rua... (*ou do... officio*), por me ter sido distribuida a presente escriptura, compareceram, de uma parte, como outorgante credor afiançado, F..., residente em..., e, de outra parte, como outorgado fiador, residente em..., F..., pessoas de mim conhecidas como as proprias, bem como das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, e do que dou fé:

E pelo outorgante afiançado me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, devendo-lhe F... (*o nome do devedor*), a quantia de..., em moeda corrente (*declare a divida, se vence juros ou premios, e as mais explicações*), se acha contractado com o mesmo outorgado para, em garantia do pagamento dessa divida, capital e juros ou premios (*se foram estipulados*), ficar tambem obrigado a pagar-a como fiador (*declarar se fiador sim-*

ples, ou fiador e principal pagador), em seus devidos tempos (*se não convencionar de outro modo*):

Então pelo outorgado fiador me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade se acha contractado com o outorgante creador de F... (*o nome do devedor*) sobre a mencionada fiança; e que accêita a presente escriptura para produzir todos os effeitos legais; obrigando-se por sua pessoa e bens, como fiador (*declarar tambem principal pagador*), a pagar a sobredita divida, que por elle outorgado fica effectivamente afiançada, por bem da presente escripturação, e na melhor fórma de direito, do que tudo eu Tabellião dou fé:

E por terem contractado, pediram-me que lhes fizesse a presente escriptura, que, sendo lida aos contractantes e testemunhas, F... e F... (*individuação*), por todos elles é assignada, perante mim, Tabellião, que subscrevi, e tambem assigno.

Etc.

SELLO FEDERAL NOS CONTRACTOS E CARTAS DE FIANÇA

Os contractos de fiança, por escriptura publica ou particular, e bem assim os lavrados no juizo federal ou estadual ou nas repartições publicas federaes, pagam sello proporcional.

O valor para pagamento do sello proporcional será:

a) nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia afiançada, se esta fôr fixada, e, se o não fôr, o de uma annuidade;

b) nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica federal, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento. (Decreto n. 3.564, de 1900, art. 4º, ns. 5 e 4).

SELLO PROPORCIONAL

Até o valor de 200\$000.....	\$400
De mais de 200\$ até 400\$.....	\$800
De mais de 400\$ até 600\$.....	1\$200
De mais de 600\$ até 800\$.....	1\$600
De mais de 800\$ até 1:000\$.....	2\$000

E assim por peante, cobrando-se mais 2\$000 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

Escriptura publica de abonação

(OUTRA FÓRMULA)

Saibam quantos esta escriptura de abonação virem, que aos... dias do mez de... do anno de..., nesta cidade de..., comarca de..., estado de..., em meu cartorio e por me ser distribuida esta escriptura, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de uma parte A., solteiro, proprietario e domiciliado nesta cidade, e de outra parte B..., negociante, domiciliado em..., ambos reconhecidos de mim tabellião pelos proprios, de que trato, dou fé, e das testemunhas adea-nle nomeadas e assignadas, perante as quaes, pelo primeiro outorgante foi dito que por escriptura de... de... de mil novecentos e..., lavrada nestas notas, as fls. 20 do livro sob o n. 30, se constituiu devedor da quantia de ...\$. ao segundo outorgante B, obrigando-se a pagar-l'ha no tempo de... annos, e deu por seu fiador e principal pagador a E, que o segundo outorgante aceitou, por l'he ser inculcado como idoneo por elle primeiro outorgante; que pela presente escriptura abona o dito fiador E., e se responsabiliza pela sua salvabilidade; pelo segundo outorgante foi dito que aceita a presente abonação. Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes, etc. (Segue-se o final do estylo e as assignaturas das partes e testemunhas).

Escriptura publica de venda de dominio directo

Saibam, etc. E pelo outorgante foi dito que por compra a F. em data de... conforme escriptura lavrada nas notas do labellião tal, era legitimo senhor e possuidor de 1.000 ares de terrenos nus de culturas ou predios, medidos e demarcados, entre propriedade de F... e F..., na freguezia tal, termo tal, nas proximidades da cidade de..., que por escriptura tal, cedeu, a titulo de aforamento perpetuo, a F... e F..., para construcção de casas, aquelles terrenos mediante laes e laes condições: que effectivamente esses foreiros alli edificaram varios predios e tem satisfeito, até a presente data, o fôro ou pensão estipulada, mas que, precisando por tal motivo ausentar-se, vende o dominio directo que ainda



mantem sobre aquelles terrenos, ao outorgado, pelo preço e quantia de..., que neste acto recebe em moeda corrente do paiz, pelo que dando plena e geral quitação, e se obrigando a fazer esta venda bôa á todo o tempo, transfere para a pessoa do outorgado, por virtude desta e da clausula *constituti*, o dominio com todos os direitos que cabem ao outorgante. O outorgante declara que a presente alienação é feita com a expressa clausula de o outorgado respeitar os contractos de fôro supra referidos. Pelo outorgado foi dito que, como senhorio cessionario, aceita este contracto pela fórma nelle expressa. Se os foreiros estiveram presentes, acrescentar-se-á: Presentes F... e F..., proprietarios, conhecidos de mim e das testemunhas, foi dito que ficam scientes desta alienação para o effeito de, de hoje em diante, reconhecerem o outorgado como seu senhorio e para te elle cumprirem os deveres de foreiros ou emphyteutas. (Segue-se o bilhete de imposto sobre o preço da venda final e o final do estylo).

Escriptura publica de venda de emphyteuse

Saibam quantos... E pelo outorgante foi dito que por escriptura publica lavrada em data de... nas notas do Tabellião..., ou por acto de arrematação em hasta publica, perante a Juizo... de tal termo, adquirisse de F..., ou do hospital de Misericordia de tal, a titulo de aforamento, o dominio util de um terreno constante de 564 ares medidos e demarcados na paragem denominada tal, entre o ribeirão..., por um lado propriedade de F..., por outro estrada de tal, por outro o canal de tal, por outro freguezia de... termo de..., comarea de..., para nelle fundar uma chacara contendo casa de morada e plantas fructiferas; mas que tendo de retirar-se para Estado diverso, se vê forçado a vender aquelle dominio util, que tendo o senhorio, a quem foi, na fórma das leis, denunciada esta resolução, desistindo do seu direito de prelação (ou não tendo o senhorio; declarado no prazo legal, se queria ou não comprar, apesar de judicialmente interpellado, como prova a certidão junta), elle outorgante vende o referido dominio util ao outorgado pelo preço e quantia de... que neste acto recebeu em moeda corrente e legal do paiz, pelo que, dando plena e geral

quitação, e se obrigando a fazer boa a venda, á todo tempo, transmite, por virtude desta e da clausula *constituti*, o direito do dominio util, acções e posse sobre o terreno aforado e ora vendido. Está entendido que o outorgado fica, com emphyteuta cessionario, suborgado em todos os direitos e obrigações delle outorgante, que se retira exonerado de toda responsabilidade perante o senhorio, a quem pagou o devido laudemio, como se vê do recibo que me é apresentado. E pelo outorgante foi dito que aceita este contracto pela fôrma nelle declarada. (Segue-se o talão do imposto, final do estylo, assignaturas das partes e testemunhas). Se estiver presente o senhorio, dir-se-á antes do final:

Presente tambem F..., senhorio directo, proprietario, morador em..., que usando do direito de opção e estando pago do laudemio no valor de..., de que dá plena e geral quitação, outorga a necessaria licença para a alienação de que trata este contracto, etc.

Escriptura publica de distracto parcial

Saibam quantos esta virem, etc... Que por escriptura de... lavrada á folhas do livro... de minhas notas, o segundo outorgante se encarregou da reedificação dos casos de habitação da chacara de... delle primeiro outorgante, pela quantia de... Rs. e tambem se encarregou da construção de um tanque e aqueducto na mesma chacara pela quantia de... réis, que por mutuo accôrdo revogam e distractam o dito contracto de escriptura de empreitada, sómente na parte que diz respeito a construção do tanque e aqueducto, substituindo a escriptura referida, que fica fazendo parte integrante deste, em tudo mais. Assim o disseram e me pediram lhes lavrasse esta, etc... (Segue-se o final do estylo e as assignaturas das partes e testemunhas, em fôrma legal.)

Escriptura publica de dissolução de sociedade

Saibam, etc... compareceram partes entre si justas e contractadas, reciprocamente outorgantes e outorgados a saber: de um lado José Farias, e de outro lado Aureo



Rocha, brasileiros, domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas o assignadas, do que dou fé, perante as quaes por ambas as partes me foi dito que são actualmente os unicos socios da firma Farias & Comp., estabelecida nesta cidade, em virtude de haver se retirado o socio João Lins, que deu a devida quitação em 13 de Novembro de 1917, por escriptura nestas notas, sociedade essa que foi constituida por escriptura de 19 de Setembro de 1916, lavrada neste cartorio, que tem resolvido, de commum accordo, dovido a estarem terminados e liquidados os serviços a cargo da mesma firma, dissolver a sociedade, sendo distribuidas entre si, de conformidade com o Balanço desta data, as importaneias em seguida discriminadas, por saldos de seu capital e lucros: ao socio José Farias, a quantia de 31:000\$000 e ao socio Aureo Rocha, a quantia de 12:475\$646, dando-se, portanto, reciproca quitação, não podendo, em tempo algum, reclamar cousa alguma um do outro por motivo de tal sociedade. Do como assim o disseram, dou fé. Lavrei esta escriptura que paga 88\$000 de sello federal, por me haver sido hoje distribuida, etc.

Escriptura publica de ratificação

Saibam, etc.... perante mim tabellião, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: como outorgante F... e como outorgado F..., proprietarios, domiciliados nesta cidade, ambos reconhecidos de mim tabellião pelos proprios de que trato, dou fé e das duas testemunhas adeante nomeadas, perante as quaes pelo outorgante me foi declarado que tendo sua mulher F..., conjunctamente com seu genro F..., por escriptura lavrada nestas notas, em data de... do corrente mez, vendido ao outorgado F... pela quantia de...\$..., um terreno com *tantos* metros de frente por sessenta de fundos, sito á rua "S. João", na freguezia e districto do... e cujas confrontações constam da mesma escriptura, por esta escriptura ratifica, em todos os seus pontos, a referida escriptura de venda, julgando-a bôa, firme e valiosa para todos os effeitos legaes, em favor do comprador, sendo que a presente ratificação ou outorgante faz no intuito de supprir, como supprida fica, a lacuna que nella se deu, do não comparecimento delle



outorgante, visto não ter a mesma sua mulher declarado sua condição de casada. Pelo outorgado foi dito que aceitava a presente escriptura em todos os seus termos. Feita esta escripta, a mim hoje distribuida, li-as ás partes, perante as testemunhas e, por conforme estar, a outorgaram, aecitaram e assignaram côm as mesmas testemunhas que são F... e F..., reconhecidas de mim F.... Tabellião, que escrevi, dou fé e assigno. — F. (Seguem-se as assignaturas das partes e testemunhas, em fôrma legal).

Escriptura publica de ratificação e rectificação

Saibam, etc., perante mim tabellião compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: na qualidade de outorgante locador....., proprietario, e na qualidade de outorgados locatarios & C.^a negociantes, neste acto representados por seus socio Pedro todos domiciliados nesta cidade, os presentes meus conhecidos e das duas testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelo outorgante e pelos outorgados, estes por seu referido socio, me foi dito que, por esta escriptura de arrendamento feito pelo outorgante, de seu predio sob numero..., rua "Chile", desta cidade, aos outorgados, lavrada nestas nolas, em 24 de Janeiro de 1918, para declarar que aos outorgados locatarios fica salvo direito de sublocarem o mesmo predio, ou parte d'elle, a quem lhe convier, ficando, porém, os mesmos outorgados sempre como unicos responsaveis perante o outorgante por todas as obrigações por elles assumidas na referida escriptura de 24 de Janeiro de 1918, que por esta ratificam em todos os seus demais termos e condições, e da qual esta fica fazendo parte integrante para todos os effeitos de direito. A pedido das partes lavrei esta escriptura, a mim hoje distribuida, etc.

Escriptura de autorização á mulher casada para commerciar

Saibam etc..., perante mim, tabellião, compareceram como outorganl'es F... brasileiro, industrial, e como outorgada F..., natural da provincia de..., Portugal, ambos domiciliados nesta cidade, reconhecidos pelos pro-



prios de mim e das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pelo outorgante me foi dito que, na fórma determinada pelo Codigo do Commercio, deste paiz, e para todos os effeitos legais, outorga á sua mulher, por meio da presente escriptura, a faculdade de negociar em seu proprio nome e sob a sua firma, nesta cidade, ou onde melhor lhe convenha, com amplos e illimitados poderes para montar qualquer estabelecimento commercial, gerir-o, comprando e vendendo em seu proprio nome, assignando quaesquer escripturas de compra e venda, locação, sublocação e outros quaesquer contractos que sejam precisos em seu negocio, acceitando letras ou quaesquer outros titulos e documentos relativos ao seu commercio e sob a sua firma e responsabilidade, podendo estabelecer sociedade com a firma commercial, inscrevendo-a no Registro do Commercio deste Estado, dando o outorgante por bom, firme e valioso, tudo quanto sua dita senhora fizer por força da presente escriptura, que comprehende a faculdade de outorgar procurações e mandatos, em seu proprio nome e para os ditos fins. E pela outorgada me foi dito que acceitava a presente escriptura com todas as faculdades e autorização nella contidas. De como assim o disseram dou fé, me pediram lhes lavrasse esta escriptura a mim hoje distribuida, etc...

Escriptura publica de aprendizagem

Saibam etc..., compareceram presentes de uma parte, como outorgante, o aprendiz F..., e de outra parte como outorgado o mestre G..., domiciliados nesta cidade. E pelo outorgante aprendiz mo foi dito, perante as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que, tendo de aprender o officio de..., acha-se contractado com o outorgado mestre, para tal habilitado, ou reputado e, por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito, para ensinar-lhe o dito officio no tempo de..., a contar da data desta mesma escriptura, pelo preço de..., ou mediante as seguintes clausulas...

Então, pelo outorgado mestre, me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que na verdade se achava contractado com o outorgante aprendiz, sobre o dito ensino



e aprendizagem pelo mencionado preço de..., mediante as clausulas acima declaradas, aaceitado a presente escriptura, para produzir seus effectos legaes, de que eu Tabellião dou fé. E, por se acharem assim contractados, me pediram, etc.

Escriptura de cessão de direitos de exercicio de usufructo

Saibam quantos, etc..., perante mim Tabellião compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: como outorgante vendedora, D. F..., solteira, maior, e como outorgado comprador F..., representado por seu procurador F..., em virtude da prenução que já se acha registrada e archivada neste cartorio e desta fica fazendo parte integrante, todos domiciliados nesta cidade, meus conhecidos e das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes pela outorgante me foi dito que, sendo ella usufructuaria, por sua vida, do predio n. 10 da rua do Mercado, freguesia e districto de..., medindo seis metros de fundo á frente e oito metros de frente, confrontando de um lado com F... e de outro lado e fundos com F..., conforme o legado testamentario instituido por J..., e partilhas julgadas por sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara de Orphãos, desta comarca, em... de... deste anno, por esta escriptura cede e transfere o direito de exercicio de usufructo vitalicio que tem sobre o referido predio ao outorgado F..., pelo preço certo e ajustado de 10:000\$000 (dez contos de réis), que neste acto recebeu perante mim Tabellião, conton, achou exacto e guardou, do que dou fé, e lhe dá plena e geral quitação, para que do mesmo use, goze e desfrute nas mesmas condições, em que a vendedora o possui, devendo por morte della outorgante, passar a propriedade aos filhos do testador F... Disse, finalmente, a outorgante, que o mencionado predio está actualmente rendendo mensalmente 50\$000. Pelo outorgado comprador, por seu referido procurador, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que aaceitava a escriptura conforme as condições nella estipuladas, e me apresentou o sello proporcional no valor de 20\$000, que no final desta vai adherido e inutilizado, em fórmula legal, e os conhecimentos de impostos relativos ao presente contracto (*transcrição do imposto*). Assim convencionados, me pediram lhe la-



vrasse esta, a qual foi lida por mim, Tabellião, perante as partes e testemunhas, foi aceita em tudo por aquelas que reciprocamente a aceitaram, outorgaram e assignaram com as testemunhas F... e F...; reconhecidas de mim, F..., Tabellião, que a escrevi, dou fé e assigno. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, partes e testemunhas).

Lê-se em Clovis (*Código Civil Commentado*, vol. III, pag. 269, ao art. 717: (1)

"Está, justamente, na inalienabilidade do usufructo a sua principal vantagem, porque, assim, melhor corresponde aos intuitos do instituidor. O usufructo é ordinariamente gratuito, e creado para beneficiar alguém, dando-lhe meios de provar a sua substancia ou, pelo menos, fornecendo-lhe para isso subsidio. Sendo alienavel, o usufructo não poderia satisfazer, plenamente, a esses intuitos.

Por outro lado, o usufructo é uma servidão pessoal, quer dizer, um direito vinculado á pessoa. É contrario á sua essencia torná-o alienavel. Com a morte do usufructuario extingue-se o usufructo, porque o direito está vinculado á pessoa. O exercicio do direito, porém, pôde ser transferido, porque seria, muitas vezes, inutil e vexatorio exigir que o titular do usufructo gozasse da coisa, pessoalmente; elle a -usufrue, igualmente, alugando-a ou cedendo á outrem o exercicio de seu direito.

Quem adquire o exercicio do usufructo ou de uma de suas faculdades, em separado, adquire sómente um direito pessoal."

Escreptura de doação inter-vivos

Saibam, etc..., compareceram presentes: de uma parte, como outorgante doador F..., morador em..., e da outra parte, como outorgado donatario, F..., mo-

(1) Código Civil, art. 717: "O usufructo só se pôde transferir, por alienação, ao proprietario da coisa; mas o seu exercicio pôde ceder-se por titulo gratuito ou oneroso."

radr em... E pelo outorgante doador me foi dito perante as mesmas testemunhas que sendo senhor e possuidor de... (*declare a coisa doada, se movel ou imovel, e com todas as circumstancias distinctivas*), achase contraetado com o outorgado, para, de sua propria e livre vontade, ao outorgado doal-a *inter-vivos* gratuitamente, como effectivamente tem doado, por bem deste contracto e na melhor fôrma de direito; e que tal doação faz o mesmo outorgado no valor de..., em moeda corrente, transmittindo, desde já, na pessoa do mesmo outorgado donatario, até pela clausula *constituti*, todo seu dominio, posse, direito e acção que tem na dita causa doada, para que o outorgado a possua sem reserva alguma, como sua que é, e fica sendo. Então, pelo outorgado donatario, me foi dito perante as mesmas testemunhas, que na verdade so achase contraetado com o outorgante sobre a menciónada doação entre vivos a elle outorgado feita, e que accceita a presente escriptura nos termos em que fica redigida, do que tudo eu Tabellião dou fé. E por estarem assim contraetados, me pediram, etc...

Escriptura publica de subrogação

Saibam, etc... E pelo outorgante subrogante me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que sendo credor hypothecario de F..., pela quantia de... réis e juros accrescidos, em virtude da escriptura publica de divida com hypotheca lavrada nas notas do Tabellião F..., desta cidade, em tal data inscripta no registro geral sob o n. tal, achase contraetado com o outorgado subrogado F..., tambem credor hypothecario do mesmo devedor F..., dos remanescentes da primeira hypotheca, para transferir-lhe todo seu direito e acção sobre o referido credito e garantia hypothecaria, como effectivamente tem transferido, mediante o pagamento da quantia de... réis, que declarou perante as mesmas testemunhas haver recebido do outorgado, contado e achado exacta em moeda corrente do paiz, e por isso dava dessa quantia plena quitação ao outorgado. E pelo outorgado F... me foi dito, perante as mesmas testemunhas, etc....



Escriptura publica de subrogação

(OUTRA FORMULA)

Saibam, etc... E logo pelo outorgante me foi dito perante as mesmas testemunhas, que havendo recebido de F..., em moeda corrente do paiz, a quantia de... réis, para com ella pagar a de... réis, que deve a F... por escriptura publica de tal data, lavrada no dia tal, nas notas do Tabellião F..., desta cidade, com garantia hypothecaria constituida pela mesma escriptura, e inscripta no registro geral sob o n. tal, achava-se contractado com o mesmo F..., para ficar elle outorgante subrogado em todos os direitos creditorios e hypothecarios de F..., pago com o dinheiro fornecido pelo outorgante. E pelo outorgado devedor me foi dito perante as mesmas testemunhas que, havendo fornecido a F... o dinheiro acima mencionado para elle pagar a quantia de... réis, que deve a F..., aceitou esta escriptura de subrogação em todos os seus termos.

Escriptura publica de confissão de divida

Saibam quantos esta escriptura de confissão de divida virem, que no anno de... aos... dias do mez de..., nesta cidade de..., em meu cartorio e por me ser distribuida esta escriptura, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgante credor, F..., proprietario, domiciliado nesta cidade, e de outro lado, como outorgado devedor, F..., igualmente proprietario, domiciliado nesta cidade, ambos reconhecidos de mim, Tabellião, pelos proprios de que trato dou fé, e das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes pelo outorgado devedor me foi declarado que, havendo recebido do outorgante credor F..., neste acto, em moeda corrente do paiz, a juros de (1 %) um por cento ao mez, capitalizados semestralmente e pelo prazo fixo e certo de dois annos, a começar de hoje, a quantia de dez contos de réis (10:000\$000), acha-se contractado com o mesmo outorgante credor para pagar-lhe a referida quantia e juros estipulados, no referido prazo, obrigando-se por todas as despesas judiciaes e extra-judiciaes, inclusive 20 % de honorarios para advogados, caso tenha o ou-

torgante credor de recorrer aos meios judiciais para liquidar este contracto, e que se sujeita ás disposições de leis que regem contractos desta natureza. Presente o outorgante credor e disse, perante as mesmas testemunhas, que acceitava esta escriptura por assim haver contractado com o outorgado devedor sobre esta divida. E, por se acharem assim contractados, me pediram lhe fizesse a presente escriptura, que lhes sendo lida acceitaram e assignam com as testemunhas F... e F..., reconhecidas de mim, F..., Tabelião, que a escrevi, dou fé e assigno. (Seguem-se as assignaturas do Tabelião, partes e testemunhas).

Escriptura publica de confissão de divida

Saibam quantos esta escriptura de confissão de divida virem, que no anno..., compareceram, de uma parte A..., e de outra B..., meus conhecidos, etc... E pelo primeiro outorgante foi dito em presença das mesmas testemunhas, adeante nomeadas e assignadas: Que pela presente escriptura confessa ser devedor da quantia de... réis ao segundo outorgante B..., por saldo dos generos que este lhe tem vendido a credito até o dia... (N. B. Indicar a origem ou proveniencia da divida para se pagar ou não o sello devido).

Pelo segundo outorgante foi dito:

Que acceita esta confissão, etc.

Assim o disseram, etc.... (Segue-se o final do es-tylo, as assignaturas das partes e testemunhas, em fórmula legal, como no modelo retro).

Escriptura publica de abertura de credito com penhor

Saibam quantos esta escriptura de contracto de abertura de credito, penhor e obrigação virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e..., aos... dias do mez de..., nesta cidade de..., em meu cartorio, compareceram de uma parte A... (*nome, estado, profissão e domicilio*), e de outra parte B... (*idem*), ambos meus conhecidos. E por elles me foi dito em presença das testemunhas adeante nomeadas e assignadas, que reduzem á presente escriptura o contracto entre ambos ajustado, e constante dos artigos seguintes:

1.º

O outorgante A... abre a favor do outorgante B... um credito da quantia de... réis, em moeda corrente, e obriga-se a fornecer-lhe esta quantia em parcelas, que não poderão ser superiores a... réis cada uma, e não ser exigidas com intervallo menor de 30 dias de uma a outra.

2.º

Este credito durará por (seis annos), contados desde a data da presente escriptura.

3.º

O outorgante B... poderá entregar durante este periodo todas as quantias que quizer para amortização, e tornar a receber, nos termos do art. 1º, as sommas de que precisar até a dita quantia de... réis.

4.º

As quantias fornecidas pelo outorgante A... e as que forem entregues pelo outorgante B..., constarão de recibos assignados por aquelle ao outorgante, que as recebeu, e devidamente sellados.

5.º

Serão contados reciprocamente juros á razão de... % ao anno, sobre as quantias fornecidas pelo outorgante A... e sobre as que forem entregues pelo outorgante B..., desde o dia em que realizarem os fornecimentos e as entregas.

6.º

O saldo da conta de juros será pago no dia... de cada anno, pelo outorgante B... ao outorgante A...

7.º

A falta do pagamento do saldo da conta dos juros fará cessar este credito, e o outorgante A... poderá logo



exigir do outorgante B... toda a quantia de que elle lhe fôr devedor.

8.º

Todos os fornecimentos, entregas e pagamentos serão feitos nesta cidade, em casa do outorgante B...

9.º

As despesas feitas com a presente escriptura e seus traslados e todas as mais despesas a que ella der lugar, serão pagos pelo outorgante B...

10.º

Para garantia deste contraeto, elle outorgante B... dá em penhor ao outorgante A..., e de facto lhe entregou neste aeto, dez apolices do valor nominal de... réis, cada uma, numeros..., que pelo preço corrente tem o valor real de... réis, as quaes o outorgante A... recebeu, depois de conferir, contar e achar certas.

11.º

O outorgante A... fica depositario destas apolices para receber suas importaneias, que successivamente se forem vencendo e pelas quaes creditará o outorgante B... na respectiva conta corrente com o competente juro, conforme o art. 5º e para as restituir ao outorgante B..., depois de embolsado do seu credito.

12.º

No caso em que o outorgante B... não pague o seu debito no dia immediato áquelle em que findar este contracto, ou na hypothese do art. 7º, poderá o outorgante A... vender as ditas apolices por intervenção de corretor, ou ficiar com ellas pelo preço corrente do mercado, comprovado por certidão da Junta dos Corretores, entregando ao outorgado B... o saldo que houver.



13.º

Ambos os outorgantes se obrigam a responder pelo cumprimento deste contracto o em todas as questões que delle derivarem, perante as Justiças desta cidade, não obstante qualquer futura mudança de domicilio. Assim o disseram o outorgaram, sendo testemunhas presentes G..., e D... (*nomes, estado, profissão e moradas*), que assignam com os outorgantes, depois de lhe ser lida esta escriptura por mim, Tabellião, F..., que a escrevi e assigno em publico e raso. (Seguem-se as assignaturas).

Escriptura publica antenupcial

Saibam quantos esta escriptura do contracto antenupcial virem, que aos vinte o dois dias do mez de Janeiro do anno do mil novecentos e dez, nesta cidade de Juiz de Fóra, Minas, em casa do residencia de F..., onde eu Tabellião fui vindo, a chamado e por me ser distribuida esta escriptura, ahi compareceram, de uma parte, A..., solteiro, medico e domiciliado nesta cidade, e de outra parte, F..., solteira, proprietaria, domiciliada na cidade de..., ambos maiores de vinte e um annos, meus conhecidos o das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes por elles me foi dito: Que, usando da faculdade que lhes dá a Lei, para estipularem antes do casamento que vão contrahir, o que lhes aprouver, relativamente aos seus bens, convencionam e pactuam o seguinte:

1.º

Que o seu casamento é segundo o regimen dotal.

2.º

Que ella outorgante, noiva, se dota com os bens immoveis que actualmente possui, os quaes são uma propriedade de casas, sita na rua "America", desta cidade, no valor de ...\$..., e mais uma propriedade agricola denominada "Laranjeiras", sita igualmente neste districto, confrontando com F... e F..., no valor de ...\$..., propriedades estas que se acham transcriptas no Registro Geral de Hypothecas desta comarca.

3.º

Que todos os bens mobiliarios della outorgante, noiva, presentes e futuros, que não forem havidos como dotaes, lhe pertenceram como proprios o serão incommunicaveis.

4.º

Que os rendimentos dos bens proprios della outorgante, noiva, também serão incommunicaveis. Assim o disseram e outorgaram, sendo testemunhas presentes F... e F..., que assignam com os outorgantes, depois de lhes ser lida esta escriptura por mim Tabellião, quo a escrevi e assigno, etc. (Seguem-se as assignaturas do Tabellião, das partes e testemunhas).

Escripura de contracto antenupcial com dote

Saibam, etc..., compareceram partes entre si justas e contractadas, outorgantes e reciprocamente outorgados, a saber: de uma parte D. Aurea Mendes, viuva, com 22 annos de idade, natural do Rio de Janeiro, filha legitima de Manoel Mendes e D. Maria Mendes, já fallecidos, e de outra parte Americo Machado, solteiro, com 30 annos de idade, natural de S. Felix, Estado de Minas, filho legitimo de José Machado e D. Anna Machado, a primeira capitalista e o segundo negociante, ambos domiciliados nesta cidade, reconhecidos pelos proprios das duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas e estas de mim Tabellião, do que dou fé. E perante as testemunhas, pela outorgante D. Aurea Mendes, me foi dito que, com o segundo outorgante Americo Machado, havia ajustado contrahir casamento, não havendo entre si qualquer parentesco e devendo o futuro casal reger-se pela absoluta exclusão de communhão, não se communicado entre os conjuges os bens que cada um delles adduzir de presente ou de futuro ao casal, assim ella outorgante manterá, com exclusivo dominio e posse a livre administração e disposição de seus bens, teres e haveres, rendas e proventos, ficando o seu futuro esposo com a livre e exclusiva administração dos bens que vier a adquirir, visto como actualmente elle não possui bens alguns, pelo que desde já faz a deserminação dos bens que ella outorgante ora possui e são:



(*Discriminação de todos os bens, dando-se o valor de cada um*), sommando todas as parcellas acima a quantia de réis..., em (quanto fica valorizado o patrimonio della nubente, achando-se os alludidos bens livres de qualquer onus e hypothecas. Disse o nubente Americo Machado, perante as testemunhas, que actualmente não possui bens de especie alguma, vivendo de sua profissão commercial. Disse ainda a nubente D. Aurea Mendes, perante as testemunhas, que, pela presente escriptura, dota o seu futuro esposo com a quantia de Rs... em dinheiro corrente do paiz, que lhe entregará no acto do casamento, podendo o mesmo dispor dessa importância como lhe aprouver, sem obrigação de prestar contas a ella outorgante, que ella nubente, como é de estylo e de direito, alterará o seu sobre-nome depois do seu casamento, sem que este facto possa alterar em coisa alguma o que nesta escriptura está contractado. Então, pelo nubente Americo Machado me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que aceitava a presente escriptura com todas as suas clausulas, condições e dizeres della constantes, por ser verdade ter ajustado casar-se com a nubente D. Aurea Mendes, regendo-se o casal futuro pela absoluta exclusão de communhão dos bens presentes e futuros de cada um dos conjuges, mantendo a nubente a exclusiva autoridade de administrar, usar e dispor como lhe aprouver dos bens, a livre arbitrio, e que aceita o dote que lhe fez D. Aurea Mendes, o me apresentou o conhecimento de pagamento de imposto, do seguinte teor: (*Transcripção do recibo do imposto*). A pedido das partes lavrei esta escriptura, a mim hoje distribuida, etc....

Escriptura publica de accitação de herança pela mulher

Saibam quantos este instrumento de accitação de herança virem que, aos... do mez de..., nesta cidade de..., em meu cartorio, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: de um lado, como outorgantes, A... e sua mulher B..., proprietarios domiciliados nesta cidade, reconhecidos de mim, Tabelião, pelos proprios de que trato, dou fé, e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, perante as quaes pela primeira outorgante me foi dito: Que tondo fallecido seu tio P..., no estado de solteiro, sem testamento, nem

herdeiros legítimos, é ella outorgante a sua herdeira universal, por ser a sua parenta mais proxima; que pelo presente instrumento, declara aceitar a herança do dito seu tio, com todos os direitos e obrigações que lhe competem na qualidade de herdeira. Pelo outorgante B... foi dito: Quo autoriza esta aceitação. Assim o disseram, etc... (Segue-se o final do estylo e as assignaturas do Tabellião, das partes e testemunhas. (1)

Escriptura publica de adopção

Saibam, etc..., compareceram presentes: de uma parte, como outorgante adoptante, F..., domiciliado nesta cidade, com a idade de..., o de outra parte, como outorgado adoptado F..., domiciliado nesta cidade, com a idade de... E pelo outorgante me foi dito perante as mesmas testemunhas, que, não tendo filhos legítimos ou legitimados, vinha por sua propria e livre vontade reconhecer por seu — filho adoptivo — ao outorgado, a quem consagra amor paternal, como na verdade adopta por bem desta escriptura, e na melhor fórma de direito, para todos os effeitos juridicos, segundo a Legislação em vigor. Então, pelo outorgado me foi dito perante as mesmas testemunhas, que sempre grato ao outorgante, aceita a presente escriptura de adopção, ao que eu, Tabelião, dou fé. E por estarem assim contractados, me pediram, etc....

Escriptura do consentimento para casamento

Saibam, etc..., nesta cidade de..., do Estado de..., Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartorio, perante mim Tabellião, compareceu como outorgante

(1) Paga sello de 300 réls federal. A aceitação da herança pôde ser expressa ou tacita; a renuncia, porém, deverá constar expressamente de instrumento publico ou termo judicial. — § 1.º E' expressa a aceitação, quando se faça por declaração escripta; tacita, quando resulte de actos compatíveis sómente com o caracter de herdeiros. — § 2.º Não exprimem aceitação de herança os actos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatorios ou os de administração e guarda interina (Art. 1:581 do Cod. Civil). (Vide arts. 1.582 a 1.590 do cit. Codigo). A mulher não pôde, sem autorização do marido, aceitar ou repudiar herança (Art. 242 do Cod. Civil, nota IV).



Antonio Alves, proprietario, residente nesta cidade, meu conhecido e das testemunhas no fim nômoadas e assignadas, do que dou fé, perante as quaes, por elle me foi dito que, na qualidade de pae da menor Alzira Alves, por esta escriptura prestava consentimento á dita sua filha para contrahir casamento com A. B. L., filho legitimo de J. X. D. e D. Almerinda X. D., consorcio que so deve realisar em... Assim o disse, do que dou fé, e me pediu lavrasse a presente escriptura, a mim hoje distribuida, a qual, sendo a elle lida, na presença das testemunhas que são F... e F..., conhecidos de mim, F..., Tabetlião, que a escrevi, etc....

Lê-se em PONTES DE MIRANDA (*Direito de Familia*, pag. 26):

"Os que se acham sob o poder paterno, tutelar, ou mesmo curatelar, necessitam, para casar, do consentimento dos paes, tutor ou curador. Tratando-se de paes e havendo discordancia entre elles, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou annullação do casamento, a vontade do conjuge com quem estiverem os filhos. Sendo, porém, illegitimos os paes, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno. Até a celebração do matrimonio podem os paes e tutores retractar o seu consentimento. O patrio poder póde acabar: pela emancipação, pela maioridade, pela adopção.

Extincto o patrio poder, deixará a falta de consentimento paterno de ser impedimento. Se cessar a tutela (art. 442), não precisará o ex-tutelado de consentimento, salvo se cair em patrio poder no caso de legitimação, reconhecimento ou adopção.

Uma questão: precisa o adoptado do consentimento do adoptante? A lei não o disse expressamente, mas adopção, que é uma substituição legal do patrio poder, está implicitamente referida nos termos: "os sujeitos ao patrio poder" (art. 183, XI). O conceder ou negar consentimento para casar não é derivado do simples facto do parentesco natural, mas uma das prerogativas do patrio poder, como a nomeação de tutor por testa-

mento, a representação nos actos da vida civil, etc. (art. 384, I a VII).

A adopção não extingue os direitos e deveres que resultam do parentesco natural, excepto o patrio poder, que será *transferido*, diz o art. 378, *do pai natural para o adoptivo*. Transferido o patrio poder, com elle mudarão de titular os deveres e direitos que o constituam."

Approvação de testamento cerrado

Veja no Formulario n. V as fórmulas do testamento cerrado. Quem o faz não é o tabellião; seria, pois, excessencia incluír aqui taes fórmulas. O termo de approvação, sim.

Para ser approvedo o testamento cerrado, procura o testador um tabellião, ou official publico competente, a quem declara em presença de cinco testemunhas, homens o umulheres maiores de 16 annos (1), que o papel que lhe apresenta é o seu testamento, que o ha por bom, firme e valioso, pede-lhe que o approve.

Se o testador não fizer aquella declaração, perguntará o tabellião ao testador, em presença das testemunhas, se aquelle é o seu testamento, e quer que seja approvedo. A falta dessa declaração no termo de approvação importa nullidade do mesmo.

TERMO DE APPROVAÇÃO.

Saibam quantos este instrumento de auto de approvação de testamento virem que, no anno do nascimento

(1) Dispõe o art. 1.650 do Cod. Civil:

- "I. Os menores de 16 annos;
- II. Os loucos de todo o genero;
- III. Os surdos-mudos e os cegos;
- IV. O herdeiro instituido, seus acendentes e descendentes, irmãos e conjuge;
- V. Os legatarios."



de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil..., aos... dias do mez de..., nesta cidade, villa ou lugar de..., em casa de F..., aonde eu Tabellião vim, ou no meu cartorio..., e sendo elle ahi presente, que reconheço pelo proprio, que se acha de pé (*ou de cama*), em seu perfeito juizo e entendimento, segundo o meu parecer e das testemunhas que presentes estavam e positivamente foram convocadas, perante as quaes por elle testador das suas mãos ás minhas me foi dado este papel, fechado e cosido, dizendo-me que era seu testamento, que elle fizera (*ou lh'o fizera a seu rogo F...*), queria que eu lh'o approvasse; o qual papel eu aceitei, e achei com effeito ser o testamento do sobredito testador F..., escripto em tantas laudas de papel, o qual vi e não li; e não achando em todo elle borrão, risca ou entrelinha, nem cousa que duvida faça, lhe perguntei se aquelle era o seu testamento e queria que eu o approvasse, na presunça das testemunhas abaixo assignadas, a que respondeu qu'este era o seu testamento e ultima vontade; que tinha por bom, firme e valioso; que por elle revogava outro qualquer; que rogava ás justicas da Republica lhe dessem cumprimento de justiça; e que era seu desejo que ficasse fechado, cosido e lacrado e que não fosse aberto senão depois de seu fallecimento; e por não ter coisa que duvida fizesse, rubriquei as (tantas) laudas de papel em que se achava escripto o testamento com o meu appellido de F..., e lh'o approvei e houve por approvado na fórma da lei, com todas as solemnidades de direito, e fica fechado, cosido e lacrado com tantos pingos de lacre por banda. E para constar fiz este auto de approvação, que assignou elle testador, ou F..., a seu rogo, por lhe pedir e rogar, do que dou fé, sendo testemunhas presentes F..., F..., F..., F... e F... (*declarando-se as naturalidades e occupações das testemunhas*), que reconhece ser o dito testador o proprio, de que dou fé, e assignarão depois de lhes ser lido por mim Tabellião este auto de approvação. E eu,



F..., Tabellião, o escrevi, e assignei em publico e raso. (Signal publico). Em testemunho de verdade, F... (1)

Da fórma do testamento publico

Testamento publico é o que é escripto pelo tabellião em seu livro de notas, de accordo com o dictado ou as declarações d testador, em presença de cinco testemunhas (Codigo Civil, art. 1.632).

A fórma do testamento publico é a da escriptura publica.

Só póde testar publicamente quem puder fazer de viva voz as suas declarações, e verificar pela sua leitura que fora mfielmente exaradas (Cod. Civil, rt. 1.635).

Saibam quantos esta escriptura virem que, no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil e tantos, aos tantos do mez de..., nesta cidade, villa ou lugar de..., em casa de F..., onde eu Tabellião vim (*ou em meu cartorio*), perante mim compareceu F..., que reconheço pel oproprio em seu perfeito juizo e entendimento, em presença das cinco testemunhas abaixo assignadas de mim tambem conhecidasee, do que dou fé, pelo testador F... me foi dito que queria fazer seu testamento publico pela segçuinte fórma: Sou catholico, apostolico romano (*ou a religião a que pertencer*), sou natural da cidade de... no Estado de...; sou fillio legitimo (*ou natural*) de F... e de D. Fulana (*declarar se são vivos, ou fallecidos*); sou solteiro, casado ou viuvo. (No caso de ser casado dirá o nome da esposa, os dos seus paes, os filhos do consorcio, o regimen do casamento, se o da communhão de bens, o dotal ou da sepa-

(1) O Decr. n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 78, prohibiu que a approvação dos testamentos fosse feita pelo ajudante do tabellião, como permittia o Decr. de 19 de Janeiro de 1819.



ração de bens; se fôr viuvo ou casado em segundas nupcias dirá o nome da esposa fallecida, o nome de seus paes e os filhos do consorcio). Deixo aos meus filhos taeb, ou a F..., a minha legitima (*descrever os bens, dando as situações*). (Se quizer estabelecer a clausula da conversão de bens ou da incommunicabilidade, ou da inalienabilidade temporaria ou vitalicia, dirá como já foi expresso na 2 hypothese do testamento cerrado. Se quizer estabelecer a substituição do herdeiro ou legatario, dirá como já foi expresso na 3 hypothese do testamento cerrado. Se quizer instituir herdeiro ou legatario por meio de fideicommisso, dirá como já foi expresso na 4 hypothese do testamento cerrado. Se quizer desherdar algum herdeiro necessario, dirá como já foi expresso na 5 hypothese do testamento cerrado).

E proseguindo, dirá o testador: nomeio meus testamenteiros em 1º lugar F..., ou minha mulher, ou meu filho F..., ou Fulano; em 2º lugar a Sierano; em 3º a Beltrano, aos quaes rogo aceitarem o encargo e dar execução a este testamento. (Poderá nomear tutor aos filhos menores ou curador ao interdito).

Marcó remuneração (1) de... (designar a quantia, se não quizer deixar ao juiz o arbitrio do marcar a remuneração na razão de 2 a 5 % sobre toda a herança liquida). Assigno o prazo de... para a execução do testamento.

Sobre o enterro, missas e esmolos, disporá o testador como entender.

Escriptas todas as declarações, o tabellião assim concluirá: Tendo o testador livre o espontaneamente em seu perfeito juizo dictado este seu testamento, na lingua nacional por mim escripto em meu livro de notas, me tendo sido esta escriptura distribuida e pagou (*tanto*) de sello pelas estampilhas abaixo colladas, procedi a leitura do testamento em voz alta, em presença do testador e das testemunhas. (Ou dirá: procedeu o testador a leitura do testamento em voz alta em presença de mim Tabellião e das testemunhas), sendo em seguida esta escriptura assignada pelo testador e as testemunhas F..., F..., F..., F... e F..., perante mim Ta-

(1) Chamada a antiga *vintena*.

bellião, que a escrevi, subscrevo e assigno, portanto por fé que foram preenchidas todas as formalidades prescriptas pelo art. 1.632 do Código Civil. (1)

Assignatura do Tabellião...

Data...

Assignatura do testador... (2)

Assignaturas das cinco testemunhas... (3)

Modelo de um extracto para transcrição de imóvel

EXTRACTO

FREGUEZIA DO IMMOVEL

Aurora, districto deste termo.

DENOMINAÇÃO

"Boca do Matto".

(1) Se faltar alguma formalidade, ou não fôr mencionada, será nullo o testamento e o tabellião ou official publico responderá civil e criminalmente (Código Civil, art. 1.634, § unico).

Não é mais lícito reduzir o testamento aberto á publica-fôrma para sanar a falta de alguma solemnidade legal, como autorizava a Ord., 4, 80, pr.

(2) Se o testador não souber, ou não puder assignar, o tabellião assim o declarará, assignando, neste caso, pelo testador, e a seu rogo, uma das testemunhas instrumentarias (Código Civil, art. 1.633).

O individuo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se o não souber, designará quem o leia em seu lugar em presença das testemunhas (Cod. Civ., art. 1.636).

Ao cego só se permite o testamento publico, que lhe será lido em alta voz, duas vezes, uma pelo official e a outra por uma das testemunhas designadas pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento (Cod. Civil, art. 1.637).

(3) Podem ser homens ou mulheres maiores de 16 annos. Não podem ser testemunhas o herdeiro instituido, seus ascendentes e descendentes, irmãos e conjuge; nem os legatarios. Tambem não podem ser testemunhas os surdos-mudos, os cegos e os loucos de todo o genero.

CONFRONTAÇÕES E CARACTERISTICOS

Campo de eriar, com 20 braças de frente, sobre 30 de fundo, todo cercado de arame, dividindo com terras pertencentes a F..., F... e F...

NOME E DOMICILIO DO ADQUIRENTE

F..., domiciliado nesta cidade.

NOMES E DOMICILIOS DOS TRANSMITTENTES

F... e sua mulher F..., domiciliados na cidade de...

TITULO DE TRANSMISSÃO

Compra e venda.

FÓRMA DO TITULO E TABELLIÃO QUE O FEZ

Escriptura publica, lavrada pelo Tabellião F...

VALOR DO CONTRACTO

Tres contos de réis (3:000\$000).

CONDIÇÕES

Não ha (ou as que houver).

(Data e assignatura do adquirente.)

NOTA — A pessoa que pretender fazer inscripção, transcripção ou averbação no registro geral, deverá apresentar ao official o titulo e dois extractos d'elle, sendo um sellado com trezentos réis de sello federal, devendo ser ambos datados e assignados e com as firmas reconhecidas por Tabellião. O extracto de transcripção (modelo supra) deve ser assignado pelo adquirente, ou por procurador, ou por alguem a seu rogo, se não souber assignar.

Vide arts. 530 a 535 do Código Civil.



Modelo de um extracto para inscripção de hypotheca

EXTRACTO

NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO CREDOR

João Antonio de Souza, commerciante, domiciliado na cidade de Rezende.

NOME, DOMICILIO E PROFISSÃO DO DEVEDOR

F..., lavrador, domiciliado neste districto.

TITULO, SUA DATA E TABELLIÃO QUE O FEZ

Escriptura publica lavrada no dia 2 de Janeiro de 1917 pelo Tabellião F...

VALOR DO CREDITO

Vinte contos de réis (20:000\$000).

EPOCHA DO VENCIMENTO

30 de Abril de 1919.

JUROS ESTIPULADOS

Um por cento ao mez.

FREGUEZIA DO IMMOVEL

Gloria.

DENOMINAÇÃO DO IMMOVEL

"Bella Vista".

CARACTERISTICOS

Vinte alqueires de terra em pastos e cultura, cercados de arame, contendo matos e uma pequena casa, coberta de telhas, assoalhada, confrontando com F...

(Data e assignatura do credor João Bastos.)



NOTA — Vide nota do modelo retro. Todas as hypothecas serão inscriptas no registro do logar do immovel, ou no do cada um delles, se o titul ose referir a diversos. (Arts. 832 e seguintes do cit. Codigo).

Modelo de um extracto para cancellamento de hypotheca

EXTRACTO

Por escriptura lavrada nas notas do Tabellião F..., de Santa Cruz, em data de 17 de Agosto de 1915, F..., capitalista, domiciliado nesta cidade, deu quitação a F..., lavrador, domiciliado neste districto, da divida constante da escriptura de hypotheca, lavrada nas notas do supracitado Tabellião, em 28 de Outubro de 1912, inscripta no Registro Geral de Hypothecas da cidade de Ramos, sob n. 3.912 do Protocollo, ás pags. 360, em data de 11 de Janeiro de 1913, tendo recebido por saldo a importancia de oito contos de réis (8:000\$000), dando quitação ao ex-dovedor que ficou autorizado a requerer o cancellamento daquella inscripção, o que ora faz para os devidos effeitos. (Segue-se a data e assignatura, em fórma legal, sendo um dos extractos sellados com trezentos réis de sello federal).

NOTA — Vide nota no 1º modelo.

**Modelo de um extracto para inscripção de penhor
agricola**

EXTRACTO

DATA

22 de Maio de 1919.

FREGUEZIA DO IMMOVEL

Engenho Velho.

DENOMINAÇÃO DO IMMOVEL

"Santa Quiteria".



OBJECTO DO PENHOR AGRÍCOLA

Os fructos pendentes dos cafezaes do outorgante devedor, na safra do corrente anno e na do seguinte, calculados em 8.000 arrobas.

NOME E DOMICILIO DO CREDOR

F..., domiciliado na cidade de Macahé, Estado do Rio de Janeiro.

NOME E DOMICILIO DO DEVEDOR

José Maria dos Reis, domiciliado na mesma cidade.

VALOR DA DIVIDA E JUROS ESTIPULADOS

20:000\$000 (vinte contos de réis), a juros de 10 % ao anno, capitalisados annualmente.

TITULO

Escriptura publica lavrada pelo Tabellião F..., de Campo Grande.

(Seguem-se a data e assignatura do credor.)

NOTA — Vide nota do 1º modelo. O penhor agricola será transcripto no registro de immoveis. (Art. 796 do Codigo Civil).

NOTA FINAL

Quanto aos protestos de letras e outros actos que cabem hoje, na maior parte dos lugares, a cartorios escriptaes, vejã os Formularios respectivos, alguns publicados e outros por publicar:

Sobre a funcção do Tabellião nos processos eleitoraes, veja o Formulário respectivo.



ESCRITURA PUBLICA DE BEM DE FAMILIA

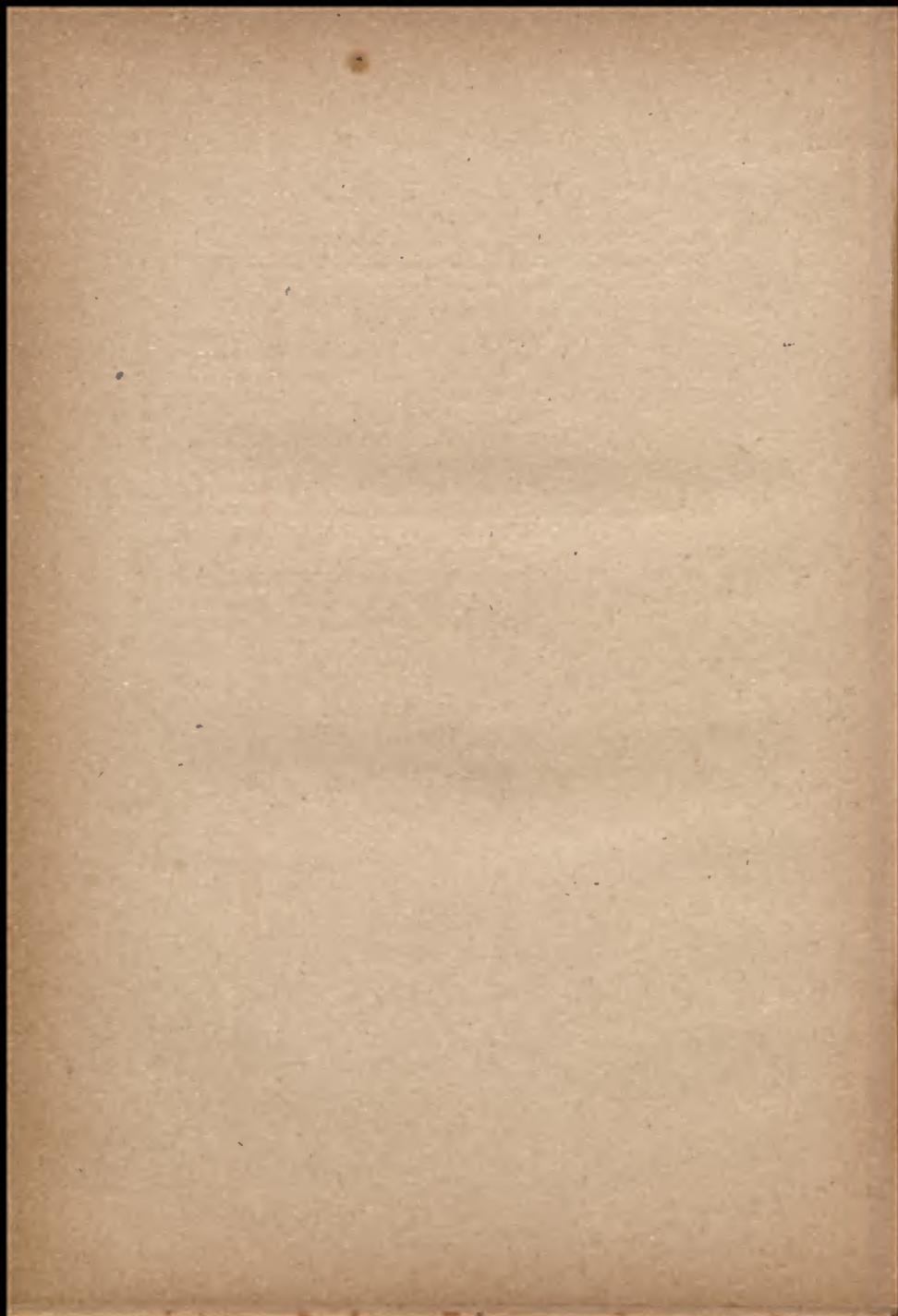
(O mesmo preambulo, que as outras).

E pelo outorgante F... e sua mulher F... me foi dito que, sendo senhores e possuidores de um predio á rua..... n..... desta cidade, livre e desembaraçado de qualquer onus, que houveram por....., e confronta do lado esquerdo com..... e do outro com..... (e mais caracteristicos do immovel), querem constituir o dito predio como de facto constituem por esta escriptura como bem de familia, destinado á moradia propria e seus filhos, nos termos do art. 7º, paragrapho unico do Codigo Civil, de modo que possa por esta fórma gozar das isenções e favores pelo mesmo Codigo ligeralizados aos bens desta especie e como assim o disseram me pediram lavrasse a presente escriptura a que se dá para os effeitos fiscaes o valor de....

E pelos outorgantes e reciprocamente outorgados assignados me foi dito que acceitavam e passo esta escriptura nos termos expostos e assignam commigo escrivão, que a fiz (ou mandei fazer) e subscrevo com as testemunhas F... e F..., etc., etc., etc.

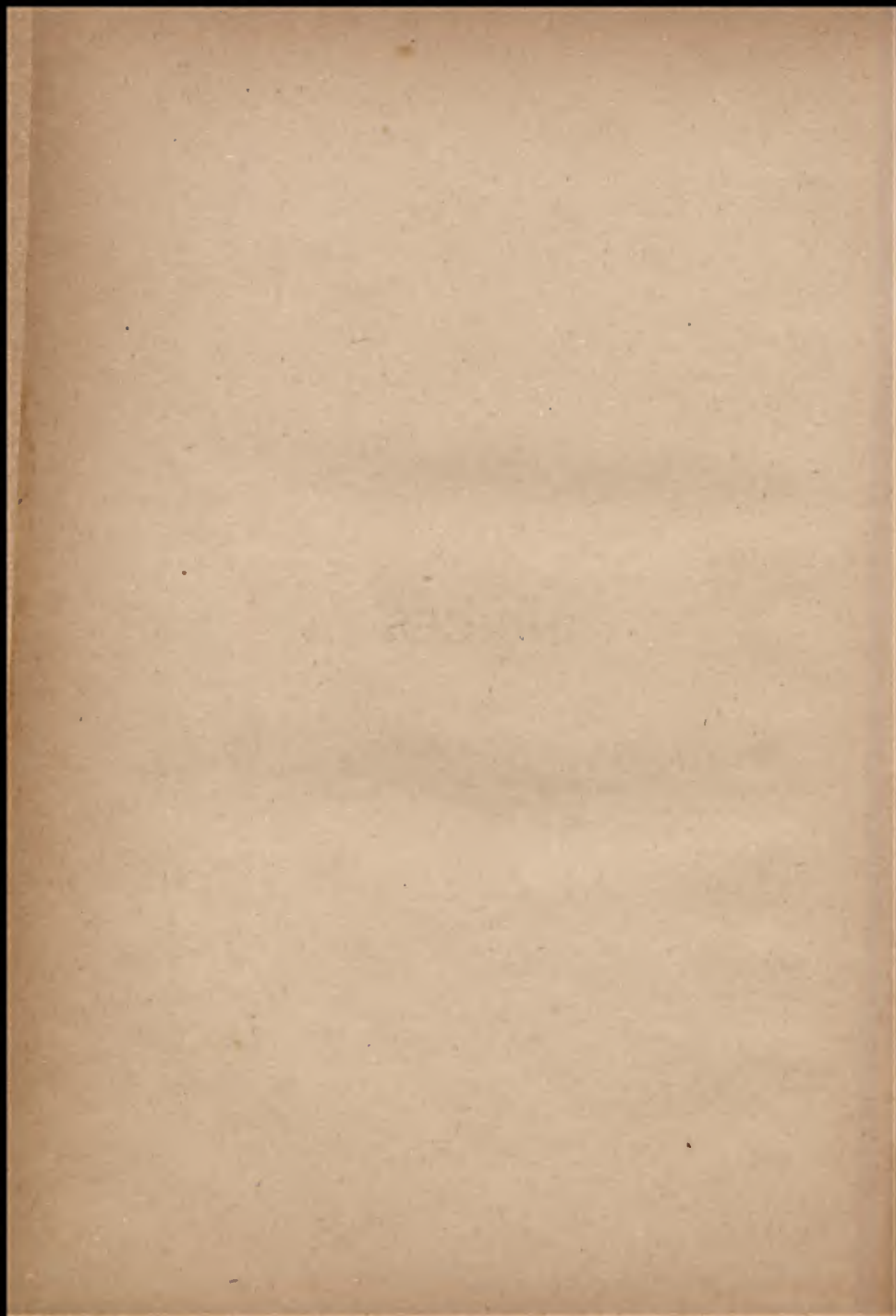
Depois fará o escrivão o extracto para a transcripção do bem de familia; feita, publica-se o edital.





INDICES





INDICE ALPHABETICO

A

	PAGS.
ABERTURA DE CREDITO: — com penhor.....	194
ABONAÇÃO: — escriptura publica.....	184
ACEITAÇÃO DA HERANÇA: — pela mulher.....	199
AJUDANTES: — de tabellião.....	77
APRENDIZAGEM: — contracto	189
AUTORIZAÇÃO: — para commerciar.....	183

B

BARRETO: — sobre sello federal.....	61
BEM DE FAMILIA: — escriptura.....	210

C

CANCELLAMENTO: — de hypotheca.....	20
CARVALHO DE MENDONÇA: — sobre mandato.....	49
CERTIDÃO: — pôde ser integral, parcial ou em rela- torio	37
CERTIDÕES: — e publicas-fôrmas.....	34
CESSÃO ONEROSA: — escriptura publica.....	164
CLOVIS BEVILAQUA: — sobre mandato tacito.....	51
— sobre traslados	35
COMPRA E VENDA: — de estabelecimento commercial	150
— escriptura publica	143
— escriptura publica (leilão)	148
— retrovenda	144
COMPRA E VENDA DE IMMOVEL: — escriptura pu- blica	146



CONCERTO: — obrigatorio e facultativo; judicial e extra-judicial	40
— obrigatorio ou facultativo	40
— pelo tabellião, o que é	40
CONCURSO E PROVIMENTO: — dos officios de justiça	119
CONFISSÃO DE DIVIDA: — escriptura publica.. 193 e	194
COMMODATO: — escriptura publica	159
COMPETENCIA: — para nomeação dos traslados	12
COMPROMISSO: — de tabellião 11 e	23
CONSENTIMENTO PARA CASAMENTO: — escriptura publica	200
CONSOLIDAÇÃO: — das leis relativas aos empregos e officios de justiça	100
CONTRACTAR: — quem não pôde	43
CONTRACTO ANTE-NUPCIAL: — escriptura publica..	197
CORRÊA TELLES: — definição de tabellião	11
— notas ás Ordenações	65
— e seguintes.	
— sobre os requisitos moraes para ser bom tabellião.	28
— sobre proeurador judicial	54
CURATELA: — o que abrange	45

D

DEPOSITO: — escriptura publica	165
DIREITO FEDERAL: — e estadnal, em materia de tabellionato	15
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE: — escriptura publica..	186
DISTRACTO PARCIAL: — escriptura publica	186
DOAÇÃO: — com condição resolutive 158	
— paterna por adiantamento da legitima	157
DOAÇÃO INTER-VIVOS: — escriptura publica	191
DOMINIO DIRECTO: — venda	184
DOTÉ: — escriptura publica	198

E

EDIÇÃO: — escriptura publica	168
EDUARDO ESPINOLA: — sobre mandato em notas publicas	56
EMPHYTEUSE: — venda	185
EMPREITADA: — escriptura publica	174

	PAGS..
ESCRITURA PUBLICA: — de compra e venda.....	143
— Veja os assumptos.	
ESTABELECIMENTO COMMERCIAL: — compra e venda, escriptura publica	150
ESTRANGEIRO: — não pôde ser tabellião.....	17
EXAME DE SUFFICIENCIA: — e prvas de habilitação.	123

F

FERRÃO: — sobre requisitos moraes para ser bom tabellião	30
FERREIRA ALVES: — sobre testamento cerrado.....	62
FERREIRA BORGES: — sobre o perfeito tabellião...	21
FIANÇA: — escriptra publica.....	182
FORMULARIO: — desde a pagina.....	143

G

GAMA: — sobre mandato.....	49
----------------------------	----

H

HYPOTHECA: — escriptura publica.....	162
— inscripção	208
HUG: — sobre testamento.....	62

I

INCOMPATIBILIDADES: — do tabellião.....	24
INSCRIPÇÃO DE HYPOTHECA: — notas.....	208
INSTRUMENTO PUBLICO: — quando por elle deve ser a procuração	55

J

JURAMENTO: — posse e exercicio dos tabelliães.....	134
--	-----

L

LAFAYETTE: — sobre procuração em causa propria...	57
LAURENT: — sobre testamento cerrado.....	62



	PAGS.
LEGISLAÇÃO: — sobre tabelliães.....	65
e seguintes.	
LEIS EXTRAVAGANTES: — sobre tabelliães.....	79
LOCAÇÃO DE COISAS: — escriptura publica.....	170
LOCAÇÃO DE SERVICOS: — sello federal.....	172

M

MANDATO: — gratuito e oneroso.....	50
— judicial e extra-judicial	50
MASSA FALLIDA: — escriptura de compra e venda...	151
MENOR: — não pôde ser tabellião.....	17
MIRANDA: — definição de tabellião.....	13
MORAES CARVALHO: — sobre procurador judicial...	54
MULHER CASADA: — autorização para commerciar...	188
MUTUO: — escriptura publica.....	161

N

NOMEAÇÃO: — de tabellião.....	11 e	16
-------------------------------	------	----

O

OLIVEIRA MACHADO: — definição de tabellião.....	13
— sobre certidões	34 e 37
— sobre nomeação de tabelliães.....	16
— sobre traslados	35

P

PACTO ADJECTO DE HYPOTHECA: — em compra e venda	152
PACTO COMMISSORIO: — fórmula.....	146
PACTO DE MELHOR COMPRADOR: — fórmula.....	146
PARCERIA AGRICOLA: — escriptura publica.....	180
PARCERIA PECUARIA: — escriptura publica.....	181
PAULO DE LACERDA: — sobre mandato.....	49
PENHOR AGRICOLA: — inscrição.....	210
PEREIRA E SOUZA: — definição de tabellião.....	13
— sobre interdito não poder ser tabellião.....	17
PERICIA: — dos tabelliães.....	29
PONTES DE MIRANDA: — parecer.....	76

	PAGS.
PONTES DE MIRANDA: — sobre assignatura a rogo..	72
— sobre curadorias	44
— sobre patrio poder, tutela e curatela.....	201
POSSE: — de tabellião.....	11 e 23
PREEMPÇÃO: — ou preferencia, escriptura publica...	145
PRETENDENTES: — ao officio de tabellião, requisitos	20
PROCURAÇÃO: — quando deve ser por instrumento publico	55
PROCURAÇÃO EM CAUSA PROPRIA: — conceito.....	57
PROCURAÇÕES: — mandato, o que é; especies, etc....	49
— sello que pagam.....	59
PROCURAÇÕES EM CAUSA PROPRIA: — sello.....	61
PROCURADOR: — quando não o pôde ser o tabellião..	76
— quem não pôde ser.....	52 e 76
PROCURADOR JUDICIAL: — quem não pôde ser.....	54
PUBLICAS-FÓRMAS: — traslados e certidões.....	34

R

RAMALHO: — sobre procurador judicial.....	54
RATIFICAÇÃO: — escriptura publica.....	187
RECONHECIMENTO DE FIRMA: — pelo tabellião.....	41
RECTIFICAÇÃO DE PREÇO: — de compra e venda....	153
REPRESENTAÇÃO DRAMATICA DE OBRAS: escriptura publica	169
RETROVENDA: — escriptura publica.....	144
RUY BARBOSA: — citação.....	56
— sobre procuração ou causa propria.....	67

S

SELLO: — das proceurações em causa propria.....	61
— que pagam as proceurações e substabelecimentos...	59
SELLO FEDERAL: — no commodato.....	160
— no contracto de locação	171
— no contracto de locação de serviços	172
— nos contractos de compra e venda	154
— nos contractos de deposito	168
— nos contractos de edição	169
— nos contractos de fiança	183
— nos contractos de parceria	182
— nos contractos de sociedade	176



	PAGS.
SELLO FEDERAL: — nos contractos de troca.....	157
SERVENTUARIOS VITALICIOS: — tabelliães.....	104
SOCIEDADE: — escriptura publica.....	175
SOCIEDADE DE CAPITAL E INDUSTRIA: — escriptura publica	177
SOCIEDADES ANONYMAS: — Veja o respectivo Formulario.	
SOCIEDADES POR QUOTAS; DE RESPONSABILIDADE LIMITADA: — Veja o respectivo Formulario.	
SUBROGAÇÃO: — escriptura publica.....	192 e 193
SUBSTITUIÇÃO: — dos tabelliães.....	24
SUBSTITUIÇÕES: — de tabelliães.....	128
SUCCESSORES: — dos serventuarios vitalicios e dos esereventes juramentados	113

T

TABELLIÃO: — definições	11
— pôde ser effectivo, successor, substituto e interino	25
— quando não pôde ser procurador.....	76
— quem não pôde ser.....	17
— reconhecimento de firma	41
— requisitos moraes para o ser bom.....	28
— serventuario vitalicio	104
— substituições, incompatibilidades	24
— traslados, certidões, publicas-fórmãs, etc.....	34
— vaga	25
TABELLIÃES: — substituições	128
TEIXEIRA DE FREITAS: — definição de tabellião....	11
— notas ás leis extravagantes sobre tabelliães.....	79
— e seguintes.	
— sobre mandato	49
— sobre os requisitos moraes para ser bom tabellião	29
— sobre publicas-fórmãs	34
TESTAMENTO CERRADO: — approvação	202
— é feito pelo tabellião.....	62
TESTAMENTO PUBLICO: — acto de tabellião.....	64
TESTEMUNHA: — quem não pôde ser.....	48
TRASLADOS: — dos actos do tabellião.....	34 e 35
TROCA: — escriptura publica.....	156
TUTELA: — testamentaria	46

U

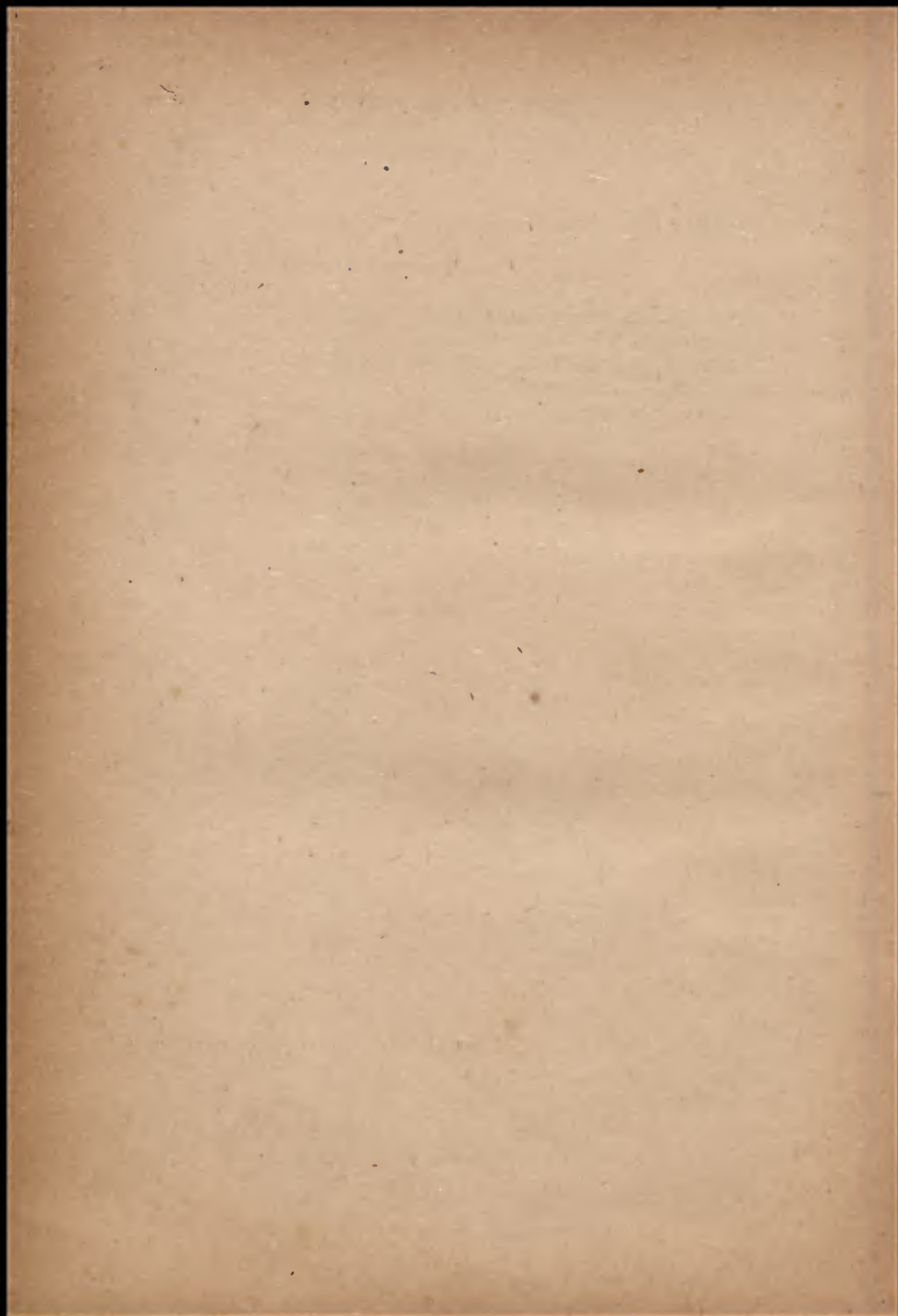
PAGS.

USOFRUCTO: — cessão de direitos de exercicio..... 190

V

VAGA: — de tabellionado..... 25
 VASCONCELLOS: — citação 12
 VENDA A CONTENTO: — fórmula..... 145
 VIRTUDE: — do tabellião..... 21
 — dos tabelliães 28





INDICE GERAL

PAGS.

Advertencia do editor.....	5
Advertencia do autor.....	7

I — NOTAS PRELIMINARES:

I — Tabellião: o que é; natureza de suas funcções; nomcação, posse, compromisso.....	11
II — Substituições, incompatibilidades, etc.....	24
III — Requisitos moraes para ser bom tabellião.....	28
IV — Actos dos tabelliães (traslados, certidões, publi- cas-fôrmas, etc.)	34
V — Proeurações	49
VI — Testamentos	62

II — LEGISLAÇÃO:

Ordenações (L. I, T. 78).....	65
Ordenações complementares	76
Leis extravagantes	79
Decreto n. 9.420, de 28 de Abril de 1885 (Consolidação)	100

III — FORMULARIO:

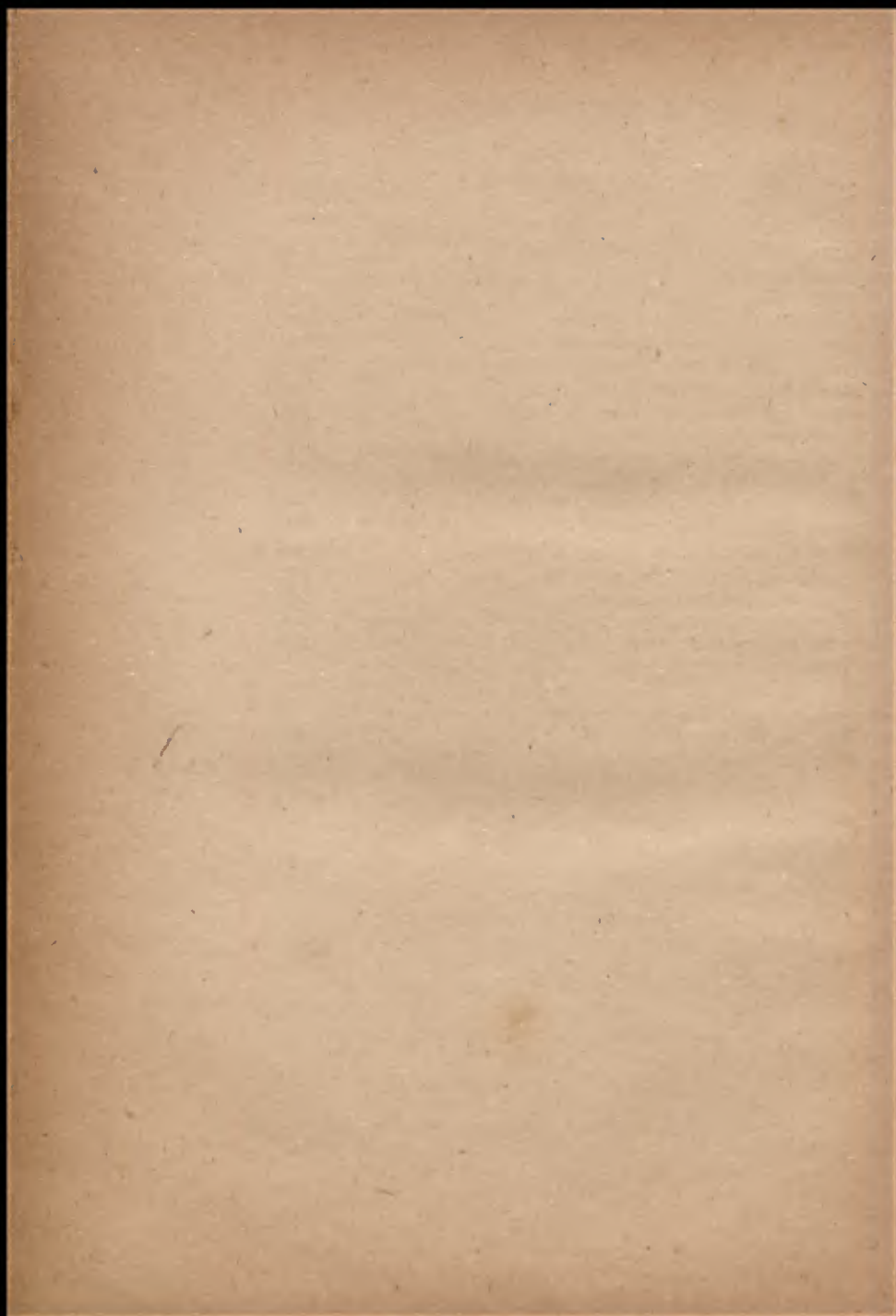
Escriptura publica de compra e venda.....	143
Retrovenda	144
Venda a contento.....	145
Preempção ou preferencia.....	145
Paeto de melhor comprador.....	146
Paeto commissorio	146
Compra e venda de immovel.....	146



	PAGS.
Leilão	148
Compra e venda de estabelecimento commercial.....	150
Compra e venda de massa fallida.....	151
Compra e venda, com pacto adjecto de hypotheca.....	152
Rectificação de prego de compra e venda.....	153
Escriptura publica de contracto de troca.....	156
Doação paterna por adiantamento de legitima.....	157
Doação com condição resolutive.....	158
Doação reciproca	159
Commodato	159
Escriptura publica de mutuo.....	161
Escriptura publica de divida com hypotheca.....	162
Cessão onerosa hypothecaria	163
Escriptura publica de cessão onerosa.....	164
Escriptura publica de cessão gratuita de divida hypothecaria	164
Dinheiro	166
Moveis	167
Depositos publicos (informação).....	168
Escriptura publica de contracto de edição.....	168
Escriptura publica do contracto de representação dramatica de obras.....	169
Escriptura publica de locação de coisas.....	170
Escriptura publica de locação de serviços.....	172
Escriptura publica de contracto de empreitada.....	174
Escriptura publica de contracto de sociedade.....	175
Escriptura publica de sociedade de capital e industria.....	177
Escriptura publica de dissolução de sociedade.....	179
Escriptura publica de dissolução de sociedade (outra fórmula)	179
Escriptura publica de parceria agricola.....	180
Escriptura publica de parceria pecuaria.....	181
Escriptura publica do contracto de fiança.....	182
Escriptura publica de abonação (outra fórmula).....	184
Escriptura publica de venda de dominio directo.....	184
Escriptura publica de venda de emphyteuse.....	185
Escriptura publica de distracto parcial.....	186
Escriptura publica de dissolução de sociedade.....	186
Escriptura publica de ratificação.....	187
Escriptura publica de ratificação e rectificação.....	188
Escriptura de autorização á mulher casada para commerciar	188

	PÁGS.
Escriptura publica de aprendizagem.....	189
Escriptura de cessão de direitos de exercicio de uso-fructo	190
Escriptura de doação inter-vivos.....	191
Escriptura publica de subrogação.....	192
Escriptura publica de subrogação (outra fórmula)...	193
Escriptura publica de confissão de divida.....	194
Escriptura publica de abertura de credito com penhor.	194
Escriptura publica ante-nupcial	197
Escriptura de contracto ante-nupcial com dote.....	198
Escriptura publica de accitação de herança pela mulher	199
Escriptura publica de adopção	200
Escriptura de consentimento para casamento.....	200
Approvação de testamento cerrado.....	202
Da forma do testamento publico.....	204
Modelo de um extracto para transcripção de immovel.	206
Modelo de um extracto para inscripção de hypotheca..	208
Modelo de um extracto para cancellamento de hypotheca	209
Modelo de um extracto para inscripção de penhor agrícola	209
Escriptura de bem de familia.....	211





LIVROS DE DIREITO

Formulários Jacintho Ribeiro dos Santos, de accôrdo com o Código Civil Brasileiro

I — Do Casamento Civil

(Processo de habilitação, celebração e prova. Acções de nullidade e annullação. Desquite). Formulário e annotação pratica do *Código Civil Brasileiro*. Obra utilíssima, não só para as partes, como para os juizes, officiaes de registro, advogados, etc., seguido do Decreto n. 12.343, de 8 de Janeiro de 1917, referente ao Registro Civil, por J. Ribeiro, 1 vol. cart.... 5\$000

Materias contidas neste importante livro: commentarios aos arts. 180 a 228 do Código Civil; processo e formulario da habilitação para casamento; formulario do casamento; acções de nullidade e annullação do casamento; desquite (commentarios aos arts. 315 a 329) e formulario da acção de desquite e desquite amigavel; appendice com o Decreto n. 12.343, de 8 de Janeiro de 1917.

II — Das Procuções

Formulario completo e annotação pratica do *Código Civil Brasileiro*, obra indispensavel aos advogados, particulares, tabellães, etc., por J. Ribeiro, 1 vol. cartonado. 5\$000

Materia contida neste livro: noções prelliminares; especies de mandato, etc.; procuções em notas do tabellão; procução *apud aora*; procução com caução *de rato*; procução por instrumento particular do proprio punho; procução por telegramma; procução original por certidão e em publica forma; pessoas que podem fazer procução por instrumento particular, escripto por mão alheia e por ellas sómente assignado; poderes das procuções (especificadamente); substabelecimento das procuções, sello que pagam as procuções e substabelecimento; quem póde ser procurador; falso, illegitimo e não bastante procurador; procuções passadas no extrangeiro; procuções em causa propria; commentario aos artigos do Código Civil (mandato); 72 formulas de procuções e substabelecimentos; formulario da revogação das procuções, e revalidação do sello.

III — IV — Dos Contractos

De accôrdo com o Código Civil, por J. Ribeiro, 2 vols. cart.... 10\$000

Indice das materias do 1º vol. — I. Generalidades — II. Da compra e venda — a) Da retrovenda; b) Da venda a contento; c) Da perempção ou preferencia; d) Do pacto de melhor comprador; e) Do pacto commissario (com os respectivos formularios) — III. Da troca — IV. da locação — I. a) De cousas; b) Da locação de predios — II. Da locação de serviços (com os respectivos formularios) — Da empreitada (com o respectivo formulario) — Revalidação do sello. Indice das materias do 2º vol. — I. Do commodato — II. Do mutuo — III. Do deposito. Secção I (Do deposito voluntario). Secção II (Do deposito necessario) — IV. Da edição — V. Da representação dramatica — VI. Da Sociedade — VII. Da parceria rural. Secção I. Da parceria agricola — Secção II. Da parceria pecuaria — VIII. Da fiança. Secção I. Disposições geraes — Secção II. Dos effeitos da fiança — Secção III. Da extincção da fiança — IX. Revalidação do sello. As indicações sobre o sello federal e os respectivos formularios de escripturas publicas e instrumentos particulares acompanham, por commodidade de consulta, as varias especies de contractos.

V — Dos Testamentos e Successões

Formulario e annotações praticas do Código Civil, por Martinho Garcez, 1 vol. cartonado..... 5\$000

Distribuição das materias contidas neste importante livro indispensavel a todo o cidadão: Do Testamento em geral — Da capacidade para fazer testamento — Das fórmás ordinarias do testamento — Do testamento publico — Do testamento cerrado — Do testamento particular — Das testemunhas testamentarias — Dos codicillos — Dos testamentos especiaes — Das disposições testamentarias em geral — Dos effeitos dos legados e seu pagamento — Da caducidade dos legados — Da capacidade para adquirir por testamento — Dos herdeiros necessarios — Das substituições — Da desherdação — Da revogação dos testamentos — Do testamentario — Código Civil — Da fórma do testamento cerrado, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª hypotheses — Formulario do processo de execução de testamento — Formulario de um processo de prestação de contas do testamentario — Acções que nascem do direito hereditario.

VI — Inventarios e partilhas

De accôrdo com o Código Civil, 3ª edição, pelo Dr. Levindo Ferreira Lopes, 1 vol. cart..... 5\$000

Índice das materias contidas neste livro: Abertura de testamento — Acção de Petição de herança — Adjudicação — Appellação — Approvação de testamento — Arrolamento — Ausentes — Autuação — Auto de partilha — Avaliação — Avaliadores — Benefício de inventario — Bens alheios — Bens indivisiveis — Cabeça de casal — Citação — Collação — Compromisso — Concurso de credores — Contador — Curador — Custas — Declaração do inventariante — Deliberação da partilha — Demarcação — Descrição de bens — Direito e acções — Direito e deveres do cabeça do casal — Dividas passivas — Embargos — Emenda da partilha — Encerramento do inventario — Esboço de partilha — Escrivão — Escusas — Execução — Férias — Formula de partilha — Fóro competente — Gulas — Hasta publica — Homologação de partilha — Herdeiros — Impugnação — Imposto de transmissão — Causa mortis — Imposto territorial — Incapazes — Inscricção de hypotheca — Inscricção de testamento — Inventariantes — Inventario administrativo — Inventario judicial — Julzo competente — Julgamento da partilha — Jramento — Juras — Legataria — Liquidação — Louvação — Menores — Adultos — Partilha — Partilha amigavel — Prazos — Precatorios — Processo de reclamação — Procuração — Procuradores — Promotor da Justiça — Prorogação de prazo — Questões de alta indagação — Recursos — Registro — Remissão — Reposição — Representantes da Fazenda — Revalidação — Sello Sentença — Sequestro — Sob partilha — Sonegadas — Successão — Suspensão — Taxa de herança — Terras (partilha) — Testamento — Título de herdeiro — Títulos de propriedade — Título de divida publica — Tutela — Valor da herança.

VII — Da posse e das Acções Possessorias

O Código Civil em formulario, por J. Ribeiro. Da posse e sua classificação. Da aquisição da posse. Dos effeitos da posse. Interdicto e administração. *Exceptio domini*. Manutenção e reintegração. Perda da posse. Protecção possessoria. Leis processuaes (federal e do Distrito Federal). A Consolidação de Ribas, com advertencias. Posse em nome do ventre. *Formulario*: acção de esbulho e acção de manutenção. Nunciação de obra nova. Acção reivindicatoria da posse (art. 521). Jurisprudencia posterior ao Código Civil. Cart..... 5\$000

VIII — Hypothecas e Acções Hypothecarias

Pelo Dr. Martinho Garcez, 1 vol. cartonado..... 5\$000

Materias contidas neste livro: Secção I. — Da jurisdiction da hypotheca. Do objecto da hypotheca. Da comprehensão da hypotheca. Da segunda hypo-

theça sobre o immovel hypothecado. Do direito de credor da segunda hypotheca. Da remissão da hypotheca anterior. Da remissão pelo adquirente de immovel. Dos que podem licitar. Da prorrogação da hypotheca. Do valor dos immovels hypothecados. Do reforço da hypotheca legal. Da substituição da hypotheca legal. Do direito de credor hypothecario no caso de insolvencia ou fallencia do devedor. Da nullidade das hypothecas contrahidas nos quarenta dias precedentes á declaração da fallencia. Da hypotheca judicial. Da hypotheca de navios. Da acção do credor hypothecario.

Secção II. — Das pessoas a quem a lei confere hypotheca legal. Da validade das hypothecas legaes. Da cessão ou renuncia da hypotheca legal da mulher casada. Quando se deve considerar constituida a hypotheca legal da mulher casada. Da hypotheca da mulher estrangeira sobre immovels sitos no Brasil. Da hypotheca legal dos menores e interdictos. Contra quem é conferida a hypotheca legal dos menores e interdictos. Das obrigações garantidas por hypotheca legal dos menores e interdictos. Da hypotheca legal dos menores e interdictos estrangeiros. Da hypotheca dos filhos menores sobre os immovels do pae administrador dos bens adventicios. Da hypotheca legal das egrejas, mosteiros, misericordias e corporações de mão-morta. Da hypotheca legal da Fazenda Publica, dos Estados e das Municipalidades. Da hypotheca legal do Estado, do offendido e a dos seus herdeiros sobre os immovels do criminoso. Da hypotheca legal do co-herdeiro pela torna ou reposição. Da satisfação do offendido quando não bastarem os bens do criminoso. Do prazo da inscripção e da especialização da hypotheca.

Secção III. — Da inscripção hypothecaria: actos preparatorios, ordem duvida sobre a legalidade da inscripção, inscripção de duas hypothecas no mesmo dia, quem pôde requerer a inscripção, a quem incumbe requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada e dos incapazes, hypothecas de bens de responsaveis, responsabilidade dos incumbidos de inscripção e especialização, meio de invalidar a hypotheca, etc.

Secção IV. — Da extinção da hypotheca: especies de extinção. Quando começa a ter effeito. Cancellamento da inscripção.

Secção V. — Da hypotheca em vias ferreas.

Secção VI. — Do Registro de Immovels.

Das Acções e Execuções hypothecarias: evolução da acção hypothecaria; rito; forma executiva; embargos do executado; embargos do credor.

Formularios de Executivos hypothecarios.

IX — Novissima Lei de Fallencias

1 vol. cart. 5\$000

O livro ora publicado é o novo da série e comprehende o estudo theorico e pratico na nossa lei de fallencias.

E' a 4ª edição do conhecido trabalho do Dr. Sá Albuquerque, intitulado Novissima Lei das Fallencias, que agora passa a fazer parte da collecção Jacintho.

As successivas edições desse trabalho attestam o seu valor, sendo a edição de agora grandemente augmentada com a legislação comparada e os accordões dos Tribunaes.

Como todos os demais formularios, o presente volume comprehende uma parte doutrinaria na qual o seu autor commenta, um a um, todos os artigos da lei n. 2.024, de 1908, que regula entre nós as fallencias, e uma parte pratica exclusivamente de formularios, na qual são ministrados os modelos de requerimentos para abertura de fallencia promovida pelo proprio devedor, requerimento para abertura de fallencia promovida pelo credor; requerimento para abertura de fallencia de sociedade anonyma, requerimento para justificação de factos que caracterizam o estado de fallencia, requerimento para verificação de conta para instruir a petição de abertura de fallencia, requerimento para pedir em juizo esclarecimentos ao fallido, requerimento para exclusão de bens indevidamente sequestrados, requerimento de repudio por prestação de contas, requerimento para prestação de contas dos liquidatorios,

requerimento para destituição de syndicos, requerimento offerecendo embargos á concordata judicial, requerimento para concordata depois de 4 mezes, requerimento para homologação de concordata, requerimento para reabilitação de fallido, requerimento para o fallido continuar o negocio, requerimento de "habeas-corpus" impetrado pelo fallido ou por outrem em seu poder, requerimento para registro de firma, requerimento para registro de contracto de sociedade, proposta de concordata judicial, embargos á concordata, e todos os actos de processo de fallencia.

O livro traz tambem as legislações de todos os paizes em materia de fallencias e comprehende dous indices. E' um trabalho de grande utilidade que vem attestar o valor da collecção dos Formularios Jacintho.

(Do *Jornal do Commercio* de 4-1-919.)

X — Promptuario da Legislação Eleitoral

(Lei n. 3.130, de 2 de Agosto de 1916; Decreto n. 12.193, de 6 de Setembro de 1916; Lei n. 3.208, de 27 de Dezembro de 1916, e Decreto n. 12.391, de 7 de Fevereiro de 1917, com um formulário completo para o alistamento e processo eleitoral, por Edgar Costa, Juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal. Em appenso: (Decreto n. 3.424, de 19 de Dezembro de 1917, e Lei n. 3.454, de 6 de Janeiro de 1916), 1 vol. cart. 5\$000

N. XI — Divisão, Demarcação, Tapumes e Lei Torrens — 1919
1 vol. cart. 5\$000

Hoje não ha mais duvida que todas as profissões, maxime a judiciaria, necessitam de "aide-mémoires", de "vade-mecum", de formularios que facilitem o *modus-faciendi* do profissional na sua vida pratica.

Os formularios são, pois, indispensaveis.

A série que o esforçado editor Jacintho Ribeiro dos Santos empreendeu foi muito intelligentemente ideada, porque abrange a materia essencial do juiz, do advogado, do escrivão, do commerciante, do homem de negocios. E vai sendo realizada com persistencia e feliz percepção da necessidade. Ainda agora está publicado o decimo primeiro desses formularios: "Divisão, demarcação e tapumes", pelo Sr. Dr. João Gonçalves do Couto.

Não se trata, é claro, de um trabalho de feição doutrinaria, mas sim de um auxiliar pratico. Esse fim preenche-o perfeitamente.

O livro começa reproduzindo o decreto n. 720, de 5 de Setembro de 1890, que mandou executar o regulamento sobre divisão e demarcação das terras particulares e ainda o proprio regulamento, ao qual adduz, em seguida, 35 notas elucidativas.

Vém depois o decreto n. 1.787, de 28 de Novembro de 1907, sobre tapumes divisorios, com annotações, e a lei mineira n. 484, de 12 de Setembro de 1908, com diversas observações. Insere ahi o livro os formularios que servem a essa lei, as demarcações em geral, aos tapumes e á lei Torrens.

O livro tem, como uma das suas partes preciosas, tabelas e dados minuciosos a respeito da declinação da agulha magnetica no Estado de S. Paulo, de medidas lineares antigas comparadas com as modernas, estas com as antigas, medidas itinerarias antigas comparadas com as modernas, multiplos e sub-multiplos ou divisores do metro, systema legal e medidas, medidas antigas de superficie reduzidas a braças quadradas e suas frações, pesos e medidas de varios paizes, tabelas para nivelmento barometrico, altitude de diversos pontos das estações das Estradas de Ferro do Brasil.

Como appendice ha o decreto fluminense n. 1.621, de 14 de Julho de 1918 e seu regulamento, a lei Torrens (decreto n. 451 B, de 31 de Maio de 1890), o decreto n. 955 A, de 5 de Novembro de 1890, que promulgou o regulamento para a execução da lei Torrens, seguido dos respectivos modelos.

Essa enumeração diz bem a utilidade desse livrinho, que busca ser *necessario* antes do que ser doutrinario ou especulativo. Toda a materia relativa ao seu objecto ahi está condensada e comparada, com annotações a propósito dos topicos menos conhecidos, todos baseados noCodigo Civil Brasileiro.

E', portanto, o que se poderia desejar no genero. Um formulario não é um tratado: é um conjunto de materia pratica para auxiliar os interessados.

O formulario XI da série Jacintho realiza, pois, o seu fim.

(Do *Jornal do Commercio*, de 26 de Março de 1919.)



XII — Do Penhor e da Antichrese — 1919

1 vol. enc. 5\$000

Com louvavel constancia o editor Jacintho Ribeiro dos Santos está completando a série dos seus uteis formularios a que já nos temos aqui referido com o merecido elogio. Ninguém, senão os profissionaes, sabe que grandes serviços podem prestar esses trabalhos que reduzem a factos praticos e a realizações as doutrinas ou mandamentos legais.

E quando a essas tabellas de *como se faz* se juntam, com nesses formularios, os pontos essenciaes da theoria e da lei, passam essas obras desprezenciosas a ter uma utilidade quotidiana, que muitas vezes os melhores tratados não estão em condições de offerecer.

O formulario que acaba de ser impresso é o de n. XII e trata do penhor e da antichrese, o que vale dizer, de assumpto de que escasseiam exactamente os livros desse genero.

Em cerca de 200 paginas o autor, com preciso senso da noção fundamental, trata dos direitos reaes de garantia, definindo-os; do penhor, (disposições geraes e penhor convencional) do formulario do penhor civil comum, do penhor legal, do penhor agricola e pecuario (materia actual e de feição nova no nosso uso judiciario); do formulario do penhor agricola e pecuario; da caução de titulos de credito e seu formulario; da transcrição do penhor; da extinctão do penhor; do penhor mercantil e seu formulario; da antichrese e seu formulario.

O livro, por J. Ribeiro, agora exposto á venda, faz de todas essas partes os commentarios doutrinaris segundo o nosso Codice Civil, artigo por artigo. As observações de ordem pratica ou de caracter praxista são muito apropriadas e esclarecem, aqui e alli, pontos de importancia.

O indice alphabetico e remissivo, que remata o bem feito livrinho, facilita a consulta e diz bem do quanto contém de util esse formulario.

(Do *Jornal do Commercio* de 6 de Maio de 1919).

XIII — Das Sociedades Anonymas — 1919

1 vol. enc. 5\$000

O merito maior dos formularios é exactamente o do não ter outro senão a sua feição pratica e capaz de substituir junto ao profissional novato um velho amigo cheio de saber e experiencia. Dahi a sua utilidade extraordinaria para a realização efficaz das profissões.

Tratando-se, por exemplo, do Direito, se é verdade que não se comprehende uma litteratura juridica valorosa sem os grandes tratados do assumpto, não se entende, por outro lado, que haja vida intensa de fóro sem se reflectir, nas livrarias, pelos bons "aide-mémoires" e formularios.

Neste ponto os "Formularios Jacintho" acharam bem o molde a que se devem submeter os livros desse genero.

Agora está publicado o formulario XIII — Das Sociedades Anonymas — por J. Ribeiro. Fez, no assumpto e na especie, trabalho de grande validade não apenas pratica — seu principal escopo — como ainda theorica, pois commenta com proficiencia o regulamento 434, quando estuda a fundação das sociedades, em toda a sua minucia e exigencia e quando analisa uma a uma as disposições do Codice Civil que interessam a materia. Dá a lista de todos os decretos e disposições legais que condizem com o assumpto. Os commentarios, como dissemos, abrangem o relatorio de Alencar Araripe, e o regulamento do decreto 434, de 1891, em que inclui o decreto 2.519, de 22 de Maio de 1897, com uma passagem de J. X. Carvalho de Mendonça.

O formulario apresenta minutas para autorização antes e depois de constituída a sociedade anonyma, para a subscrição, para a constituição da sociedade, para as convocações e assembléas geraes de accionistas, para as assembléas geraes, para o relatorio, para o augmento de capital, etc.

Termina com um completo repertorio fiscal das sociedades anonymas e a que se segue um indice alphabetico e remissivo para facilidade de toda consulta.

Preenche, portanto, esse formulario inteiramente a seus fins.

(Do *Jornal do Commercio*, de 18 de Maio de 1919).

XV — Dos libellos — (G. Martins Caminha)

Por J. Ribeiro — 1 vol. enc..... 5\$000

O operoso editor Jacintho Ribeiro dos Santos deu á publicidade mais um volume da sua collecção de formularios que tem sido tão bem aceita. Agora se trata "Dos libellos" e representa um grande acerto porque é a reprodução da edição de 1731 do celebre e precioso "Tratado da forma dos libellos do licenciado Gregorio Martins Caminha".

E' esse um livro, como sabem os juristas, que alcançou grande renome e offerece uma feição tão absolutamente util e interessante que não ha estudioso ou profissional do Direito que não desejasse, ainda hoje, tel-o a seu alcance de todas as horas na estante. Ora, a presente edição está annotada de accôrdo com a legislação vigente, mas o que ha naquelle livro notavel e ainda se acha em vigor é muita cousa que alli está exposta com uma clareza e uma verdade tão proxima das fontes originarias que a sua doutrinação, a um tempo historica e actual, é indiscutivelmente util.

Na edição do Sr. Jacintho foram até conservadas as falhas e a orthographia do Caminha, o o livro, aparentemente desatualizado, é um complemento excellente aos demais formularios da collecção Jacintho.

(Do *Jornal do Commercio* de 29 de Agosto de 1919).

N. XIX — SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, 1 vol. encadernado..... 5\$000

Opinião do "*Jornal do Commercio*" de 28 de Junho de 1919:

Recebemos:

FORMULARIOS JACINTHO — "Das Sociedades por quotas, de responsabilidade limitada" é o assumpto do 19º dos magnificos formularios que o conhecido livreiro Sr. Jacintho Ribeiro dos Santos está ultimamente editando e que grande aceitação tem tido nos meios forenses.

Commentario á lei n. 3.708 de 18 de Janeiro ultimo, feito por competente jurista que se esconde sob o pseudonymo de J. Ribeiro, o presente formulario como os anteriores, além da parte doutrinaria contém um extenso formulario trazendo o modo da sua constituição.

Completa o volume um bem feito indice alphabetico e remissivo.

E' um livro utilissimo, de assumpto inteiramente novo, como salienta o editor no prologo. E' o primeiro trabalho que surge sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A esse volume está por certo reservado o mesmo successo dos formularios anteriores.

MANUAL DO CODIGO CIVIL BRASILEIRO ou o *Codigo Civil* Commentado por 20 juriconsultos, segundo os planos e coordenação de Paulo de Lacerda. Assignatura desta obra monumental, por série de 20 cadernetas..... 30\$000

Ferreira Alves — Vol. XIX — Da Sucessão Testamentaria, arts. 1.626 a 1.769, 1 volume de 419 paginas..... 23\$000

Volumes já concluidos e encadernados

Desembargador Hermenegildo de Barros — Volume XIX — Da Sucessão em Geral — Sucessão Legitima, arts. 1.572 a 1.629, volume de 730 paginas..... 30\$000

Clovis Bevilacqua — Direito das Obrigações — Da Sociedade — Da Parceria Rural — Constituição de Renda, arts. 1.363 a 1.431, 1 volume de 440 paginas..... 25\$000

Conselheiro Candido de Oliveira — Direito de Familia — Do

Casamento, arts. 180 a 329, 1 volume de 610 paginas.....	30\$000
Paulo de Lacerda — Introducção, vol. I. Parte Primeira (Da lei em geral, sua retroactividade, revogação e interpretação) — Commentarios aos artigos 1-7, 1 grosso volume de 608 paga.	30\$900
Astolpho de Rezende — Direito das Cousas — Da Posse, volume VII — Commentarios aos arts. 485 a 523, 1 grosso vol. de 672 paginas . . .	30\$000
Luiz Frederico Carpenter — Da prescripção, vol. IV — Commentarios aos arts. 161 a 179, 1 grosso vol. de cerca de 700 paginas, enc.	30\$000

CODIGO CIVIL BRASILEIRO — Acaba de sahir do prelo a 10ª edição do Código Civil, e as emendas approvadas pelo Decreto numero 3.725, de 15 de Janeiro de 1919 collocadas no texto do Código de accordo com a resolução do Congresso precedida de uma synthese historica e critica em appendice as emendas em duas columnas: redacção antiga e redacção actual para confronto dos artigos que soffreram emendas e minucioso indice alphabetico e remissivo e uma cuidadosa revisão feita e garantida pelo Dr. Paulo de Lacerda. Um grosso volume de mais de 570 paginas, encadernação souplé, 10\$000 (só a encadernação vale 6\$000). O valor desta obra está garantido pela venda. Em um anno venderam-se trinta mil exemplares.

Direito de Familia, pelo illustre jurista Dr. Pontes de Miranda. Exposição technica e systematica do Código Civil Brasileiro, 1 volume encadernado..... 18\$000

TRATADO DA PROVA em materia criminal ou exposição comparada dos principios da prova e suas applicações diversas na Allemauha, França, Inglaterra, etc., por Mittermayer, traducção de A. Antonio Soares, 3ª edição accomodada ao nosso fôro pelo Dr. Pontes de Miranda. Um grosso volume de 600 paginas, encadernado. 15\$000

THEORIA DAS PROVAS EM MATERIA CIVIL, de Neves de Castro annotado de accordo com o Código Civil Brasileiro, pelo Dr. Pontes de Miranda, 1 volume encadernado..... 15\$000

DOCTRINA DAS ACCOES, de Corrêa Telles, annotado de accordo com o Código Civil Brasileiro, pelo Dr. Pontes de Miranda, 1 grosso volume encadernado 15\$000

DISCURSOS DO PRESIDENTE WILSON SOBRE A GRANDE GUERRA — Bases para o futuro Direito Interancional. Traduzidos e prefaciados pelo Dr. José Carlos Rodrigues, com o retrato do autor, 1 volume brochado..... 5\$000

ACCÕES DE DESPEJO e ALUGUERES, pelo Dr. Azevedo Marques. Professor na Faculdade de Direito em São Paulo, 2ª edição revista e ampliada, 1 vol. br. 6\$000, cart..... 8\$000

DA ANTICHRESE (Theoria e Pratica), por Affonso Dionisio da Gama, 1 vol. brochado 12\$000, enc. 15\$000

Código Judicial do Estado do Rio de Janeiro (Lei n. 1580 de 20 de Janeiro de 1919). Indice Alphabetico e Remissivo e Indice Geral e Ratificação da Lei e da Tabella A, por José Tavares Bastos, 1 vol. broc. 8\$000, enc..... 10\$000

MANUAL DOS TABELLIAS, por Tavares Navarro, de accordo com o Código Civil, 1 vol. enc..... 15\$000

DIREITO JUDICIARIO BRASILEIRO, por João Mendes de Almeida Junior, antigo professor da Faculdade de Direito em São Paulo, actual Ministro do Supremo Tribunal Federal, 1 grosso vol. enc..... 26\$000

DIREITO DE FAMILIA, por Lafayette Rodrigues Pereira, annotado e adaptado ao Código Civil Brasileiro por José Bonifacio de Andrade e Silva, 1 vol. enc..... 25\$000

THEORIA E PRATICA DOS EMBARGOS, pelo Dr. Candido de Oliveira Filho, Advogado e professor de theoria e pratica do processo da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 1 grosso vol. encadernado 25\$000

A proposito da publicação deste livro, foi endereçada ao autor a seguinte carta:

"Rio, 2 de Agosto de 1918. — Ao Illustrado collega Sr. Dr. Candido de Oliveira Filho cumprimenta affectuosamente o abairo assignado e, com o maior desvanecimento, agradece a preciosa offerta da sua "Theoria e pratica dos embargos", cujas paginas tem percorrido com o maior proveito. Reunido em um só volume tudo quanto sobre a diffcil materia se encontra esparso em nossas leis e praticas; juntando a este acervo já de si valioso as lições da sua critica pessoal e do seu proprio saber juridico tão superiormente revelados em obras anteriores; Illustrando, finalmente, todo o trabalho com os preceitos do direito comparado nacional e estrangeiro e com os exemplos da jurisprudencia, o illustre autor da "Theoria e pratica dos embargos" pôde gabar-se de haver prestado serviço de alta valia a todos quantos, aqui e fóra do paiz, cultivam as letras juridicas. — Epitacio Pessoa."

DIREITO DAS SUCESSÕES, pelo Dr. Itabajara de Oliveira, Juiz no Estado do Rio, Exposição doutrinarla do livro IV da Parte Especial doCodigo Civil Brasileiro, 1 grosso vol. enc..... 20\$000

Esta nova obra do illustre magistrado fluminense, escripta em estylo correcto, sobrio, claro e methodico, contém a doutrina sobre a interpretação doCodigo Civil, na parte relativa ao direito das successões, exposta com muita erudição e de modo eminentemente pratico. O texto da obra está elucidado, com applicação a factos concretos, por 1.300 substanciosas notas.

A obra divide-se em cinco partes, a saber: successão em geral, successão legitima, successão testamentaria, inventario e partilha, e acções que nascem do direito successorio. Esta ultima parte é uma originalidade da obra, pois se não encontra em outras congengeres. E' um tratado indispensavel aos juristas, magistrados, advogados, estudantes e leigos; emfim, é um livro de real merito, de grande utilidade e de constante consulta, pois revela o senso juridico e a competencia comprovada de seu Illustrado autor, um dos mais distinctos juizes do Estado do Rio. Será, por força, um livro classico na materia, facilitando a todos a exacta applicação doCodigo Civil. O livro contém um excellente indice alphabetico e remissivo, que muito facilita a rapida consulta.

PONTOS DE DIREITO BRASILEIRO — Serviço militar. Processo Civil e Commercial. Direito Administrativo. Direito Commercial. Por Horacio Polares, 1 grosso vol. br. 6\$000, enc..... 8\$000

TRES ESCOLAS PENAES — Classica, anthropologica e critica (estudo comparativo), pelo Dr. Moniz Sodré de Aragão, 2ª edição correcta e augmentada. Um grosso volume encadernado.... 15\$000

A HYPOTHECA (Doutrina e processo) perante oCodigo Civil, por Azevedo Marques, 1 vol. brochado 12\$000, enc. 15\$000
Crimes Passionaes perante o Jury (Caso Lacerda e Bezanilla), por Mello Mattos e Evaristo do Moraes, 1 vol. br. 6\$000, enc. 9\$000

REPERTORIO DE JURISPRUDENCIA CRIMINAL, ou oCodigo Penal Interpretado pela Jurisprudencia dos tribunaes, pelo Dr. Edgar Costa, 1 volume, encadernado 15\$000

REVISTA DE DIREITO CIVIL, COMMERCIAL E CRIMINAL, dirigida pelo Dr. Bento de Faria. Estão concluidos 50 volumes desta importante Revista, a melhor e mais completa que existe no assumpto, e indispensavel aos advogados e magistrados. Os ultimos oito volumes publicados nos dois annos contém já toda a jurisprudencia sobre oCodigo Civil. Preço dos 52 volumes, enca-

deroados, 790\$000. Assignatura: br., 35\$000; euc..... 51\$000
REVISTA FORENSE (de Bello Horizonte) Doutrina, Legisla-
 ção e Jurisprudência. Publicação mensal dirigida pelos propieta-
 rios Drs. F. Mendes Pimentel e L. de Magalhães Pinto:

Assignatura mensal..... 30\$000
 Volumes encadernados. 15\$000
 Volumes brochados. 15\$000
 Fascículos avulsos. 5\$000

Collecção completa de 30 volumes brochados 450\$000, encaderna-
 dos. 540\$000

Índice alphabetico e remissivo de 1 a 26, br., 25\$000 enc. 28\$000
 pelo Correio cada volume mais 1\$000, cada fascículo mais \$500.

Esta Revista sai todos os dias 15 de cada mez e é incontestavel-
 mente a melhor Revista que se publica nos Estados da Republi-
 ca. Para attestar o merecimento desta importante Revista é bas-
 tante os nomes dos seus Directores e Proprietarios.

Pedidos a Jacintho Ribeiro dos Santos, Representante desta
 Revista, rua São José n. 82, Rio do Janeiro.

CONFERENCIA DA PAZ EM HAYA. Actos e Actas e Discursos,
 pelo Conselheiro Ruy Barbosa, 1 volume brochado, 8\$000 e encader-
 nado. 10\$000

O PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS, por Woodrow Wil-
 son, traducção de Vicoso Jardim, 1 vol. br..... 2\$000

CARTHEIRINHA DOS ALISTANDOS E ELEITORES, pelo
 Dozembargador Tito Fulgencio, 1 grosso vol. encadernado com
 706 paginas, 2ª edição 1919..... 8\$000

CONTABILIDADE PUBLICA DO BRASIL — Estudos criticos
 de direito financeiro, contabilidade e administração publica, por
 Vicoso Jardim, obra importante no assumpto, 1 grosso volu-
 me brochado, 8\$000; encadernado. 10\$000

**CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO
 BRASIL** — Commentada e comparada com as constituições de ou-
 tros paizes e com toda a jurisprudencia referente, e um Historico
 da Constituição, pelo Dr. Carlos Maximilliano, ex-Ministro da Jus-
 tiça, 1 grosso volume de cerca de 1.000 paginas encadernado 25\$000

**O MINISTRO DA FAZENDA DA INDEPENDENCIA E DA
 MAIORIDADE**, sua acção no Governo e no Parlamento, e suas opi-
 niões sobre assumptos de finanças, pelo Dr. Antonio Carlos, 1 vol.
 brochado. 3\$000

COMMERIO MARITIMO NO DIREITO INTERNACIONAL
 PRIVADO por Sergio Loreto, 1 grosso vol., enc..... 25\$000

DESPACHOS E SENTENÇAS por A. Carneiro Leão de Vas-
 concellos, 1 vol. euc..... 9\$000

**MANTAL DE POLICIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA E FLU-
 VIAL** — Organizado de accôrdo com o ensino da Escola Naval e
 Instruções das Capitancias para uso dos pilotos maritimos de 1ª
 classe, pilotos fluviaes, mestres de cabotagem, praticos, patrões e
 arrais pelo Capitão de Mar e Guerra Tancredi Burlamaqui, 1 vol.
 bro. 12\$000 enc. 15\$000

